



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2012 – São Paulo, quarta-feira, 14 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4396

MONITORIA

0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI

Determino a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se sobre o bloqueio negativo do sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito.

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DONIZETE DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa negativa do sistema Bacenjud.

0006341-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014036-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BERNARDES PINTO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0015500-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELCI SOUSA DIAS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO
Fl. 63: Defiro, pelo prazo requerido.

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003041-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004123-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GALLO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN
Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)) DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a discussão em análise é de índole contratual, para a qual não tem pertinência a oitiva de testemunhas. Ademais, verifico que a embargante arrolou como testemunhas os coexecutados, cujo interesse na causa é manifesto diante da comunhão de interesses. Isto posto, indefiro a produção da prova requerida e oportunamente tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006739-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)) ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Dê-se vista às partes da petição do perito de fls. 244/245, sendo primeiro para os embargantes e após para a embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Diante das informações e documentos juntados pela serventia deste Juízo (fls. 858/861), defiro o pedido de citação da corrê no endereço indicado. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Intimem-se as partes, através de seus advogados, da penhora on line realizada pelo sistema Bacenjud a fls. 883.

0020548-89.2002.403.6100 (2002.61.00.020548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACAO DE OBJETOS

Manifeste-se a exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Determino, de ofício, a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO

Como as diligências do oficial de justiça restaram negativas, apresente a exequente novos endereços para citação, comprovando sua adequação através de Aviso de Recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA

Como as diligências do oficial de justiça restaram negativas, apresente a exequente novos endereços para citação, comprovando sua adequação através de Aviso de Recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes.

0020131-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.

0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Tendo em vista que o executado já foi citado, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 109 e em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0012545-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020176-92.1992.403.6100 (92.0020176-8) - EMILIA ONISHI MINEI X AURO MASSATAKE MINEI X STEFANINO CACCIABUE X RODRIGO GIORGETTI MARTINEZ GALLERA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0039731-51.1999.403.6100 (1999.61.00.039731-0) - KATIA TORQUATO MESQUITA SANTANA X ADEZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MENDES DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIA FERNANDES DO VALE X JOSE PAULO VIEIRA COELHO X VALDOMIRO NATALINO X CELIO APARECIDO SOARES X ANA SIQUEIRA MESQUITA(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0034864-12.2000.403.0399 (2000.03.99.034864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7)) JOSE MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO SANTOS VALADARES X MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X MITOSHI MOTIZUKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5) - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO

EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7247

MANDADO DE SEGURANCA

0009543-12.1998.403.6100 (98.0009543-8) - VANDERLEI VASCONCELOS(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL 1 INSTANCIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1) - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 374/376: Por ora, nada a deferir.No mais, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para esclarecer o porquê da não emissão das Carteiras de Identidade Profissional.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002879-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002879-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 428: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP

Vistos, etc.Pretende a impetrante o levantamento de valores correspondentes a 45% dos juros SELIC incidentes sobre os depósitos judiciais realizados pela requerente, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 11941/2009, com consequente conversão do montante residual (55%) em renda da União Federal. A União, por sua vez, requer seja transformado em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos realizados nos autos, exceção feita ao depósito realizado em 31/01/2006, que deverá ser parcialmente levantado pela parte.Pois bem.Com efeito, a Lei nº 11941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre a as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na Lei de desconto sobre juros remuneratórios que são pagos pela União ao contribuinte sobre o principal a levantar, pela variação da SELIC.Nos termos do inciso I, parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 11941/2009, os valores pagos à vista tem redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros que incidiram sobre o principal depositado em juízo.Se o valor do principal não tem desconto e se o montante principal depositado for suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal

depositado. Vale dizer que o depósito judicial equivale ao pagamento à vista e os juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado, apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento não são devidos. Por tais razões, não há inclusive que se falar em favorecimento dos contribuintes que apenas deviam sobre aqueles que depositaram judicialmente, sendo idênticas a situação de ambos, eis que - repito - os descontos previstos são apenas para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. Isto posto, indefiro o requerido pela impetrante, devendo a conversão em renda dar-se nos moldes informados pela União às fls. 557/562. Intimem-se

0019147-16.2006.403.6100 (2006.61.00.019147-7) - CARLOS EDUARDO CANTELLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Fls. 308: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo a parte apresentar o cálculo estabelecendo os valores que pretende levantar/converter. Após, voltem conclusos. Int.

0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7) - LIGIA FERRACI(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ E SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
CIELO S.A. - (ADVOGADA: ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL - OAB/SP 197295) Pela derradeira vez, cumpra a empresa Cielo S.A., as decisões de 201e 213. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7) - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o impetrante para retirar a certidão expedida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002664-32.2011.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007447-33.2012.403.6100 - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 505/507: Indefiro, considerando que a providência compete à impetrante. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE E PR043419 - SAMARA MEDRONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012340-67.2012.403.6100 - DAVID CALDERONI(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CHEFE SERVICO DE PERICIA MEDICA MINISTERIO DA FAZENDA - SP
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DAVID CALDERONI em razão da sentença prolatada a fls. 130/131. Conheço dos embargos de declaração de fls. 135/136, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018161-52.2012.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Horacio da Encarnacao Francisco contra ato praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo objetivando seja determinada a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e de Dívida Ativa da União. Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, o impetrante se manifestou a fl. 37/69, deixando, entretanto, de atender à determinação judicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício esperado, bem como fossem recolhidas custas complementares. A extinção do feito sem apreciação do mérito é a consequência jurídica imposta à parte que, intimada e advertida sobre a necessidade de suprir a falta, deixa de cumprir a determinação. Assim, instado a emendar a inicial, o não atendimento ao comando judicial impõe o indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0018383-20.2012.403.6100 - KASHIMA REPRESENTACAO, IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 56/62 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KASHIMA REPRESENTACAO, IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP e outro, objetivando o reconhecimento de seu direito em consolidar no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.99.053299-00 e nº 80.6.99.229372-31. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se.

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 50/53 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVENG-CIVILSAN S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. Os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade são parcelas que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando em qualquer dessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Do mesmo modo, as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador possuem natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição

previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a impetrante poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar a referida contribuição ou terá que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro parcialmente a medida liminar apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária paga pela impetrante, incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido ofício em regime de plantão. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0019787-09.2012.403.6100 - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO X PAULO ROBERTO HOUGH (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 67, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006163-60.2012.403.6109 - CARLOS ROSENBERGS X JULIO CESAR CAMARGO X SERGIO MOREIRA BEZERRA (SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO E SP294434 - SERGIO MOREIRA BEZERRA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROSENBERGS, JULIO CESAR CAMARGO e SERGIO MOREIRA BEZERRA contra ato praticado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO e outro, com o objetivo de determinar à autoridade coatora que receba suas inscrições para revalidar suas inscrições junto ao Convênio OAB-SP e Defensoria Pública. O processo foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo determinada sua remessa para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 41 e 45). Dada ciência aos impetrantes sobre a redistribuição do feito, foi determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 49 e 50). Advertidos da pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 49-verso e 50-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação com o consequente cancelamento na distribuição pela falta de pressuposto de constituição do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A (SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8418

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8419

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020447-71.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010584-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010584-0) - NEUSA MARIA MATOS ALVES(SP230900 - SILAS FERRAZ E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0018515-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018515-2) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) X LUIZ A. ALBORGHETTI
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001220-61.2011.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS KRAUS
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0024630-03.2001.403.6100 (2001.61.00.024630-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3) - KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Sem prejuízo da r. decisão de fl. 303 aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0023379-62.2011.403.0000 interposto contra a r. decisão de fl. 261 (que discute apenas o destino dos depósitos nos presentes autos), dê-se vista à ré (PFN) quanto aos extratos de pagamento de precatório de fls. 264 e 307. 2. Após, nada requerido pela União Federal (PFN), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 264 e 307 em nome do patrono indicado à fl. 305. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424892-83.1981.403.6100 (00.0424892-9) - MARIA DELLA SCALA SCAPINELLI X CIA/ FINANCEIRA DA SE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0034202-03.1989.403.6100 (89.0034202-9) - APARECIDA DRESLER AUGUSTO(SP023887 - JOSE GASPAR DIAS DE CAMPOS E MG018897 - PAULO FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0708542-92.1991.403.6100 (91.0708542-7) - HELIO VIDRICH(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0729425-60.1991.403.6100 (91.0729425-5) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Considerando a ausência de providências pelo setor competente, expeça-se ofício ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial - NUDJ, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do desarquivamento com a remessa da caixa de documentos faltante ou informe as diligências adotadas para a regularização, bem como, o prazo necessário para o integral cumprimento da ordem judicial.Fls.518: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0730819-05.1991.403.6100 (91.0730819-1) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0026564-11.1992.403.6100 (92.0026564-2) - CAZARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ AUGUSTO MACHADO CAZARINI X IRENE MACHADO RANGEL X MAURO DE PAULA FREITAS FILHO X MARIA MERCEDES REZADOR(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0085911-72.1992.403.6100 (92.0085911-9) - LABORATORIO HEPACHOLAN S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0088510-81.1992.403.6100 (92.0088510-1) - PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014674-07.1994.403.6100 (94.0014674-4) - MARCON UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2) - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0060162-48.1995.403.6100 (95.0060162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047274-47.1995.403.6100 (95.0047274-0)) JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004409-72.1996.403.6100 (96.0004409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9)) BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015947-50.1996.403.6100 (96.0015947-5) - AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020608-72.1996.403.6100 (96.0020608-2) - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/(SP078277 - MARINA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0026695-44.1996.403.6100 (96.0026695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023208-66.1996.403.6100 (96.0023208-3)) ELIAS DE ASSIS CARNEIRO X MARISA DE FATIMA FERNANDES CARNEIRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0037902-40.1996.403.6100 (96.0037902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031187-79.1996.403.6100 (96.0031187-0)) ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004045-66.1997.403.6100 (97.0004045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-73.1997.403.6100 (97.0000947-5)) VALVUGAS IND/ METALURGICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013607-02.1997.403.6100 (97.0013607-8) - ISAAC ABRAMOVITC(SP027250 - ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025632-47.1997.403.6100 (97.0025632-4) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE ITAPEVI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0044588-14.1997.403.6100 (97.0044588-7) - JAN LIPS S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0053271-40.1997.403.6100 (97.0053271-2) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013439-63.1998.403.6100 (98.0013439-5) - GILSON RODRIGUES BONFIM(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016283-83.1998.403.6100 (98.0016283-6) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018947-87.1998.403.6100 (98.0018947-5) - GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0054982-46.1998.403.6100 (98.0054982-0) - P CASTRO - PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0038890-56.1999.403.6100 (1999.61.00.038890-4) - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0040555-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040555-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004624-72.2001.403.6100 (2001.61.00.004624-8) - DORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008477-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008477-8) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009933-69.2004.403.6100 (2004.61.00.009933-3) - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALURGICA CASER LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0035642-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035642-1) - PEDRO DOS SANTOS BRITO NETO X ISABEL DO CARMO DINIZ BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 235/236: Compulsando os autos verifico que foram revogados os poderes do patrono da parte autora. Por outro lado, o r. despacho de fl. 238 determinou que nomeassem novo procurador. À fl. 242, consta certidão informando que os autores estão em local incerto e não sabido. Intime-se o procurador da parte ré Dr. Rogério Altobelli Antunes, OAB/SP Nº 172.265, para que regularize sua situação processual. Prazo legal. Após, ao arquivo (baixa-findo) sem maiores delongas, haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 94) e não houve reforma dessa decisão (fls. 142/149 e 163/171). I.C.

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004905-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004905-3) - HELIO POIANI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005815-79.2006.403.6100 (2006.61.00.005815-7) - MARIA JOSE DA COSTA SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022371-25.2007.403.6100 (2007.61.00.022371-9) - ELZA YOSHIE NAKANISHI X JOCELIA APARECIDA NUNES BARRETO DE OLIVEIRA MACHADO X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X JONADABE CARNEIRO X EUNICE MOLITOR X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X ANA MARIA MAZZETTO X ANGELA MARIA COPPO BABROSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0026167-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026167-8) - SANDRA PAULA FERREIRA RIPOLL X CRISTHIANO RIPOLL HAMER DE AGUIAR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007746-49.2008.403.6100 (2008.61.00.007746-0) - AUTO STOCK SERVICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006858-12.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9) - BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0023208-66.1996.403.6100 (96.0023208-3) - ELIAS DE ASSIS CARNEIRO X MARISA FERNANDES CARNEIRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3968

MANDADO DE SEGURANCA

0019862-48.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento do endereço completo da indicada autoridade coatora, nos termos do artigo 262 do Código de Processo Civil; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019839-05.2012.403.6100 - MARCIO MARTINS FADIGA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos da Sistemática Processual Civil, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação de cópia dos documentos pessoais da parte autora;a.2) indicando qual a eventual ação principal que será proposta. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0018443-23.1994.403.6100 (94.0018443-3) - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 152/166:1. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA para AGROTIN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.2. Apresente a parte autora a guia de folhas 166 no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos.Folhas 136/139: Requeira a parte ré (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que OLIVEIRA E FARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME efetuou o depósito às folhas 138.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Revogo a r. determinação de folhas 135.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Indefiro o pedido formulado pela Requerente a fls. 112. O veículo encontra-se apreendido em Órgão Oficial, bastando os prepostos da mesma proceder a retirado do bem, não sendo necessário a expedição de mandado de busca e apreensão. Assim, comprove a Requerente a retirada do veículo apreendido no prazo de 10 (dez). Silente, venham os autos conclusos.Intime-se.

0019043-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON CASSIMIRO DE ASSIS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 000045487950.Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pela requerida, do veículo da Marca/Modelo HONDA/CG 150, cor preta, Placa EXC2989, chassi N 9C2KC1680BR505636, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAL 349120617. Ante o inadimplemento da ré, levou a protesto o contrato de alienação fiduciária, mas não obteve êxito em receber o débito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: o requerido Elivelton Cassimiro de Assis foi notificado extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que o requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento de veículo n.º 000045487950 e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 18/20).Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045487950, a saber, veículo da Marca/Modelo HONDA/CG 150, cor preta, Placa EXC2989, chassi N 9C2KC1680BR505636, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAL 349120617, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os

circunscrição da autoridade impetrada, não podendo estender-se para as filiais não situadas nos limites territoriais da jurisdição da 3ª Região. A impetrante manifestou-se às fls. 3526/3529, alegando que o foro do ajuizamento da ação é de escolha do impetrante e no presente caso optou pela impetração da ação no local onde está localizada a sua sede. O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 3530/3531). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 3533/3534). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastando as argumentações da União Federal acerca da abrangência da decisão em relação às filiais, pois cabe à matriz, no foro de seu domicílio, discutir judicialmente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.
2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurrenente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.
4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN).
5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.
6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (STJ - Resp 200801913524 - Recurso Especial 1086843 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 06/08/2009 - publicado no DJE em 21/08/2009). No mérito, o pedido é improcedente. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei

tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº

8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC n.º 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois

já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e

10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresse fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025012-78.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora seja impedida de excluir a do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, com a determinação que os valores referentes aos processos administrativos ns. 16349.000269/2008-51, 16349.000277/2008-05, 16349.000273/2008-19 e 16349.000272/2008-74 sejam destinados ao pagamento das prestações vencidas e vincendas do parcelamento em questão, até o limite do crédito reconhecido administrativamente. Alega que, na qualidade de exportadora de mercadorias, perpetrou vários pedidos administrativos de ressarcimento que foram homologados e reconhecidos pelo Fisco. Afirma que em razão de grave crise financeira, foi obrigada a pleitear sua recuperação judicial e a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n 11.941/09. Sustenta que ultimamente vem encontrando dificuldades para manter a regularidade do parcelamento, em especial a liquidação das parcelas, razão pela qual postulou administrativamente que seus créditos de ressarcimento de PIS e de COFINS fossem destinados à liquidação das parcelas vincendas do aludido parcelamento. No entanto, tem receio de que seu pedido seja indeferido pelo impetrado, uma vez que a Receita Federal em casos idênticos vem indeferindo tal pretensão. Entende que seus créditos podem ser livremente utilizados para a quitação dos valores devidos a título de parcelamento, por se tratar de direito patrimonial expressamente chancelado pela autoridade competente. Assim, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, a fim de que seja determinado ao impetrado o reconhecimento do direito ora postulado. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 162/162-verso). A medida liminar foi deferida para que o impetrado não exclua a impetrante do parcelamento da Lei n 11.941/09 até decisão em sentido contrário (fls. 163/164-verso). Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 249/274), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 276/279). A impetrante acostou documentos e retificou o valor atribuído à causa (fls. 174/236). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações às fls. 237/246. Pugna pela denegação da segurança. À fl. 280 houve determinação para a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda. A União interpôs recurso de agravo retido (fls. 346/352) e a impetrante apresentou contraminuta (fls. 354/364). Após a notificação, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações a fls. 286/337. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender desnecessário qualquer pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do feito (fls. 368/368-verso). A impetrante acostou aos autos a certidão de objeto e pé extraída dos autos da recuperação judicial (fls. 374/391). O feito foi redistribuído para este Juízo, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012 (fls. 393/394). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. A teor das informações prestadas a fls. 286/292, os débitos que a impetrante possui inscritos em Dívida Ativa em seu nome e de suas incorporadas consistem nas inscrições n 80.5.08.009887-01, 80.5.08.009888-84, 80.5.08.009889-65, 80.5.08.0106511-19, 80.5.08.010654-61, 80.5.08.010660-00 e 80.5.08.015188-65, todas de responsabilidade da Procuradoria Seccional

cobrança do IOF-Derivativos, desde que com garantia em hedge, em contratos relacionados ao período de 15 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, para resguardar-se tanto da volatilidade da taxa cambial em obrigações de pagamento de importações como os de pagamento de exportações, bem como a proibição de efetuar qualquer lançamento tributário de ofício, referente ao mês de janeiro adiante. Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança do IOF - Derivativos, desde que com garantia em hedge, em contratos relacionados ao período de 15 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, para resguardar-se da volatilidade da taxa cambial em obrigações de pagamento de exportações, bem como a proibição de efetuar qualquer lançamento tributário de ofício, referente ao mês de janeiro adiante. Por fim, pede a declaração do direito de compensação, a fim de resguardar a compensação realizada, que ensejou no abatimento integral do suposto crédito tributário discutido. Argumenta que aos 26 de julho de 2011 foi editada a Medida Provisória 539/2011, que criou uma nova hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na modalidade títulos e valores mobiliários, incluindo os contratos derivativos, posteriormente convertida na Lei n 12.543/2011. Entende que a redação disposta pela legislação instituidora do tributo desejava apenas tributar os investidores especulativos que, com operações de derivativos cambiais, influenciavam de forma significativa a flutuação do real em paridade do dólar americano. Sustenta que a legislação possibilitou a dedução do IOF - Derivativos pelas empresas exportadoras, razão pela qual não se considera sujeito passivo dessa obrigação tributária. Alega ofensa ao princípio da hierarquia das leis, da legalidade e da segurança jurídica, pois o Decreto n 7.563/2011, que alterou o Regulamento do IOF, e a Instrução Normativa n 1.207/2011, editada pela RFB, não teriam abordado a possibilidade de dedução dos derivativos com garantia em hedge, providência assegurada pela legislação. A medida liminar foi indeferida (fls. 121/123). O impetrante aditou a inicial a fls. 125/126, acrescentando pedido subsidiário relativo à abstenção, por parte da autoridade impetrada, de qualquer ato tendente a cobrança do IOF-derivativos, a fim de que fosse permitida a dedução do IOF-Derivativos com garantia hedge apurado no exercício imediatamente anterior àquele que estiver sendo verificado o IOF-Derivativos consolidado. Tal pedido subsidiário também foi indeferido liminarmente (fls. 149/149-verso). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 159). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações a fls. 163/168. Suscita sua ilegitimidade passiva. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 169/194), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 200/206). O Ministério Público manifestou-se às fls. 208/209 pelo prosseguimento do feito. A fls. 210/211 a Impetrante procedeu à retificação do valor atribuído à causa de R\$ 1.167.717,05 para R\$ 3.376.622,63. A fls. 212 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que fosse incluído no pólo passivo o Delegado Especial de Instituições Financeiras, o qual, após a notificação, apresentou suas informações a fls. 223/226-verso. Pugna, em síntese, pela denegação da ordem. O Ministério Público manifestou-se a fls. 228/229, pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O Imposto sobre Operações Financeiras é previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal, sendo que a Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), estabelece os aspectos materiais potenciais para a hipótese de sua incidência, o qual dispõe: SEÇÃO IV Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver; b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei; c) no pagamento ou resgate, o preço. Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei. Verifico que a norma remete à legislação a regulamentação pormenorizada do tributo ora em análise. A Lei n 12.543, de 08 de dezembro de 2011, alterou a redação dos artigos 1, 2 e 3 da Lei n 8.894, de 21 de junho de 1994, determinando a incidência do IOF sobre os contratos derivativos, conforme segue: Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a

Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários. 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da operação. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) Art. 2º Considera-se valor da operação: I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação; b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária. c) o valor nominal ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da Ufir diária no período. 2º O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. 3º Para fins do disposto na alínea c do inciso II do caput, considera-se como valor nominal ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nominal) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto). (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea c do inciso II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos 4º e 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) O parágrafo quarto do artigo 2 da Lei nº 8.894/94, incluído pela Lei nº 12.543/2011, é expresso ao autorizar o desconto do IOF-derivativos incidente sobre as operações de hedge, apurado e recolhido na forma da alínea c do inciso II do caput do dispositivo, com o IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período. Assim, não há como isentar a impetrante do recolhimento do tributo, uma vez que deve a pessoa jurídica efetuar o recolhimento da exação para somente após, na ocasião do recolhimento do IOF devido na condição de contribuinte, efetuar o desconto do IOF incidente sobre as operações de hedge. Caso não seja possível a dedução prevista, poderá o contribuinte solicitar a restituição ou compensação do valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme as regras previstas no 5º do artigo 2, acima transcrito. Note-se que a própria parte afirma ter se utilizado de tal prerrogativa, conforme demonstra a declaração de compensação de fls. 36/40. Portanto, em uma análise prévia, não há qualquer dispositivo que assegure o não recolhimento do tributo sobre os contratos de hedge às empresas exportadoras, ficando assegurado pela legislação tão somente a dedução ou restituição/compensação dos valores, razão pela qual não há como determinar ao impetrado que se abstenha de realizar a cobrança do IOF objeto do pedido. Frise-se, por fim, que a norma produziu efeitos a partir de 16 de setembro de 2011, o que afasta a aplicabilidade do dispositivo aos contratos de 15 de setembro de 2011, conforme requer a impetrante na petição inicial. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Este princípio visa a afastar desmandos de agentes políticos na criação de tributos para que todos os aspectos da norma tributária, como o material, o pessoal, o territorial, o temporal e o quantitativo, tenham previsão legal. O princípio da legalidade encontra seu fundamento de validade no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios em exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto em questão não inovou a ordem jurídica tributária apenas determinou um necessário detalhamento. Esclarecer, pela via do decreto, aspectos inerentes ao tributo não afronta o princípio da legalidade, em se considerando que a própria lei estabeleceu os limites de atuação da norma infralegal. Destaco, ainda, que esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. Além, o Decreto simplesmente explicitou termos já expostos na lei, ou seja, não houve inovação. A total especificação por lei é contraproducente e certamente não atenderá as necessidades sociais decorrentes das mudanças acima esclarecidas. A lei permite ao regulamento a possibilidade, dentro de limites preestabelecidos, de estabelecer os meios concretos para fazer valer a variação de alíquota. Há uma predeterminação dos limites máximo e mínimo pela lei ordinária, o que, a meu ver, afastaria a contrariedade ao princípio da estrita legalidade. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007875-15.2012.403.6100 - NIVALDO CALADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 86/103, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008672-88.2012.403.6100 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 8060207314850, 8060301525851, 806100815840, 8070201935702 e 8070300722880. A medida liminar é para a mesma finalidade. Esta foi indeferida (fls. 170/171). A petição inicial foi emendada e houve pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 174/176 e 182/183), a qual foi mantida (fl. 181). Notificada (fl. 187), a autoridade coatora prestou informações às fls. 190/203. Pugna pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 189). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pois reputa ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 207/208). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 na modalidade de dívidas não parceladas anteriormente.Nesse parcelamento elas discriminaram débitos que anteriormente já haviam sido confessados no PAES, de que trata a Lei n.º 10.684/2003, apesar de ter indicado a modalidade de parcelamento correspondente a dívidas não parceladas anteriormente.O prazo para alterar a modalidade de parcelamento da Lei 11.941/2009 terminou em 31.3.2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.É irrelevante a circunstância de a impetrante ter sido excluída do primeiro parcelamento, segundo o documento de fl. 180, em 06/12/2005. Houve a sua adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003, e a confissão de débitos nesse regime de parcelamento. A rescisão deste parcelamento não altera o fato de que houve a adesão a este e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos no âmbito desse programa.A Lei 11.941/2009 não excluiu a possibilidade de inclusão, nos parcelamentos nela previstos, de débitos do PAES no caso de rescisão deste. Ao contrário.O 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, ao tratar dos débitos de parcelamentos anteriores que podem ser incluídos no parcelamento dessa lei, alude a parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Daí por que parcelamento cancelado por falta de pagamento não deixa de ser parcelamento. Pelo menos produz a eficácia de ter havido a opção e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.A ausência de inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos débitos confessados do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003, na modalidade de débitos parcelados anteriormente, não constitui simples formalidade, desprovida de consequências jurídicas.Os débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 que tenham sido objeto de parcelamento no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003, têm reduções e regime jurídico diferentes dos débitos não parcelados anteriormente, conforme se extrai da leitura do artigo 3º da Lei 11.941/2009.De outro lado, não houve violação do princípio da segurança jurídica nem da boa-fé objetiva. A autoridade coatora não mudou as regras relativas à necessidade de observância da indicação correta da modalidade de parcelamento. As regras do parcelamento foram claras quanto à necessidade de indicação, pelo contribuinte, da modalidade correta de parcelamento.Cabia à impetrante, na opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, indicar a modalidade correta de parcelamento especificando que estava a parcelar débitos já confessados no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003.O pedido de inclusão, como consta na inicial, não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal e a decorrência do lapso temporal para tanto.O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância, uma vez que após aderir, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a

uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Trago ementa em caso análogo ao presente: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 73471 Processo: 200102010069379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF200081319 DJU DATA:09/04/2002 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA TRIBUTÁRIO - AGRAVO - CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - ENTE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE - O princípio da isonomia determina tratamento igual a contribuintes que se encontrem na mesma situação, diferentemente do que se evidencia no caso, em que o Agravante não ostenta a mesma condição dos entes públicos.(...)- O parcelamento, segundo o art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que nestes casos, a lei que o disciplina, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelece o art. 111, I, do CTN. Se a lei que concedeu a possibilidade de parcelamento de débito aos entes públicos não fez menção a empresas privadas, as mesmas não poderão gozar deste benefício.(...)- Não demonstrado nos autos o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do art. 273, do CPC.- Agravo improvido. (grifo meu) Como já dito alhures, a adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei, o que não ocorreu no presente feito. Conforme já assinalado, há consequências jurídicas a depender de ter ou não sido o débito confessado em parcelamentos anteriores, no que tange às reduções, aos valores das prestações e ao regime do parcelamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Condene a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010798-14.2012.403.6100 - INFOCAT INFORMATICA CATANDUVA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja anulado o auto de infração nº 0007SP20120119 e todos os seus consectários, com a declaração de atuar no mercado de provimento de acesso à Internet (SVA), utilizando-se dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela FAROLBR NETWORKS LTDA, bem como a declaração do direito desta atuar no seguimento dos serviços de telecomunicações (SCM), sem qualquer indisponibilização da sua estação de telecomunicações. Pleiteia, ainda, que seja determinado à ANATEL a observância do devido processo administrativo e legal, com o contraditório e ampla defesa, com a requisição junto ao Poder Judiciário das medidas cautelares urgentes de forma a impedir a autuação e interrupção dos serviços de forma sumária. Aduz que é provedora de acesso à Internet, disponibilizando a Porta IP para acesso à rede mundial de computadores. Este acesso é considerado espécie de serviço de valor adicionado, sendo a impetrante mera usuária dos serviços de telecomunicações. Afirmo que para exercer sua atividade, contratou os serviços da empresa FAROLBR NETWORKS LTDA, autorizada pela ANATEL. Entretanto, apesar de sua atividade não se confundir com a prestada pela impetrante, esta foi autuada em 10/05/2012 sob o fundamento de que estaria atuando no mercado sem licença SCM (serviços de comunicação Multimídia). Alega que foi apreendido o equipamento utilizado para prestação de serviços multimídia pela FAROLBR NETWORKS, indisponibilizando os serviços prestados, o que ocasionou danos a todos os clientes da impetrante. A medida liminar foi indeferida (fls. 280/281). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 321/372), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 375/378). Às fls. 290/291 a ANATEL, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, manifestou interesse em ingressar no feito, pleiteando a sua intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no processo. Notificada (fl. 289), a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 292/318. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 380/383). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato novo que justifique a alteração do entendimento do Juízo quanto à matéria em questão. Desta forma, os mesmos fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar são suficientes para a análise do mérito, a seguir transcritos: Nos termos da Constituição Federal os serviços de telecomunicações devem ser explorados pela União diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Para a organização dos serviços de telecomunicações, foi criado o órgão regulador, nos termos da lei 9742/97, qual seja a Anatel. Nesse passo os artigos 60 e 61 trouxeram os seguintes conceitos: Art. 60 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais

portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. O Impetrante entende que se insere na classificação do artigo 61 do diploma legal, qual seja serviço de valor adicionado. No entanto, não é isso que se extrai dos serviços descritos na petição inicial. Em regra, um provedor de acesso à Internet oferece serviços tais como e-mail, hospedagens de sites ou blogs, dentre outros, mas não opera diretamente na retransmissão de um sinal e navegação de dados, como parece ser o caso da Impetrante, que efetivamente oferece serviços de Internet através do modelo de parceria com empresa devidamente autorizada na Anatel. A lei é clara o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicação. Na realidade, o contrato celebrado entre a Impetrante e a FAROLBR NETWORKS inclui a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) onde terceira não autorizada pela Anatel oferece este serviço aos usuários finais. Assim, ainda que no contrato exista menção a FAROLBR NETWORKS, parece estar configurada a hipótese de tráfego multimídia não autorizado. Ademais, como bem asseverou o Parquet Federal em seu respeitável parecer, não é intenção do Poder Público impedir a prestação do serviço em questão, mas impedir a transmissão de dados via internet em desacordo com a legislação pertinente, o que justifica a denegação da ordem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da ANATAL como assistente simples, nos termos da petição de fls. 290/291, e exclusão da União. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

0011045-92.2012.403.6100 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise do pedido de revisão de débitos consolidados no REFIS I. A firma que, passados mais de dois anos desde o protocolo, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 61/65). Notificada (fl. 71), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 73/77). Aduz que em atendimento à liminar de fls. 61/65, foi proferido despacho nos autos do processo n 18186.005113/2009-82, no qual concluiu-se que o percentual de multa máxima aplicada nos débitos incluídos no REFIS foi de 20%. A União Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito em função da análise do pedido formulado (fls. 79). Embora o pedido de revisão tenha sido analisado pelo impetrado, afirmou a impetrante ter interesse no julgamento do feito (fls. 86). O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 89/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou o pedido de revisão de débitos consolidados no REFIS I, perante a Secretaria da Receita Federal, em 03.09.2009, que até a data da propositura do mandamus não havia sido analisado (fls. 29/51). A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. A Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do

Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Constatado que o protocolo administrativo ocorreu após a vigência da Lei 11.457/2007, de 16.3.2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, transcorridos 2 anos e 9 meses, muito mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo, ainda não houve julgamento do pedido de revisão formulado pela impetrante, motivo pelo qual o pedido é procedente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de revisão objeto do Processo Administrativo n 18186.005113/2009-82, confirmando a medida liminar deferida. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene a União Federal a restituir as custas despendidas pela impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011250-24.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as apelações de fls. 167/174 e 189/230, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazoar. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 184/188, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011618-33.2012.403.6100 - PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COORDENADOR DA RECUPERACAO DE CREDITO E PARCELAMENTO DA CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição em seu nome de certidão de regularidade do FGTS. Alega ter recebido ofício da CEF em que constam débitos do FGTS que não estariam inclusos em seu parcelamento e que impedem a emissão da certidão ora postulada. Informa que todos os valores indicados pela instituição financeira encontram-se quitados, conforme guias comprobatórias acostadas aos autos, e que a CEF se nega a baixar as restrições. Sustenta que a conduta do impetrado vem lhe causando prejuízos, pois está impedida de participar de licitações, uma vez que sua certidão encontra-se vencida desde 17 de abril de 2012. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 34/35). A petição inicial foi emendada (fls. 38/40 e 42/43). Notificada (fl. 49), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 51/58). Alega, em preliminar, carência de ação, por ausência de prática de ato ilegal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/60-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com este será analisado. O pedido é improcedente. Conforme informa a autoridade impetrada ao analisar a documentação constante na inicial, verificou-se a existência de diferenças no recolhimento do FGTS no valor de R\$ 2.944,21 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme extrato de fls. 55. Desse modo, ainda que a impetrante tenha comprovado o pagamento dos débitos relacionados às fls. 14/15, verifica-se não caber determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ante a existência de outro débito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011876-43.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecido o seu direito de descontar/abater da base do PIS e da COFINS os créditos dessas contribuições relativos às futuras aquisições de insumos tributados à alíquota zero com posteriores saídas tributadas, afastando-se a interpretação restritiva dos artigos 3º, 2º, II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 atualmente adotada pela D. Autoridade Coatora, abstendo-se esta de praticar quaisquer atos atendentes a impedir o abatimento/desconto dos referidos créditos do PIS e da COFINS, bem como de aplicar quaisquer penalidades em face da impetrante por assim proceder. Pleiteia, ainda, que seja autorizada e assegurada a habilitação e compensação, por meio de pedido de compensação PER/DCOMP (ou de outro que vier a substituí-lo), dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS desde o ano de 2011 e no curso da presente ação, contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 e alterações posteriores, corrigidos monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), evidentemente ressaltando o direito da RFB de conferir e verificar a base de cálculo e os valores. A medida liminar foi indeferida (fls. 505/506). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 514/523), ao qual foi negado seguimento (fls. 548/552). A inicial foi emendada (fls. 511/512 e 527). Notificada (fls. 529/530), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 531/541). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 543/544). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. De acordo com o 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, que trata do regime não-cumulativo da COFINS, aplicável também ao PIS, por força de seu artigo 15, inciso II: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) A impossibilidade de descontar/abater da base do PIS e da COFINS os créditos dessas contribuições relativos às futuras aquisições de insumos tributados à alíquota zero com posteriores saídas tributadas não viola o regime não cumulativo destas contribuições. Isso porque é a própria Constituição Federal que, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga ao legislador ordinário definir os critérios de aproveitamento dos créditos não-cumulativos, ao dispor que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos exclusivamente para efeito de apuração sobre a qual incidem a COFINS e o PIS. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos. Se é possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores em tal sistema não-cumulativo, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos, aproveitamento esse que ocorre exclusivamente nos termos da lei, que, no caso, foi clara e expressa ao dispor que não há crédito o valor referente à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS relativos às futuras aquisições de insumos tributados à alíquota zero. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo criando novas hipóteses de exclusão ou compensação das contribuições ora em análise, sob pena de atuar como legislador positivo, função esta que lhe é vedada pelo princípio da separação dos Poderes da República, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Se houvesse inconstitucionalidade, seria por omissão do legislador em não estabelecer expressamente a hipótese de exclusão ora pretendida, o que não é o caso. Realmente, conforme assinaei acima, a própria Constituição do Brasil autoriza que a lei ordinária estabeleça o regime jurídico de aproveitamento dos créditos não-cumulativos das contribuições sociais e suas vedações, o que foi feito pelo 2º do artigo 3.º da Lei 10.833/2003, que, no exercício da competência outorgada pelo constituinte derivado, limitou tal aproveitamento à apuração da COFINS e do PIS. Tampouco há violação ao princípio da isonomia como alegado. Este pode ser descrito, segundo o prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, como: A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros, SP, 1997, págs. 10, 18, 37/38). A impossibilidade de descontar/abater da base do PIS e da COFINS os créditos dessas contribuições relativos às futuras aquisições de insumos tributados à alíquota zero com posteriores saídas tributadas não fere o princípio supra, pois o tratamento diverso vem a confirmar este princípio, ao atenuar a carga tributária de alguns contribuintes. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 548/552). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013077-70.2012.403.6100 - SECURITY MONITORAMENTO ELETRNICO S/S LTDA.(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão o ato que determinou o encerramento de suas atividades, visto que a atividade de vigilante é estranha à impetrante, bem como para declarar que a Portaria n.º 387/06 - DG/DPF é ilegal, ineficaz e inaplicável ao caso em debate. Afirma, em síntese, que as atividades dos controladores de acesso não são atividades típicas de vigilância patrimonial. Sustenta a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 7.102/83, que disciplina a forma de prestação de serviços de segurança para estabelecimentos financeiros, prevendo normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transportes de valores. A medida liminar foi indeferida (fls.

123/125). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 134/154). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A petição inicial foi emendada (fls. 128/130). Notificada (fls. 156/157), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 160/164). Pugna pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 168 e verso). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172/173 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Pretende a impetrante afastar suspender a eficácia do Auto de encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas (fl. 26). No referido auto foram constatadas que as seguintes atividades teriam caráter de segurança privada: - evitar furtos; - zelar pelas mercadorias e clientes; - reduzir perdas de mercadorias e numerários; - proteger o patrimônio. Cumpre analisar, com base na legislação vigente, se as atividades elencadas no auto de encerramento se enquadram nos dispositivos legais. Afirma a impetrante prestar serviços de controle de acesso junto ao estabelecimento comercial DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, atividade que, a seu ver, não se encontra albergada entre aquelas descritas na Lei n. 7.102/83. De fato, a Lei n. 7.102/83 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, prevendo normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, de forma que suas disposições não são aplicáveis à autora, que presta serviços de asseio e conservação. Ainda que se entenda que a atividade de controle de acesso praticada pela impetrante seja uma espécie vigilância, resta evidenciado que seus funcionários não carregam armas nem tampouco prestam serviços a entidades bancárias ou de transportes de valores, razão pela qual não há como exigir-lhe autorização para funcionamento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que referida lei não se aplica às empresas que prestam atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1252143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1172692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (grifos nossos). Assim, não tendo sido constatada a utilização de arma de fogo pelos funcionários da impetrante, não deve ser aplicada a Lei n. 7.102/83. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para suspender os efeitos da notificação n. 812/2012, referente ao encerramento das atividades de vigilância privada desarmada praticadas pela impetrante, posto que inaplicáveis a estas as disposições da Lei n. 7.102/83 e da Portaria n. 387/06- DG/DPF, enquanto perdurar a mesma situação fática referente ao objeto do presente feito. Condeno a autoridade impetrada a ressarcir as custas processuais despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013734-12.2012.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida a segurança para determinar que a falta de entrega da GFIP, por ser obrigação acessória, não seja óbice à expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de contribuições da Previdência Social, bem como assim também não o sejam os outros dois débitos relacionados na inicial, eis que retificados/pagos. Sustenta que a expedição da certidão negativa de débitos previdenciários lhe foi obstada pelas autoridades impetradas em razão da existência de supostas 4 pendências, duas exigências de recolhimentos de tributos, todos devidamente recolhidos e/ou retificados, de acordo com documentação dos autos e 2 pendências de obrigações acessórias, quais sejam: débito de R\$ 71,58-GFIP retificadora em 26/07/2012; débito de R\$ 665,49 - realizada a apropriação em 16/07/2012 e entregue diretamente ao auditor; pendência CEI 60.004.05433/77 - falta de entrega de GFIP de 02/2009 a 11/2011 e pendência CEI 60.005.19251/76 - falta de entrega de GFIP de 12/2008 a 11/2011. A medida liminar foi deferida em parte, tendo sido indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Foi determinado o recolhimento das custas processuais, bem ainda a regularização do pólo passivo da presente impetração (fls. 108/109). A União informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 133/142). A fls. 151/153 consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento indeferindo o pedido de efeito suspensivo. A petição inicial foi emendada (fls. 112/114 e 115). Notificado (fls. 119/120), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações a fls. 127/132. Pugna pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 125), o que foi acolhido à fl. 144. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 147/148). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT foi a autoridade que prestou as informações, defendendo o ato no mérito, e assumindo, portanto, a legitimidade passiva ad causam, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Sem preliminares e outras questões para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Em suas informações, a autoridade deu conta de que as divergências de GFIP que deram causa à presente impetração, relativas às competências 10/2011 e 05/2012, já foram baixadas e não mais constituem óbice à expedição de certidão de regularidade previdenciária. Não obstante referida autoridade ter informado que remanesce divergência de GFIP relativa à competência 06/12 no montante de R\$ 913,96, não tendo havido GFIP retificadora apresentada para este caso, é certo que referido débito não é objeto de discussão no presente feito, razão pela qual não cabe a este Juízo apreciá-lo. Assim, o que se pode concluir, é que os débitos tratados na presente impetração não são mais impeditivos à emissão da certidão almejada, não cabendo a este Juízo digressões quanto à divergência de GFIP relativa à competência 06/12, eis que estranha ao presente feito. No que tange à falta de entrega de GFIP de 02/2009 a 11/2011 (CEI 60.004.05433/77) e de 12/2008 a 11/2011 (CEI 60.005.19251/76), nas informações sustentou a autoridade que de acordo com a legislação vigente, também seria óbice à emissão de certidão previdenciária. No entanto, como bem asseverado na decisão que deferiu a medida liminar, o descumprimento de obrigação acessória, no caso, a falta de entrega de GFIP, não caracteriza óbice ao fornecimento da certidão negativa de débito, isto porque o crédito tributário não foi constituído. A falta de entrega de declarações exigidas pela legislação fiscal implica imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória. Contudo, para que a obrigação acessória seja convertida em principal é necessário lançamento de ofício. Somente após a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento de ofício da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, poderá o Fisco indeferir o pedido de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário (Resp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600647022 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831975 Rel. CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:05/11/2008) Assim, o que se pode concluir, diante de todo o sustentado, é que os débitos tratados na presente impetração não podem consistir óbice à expedição da certidão negativa de débitos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar à autoridade coatora que proceda à expedição da certidão negativa de débitos da Previdência Social, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na

petição inicial da presente demanda. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 152/153). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014108-28.2012.403.6100 - MAIRA IACI DE VITO DE MORAES (SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer sua matrícula no 8º período. O pedido de medida liminar é para que seja deferida a matrícula da Impetrante no 8º período, do Curso de Direito na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 43/44). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança. Afirmar que a reprovação em uma disciplina que necessariamente tem que ser cursada até o 7º semestre, impossibilita a promoção da impetrante para o 8º semestre do curso de Direito, não sendo possível cursar concomitantemente a disciplina em regime de dependência e o 8º semestre, por ferir os pré-requisitos determinados em Resoluções da Universidade para a progressão de semestre, os quais a impetrante tomou ciência, além da autonomia didático-científica conferida à instituição de ensino (fls. 48/57). Juntou documentos (fls. 58/99). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição do Brasil. As normas relativas aos regimes de aprovação, reprovação, dependência e adaptação são fixadas pela própria Universidade, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino, e não para contemplar interesses particulares dos alunos, por mais relevantes que sejam tais interesses. Não há controvérsia de que a impetrante possui dependência na disciplina de Direito Processual Penal II, relativa ao sétimo período do curso, na qual foi reprovada, nem de que foi negada a matrícula para o semestre seguinte do curso (o 8º semestre do curso de Direito). É certo que o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes quando da matrícula da impetrante no 1º semestre de 2009 e juntado aos autos às fls. 10/13, prevê em sua cláusula sétima que O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007. Todavia, a despeito de a cláusula sétima referir-se apenas ao penúltimo e último semestres, o que não se aplicaria ao presente caso. Contudo, a mesma cláusula estabelece que deve-se observar a Resolução 39/2007, a qual dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito, em seu artigo 1º assim estabelece: Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a Universidade está cumprindo estritamente o disposto no contrato firmado entre as partes quando da efetivação da matrícula pela impetrante e dos regimentos internos da instituição. A impetrante deve submeter-se à regra geral e abstrata, cursando a dependência do semestre anterior, a fim de obter a promoção para o oitavo semestre. Não há que se falar em violação aos princípios da probidade e da boa fé contratual, de que trata o artigo 422 do Código Civil. A execução do contrato foi realizada pela Universidade de acordo com a cláusula 7.ª, acima transcrita, combinada com a Resolução 39/2007. A impetrante sabia que, se tivesse uma dependência em semestre anterior, não poderia cursar o oitavo semestre do curso. Ante os citados princípios constitucionais que garantem à Universidade autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabe somente a ela estabelecer as regras para a aprovação dos alunos assim como o limite de disciplinas nas quais pode haver reprovação sem que esta implique em reprovação na série ou semestre. O interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que o Poder Judiciário interfira nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino, que poderia restar comprometida, caso as aprovações passassem a ser regidas por liminares manifestamente satisfativas, que visam produzir situação fática irreversível e consolidada no tempo. Seria o caos e o comprometimento da qualidade do ensino. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da

0014193-14.2012.403.6100 - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X SUPERVISOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja determinada a imediata fiscalização e consequente liberação sanitária da mercadoria mencionada na inicial, atualmente retida, para que esta possa ser destinada à RFB a fim de cumprir os trâmites relacionados à sua efetiva nacionalização, bem como seja determinado o início do procedimento de desembaraço aduaneiro e nacionalização da mercadoria.A medida liminar foi concedida (fls. 81/82).Informado o cumprimento da liminar às fls.

96/99.Notificada (fls. 91/92), a ANVISA prestou informações às fls. 100/109. Em sede de preliminar, alega a perda superveniente do interesse de agir da impetrante. No mérito, pugnou pela revogação da liminar e denegação da ordem.A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente simples (fl. 95), bem como a ANVISA (fl. 102), o que foi deferido à fl. 110. A ANVISA comunicou que os processos de importação da impetrante tiveram a anuência pertinente, cumprindo a decisão judicial (fls. 112).Após a notificação (fls. 93/94), o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal de São Paulo apresentou suas informações (fls. 114/118). Alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.A União pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil - SP, tendo em vista que o motivo da retenção das mercadorias se deve à demora causada pela greve, a qual dificultou o começo dos trâmites para sua liberação, na ANVISA, para posterior desembaraço e nacionalização junto à RFB (fls. 119/130).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 132/133). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil. A própria Impetrante esclarece na petição inicial que enquanto não houver a fiscalização e liberação da mercadoria, não há como a RFB cumprir os demais trâmites, não havendo, portanto, que se falar em prática de ato coator pela referida autoridade impetrada.No tocante à autoridade remanescente, este mandado de segurança está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No presente caso, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Assim, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, pois a ANVISA informa que, a despeito da deflagração da greve, foi editada a Resolução RDC nº 43 de 03 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 06 de agosto de 2012, que estabelece o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise dos produtos importados, a partir da data de sua solicitação pelo importador. Nesse passo, o presente Mandado de Segurança revelou-se desnecessário. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito: a) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil - São Paulo, por ilegitimidade passiva.b) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Supervisor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por ausência de interesse processual superveniente.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014902-49.2012.403.6100 - TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja determinada a imediata inspeção, análise e decisão acerca dos produtos objeto da Licença de Importação nº 12/2511211-1 e da INVOICE nº AEB1200367, bem como seja condenada a impetrada a reembolsar os valores que a impetrante gastar para armazenar os produtos em armazém.Aduz que atua no mercado na importação e comercialização de produtos voltados à área médica, dentre eles, vitaminas C, as quais se encontram paralisadas junto à autoridade impetrada, aguardando liberação.Alega que os funcionários da ANVISA, que realizam a análise e deferimento para desembaraço dos produtos importados, encontram-se em greve há mais de 30 (trinta) dias, o que ocasionou a paralisação dos serviços habituais.Sustenta que os seus compromissos assumidos não podem ser protelados no tempo, sob pena de resultar em risco à vida de pacientes que se encontram aguardando para realização de cirurgias essenciais para a manutenção da vida.A medida liminar foi concedida às fls. 47/48.A ANVISA manifestou seu interesse pelo feito requerendo a sua regular intimação dos ulteriores atos processuais (fls. 59).Determinada a inclusão da ANVISA no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 61).Notificada, a ANVISA informou que o Posto Aeroportuário de Congonhas - CVSPAF/SP tem cumprido a decisão prolatada, na medida em que os

processos de importação estão sendo protocolados (fl. 64).O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, por exaurimento de seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a greve dos servidores públicos federais cessou no dia 31/08/2012 (fl. 66).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O presente mandado de segurança está prejudicado, por ausência de interesse processual. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No presente caso, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Assim, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a despeito da deflagração da greve foi editada a Resolução RDC nº 43 de 03 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 06 de agosto de 2012, que estabeleceu o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise dos produtos importados, a partir da data de sua solicitação pelo importador. Nesse passo, verifica-se que o presente Mandado de Segurança revelou-se desnecessário, pois distribuído após a data da publicação da referida Resolução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016261-34.2012.403.6100 - ROSANGELA CABRAL DO NASCIMENTO X GREISSE LOPES RODRIGUES X AMANDA DA SILVA NASCIMENTO X ANDRESSA FERREIRA DE PAULA X ANA CLAUDIA BATISTA X IOLANDA VARAO FERREIRA DE PAULA X MARIA AURILEIDE FERNANDES LISBOA ALVES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se da terceira determinação de regularização da impetração.Em atenção à certidão da Serventia de fls. 51, providenciem as Impetrantes a complementação da contrafé, procedendo à juntada das cópias faltantes, a fim de viabilizar a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada.Considerando que o prazo de 15 dias para a juntada das procurações já expirou, providenciem, outrossim, a juntada dos instrumentos de mandato faltantes (Amanda, Andressa, Ana Claudia, Iolanda e Maria Fernandes), sendo que estas duas últimas Impetrantes deverão ainda providenciar a juntada de documento que comprove a realização da matrícula junto à instituição de ensino.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos autos sem resolução do mérito.Int.-se.

0017780-44.2012.403.6100 - PAULO JOSE RODRIGUES BONATO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 48/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0032084-15.2012.403.0000. Intime-se.

0017821-11.2012.403.6100 - EDSON CANOAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SELMA ADRIANA BUENO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDSON CANOAS e SELMA ADRIANA BUENO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, concluindo o processo administrativo n 04977.008840/2012-86.Alegam que no dia 06 de julho de 2012 formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP n 7047 0101063-88.Sustentam que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei n 9.784/99.Juntaram procuração e documentos (fls. 0909/25).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). A fls. 33 a União Federal requereu a sua inclusão no pólo passivo nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 34/35, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes.Vieram os autos à conclusão.É o relato.Decido.Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo do presente na qualidade de assistente. Ao SEDI para as devidas anotações.Quanto ao pleito de liminar, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos.Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos

judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que os impetrantes formalizaram o pedido junto ao órgão na data de 06 de julho de 2012 e em 10/10/2012 ingressaram com a presente demanda, decorridos poucos mais de três meses da data do protocolo administrativo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Expeça-se ofício ao impetrado bem como mandado de intimação para o representante judicial da União Federal dando-se ciência do teor desta decisão. Oportunamente ao MPF e retornem após à conclusão para sentença. Int-se.

0018127-77.2012.403.6100 - SANCAIAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SC027987 - TIAGO PACHECO TEIXEIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 133/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 124: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo na qualidade de assistente simples. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0018139-91.2012.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que a informação da União Federal de fls. 199/201 dá conta de que a Impetrante ingressou com Reclamação perante o STF visando o mesmo fim objetivado na presente Impetração - extinção da inscrição na dívida ativa nº 80.6.12.021069-05 - tendo requerido, naqueles autos, concessão de medida liminar, justifique a mesma em 05 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

0018588-49.2012.403.6100 - COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão em 05 de novembro de 2012. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que: 1) seja determinado o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 7 12 011972-03-PIS, 80 6 12 031328-61-CSLL, 80 2 12 014 284-54-IRPJ, 80 6 12 031329-42-COFINS e 80 4 12 033816-97-INSS, todas originadas do processo administrativo nº 19.515.004300/2010-76 ou, se assim não seja entendido pelo Juízo, que seja ordenada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em relação a todas às inscrições supracitadas; 2) seja determinado o processamento da defesa (impugnação fiscal) já apresentada no dia 04/01/2011 ou que a Secretaria da Receita Federal intime novamente a Impetrante, caso a impugnação tenha sido extravariada, para apresentar novamente a defesa e os documentos que dela fazem parte. Explica que no ano de 2010 sofreu um procedimento fiscalizatório pela Receita Federal que culminou na lavratura de um auto de infração, tendo sido formalizado o processo administrativo nº 19.515.004300/2010-76. Sustenta que não concordando com a exigência fiscal, apresentou em 04/01/2011, dentro, portanto, do prazo legal de apresentação de defesa, impugnação perante a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, ficando no aguardo da decisão administrativa. Qual não foi sua surpresa quando recebeu em sua sede os 5 Darfs relativos à cobrança dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS) no importe de R\$ 18.096.039,24 já atualizados com multa e juros. Aduz ser evidente que a Secretaria da Receita Federal inobservou a protocolização da defesa de forma tempestiva apresentada pela Impetrante, o que gerou a inscrição dos débitos na dívida ativa da União. Em prol de seu direito, invoca os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/55). A fls. 59 foi determinado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Impetrante providenciasse a juntada de documentos que comprovassem a data em que os débitos foram inscritos em dívida ativa da União, bem como para que comprovasse a data em que foi cientificada do auto de infração em questão. A Impetrante manifestou-se em atendimento ao despacho supramencionado a fls. 60/76. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Fls. 63/76: Recebo a emenda da inicial. A princípio, ao menos em sede de cognição sumária, própria da presente via processual, entendo que aparentam estar presentes os pressupostos legais necessários à concessão da medida

liminar requerida. O processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, chamado de lançamento do tributo, inicia-se por ato de ofício do auditor fiscal da Receita Federal, no qual o contribuinte é intimado a apresentar certos documentos e na falta de pagamento de tributos para o período averiguado, o contribuinte será notificado a recolher os valores discriminados na autuação ou impugná-los, após a observância do procedimento descrito no Decreto n.º 70.235/72. No caso em tela, os documentos acostados a fls. 63/71 dão conta de ter havido o encerramento da verificação fiscal operada pelo Fisco, tendo sido apurado o crédito tributário mencionado a fls. 63. Dão conta, ainda, de ter sido o Impetrante cientificado do termo de encerramento da ação fiscal na data de 08/12/10 (fls. 64) e de ter o mesmo apresentado impugnação na data de 04/01/11 (fls. 20/42). Não obstante o fato de o Impetrante encontrar-se no aguardo da decisão administrativa acerca da impugnação por ele apresentada tempestivamente, consta dos autos que a autoridade impetrada remeteu, na data de 31/08/2012, o débito objeto do processo administrativo nº 19515 004300/2010-76 para ser inscrito na dívida ativa, gerando as inscrições nºs 80 7 12 011972-03-PIS, 80 6 12 031328-61-CSLL, 80 2 12 014 284-54-IRPJ, 80 6 12 031329-42-COFINS e 80 4 12 033816-97-INSS, todas originadas do mesmo processo administrativo (fls. 73/76). Tais constatações induzem este Juízo a crer ter havido (repita-se, em sede de análise prévia) inobservância aos termos do disposto no decreto de regulamentação, tendo ocorrido mácula ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, ou seja, princípio do contraditório e da ampla defesa, o que revela a presença do *fumus boni jûris*. Já o *periculum in mora* reside em todas as consequências negativas advindas das inscrições negativas em questão, como inscrição do nome da Impetrante no CADIN, expedição de certidão positiva de débitos, etc, que com certeza são prejudiciais às suas atividades empresariais. Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário junto à Procuradoria da Fazenda Nacional consubstanciado nas inscrições na dívida ativa nºs 80 7 12 011972-03-PIS, 80 6 12 031328-61-CSLL, 80 2 12 014 284-54-IRPJ, 80 6 12 031329-42-COFINS e 80 4 12 033816-97-INSS, todas originadas do processo administrativo nº 19.515.004300/2010-76, até ulterior deliberação deste Juízo. Providencie a Impetrante cópias da petição de fls. 60/76 para complementação da contrafé em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0019060-50.2012.403.6100 - JORGE BAYERLEIN(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente a parte impetrante as determinações constantes a fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002367-70.2012.403.6106 - VALDECIR SANTANA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que o INCRA faça o cadastro do imóvel rural objeto da matrícula n.º 55.969, 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, São Paulo, com o fornecimento de novo número de inscrição correspondente assegurando-lhe a registrá-lo junto à margem daquela matrícula e alienar/transferir o imóvel a terceiro. Foram os autos redistribuídos a esta Vara (fls. 90 e 92). Notificada (fls. 97/98), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/112. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fl. 114). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 2º, inciso II, alínea a, item 1 do Decreto n.º 62.504/68 dispõe: Art 2º Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do Art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins: I - Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar. II - Desmembramentos de iniciativa particular que visem a atender interesses de Ordem Pública na zona rural, tais como: a) Os destinados a instalação de estabelecimentos comerciais, quais sejam: 1 - postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares; ...Contudo, seu artigo 4º estabelece a necessidade de preenchimento de requisitos para seu reconhecimento, conforme verifico após leitura deste: Art 4º Os desmembramentos resultantes de transmissão a qualquer título, de frações ou parcelas de imóvel rural para os fins especificados no inciso II do Artigo 2º do presente Decreto, serão necessariamente limitados à área que, comprovadamente, fôr necessária à realização de tais objetivos e dependerão de prévia autorização, por parte do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária. Parágrafo único. A autorização de que trata o presente artigo será concedida mediante requerimento firmado pelo proprietário e instruído com os seguintes documentos: a) Recibo Certificado de Cadastro do Imóvel referente ao último

exercício fiscal, no original, por fotocópia autenticada ou pública-forma; b) Certidão atualizada da transcrição imobiliária, referente ao imóvel que se pretende desmembrar; c) Planta da área do imóvel rural, identificando e localizando a área da parcela a ser desmembrada; d) Declaração, fornecida pelo Prefeito do município onde se localiza o imóvel, com firma reconhecida, expressando a concordância do Poder Público Municipal como desmembramento pretendido e especificando o item a que se destina a parcela a ser desmembrada; e) Declaração, com firma reconhecida, do pretendente à aquisição da parcela a ser desmembrada, comprometendo-se, no caso de ser autorizada a transação, a adquiri-la e destiná-la aos fins previstos. Inclusive, os artigos subseqüentes esclarecem no que consiste esta autorização, bem como sua forma: Art 5º O instrumento público ou particular relativo à transmissão, a qualquer título, de parcela do imóvel rural, efetuada com base neste Decreto, deverá consignar, expressamente o inteiro teor da autorização emitida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo esta ser igualmente averbada à margem da transcrição do título no Registro de Imóveis. Art 6º A autorização a que se refere o Art. 5º deste Decreto, conterà: a) nome e qualidade do alianamento e do adquirente; b) número do Recibo-Certificado de Cadastro do Imóvel; c) cartório, livro e folhas da transcrição imobiliária do imóvel a ser desmembrado; d) fração do imóvel cujo desmembramento é autorizado, mencionando suas divisas e confrontações; e) os fins específicos a que se destina a fração objeto do desmembramento; f) área remanescente do imóvel desmembrado. Constatado que não há nos autos documento hábil a comprovar que os requisitos foram preenchidos, tampouco observadas as formalidades legais para tanto, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. Verifico também que ao caso ora em análise não se trata da hipótese prevista no artigo 2º, inciso I do mesmo diploma legal, como pretende o impetrante. Explico. Como a matrícula do imóvel foi aberta sem observância do trâmite adequado previsto no Decreto acima transcrito, em data anterior à desapropriação, na realidade esta é nula, como prevê o artigo 8º, 3º, Lei n.º 5.868/72: Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. ... 3º - São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares. 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001) Assim, não obstante o imóvel realmente seja resultado de área remanescente de desapropriação, o dispositivo invocado pelo autor não é aplicável, pois o desmembramento irregular é ato anterior à desapropriação. Desta forma, o pedido é improcedente, sem prejuízo que o impetrante regularize a situação do imóvel, conforme informou a autoridade coatora à fl. 104 dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/09, bem como a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene o impetrante a arcar com as custas processuais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019292-62.2012.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por SINCATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDEAL EM SÃO PAULO - SP em que pretende o Impetrante a concessão de medida liminar para suspender o certame licitatório (ou a celebração do contrato) instaurado na forma eletrônica sob o nº 02/12 na modalidade pregão para seleção de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria à fiscalização da reforma geral do edifício sede da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO, até julgamento final da presente impetração. Sustenta, em síntese, que o objeto licitado contempla serviços técnicos de fiscalização e supervisão de obras, não contemplando serviços comuns, possíveis de padronização, próprios de seleção por pregão, alegando, em suma que as exigências técnicas do objeto licitado não permitem seleção por critério de menor preço, devendo ser levado em conta na escolha da melhor proposta a empresa tecnicamente melhor capacitada, o que se afere na licitação de melhor técnica ou técnica e preço. Em razão do sustentado alega a existência do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*, o qual reside na possibilidade da continuidade da licitação em questão, mediante a realização da sessão pública de divulgação das propostas (a qual estava marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 10:00 horas). Juntou procuração em cópia simples (fls. 37) e documentos (fls. 38/123) Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os processos indicados no demonstrativo de 125/127, eis que versam sobre objetos diversos. Observando que a procuração de 37 trata-se de

cópia simples, determino que o Impetrante providencie a regularização de sua representação processual, providenciando a via original, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo do acima determinado, acerca do pedido de concessão de medida liminar, determino a intimação do representante judicial da União Federal para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o Artigo 2 da Lei n 8.437/92. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se e int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018069-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE

Promova a Requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Intime-se.

Expediente Nº 6075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 436/438 - Nada a ser deliberado, eis que a certidão de matrícula apresentada não guarda qualquer relação com a matrícula anteriormente fornecida a fls. 380. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa do executado HENRIQUE BASANO FILHO. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de embargos em relação aos co-executados MARIA CREMILDES BASANO - ESPÓLIO e JOSÉ BASANO NETTO, citados a fls. 443/446. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 447/449, devendo a Sra. Oficiala de Justiça cumpri-lo adequadamente, uma vez que se trata de citação da co-executada MARIA CRISTINA BASANO, e não do espólio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Fls. 190: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 192/193, solicite-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da mencionada deprecata. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Despacho de fls. 358: Em face da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Proceda-se ao cancelamento de referidos ofícios e da Carta Precatória expedida para que se proceda à nova expedição nesta data, consignando-se, em referidas comunicações, a necessária urgência ao seu cumprimento. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, consoante requerido a fls. 353/357. Cumpra-se e, após, publique-se esta decisão, bem como a exarada a fls. 350/351. Despacho de fls. 350/351: Diante da informação supra, oficie-se, com urgência ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos quanto ao efetivo cumprimento da Carta Precatória n.º 0000846-47.2011.805.0218, cujo andamento está paralisado há mais de 01 (um) ano, consoante se infere do extrato anexo. Fls. 341: Expeça-se novo Ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, esclarecendo que Roseli Maciel Marques de Souza é co-executada nestes autos, com o fim de cumprir a ordem de arresto no rosto dos autos n.º 161.01.2004.015377-5. Diante da consulta de fls. 346, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 343/347, aditando-a com a ordem de penhora de alugueis incidente sobre o imóvel localizado na Rua Anacleto Campanella, n.º 159, independentemente de quem seja o locatário, devendo intimar da penhora o ocupante do imóvel. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 339 do Senhor Oficial de Justiça, dando por negativa a citação de Roseli Maciel Marques de Souza e, sem

prejuízo, comprove o registro da penhora realizada às fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 115/122 - Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro/SP. Com efeito, a nota de devolução aponta questão relevante a ser equacionada, qual seja, a correta qualificação da credora, dos executados, bem como a de seus respectivos cônjuges, além da comprovação da intimação destes últimos, acerca do ato constitutivo. Desta forma, expeça-se nova certidão de inteiro teor, devendo constar a completa identificação da Caixa Econômica Federal e dos devedores (fls. 03), assim como a de seus cônjuges (fls. 28), além do esclarecimento, quanto à efetiva intimação dos referidos consortes, acerca da penhora, a fls. 48-verso. Instrua-se a referida certidão com cópias do Auto de Penhora, constante a fls. 48/48-vers.; do Contrato de Mutuo, carreado a fls. 09, e; da Nota Promissória de fls. 10/10-verso. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034373-13.1996.403.6100 (96.0034373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SUPRIHOTEL LTDA X TANIA REGINA DA SILVA NOGUEIRA X LUIZ EDUARDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011861-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X JAIRO MALUF X LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Aceito a conclusão supra. Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.292,03 (um mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos) e que o Banco do Brasil não possui advogado constituído nos autos, intemem-no (pessoalmente), para apresentar eventual Impugnação ao cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Tendo em conta a época em que foi apresentada a certidão de objeto e pé, dando conta da nomeação de inventariante (fls. 104), apresentem os sucessores de JAIRO MALUF, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada de inventariante ou, se findo o arrolamento, a cópia do Formal de Partilha, bem como procuração outorgada por seus herdeiros. Após a regularização da representação processual dos sucessores de JAIRO MALUF, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo figurar o BANCO DO BRASIL S/A, em lugar de Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010724-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RAMOS FILHO X REGINA CELIA MONTEIRO
Fls. 165, 166/168 171/200: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Fls. 420: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 416. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Tendo em conta a informação prestada a fls. 183/189 e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação dos executados por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos réus, DEFIRO o pedido de fls. 181, para determinar suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 168: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, como anteriormente determinado. Intime-se.

0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do co-executado EDUARDO SANCHEZ CAPELLA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado às fls. 140. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 578/580 - Anote-se. Diante das comunicações realizadas a fls. 572 e 573, lavrem-se os competentes Termos de Penhora no Rosto dos Autos, nos termos do que dispõe a Proposição da CEUNI nº 03/2009, encaminhando-os, ao final, aos Juízos de Direito da 17ª Vara Cível e da 11ª Vara da Família e Sucessões, ambos do Foro Central da Capital/SP, para adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na restrição efetivada a fls. 500, sob pena de sua retirada, via sistema RENAJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a averbação do registro da penhora realizada a fls. 248, sob pena de levantamento da mesma. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Recebo a conclusão, em 05/11/2012, devendo a Secretaria atentar-se para a remessa mais célere dos autos à conclusão. Fls. 112/119 - Indefiro o pedido formulado, eis que os sócios da empresa executada já integram o polo passivo do feito. Indefiro, outrossim, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Em consulta ao RENAJUD, não foram localizados veículos, de propriedade dos executados, conforme demonstram os extratos anexos. Assim sendo, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos sócios RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA

e FLÁVIA BRAZ PORTELA, passíveis de serem penhorados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Diante da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal se promoveu ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de Barueri/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Trata-se de novos embargos de declaração, desta feita opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 89/91, alegando, em síntese, a existência de omissões e contradições capazes de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos merecem acolhimento.Com efeito, a parte dispositiva da decisão embargada determinou o desconto mensal de 10% (dez por cento) sobre o salário do executado, até a satisfação do valor da dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, sem mencionar, entretantes, a fundamentação aplicável à hipótese.Pois bem.Conforme já apregoadado na decisão atacada, não se cuida de nova penhora, mas - isto sim - de desconto em folha de pagamento, com o qual concordou o executado, ao celebrar o Contrato de Empréstimo.Tendo em conta que o parágrafo 3º, da cláusula Sétima, do aludido contrato é omissivo, quanto ao percentual a ser deduzido, deve ser invocado, na espécie, o artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para reconhecer a existência de omissão na decisão de fls. 889/91, sanando-a, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, entretanto, as demais deliberações da referida decisão, tal como lançada.Intime-se e, ao final, cumpra-se a decisão de fls. 89/91..

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Recebo a conclusão, em 06/11/2012.Diante das informações prestadas a fls. 111, expeça-se o competente Mandado de Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à constrição dos direitos de HARRY JAMES RONCON JUNIOR, decorrentes das parcelas já pagas do Contrato de Financiamento nº 0240103382.Sem prejuízo, proceda-se à restrição de transferência de propriedade do veículo Corolla, Placas DIU 9422, via RENAJUD.Atendidas as determinações supra, dê-se ciência às partes, bem como ao credor fiduciário, o qual deverá comprovar a anotação da aludida penhora, em seus registros.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 08 (oito) endereços para proceder à citação dos executados VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS e LEONARDO LEITE MATOS, restando infrutífero o BACEN JUD, em relação à executada R.M. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 108, aditando-o com os endereços, a saber:1- Rua Carlos Gomes nº 924 - Santo Amaro - CEP 04743-050 - São Paulo/SP;2 - Avenida Maria Coelho Aguiar nº 215 - 2º andar, Bloco B - Jardim São Luís - CEP 00580-490 - São Paulo/SP;3 - Avenida Diedirichsen nº 1057 - Vila Guarani - CEP 00431-000 - São Paulo/SP e;4 - Avenida das Nações Unidas nº 12.399- cj 2829-A - Vila Leopoldina - CEP 05310-000 - São Paulo/SP. Desentranhe-se, outrossim, o mandado de fls. 149/153, aditando-o com nova ordem de citação do réu LEONARDO LEITE MATOS, nos seguintes logradouros:1 - Rua Nova do Tuparoquera nº 855, apto 49-A, bloco 2L 2 - Jardim Novo Santo Amaro - CEP 05820-200 - São Paulo/SP;2 - Rua Nova do Tuparoquera nº 1820, apto 14-A, bloco 8 - Jardim Novo Santo Amaro - CEP 05820-200 - São Paulo/SP e;3 - Estrada do Campo Limpo nº 459 - Campo Limpo - CEP 05777-001 - São Paulo/SP.Caso restem infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que seja tentada nova citação do referido executado, no seguinte endereço: Rua Jônio nº 12, sala 12 - Jardim do Mar - CEP 09750-340 - São Bernardo do Campo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Fls. 109/110: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-

findo).Intime-se.

0001466-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Fls. 70 e 71/73: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Tendo em conta a informação supra, restam 10 (dez) endereços para proceder à citação dos executados. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 92/93, aditando-o com o endereço, a saber: Rua Doutor Vital Brasil nº 907 (lado ímpar) - Butantã - CEP 05503-001 - São Paulo/SP. Em relação aos executados ALDRIN CAMELO PIRES e MICHELLE CAMELO PIRES, determino a expedição de Carta Precatória, primeiramente, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que sejam efetivadas as citações dos referidos executados, nos endereços que seguem: 1 - Rua Haiti nº 08 - Serraria - CEP 09921-080 - Diadema/SP; 2 - Avenida Imperador Pedro II nº 109 - Jardim Nova Petrópolis - CEP 09770-420 - São Bernardo do Campo/SP; 3 - Passagem Nova Haiti nº 08 ou 38 (casa 01) - Vila Santa Maria - CEP 09980-788 - Diadema/SP e; 4 - Estrada dos Alvarengas nº 3860 - Parque Awahi - CEP 09850-200 - São Bernardo do Campo/SP. Caso restem infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária da Paraíba/PB, para que seja tentada nova citação dos executados, nos seguintes endereços: 1 - Rua Severino Matias Silva nº 59 - Malvinas - CEP 05843-355 - Campina Grande/PB e; 2 - Rua das Umburanas nº 130 - Malvinas - CEP 58432-745 - Campina Grande/PB. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Fls. 53: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015172-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYLTON RUSSO

Tendo em conta a manifestação da exequente de fls. 56/63, dando conta que houve composição amigável do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0019566-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARENILSON COSTA MARTINS

Em face da consulta supra, afastado, de início, a possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo, em função do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01. Proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 09/15 e 16/19, ou, à declaração de autenticidade dos aludidos documentos, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001574-19.1993.403.6100 (93.0001574-5) - ANA MARIA LEITE CUNHA X MARIA GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA GIVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado na sentença prolatada a fls. 202, excluindo-se do polo ativo da demanda a coautora MARSILENI DE ALMEIDA CAVALCANTE. Fls. 248: Considerando que a contestação encontra-se juntada a fls. 66/99, descabível nova citação da Ré. Assim sendo, por prescindir de

dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se o primeiro tópico e, após, publique-se.

0008625-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Fls. 127: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0006852-34.2012.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Verificando a existência de erro material na decisão de fls. 428 - no segundo parágrafo do verso -, retifico-o, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, a fim de que conste a seguinte redação:(...)Fls. 414/426: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO

GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação ordinária proposta para o fim de revisão de cláusulas contratuais atinentes a mútuo hipotecário celebrado em 02 de maio de 1990. Alega que o método de amortização e taxa de juros estão em desacordo com a Lei 4.380/64. Sustenta a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Os Autores afirmam expressamente na exordial que não se voltam contra os índices utilizados na correção, mas entendem que os juros devam ser calculados de forma simples. Também questionam a constitucionalidade da lei que permite a execução extrajudicial. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão que foi impugnada via agravo e logrou obter o efeito suspensivo. Em contestação, juntamente com a Ré compareceu a EMGEA tendo sido sustentado a inépcia da petição inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 e como preliminar de mérito a prescrição para anulação e modificação do contrato firmado. No mérito, propriamente dito, sustentou a impossibilidade de alteração unilateral do contrato e adequação da forma de cálculo e reajuste das prestações bem como constitucionalidade da execução extrajudicial. Foi apresentada réplica. Em fase de especificação de provas, a parte requereu a realização de exame pericial a ser arcada pela rés em razão da inversão do ônus de prova. É o relato.
Decido Rejeito a preliminar de inépcia da inicial formulada. Conforme precedentes jurisprudenciais a regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. Todavia, a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Admito a inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito e indefiro o pedido de exclusão da CEF. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face

da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, observando que a mesma compareceu espontaneamente nestes autos. Afasto a preliminar de mérito atinente à prescrição na linha dos decididos pelo TRF da 3ª. Região no sentido de que o contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional. Por fim, rejeito a produção da prova pericial, eis que conforme explicitado os Autores não discutem índices utilizados, mas metodologia de cálculo, aplicação de juros e coeficientes, todas questões de direito. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo. Após venham conclusos para sentença.

0012217-69.2012.403.6100 - MARIA FERREIRA SAPAROLLI X EUNICE ROCHA SAPAROLLI (SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converto o julgamento em diligência para determinar que sejam as autoras intimadas para: 1) proceder à regularização de sua representação processual, devendo a autora Maria Ferreira Saporolli providenciar o ingresso dos herdeiros de Alberto Saporolli mencionados fls. 14, já que consta que o processo de inventário foi encerrado na data de 2006. Em relação à autora Eunice Rocha Saporolli não consta nos autos nenhuma informação nesse sentido, de modo que deverá a mesma proceder à habilitação do espólio de Alceu Saporolli, caso exista inventário aberto, ou de todos os seus herdeiros, caso o inventário já tenha se encerrado ou não exista; 2) providenciar a juntada de cópia das certidões de registro atualizadas dos imóveis elencados na inicial, à exceção do imóvel registrado sob a matrícula nº 14079, cuja documentação já foi acostada a fls. 09, encontrando-se a certidão devidamente atualizada; 3) juntar aos autos a documentação comprobatória da quitação da dívida, conforme alegação contida na inicial; 4) proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real objetivo econômico pretendido com a presente ação, já que pretendem anular a hipoteca de 05 (cinco) imóveis, não sendo crível que o valor de R\$ 1000,00 traduza tal realidade. Ademais, assiste razão à CEF ao asseverar que, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas perante este Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Observo ser desnecessária qualquer complementação relativa a custas processuais tendo em vista que as autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, conforme deferido a fls. 67. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Int.-se.

0014602-87.2012.403.6100 - MARIO HAYASHIDA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da reconvenção oferecida pela União Federal a fls. 199/204, em 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 316 do Código de Processo Civil. Ciência à União Federal da manifestação da parte autora de fls. 208/222. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0015067-96.2012.403.6100 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR (SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1487: Defiro ao Autor a retirada dos autos por 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos para julgamento. Int.

0017523-19.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW LIFE RESIDENCE CLUB (SP109864 - CAIO SILVA MARTINS) X RODRIGO COLLA MESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 102/109, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0018223-92.2012.403.6100 - TATIANE MORENO DE ASCENCAO DIAS X EDUARDO DIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 64/106, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039384-86.1997.403.6100 (97.0039384-4) - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11 e 23).2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito quanto à União (fl. 19), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 21, 23 e 24).3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimado o autor, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0 e milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 32).4. Considerando que o autor não se manifestou concretamente sobre tal questão e apenas requereu execução de honorários advocatícios (fl. 54), não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. O autor é beneficiário da assistência judiciária.5. Fl. 54: não conheço do pedido de execução de honorários advocatícios. Não há título executivo judicial constituído nos autos passível de execução.6. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda.7. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0000088-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000088-2) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado desde janeiro de 2010 para recolher custas e apresentar documentos, não cumpriu tais determinações e, intimado pela última vez para tais fins, por decisão de setembro de 2012 (fl. 65/65, verso), não se manifestou (certidão de fl. 66).Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC.Registre-se. Publique-se.

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc.206744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença. A autora pede que se determine os descontos

dos valores recolhidos em guias DARFs pela Autora, sobre os valores que deverão ser convertidos em renda para União, após os devidos descontos, previstos no Art. 10 da Lei nº 11941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, bem como seja declarado que as custas processuais foram integralmente recolhidas pela Autora (fls. 360/362)A ré afirma que se a própria autora afirmou que não inclui os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não se compreende que na sentença se tenha determinado que os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela autora, depois da aplicação, sobre os valores efetivamente depositados, das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam. Oportunamente, as partes deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem passíveis de levantamento pela autora e de transformação em pagamento definitivo da União.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, corrijo erro material, de digitação, em relação à data da sentença. Ela não foi proferida em 16 de maio de 2011, como dela consta, e sim em 13.08.2011.Assim, onde se lê, na sentença, São Paulo, 16 de maio de 2011, leia-se: São Paulo, 13 de agosto de 2012.Em relação aos embargos de declaração opostos pela União, não podem ser acolhidos. A sentença se limitou a extinguir o processo com resolução do mérito pela renúncia do direito em que se funda a demanda.A sentença não emitiu nenhum juízo de valor em relação à existência e validade de eventual adesão da autora aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, no pagamento a vista.A sentença apenas remeteu para a fase de liquidação a apuração concreta de valores a levantar pela autora e/ou a transformar em pagamento definitivo da União, se existente a adesão válida da autora ao regime de pagamento a vista da Lei nº 11.941/2009. Se na fase de liquidação da sentença se apurar a inexistência de adesão da autora ao regime de pagamento a vista da Lei nº 11.941/2009, a integralidade dos valores depositados será transformada em pagamento definitivo da União. A questão será resolvida concretamente na liquidação da sentença.No que diz respeito às custas devidas à Justiça Federal, procedem os embargos de declaração opostos pela autora. A autora já recolheu integralmente as custas. Ao determinar o recolhimento da outra metade das custas (0,5%), a sentença se fundamentou na certidão de fl. 91, que está incorreta. A certidão de fl. 91 atestou o recolhimento de 0,5% das custas. Ocorre que, antes, a autora já recolhera 0,5% das custas, conforme certidão de fl. 66. Desse modo, a certidão de fl. 91 deveria ter atestado o recolhimento da totalidade das custas, e não de apenas 0,5%.Ante o exposto, onde se lê, na sentença, Condene a autora nas custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, até o limite máximo de mil e oitocentos UFIR, mas recolhidas em 0,5% do limite máximo (fl. 86), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, leia-se: Condene a autora a arcar com as custas processuais já recolhidas integralmente.Finalmente, não procedem os embargos de declaração opostos pela autora na parte em que ela pretende sejam descontados pagamentos já realizados. A sentença já resolveu esta questão: diferiu para a fase de liquidação a apuração dos valores a levantar pela autora e/ou transformar em pagamento definitivo da União. Se existente a adesão válida da autora ao regime de pagamento a vista da Lei nº 11.941/2009, serão apurados na fase de liquidação da sentença os valores a levantar por ela e/ou a transformar em pagamento definitivo da União, incluídos os afirmados pagamentos realizados pela autora.DispositivoAnte o exposto:i) corrijo, de ofício, erro material existente na sentença, a fim de que, onde se lê, São Paulo, 16 de maio de 2011, leia-se: São Paulo, 13 de agosto de 2012;ii) nego provimento aos embargos de declaração opostos pela ré; eiii) provejo em parte os embargos de declaração opostos pela autora, a fim de que, onde se lê, na sentença, Condene a autora nas custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, até o limite máximo de mil e oitocentos UFIR, mas recolhidas em 0,5% do limite máximo (fl. 86), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, leia-se: Condene a autora a arcar com as custas processuais já recolhidas integralmente.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários e, no mérito, a declaração de que estão extintos pela prescrição: i) nos autos da execução fiscal nº 0007945-87.2006.403.6182: inscrições na Dívida Ativa nºs 80204005192-49, 80204037159-79, 80604006015-21, 80604006016-02, 80604057770-83, 80604057771-64, 80605015421-48, 80605015422-29 e 80704013480-45; ii) nos autos de execução fiscal nº 0022138-10.2006.4.03.6182: inscrições na Dívida Ativa nºs 80206020172-79, 80606031334-09, 80606031335-81 e 80706008333-42 (fls. 2/9 e 63/65).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 60/61 e 72).A ré contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a remessa dos autos ao juízo competente, da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 89/100).Intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a autora não se manifestou (fls. 104 e 105).Ante a procedência da impugnação ao valor da causa, a autora foi intimada para recolher as custas sobre o valor fixado nessa impugnação (fl. 108). A autor recolheu as custas (fl. 116).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a matéria preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo.Em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.ª Região), compete às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Falta às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária competência absoluta, de natureza funcional, para processar e julgar esta demanda, anulatória de débito fiscal. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA.

INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. 1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência. 2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO.

INDERROGABILIDADE. 1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111). 2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA: 20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW). Passo ao julgamento do mérito. A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituído definitivamente o crédito tributário pela declaração do contribuinte, o início do prazo prescricional para cobrança judicial é a data do vencimento do prazo para pagamento, pois antes desta não cabia o exercício dessa pretensão: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. VENCIMENTO ANTERIOR. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O presente recurso versa unicamente sobre prescrição do crédito tributário relativo aos fatos geradores da Cofins, tributo sujeito ao lançamento por homologação. A recorrente sustenta que o termo inicial é o vencimento da obrigação. 2. O Tribunal a quo consignou que a contribuinte apresentou declaração, mas não realizou o pagamento antecipado (fl. 253). Ademais, assentou que as declarações foram entregues após o vencimento dos prazos para adimplemento (fl. 254). 3. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1330769/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012). Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80206020172-79, 80606031334-09, 80606031335-81 e 80706008333-42, em cobrança nos autos de execução fiscal nº 0022138-10.2006.4.03.6182, foram parcelados. O parcelamento, confissão de débito, interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional). O parcelamento foi rescindido (fl. 15). O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 248, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A autora não apresentou cópia dos autos dos processos administrativos, a fim de demonstrar a data em

que deixou de pagar o parcelamento, termo inicial do curso do prazo prescricional. Intimada a especificar provas, a autora não se manifestou (fls. 104/105). Ante o exposto, afasto a afirmação de prescrição quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80206020172-79, 80606031334-09, 80606031335-81 e 80706008333-42. No que diz respeito aos créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal nº 0007945-87.2006.403.6182 (80204005192-49, 80204037159-79, 80604006015-21, 80604006016-02, 80604057770-83, 80604057771-64, 80605015421-48, 80605015422-29 e 80704013480-45), também improcede o pedido. Não se sabe a data do protocolo da petição inicial da execução fiscal nº 0007945-87.2006.403.6182 pela Fazenda Nacional. Sabe-se apenas o ano de distribuição dessa execução: 2006. A autora não apresentou a prova documental pertinente, apesar de intimada expressamente para especificar provas. Também não se sabe a data do despacho que determinou a citação tampouco se houve demora na distribuição da execução fiscal nº 0007945-87.2006.403.6182 e na prolação desse despacho por motivo inerente ao mecanismo do Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça tem este entendimento: Especificamente sobre a Súmula 106/STJ, a qual enuncia que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, tal enunciado sumular possui aplicabilidade inclusive às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, conforme a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso representativo da controvérsia o REsp 1.111.124/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009). Nesse mesmo sentido é que a Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.102.431/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), deixou consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (AgRg no AREsp 220.762/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012). Cabia à autora desincumbir-se do ônus de provar todos esses fatos, a saber, a data do protocolo da petição inicial da execução fiscal, a data do despacho que determinou sua citação e a inexistência de demora na prática desses atos processuais por demora atribuível ao Poder Judiciário. Para decretar a prescrição, é insuficiente saber a data do término do prazo para pagamento do crédito tributário, a data da inscrição deste na Dívida Ativa e o ano de distribuição da respectiva execução fiscal. A prova documental apresentada pela autora é insuficiente. Intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a autora não se manifestou (fls. 104 e 105). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

0019317-12.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja autorizado a utilizar o equipamento (balança) (...), como ferramenta de apuração de pesagem de produtos comprados e entregues pelos fornecedores ao autor uma vez que Os produtos que são expostos a venda, estes sim, são pesados por equipamento avalizado pelo órgão competente, em outro equipamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20/21). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 60/70). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Intimado, o autor emendou a petição inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo desta demanda, comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual (fls. 28/31, 32, 74, 121, 127/134, 137 e 137-verso). Citados (fls. 26 e 80), os réus apresentaram contestações (fls. 35/59 e 82/119). O INMETRO pugna pela improcedência do pedido, ante a reincidência do autor, autuado em flagrante pelo uso de balança sem marca e sem aprovação do INMETRO, o que constitui infração ao disposto no item 8, letra a, do RTM, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 11/88 (...) Portanto, devidamente comprovada a infração, correta a sanção com a aplicação de multa prevista no art. 8º da Lei nº 9.933/99, ante o descumprimento dos preceitos do ordenamento jurídico positivo, de caráter metrológico, instituídos com o fito de tutelar o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e também o interesse do consumidor. Apresenta cópias do processo administrativo nº 6959/11, instaurado em face da lavratura do Auto de Infração nº 1460748. Pede a produção de prova testemunhal. O IPEM/SP pleiteia a improcedência do pedido, porque, nos termos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988, recepcionada pela Lei 9.933/99, a Requerente poderia ter requerido a isenção de verificação periódica do instrumento de medir, objeto da presente demanda, ao INMETRO, todavia ficaria condicionada à emissão de respectivo certificado indicativo da finalidade e limites do instrumento verificado, o que não ocorreu no caso em tela, visto que, prescindindo da forma regulamentar para alcançar a mesma pretensão encetada nesta ação, preferiu o requerimento judicial fundado em argumentação e provas documentais, distantes da realidade fática de seu pátio industrial. (...) a isenção de verificação periódica desses instrumentos de medir, implica na emissão de respectivo certificado indicativo da finalidade e limites dos instrumentos verificados, limitando a utilização de tal instrumento para fins não

comerciais ou econômicos, inabilitando tal balança à definição do peso de seus produtos internos, fato não revelado pela exordial e facilmente constatável em simples vistoria. Pede o julgamento antecipado da lide. Réplica nas fls. 123/126. Foi indeferida a produção de prova testemunhal, porque são incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, por meio de decisão de fl. 137, em face da qual não foi interposto qualquer recurso (fl. 138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos para análise, ratifico a decisão por meio da qual se indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No auto de infração nº 1460748, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo ? IPEM-SP, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ? INMETRO, determinou-se ao autor que, no prazo de 24 horas, retirasse balança sem marca, modelo ind 221, factor nº 221-1007 nº 0112103, carga máxima 2.000 Kg, divisões 500 g, que estava em pleno funcionamento na portaria de entrada, balança essa que não tem a aprovação do INMETRO (fl. 13). Segundo o autor, não há nenhuma irregularidade na utilização dessa balança, que se destina somente ao controle interno do peso dos produtos de hortifrutí recebidos de seus fornecedores, produtos esses que muitas vezes lhe são entregues com peso inferior ao adquirido. Os produtos vendidos pelo autor aos seus consumidores são preparados e pesados em balanças aprovadas pelo INMETRO. Realmente, as fotografias de fls. 14/15 provam que, no interior do estabelecimento do autor, há balanças destinadas à pesagem de produtos vendidos aos consumidores, em relação às quais não há notícia de nenhuma irregularidade, presumindo-se que se trata de equipamentos aprovados pelo INMETRO. A balança que originou a lavratura do auto de infração, segundo este, estava em pleno funcionamento na portaria de entrada, o que torna crível a afirmação do autor de que ela se destina à pesagem da massa de produtos recebidos de fornecedores, a fim de o autor não ser lesado ao receber mercadorias com peso inferior ao constante da nota fiscal. Não parece crível destinar-se a balança descrita no auto de infração, a qual tem capacidade para pesagem de duas toneladas, à medição de massa de produtos para transações comerciais entre o autor e seus consumidores, pois estes, em regra, não adquirem no supermercado produtos de peso tão elevado. Se a balança destina-se à pesagem de mercadorias adquiridas pelo próprio autor somente para seu uso interno, não parece haver risco de fraude ou de dano ao consumidor. Contudo, o único prejudicado pela eventual medição inexata do peso das mercadorias, ao utilizar balança não aprovada pelo INMETRO, não seria apenas o próprio autor. Os fornecedores do autor, inclusive pequenos comerciantes, podem ser prejudicados no uso da balança sem a aprovação do INMETRO. Pode ocorrer que as mercadorias adquiridas pelo autor tenham realmente o peso indicado na respectiva nota fiscal, mas ele as devolva por ter a balança indicado incorretamente peso inferior à massa real medida. A Portaria INMETRO nº 236, de 22.12.1994, dispõe nos itens 1.2 e 1.2.1 a que seu campo de aplicação é a determinação da massa para transações comerciais. A utilização da balança, pelo autor, para conferir a massa de produtos, em transações comerciais com seus fornecedores, parece inserir-se nesse campo de aplicação. Também não é importante observar não ser conveniente, sob a ótica da fiscalização, que estabelecimentos comerciais sejam autorizados a manter balanças não aprovadas pelo INMETRO. Tais estabelecimentos sempre poderão argumentar que estão a usar a balança apenas para uso interno. Tal distinção poderia embaraçar a correta fiscalização. Seria necessário manter permanentemente agente fiscal de plantão no estabelecimento, a fim de investigar se há realmente mero uso interno do equipamento ou efetiva lesão aos consumidores, o que vai de encontro ao princípio da eficiência da administração. Ademais, conforme consta na contestação do IPEM se a parte autora queria a isenção da balança objeto do presente feito deveria ter observado o procedimento adequado para obter a isenção, mediante requerimento administrativo e emissão de certificado neste sentido, o que não foi feito (fl. 86). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais, bem como a pagar aos réus honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um, atualizados desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-37.2012.403.6100 - LEA MARIA BAIOSCHI(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das diferenças de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, porque a autora aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 37/39). A autora se manifestou sobre a contestação. Ratificado o pedido de condenação da ré (fls. 43/45). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Caixa Econômica Federal

comprovou a adesão da parte autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 69). Tal adesão representa renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPC. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos de seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao assinar o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a parte autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, por força de seu artigo 6.º, inciso III. Ante o exposto, o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS não pode ser acolhido em relação a todos os índices pretendidos na petição inicial ante a renúncia do direito em que se funda a demanda. O cumprimento, pela CEF, desse acordo não é matéria desta demanda. Não cabe abrir instrução processual para produção de prova destinada a esclarecer que valores foram creditados por força do acordo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pela autora, do direito em que se funda a demanda. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0003206-16.2012.403.6100 - NARA RODRIGUES FERNANDES X HUGO OLIVEIRA CRUZ X VERNER NERY SANTANA X HELIO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X DANIELLE SCHOBINGER RONQUI X DAIANE ALESSANDRA SOARES X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES BEZERRA X THIAGO DAMIAO VITOR (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ante a afirmação dos autores de que vêm (...) concordar com a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 225), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Porque deram causa ao ajuizamento desta demanda - a decisão em que indeferida a antecipação da tutela afirmou a ausência de verossimilhança da fundamentação exposta na petição inicial -, condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, distribuídos entre eles e os réus em proporções iguais. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao imediato arquivamento dos autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca deste arquivamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se os réus.

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os autores pedem a antecipação da tutela para sustar os efeitos de protestos das duplicatas nºs 9517 AA no valor de R\$ 3.592,80, 3522 A/A no valor de R\$ 5.389,20, 3524 A/A no valor de R\$ 6.586,80 e 3540 A/A no valor de R\$ 3.592,80, emitidas pela COOL, endossadas por mandato à CAIXA e levadas a protesto por esta. No mérito, pedem a declaração de inexigibilidade dos títulos e a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais (fls. 2/20). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 94). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 98/111). O juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo manteve a decisão agravada (fl. 115). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 120/140). A Coll Indústria e Comércio de Calçados Ltda. contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 183/186). Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 166/169 e 192/194). Por força do Provimento nº 349, de 23.08.2012, redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nesta foram recebidos em 12.09.2012 (fl. 195). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As partes foram intimadas para especificar provas. Os autores e a Caixa Econômica Federal requereram o julgamento antecipado da lide. A Coll Indústria e Comércio de Calçados Ltda. não se manifestou (fls. 201/202, 203 e 204). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou na Súmula 476 o entendimento de que O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Se houve ou não extrapolação dos poderes de mandatária, pela Caixa Econômica Federal, é questão de mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da ré Coll Indústria e Comércio de Calçados Ltda. O emitente de título de crédito responde por danos causados pela emissão indevida. Saber se houve ou não dolo ou culpa na emissão das duplicatas por esta ré é questão de mérito. Passo ao julgamento do mérito. Procede o pedido de declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito descritos na petição inicial. A ré Coll Indústria e Comércio de Calçados Ltda. afirmou que por erro de seu funcionário houve emissão indevida das duplicatas. Desse modo, as duplicatas não têm lastro em negócio jurídico relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços e foram emitidas indevidamente. A teor dos artigos 1.º e 2.º da Lei 5.474/1968, em todo contrato de compra e venda mercantil é emitida fatura, da qual poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial. A duplicata tem como causa ou negócio jurídico subjacente título de crédito causal a compra e venda efetiva de mercadorias. Inexistindo causa subjacente a autorizar a emissão da duplicata ? a própria emitente afirma que as duplicatas foram sacadas sem nenhuma causa, isto é, sem lastro em compra e venda mercantil ?, o princípio da abstração dos títulos cambiários, segundo o qual estes são desvinculados do negócio causal que lhes originaram decorrendo a obrigação neles prevista do direito cambiário, não autorizava o protesto dos títulos porque tal abstração é aplicável apenas às duplicatas com causa, e não a títulos falsos, que devem ser tidos como inexistentes em relação ao sacado. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça RUY ROSADO DE AGUIAR proferido como relator do Recurso Especial nº 331359/MG, julgado em 02.04.2002:(...) não se aplica à duplicata sem causa o disposto no art. 15 da Lei das Duplicatas, que autoriza o banco a protestar o título exatamente porque essa previsão é para as duplicatas com causa, não para os títulos falsos, cuja emissão é crime descrito no Código Penal. Quem negocia com títulos falsos, simulados, objeto material de crime, não pode causar dano a terceiro, que nenhuma relação teve com tal negócio, sob a alegação de que está a proteger os seus interesses, uma vez que os interesses protegidos na lei são apenas os legítimos, isto é, os que decorrem de título causal que corresponda à duplicata de uma efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviço. O dano do banco deve ser reparado por quem lhe causou o prejuízo, o emitente do título falso, mas sem causar novo dano ao terceiro alheio ao fato, porque em relação a este não há interesse legítimo do banco a resguardar. Quanto à reparação dos danos morais, houve o protesto da duplicata nº 9517 AA no valor de R\$ 3.592,80, em nome do autor PONTO DA MODA LTDA., único título que foi efetivamente protestado. As demais duplicatas foram retiradas pela Caixa Econômica Federal dos Tabeliães de Protestos antes da produção dos efeitos dos protestos. Este fato é incontroverso, afirmado pelos próprios autores, na réplica à contestação da Caixa. Para os autores PONTAL CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., REPORTER DA MODA LTDA. e ECO CALÇADOS LTDA. não há dano moral a indenizar. Não houve protesto de duplicatas em nome deles. No que diz respeito ao autor PONTO DA MODA LTDA., único que teve título efetivamente protestado, a duplicata nº 9517 AA no valor de R\$ 3.592,80, procede o pedido de reparação de danos morais em face das rés. Conforme assinalado acima, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, na Súmula 476, o entendimento de que O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. A Caixa Econômica Federal atuou com culpa ao levar a protesto o citado título. O título foi apresentado a protesto em 25.04.2012. O prazo limite para o pagamento do título e o início da produção dos efeitos do protesto terminou em 02.05.2012 (fls. 50/51). Mas antes de o título ser levado a protesto, em 24.04.2011, os autores haviam notificado extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal, por meio de Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Franca-SP. Nessa notificação consta a descrição, entre outras, da duplicata nº 9517 AA no valor de R\$ 3.592,80, como desprovida de causa em negócio jurídico entre sacado e emitente (fls. 72/78). É certo que ao endossatário de boa-fé assiste o direito de levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68). Mas o endossatário que tem ciência da falta de higidez do título e ainda assim o protesta pratica ato culposos, o que afasta o exercício regular de direito e caracteriza abuso deste. A ré Coll Indústria e Comércio de Calçados Ltda., emitente do título de crédito, também agiu com culpa. Ela reconheceu que seu preposto emitiu indevidamente os títulos de crédito. O artigo 923, inciso III, do Código Civil, dispõe que São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Por sua vez, o artigo 933 do Código Civil dispõe que As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Não incide o entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Certo, no documento de fl. 156, apresentado pela Caixa Econômica Federal, consta não apenas o registro, na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A., do protesto da referida duplicata,

mas também de execução fiscal estadual. Ocorre que, segundo certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não consta a distribuição de nenhuma execução fiscal em nome do autor PONTO DA MODA LTDA. (fl. 172). Daí não restar demonstrada preexistente legítima inscrição, na dicção da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a afastar a indenização do dano moral. Cabe lembrar que, segundo a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126). No caso de protesto indevido de título, o dano moral se presume, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Relativamente ao valor da indenização do dano moral, a autora pede o montante equivalente a dez vezes o valor da cada título indevido. Esse valor é exagerado e desproporcional tendo presente que, além do protesto em si ? protesto esse que, já afirmei, quando incabível é suficiente para gerar o dano moral ?, não houve nenhum outro fato mais grave a ofender a imagem da pessoa jurídica. O autor comprovou apenas um único protesto por indicação, que diz respeito à duplicata mercantil nº 9517 AA no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 50/53), no valor de R\$ 3.592,80 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). É razoável a fixação da indenização no valor equivalente ao da duplicata protestada. Sobre este valor incidirão correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela variação da Selic, a partir da data da citação. A responsabilidade das rés é solidária, por força do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil: Art. 942 (...) Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Finalmente, cabe a antecipação da tutela para sustar os efeitos do único protesto que foi realizado. Não há nenhuma controvérsia sobre o fato de tratar-se de duplicata não lastreada em negócio jurídico entre sacado e emitente. Incide o 5º do artigo 273 do CPC: A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexigibilidade das duplicatas nºs 9517 AA no valor de R\$ 3.592,80, 3522 A/A no valor de R\$ 5.389,20, 3524 A/A no valor de R\$ 6.586,80 e 3540 A/A no valor de R\$ 3.592,80, e para condenar as rés ao pagamento, apenas ao autor PONTO DA MODA LTDA., de indenização no valor de R\$ 3.592,80 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela variação da Selic, a partir da data da citação. Condeno as rés, em proporções iguais, à restituição das custas despendidas pelos autores e ao pagamento a eles de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Defiro o pedido de antecipação da tutela para sustar os efeitos duplicata mercantil nº 9517 AA no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 50/53), no valor de R\$ 3.592,80 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Expeça a Secretaria, imediatamente, mandado de intimação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação dos efeitos protesto e mantenha o título à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandado de intimação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao cancelamento definitivo do registro do protesto, por determinação judicial, mandado judicial esse que substituirá o título protestado (artigo 26, 3.º e 4.º, da Lei 9.492/1997). Os emolumentos devidos ao Tabelião deverão ser pagos pela Caixa Econômica Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010868-31.2012.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte (fls. 2/27 e 93/94):(...) seja julgada a presente ação totalmente procedente, declarando-se ilegais as cobranças dos foros de 2011 e 2012 e a relativa à

diferença de laudêmio que incidiu também em razão do indevido fator 1,15, reconhecendo-se que o imóvel da Requerente possui uma só testada, devendo incidir o Fator de Correção de 1,00, impondo-se à Requerida que se abstenha de todo e qualquer ato tendente à cobrança indevida referente ao recolhimento do Foro e diferença Laudêmio com base no Fator de Correção de 1,15 declarando-se: i) a nulidade do lançamento e a inexigibilidade da cobrança relativamente aos lançamentos dos Foros de 2011 e 2012 (...), extensível aos exercícios subsequentes em que a Requerida permanecer na ilegal cobrança, inserindo o FC 1,15, em razão do írrito lançamento de que se cuida nesta ação (...) e;ii) a nulidade do lançamento e a inexigibilidade da cobrança relativamente à diferença de Laudêmio (...), integralmente recolhido em 14.11.2008, quando da outorga da Escritura de Venda e Compra lavrada no tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos do Município e Comarca de Barueri. A autora pede também a antecipação da tutela para estes fins: i) suspender a cobrança do Foro com Fator de Correção de 1,15 no tocante ao imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial 6213 0003483-14 (...); ii) Suspender a cobrança da diferença com Fator de Correção de 1,15 referente ao Laudêmio no tocante ao imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial 6213 0003483-14 (...); iii) a Requerida se abster de levar a efeito qualquer anotação no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal em relação ao imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial 6213 0003483-14; iv) a Requerida se abster de levar a efeito a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União referente ao imóvel cujo RIP - Registro Imobiliário Patrimonial é 6213 0003483-14. Deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade, quanto ao imóvel objeto de Registro Imobiliário Patrimonial da União sob nº 6213 0003483-14, do foro lançado com fator de correção de 1,15 dos exercícios de 2011 e 2012, da diferença de laudêmio que decorra da aplicação desse fator de correção e do foro e de eventual laudêmio vincendos lançados com o mesmo fator, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 108/115) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 105/107). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência do pedido porque, conforme informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU, o imóvel teve murada uma das duas testadas pela foreira responsável, o que mudou a característica do imóvel em relação ao cadastramento nesse órgão. Para efeito de cobrança do foro o imóvel tem duas testadas. A União requer a expedição de ofício à Prefeitura de Barueri, a fim de que explique a situação jurídica dos Condomínios Residenciais Alphabille Um e Zero (fls. 116/123). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu e julgamento antecipado da lide (fls. 127/138). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Se o fundamento legal do pedido da autora é equivocado, como sustenta a União, a questão diz respeito ao mérito e se resolve pela improcedência do pedido. Ademais, cabe à parte expor os fatos. Além disso, cabe à parte autora expor na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. O juiz não fica vinculado ao fundamento legal do pedido. Incidem os brocardos narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o Direito e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito ao foro, o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1976, na redação da Lei nº 7.450/1985, estabelece que Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, estabelece que Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Segundo esses dispositivos, o foro é devido no percentual de 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado, e o foro, em valor correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. A questão colocada para julgamento diz respeito a saber se o foro e o laudêmio do imóvel em questão estão sendo cobrados em valores que não correspondem ao valor do domínio pleno. A resposta a esta questão depende de saber como a Secretaria do Patrimônio da União calcula o valor atualizado do domínio pleno. No caso do foro, a fórmula matemática de cálculo está descrita no documento de lançamento do valor do exercício de 2011: área do terreno X valor do m2 X fator de proporcionalidade X fator de correção X fração ideal = A X alíquota de 0,006 = valor da receita patrimonial de foro (fl. 64). A autora impugna, especificamente, o fator de correção aplicado. Tal fator vinha sendo cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União com base no índice de 1,00 e foi por ela revisto para o índice de 1,15. O motivo da revisão do fator de correção está na determinação do Tribunal de Contas da União, lançada no item 9.1.2.4 do Acórdão nº 1.697/2003, e reiterada no item 9.4.6 do Acórdão nº 1.441/2006. O item 9.1.2.4 do indigitado Acórdão nº 1.697/2003 do Tribunal de Contas da União determina à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo que proceda à revisão do método de cálculo das taxas de foro, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. Essa determinação do Tribunal de Contas da União está fundamentada nos seguintes trechos do relatório de auditoria realizada na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP), em atendimento à Decisão nº 746/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar a aplicabilidade da metodologia de fiscalização da gestão patrimonial desenvolvida pela Secretaria de Obras e Patrimônio da União (Secob), do TCU: (...) 2. Situação Encontrada 41. O

SIAPA calcula o foro de forma automática. O sistema possui, em seus bancos de dados, o valor da área do imóvel pertencente à União (Atu), o valor do terreno por m (valor genérico unitário - Vg) e o número de testadas do terreno. O cálculo do valor do terreno da União (Vtu) é efetuado a partir dessas três variáveis, de acordo com a seguinte fórmula: $Vtu = Atu \times Vg \times K$, onde: Vtu é o valor do terreno da União, que serve de cálculo para a taxa de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro, constante da Planta Genérica de Valores (PGV), um catálogo editado anualmente; e K corresponde a um fator de ajuste do valor médio às características particulares do imóvel.⁴² O foro anual é, calculado, também automaticamente, pela taxa de 0,6% sobre o valor do terreno da União ($0,006 \times Vtu$), conforme dispõe o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46.⁴³ Calculados valores das taxas anuais de foro, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) são emitidos pelo sistema eletrônico e enviados, pelo correio, aos foreiros.⁴⁴ Os testes e procedimentos executados pela equipe de auditoria visaram, principalmente, a verificar a adequação dos cálculos das taxas de foro e, nos casos de inadimplência, a devida cobrança da dívida.^{2.1} Perda de Receita devido à Não Utilização do Fator de Testadas Múltiplas⁴⁵ O fator K, que permite o ajuste do valor médio do terreno às características particulares do imóvel (ver alínea c do item 12 da Orientação GEADE 004, na nota de rodapé), pode ser composto por diversos fatores, de acordo com as peculiaridades que modificam o preço do imóvel. A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 sugere, no caso de terrenos, que se utilizem oito fatores de homogeneização:^{7.3.3} Fatores de homogeneização(...) Como exemplo, podemos sugerir os seguintes fatores: a) No caso de terrenos: Fp - Fator de profundidade; Ft - Fator de frente ou testada; Ftr - Fator de transposição de local; Ftm - Fator de testadas múltiplas; Fat - Fator de acidentação topográfica; Frl - Fator de restrição legal; Fpd - Fator de pedologia; Fa - Fator de área.⁴⁶ A GRPU/SP, via de regra, não tem utilizado nenhum desses fatores na avaliação dos imóveis, o que configura o não atendimento à orientação normativa da SPU e, em alguns casos, o tratamento injusto dos contribuintes, pois, sem os fatores de homogeneização, as avaliações tendem a ser mais imprecisas, cobrando-se de uns mais, quando deveria ser menos, e, de outros, menos, quando se poderia cobrar mais.⁴⁷ Além disso, constata-se que a não-utilização do fator de testadas múltiplas (A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 esclarece o significado desse fator e ressalta sua obrigatoriedade: ^{7.3.3.5} Fator de testadas múltiplas - Ftm É também conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Diz a NBR 5676, Os lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais) tem acarretado perda de receita da União.⁴⁸ Considerando-se apenas o fator de testadas múltiplas como fator de homogeneização, a fórmula de cálculo das taxas de foro, seria a seguinte: $F = Atu \times Vg \times Ftm \times 0,6\%$, onde: F é a taxa anual de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro; e Ftm é o fator de testadas múltiplas, que vale: 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas (Esses valores para o fator de testadas múltiplas são utilizados pela GRPU/PE e são compatíveis com os livros e manuais de avaliação) ⁴⁹ A verificação quanto à correta utilização do fator de testadas múltiplas foi realizada com base na planta de Alphaville (Vol. 1, fl. 29), documento em que se pode identificar o número de testadas de cada terreno. Esse teste limitou-se aos imóveis comerciais.⁵⁰ Entre os 32 imóveis comerciais analisados, 13 são de esquina. Como se vê na fórmula apresentada acima, no cálculo das taxas de foro desses imóveis privilegiados, deve-se adotar um fator de testadas múltiplas igual a 1,15. No entanto, como mostra a tabela 2, em apenas 2 casos verificou-se a correta aplicação desse fator. Nos demais, a União vem se abstendo de aplicá-lo, perdendo, com isso, em média, 15% da receita, ou, em valores absolutos, R\$ 6,8 mil / ano. Tabela 2. Perda de Receita Devido à Não Utilização do Ftm (em R\$)(...) Observação 1: o foro devido equivale ao que seria cobrado, se, mantidas constantes as demais variáveis, o fator de testadas múltiplas fosse considerado no cálculo.⁵¹ Diante do exposto neste item, afigura-se oportuno propor a este Tribunal que determine à GRPU/SP a revisão do método de cálculo das taxas de foro utilizado, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. O fator de frente ou testadas múltiplas é utilizado como espécie do gênero fator de homogeneização na avaliação do valor do domínio pleno dos imóveis da União. Segundo a auditoria em que se motivou o Tribunal de Contas da União, o fator de testadas múltiplas - Ftm também é conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Invoca ainda o relatório adotado pelo Tribunal de Contas da União a NBR 5676, segundo a qual lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais. O fator de testadas múltiplas cuja aplicação foi determinada à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo é calculado do seguinte modo: vale 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas. Dos trechos desse relatório é possível concluir que a cobrança do fator de correção de 1,15 sobre o foro e o laudêmio relativos ao imóvel da autora tem como pressuposto fático haver duas testadas nesse imóvel. Segundo o Dicionário da Academia Brasileira de Letras (Companhia Editora Nacional, São Paulo, 2ª edição, página 1.233) testada é Parte da estrada, rua ou calçada que fica em frente a um prédio. A NBR 14645-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, no item 3.4, conceitua testada como sendo a Linha de divisa do imóvel que confronta com logradouro público, caracterizando o alinhamento predial. Ragnar Thofehrn (Avaliação de terrenos urbanos por fórmulas matemáticas, São Paulo, Editora Pini, 2008, página 16) informa o seguinte sobre os critérios de avaliação de terrenos urbanos com frentes ou testadas múltiplas:^{3.3.3} Valorização pelo Número de Testadas Os terrenos de

esquina ou com frentes múltiplas são mais valorizados. A valorização de terrenos de esquina é definida por um coeficiente chamado fator esquina, cujo valor varia de acordo com a Zona. É um Índice discutível quanto ao valor, porém, considerado em todas as avaliações A valorização de terrenos com frentes múltiplas é calculada pela homogeneização de todas as frentes, dando origem a uma testada fictícia chamada testada equivalente. A valorização desses terrenos parte do princípio de que eles podem ser subdivididos em dois ou mais lotes, cada um com a sua frente. Se os lotes resultantes estiverem enquadrados nas dimensões mínimas, a soma dos seus valores será maior do que o terreno avaliando. O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, em texto normativo elaborado para fornecer diretrizes, consolidar conceitos, métodos e procedimentos gerais e estabelecer padrões aceitos e aprovados por ele para elaboração de avaliações de imóveis urbanos, ao tratar da avaliação de imóveis com frentes múltiplas, informa o seguinte: 10.3.3 Fator frentes múltiplas Os terrenos de esquina ou de frentes múltiplas devem ser avaliados como tendo uma só frente, principal, escolhida como sendo a que implica no seu maior valor, aplicando-se os fatores indicados na tabela abaixo diretamente às áreas mínimas dos intervalos apresentados nas tabelas 1 e 2:(...)

Nota: Os terrenos devem ser avaliados levando-se em consideração as várias possibilidades de aproveitamento, através de desmembramento de lotes ou remembramento, no caso de pertencerem ao mesmo proprietário. O imóvel pode ter duas testadas se as linhas de divisa dele confrontarem com mais de um logradouro público. O imóvel com frentes ou testadas múltiplas (duas ou mais) é mais valorizado. Daí o fator frentes múltiplas ou testadas múltiplas ser aplicado na avaliação do imóvel para apurar a valorização decorrente dessas características. No caso do imóvel objeto da presente cabe saber se ele tem apenas uma única frente (testada). Trata-se de terreno urbano constituído pelo lote nº 15 da quadra 39, na Alameda Grécia, no interior do empreendimento denominado Alphaville Residencial, objeto da matrícula 85.890, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 30/31). Ata Notarial lavrada em 31.08.2010, pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri e declaração firmada por arquiteta da Associação Residencial Alphaville 1 informam que nos fundos do terreno há muro de fechamento e um arrimo íngreme de aproximadamente 10 metros de altura que separam o Residencial Alphaville 1 do Residencial Alphaville Zero e impedem o acesso àquele terreno pelos fundos. Segundo a planta do Residencial Alphaville 1 o muro existiria desde 1972 (fls. 32/33, 34, 35 e 36). Há prova incontroversa de que: - o muro existente nos fundos do imóvel foi construído há muito tempo em arrimo íngreme de aproximadamente 10 metros de altura; - o muro cerca todo o Residencial Alphaville 1 e foi construído para separá-lo do Residencial Alphaville Zero; - o imóvel da autora não tem duas frentes (testadas); - a suposta testada situada nos fundos no terreno não é uma divisa dele que confronta com logradouro público; - o imóvel da autora confronta nos fundos com um muro do Residencial Alphaville 1, e não com logradouro público; e - o imóvel da autora tem apenas uma testada. O motivo da cobrança do fator de frentes ou testadas múltiplas (duas ou mais) é o fato de o bem imóvel ser mais valorizado. Este fato inexistente no imóvel em questão. É público e notório que, em regra, os imóveis que têm muro divisório com a parte externa, em loteamentos ou condomínios fechados, são os menos valorizados, em razão da insegurança para a propriedade e os moradores. Tais imóveis são considerados os mais vulneráveis quanto à segurança. No caso de invasão por criminoso, para cometer roubos e furtos, os imóveis que têm muro divisório com a área externa do condomínio serão os primeiros a ser invadidos. Também é fato público e notório que o principal motivo da escolha de moradia em loteamentos ou condomínios fechados horizontais é a suposta garantia de mais segurança contra a ação de criminosos. Reduzida a segurança da residência, um dos principais motivos da escolha pela moradia em condomínios ou loteamentos fechados horizontais, por ter o imóvel muro divisório com a parte externa, não há valorização, e sim desvalorização do imóvel. Esta desvalorização não autoriza a aplicação do fato de frentes ou testadas múltiplas. O ato administrativo pelo qual se promove lançamento de receitas patrimoniais da União é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. Inexistindo na realidade o pressuposto de fato em que a Superintendência do Patrimônio da União se motivou para fazer o lançamento - ter o imóvel duas testadas -, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação fática. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. A providência requerida pela União, de expedição de ofício à Prefeitura de Barueri, a fim de que explique a situação jurídica dos Condomínios Residenciais Alphaville Um e Zero, é impertinente. É irrelevante saber a situação jurídica desses empreendimentos imobiliários. O que interessa é saber se o imóvel em questão tem ou não dupla testada, pergunta esta a que se respondeu negativamente, nos termos da motivação exposta acima. Ante o exposto, deve ser desconstituída a revisão do fator de correção de 1,00 para 1,15, este aplicado sob o pressuposto de fato inexistente de que o imóvel teria duas testadas e seria mais valorizado, e declarados indevidos os débitos dos indigitados lançamentos de foro e laudêmio decorrentes dessa revisão, nos exercícios de 2011 e 2012 e em todos os exercícios vincendos, enquanto perdurar a mesma situação fática hoje vigente no imóvel. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de decretar a nulidade do lançamento decorrente da revisão, pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU, do fator de correção de 1,00 para 1,15, do imóvel objeto de Registro Imobiliário Patrimonial da União sob nº 6213 0003483-14, e dos lançamentos realizados a tal título quanto aos exercícios de 2011 e 2012 e aos exercícios vincendos, enquanto perdurar a mesma situação fática hoje vigente no imóvel. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a

tutela. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011140-25.2012.403.6100 - MERCEDES-BENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MERCEDES-BENS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Os autores pedem a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a declaração do direito de não incluírem, no cálculo do salário-de-contribuição (base de cálculos da contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros), os valores pagos por eles a título de vale-transporte, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e salário-maternidade, e a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento do presente feito, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, desde a data do efetivo recolhimento (fls. 2/37). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por falta de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 729/730). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 737/773), que antecipou a tutela recursal para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelos autores aos empregados nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, vale transporte, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado (fls. 812/827). A União contestou. Preliminarmente, requereu a correção da autuação, a fim de excluir Banco DaimlerChrysler DC S/A, que não é parte na demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 777/810). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 834/856). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Acolho a preliminar suscitada pela União em relação à correção da autuação da demanda. Da autuação constou incorretamente o Banco DaimlerChrysler DC S/A. Este não é parte na demanda e dela deve ser excluído. Segue abaixo determinação para tal finalidade, no dispositivo desta sentença. Passo ao julgamento do mérito. A questão da não comprovação documental do indébito, suscitada pela União, diz respeito ao mérito. Mas afastado tal afirmação da União. A impugnação é genérica. A União não especificou que documentos faltam para comprovar as afirmações dos autores. O vale-transporte Segundo o artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico:

somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. O terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo

Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e

contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da

contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). A repetição ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva

decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.A atualizaçãoSobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, inclusive a destinada a terceiros, sobre os valores pagos pelos autores a título de vale-transporte em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; eii) a existência do direito à repetição do indébito ou a compensação, depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, da contribuição previdenciária recolhida sobre as verbas descritas no item anterior. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em partes iguais entre eles. O arbitramento dos honorários advocatícios neste valor se justifica pelo pouco tempo de tramitação da demanda e por versar ela matéria de direito repetitiva, o que afasta a complexidade da causa e facilita o trabalho dos profissionais da advocacia. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Banco DaimlerChrysler DC S/A do polo ativo da demanda. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011468-52.2012.403.6100 - WALTHER ROGERIO BUZZO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ante a manifestação do autor de desistência desta demanda e a concordância do réu, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas, já recolhidas, e a pagar ao réu os honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atualização monetária desde esta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste da autuação a denominação correta do réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Registre-se. Publique-se.

0016191-17.2012.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES ROSA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a retirada de seus dados de qualquer órgão de proteção de crédito e a consequente expedição de ofício a todos os órgãos de proteção ao crédito para que seja procedida a exclusão de seus dados do cadastro mantido pela entidade. Alega, em apertada síntese, que recebeu carta de cobrança da ré referente ao período de outubro de 2010 a agosto de 2011 de forma indevida, pois as parcelas do contrato de empréstimo consignado foram descontadas da sua folha do INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações tecidas na inicial pode ser aferida pela análise dos documentos trazidos aos autos, como o documento de fl. 24 que demonstra que as parcelas ora em questão, referentes aos meses de outubro à dezembro de 2010 e janeiro à agosto de 2011 foram descontadas de seu benefício previdenciário, nos termos do contrato de fls. 50/56. O documento de fl. 58 comprova a inscrição do nome da parte autora no órgão de restrição de crédito, referente ao contrato em questão, vencido antecipadamente, no montante total. Entretanto, o pedido de tutela antecipado não pode ser acolhido na extensão pleiteada, pois não há nos autos documentos a comprovar que o nome da parte autora encontra-se cadastrado em outros órgãos de restrição de crédito. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida. Contudo, não cabe a este juízo oficiar ao órgão de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros da SERASA, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente das parcelas de outubro

à dezembro de 2010 e de janeiro à agosto de 2011 referente ao contrato n.º 2132610000103890. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018625-76.2012.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da autora, antes de decorrido o prazo para a resposta, de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque a ré ainda não apresentou resposta. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Registre-se. Intime-se com urgência a União (PFN). Após, publique-se.

0018914-09.2012.403.6100 - KAREN DANIELA PRIETO CUBILLOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil, além de faltar prova da adesão da República da Colômbia ao Acordo promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07.10.2009, publicado no Diário Oficial da União de 08.10.2009. A multa foi imposta à autora, nacional da Colômbia, por meio do auto de infração nº 2401/2012, pelo Departamento de Polícia Federal, com fundamento nos artigos 96 e 125, inciso IV, da Lei 6.815/1980 (motivo de direito do ato administrativo), que dispõe o seguinte: Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81): (...) IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103: Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência. O motivo de fato do ato administrativo é a conduta da autora que, na condição de estrangeira, deixou de exhibir documento comprobatório de sua estada legal em território nacional à Polícia Federal (artigo 96 da Lei nº 6.815/1980). Para tal conduta esta lei estabelece pena de multa. O ato administrativo consistente na imposição da multa foi emanado de autoridade competente, contém motivos de fato e de direito, procedentes, incontestáveis e decorrentes de processo administrativo regular em que observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, é exclusivamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Descabe afastar a aplicação do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980 (O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária). Trata-se de dispositivo legal vigente, válido e eficaz, que somente poderia ser afastado, pelo Poder Judiciário, em duas situações: inconstitucionalidade ou inaplicabilidade. De inaplicabilidade descabe cogitar. A autora é estrangeira e a multa foi imposta com base na Lei nº 6.815/1980, o que atrai a incidência do 1º do artigo 26 desta. De inconstitucionalidade também não, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Trata-se de dispositivo em vigor há mais de 32 anos, sem que tivesse tido sua inconstitucionalidade decretada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Incide o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A afirmada suposta falta de recursos para o pagamento da multa não a torna indevida. Se a autora pretende sair do País e têm meios financeiros para tanto, também poderá arcar com o pagamento da multa, cujo valor não é elevado. O fato de a autora ter vindo para o Brasil, na véspera do nascimento de seu filho, onde este nasceu, não afasta a multa nem a torna ilegal. Conforme já salientado, a imposição da multa constitui ato administrativo praticado com observância de todos os ditames legais. Também não há nenhuma prova da adesão da República da Colômbia ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 925, de 15 de setembro de 2005, e promulgado pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 6.975, de 07.10.2009, publicado no Diário Oficial da União de 08.10.2009. Assim, não é o caso, por ora, de analisar se incide a isenção de multa prevista no artigo 3º desse acordo, para os Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária à autora. 3. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. O mandado de citação deverá ser instruído com cópia da petição inicial a ser extraída pela Secretaria por ser a autora beneficiária da

assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019199-02.2012.403.6100 - MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A autora pede a condenação das rés ao pagamento das obrigações ao portador nº 0352657 - Série, no valor original de Cr\$ 20,00, emitida em 1º de julho de 1970, com correção monetária e juros moratórios, em dinheiro ou em valor equivalente em ações da Eletrobrás.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 110/111, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Consumou-se a decadência do direito de resgate dos títulos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL . TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.3. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).5. Agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada.6. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1275030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).Do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, nesse julgamento, destaco o seguinte trecho: No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1968 e deveriam ter sido resgatados em 1988, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1993. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2008, restou caracterizada a decadência.A autora pede a condenação das rés ao pagamento das obrigações ao portador nº 0352657 - Série, no valor original de Cr\$ 20,00, emitida em 1º de julho de 1970, com correção monetária e juros moratórios, em dinheiro ou em valor equivalente em ações da Eletrobrás.Esta deveria ter sido resgatada em 1990. Não tendo sido resgatada no término desse prazo de 20 anos, a autora decaiu do direito de exigir o resgate em juízo em 1990. Diante do exposto, decreto a decadência do direito postulado nesta demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Sem honorários advocatícios porque as rés não foram citadas.Registre-se. Publique-se. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal dos representantes legais das rés, para ciência desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0019568-93.2012.403.6100 - JOSE WELLIGTON MOREIRA LEITE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que não desconte dos proventos de aposentadoria do autor os valores pagos no período de julho de 2008 a dezembro de 2011 a título de Vantagem Pessoal - PCCS, após a assinatura, por este, de termo de opção pela Carreira do Seguro Social.A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Certo, é incontroverso o fato de que os valores que o réu pretende descontar dos proventos de aposentadoria do autor foram pagos em razão de erro material no processamento de informações no sistema informatizado SIAPE, e não por errônea interpretação da lei ou má-aplicação desta pela Administração.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua jurisprudência - segundo a qual nos casos em que o pagamento pela Administração ao servidor foi efetivado em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte daquela e havendo este recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores - (...) estende-se também às hipóteses em que o pagamento indevido de vantagem dá-se em virtude erro da Administração, desde que o servidor beneficiado não tenha participado ou contribuído para esse equívoco, agindo de boa-fé (AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 323).Os fatos desta causa

parecem enquadrar-se neste precedente do Superior Tribunal de Justiça. Os valores foram pagos pela Administração ao autor por erro exclusivo dela. O autor não concorreu para o erro, o que caracteriza a boa-fé. O risco de o autor sofrer dano de difícil reparação, se não antecipada a tutela, também está presente. A aposentadoria tem a finalidade de garantir ao autor meios de sobrevivência. Trata-se de verba alimentar. O autor é aposentado. Se descontados os valores dos proventos de aposentadoria, o autor terá de aguardar o trânsito em julgado nesta demanda, para tê-los restituído somente ao final dela. A parte mais fraca nesta relação processual é o autor. O réu dispõe de meios para aguardar o julgamento final da demanda, a fim de proceder ao desconto, a qualquer tempo, se julgado improcedente o pedido. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 34.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012104-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0)) ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A exequente promove a execução provisória da sentença proferida nos autos nº 0018906-37.2009.403.6100, na parte relativa ao cancelamento de protestos de duplicatas em seu nome. O artigo 475-O, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, estabelece as peças indispensáveis para instrução da execução provisória: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) I - sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Intimada para apresentar cópias autenticadas das peças necessárias para instrução desta execução provisória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a exequente não se manifestou (fls. 29 e 30). Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fls. 157/165: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo/SP. 2. Fls. 166/168: ficam as partes intimadas da audiência designada pelo juízo deprecado para a oitiva da testemunha GERALDO PINTARELLI, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau/SC. Publique-se com urgência.

0013410-22.2012.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 369/398 e 400/403) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se esta e a decisão de fl. 404.FL. 404:J.CUMPRASE

0015785-93.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 71/84: defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de decretação de sigredo de justiça, em razão de ter apresentado informações protegidas por sigilo bancário.2. Proceda a Secretaria ao registro do sigredo de justiça decretado nestes autos, aos quais terão acesso apenas as partes e seus advogados.3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 71/84 e 88/129) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0016591-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-54.2012.403.6100) MARIA LUIZA VIEIRA(SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 45: emende a petição inicial para esclarecer se está em nome próprio ou representando o Sr. Expedito do Carmo Garcia, haja vista os documentos de fls. 23/24 e 25/27.Publique-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. 106: mantenho a decisão agravada de fl. 103, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Fl. 106: defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0018932-30.2012.403.6100 - SONIA MARIA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0018935-82.2012.403.6100 - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0018969-57.2012.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não há nenhuma prova de que o autor será considerado capaz e licenciado do Exército Brasileiro. Trata-se de mera hipótese, suscitada pelo autor sem nenhuma motivação em dados concretos extraídos da realidade fática.Os documentos apresentados pelo autor provam que ele não foi licenciado do Exército Brasileiro. Ao contrário. Em inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro, o autor foi considerado incapaz e permanece no serviço ativo como militar temporário, em tratamento médico.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019225-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018811-0)) NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Vêm estes autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, relativamente aos autos nº 0018811-07.2009.403.6100, com fundamento no inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, em relação ao autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLI. Isso porque nos autos nº 0018811-07.2009.403.6100 este juízo proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a NELSON ROBERTO CAVICHIOLI.Certo, para o autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLI, é inafastável a competência absoluta deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ante o inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei nº 11.280/2006. Este dispositivo estabelece que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando houver o ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.Mas a competência por prevenção deste juízo está limitada apenas ao autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLI, único da presente demanda que também figurou como parte nos autos nº 0018811-07.2009.403.6100, em que proferida por este juízo sentença de extinção sem resolução do mérito.Os demais autores não figuraram nos autos nº 0018811-07.2009.403.6100, e sim somente na presente demanda. Daí por que deve ser mantida a competência do juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos demais autores. Assim o impõem os princípios da livre distribuição e do juiz natural. A presente demanda prosseguirá, neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, somente quanto ao autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLI.No sentido de o desmembramento ser a solução cabível, a fim de também evitar a violação do princípio do juiz natural em relação aos litisconsortes cuja causa foi distribuída livremente e para quem deve ser mantido o juízo fixado na distribuição livre, cito, por todos, Humberto Theodoro Júnior (As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, Leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; 11.280, de 16.02.2006, 2ª edição, páginas 33/34):Uma grande dificuldade oferece também a aplicação do inciso II, quando cogita da distribuição, após o encerramento do processo primitivo, de outra causa em que o antigo demandante volta a juízo, reiterando o pedido, mas já então em litisconsórcio com outros autores e, às vezes, com parcial alteração dos réus da demanda. Se entre eles se manifesta um litisconsórcio necessário, o pedido será o mesmo, apenas com a inclusão do litisconsorte que faltou no primeiro processo. A distribuição será automaticamente endereçada ao juízo preventivo (o da causa anterior, extinta).Se outros autores novos são litisconsortes facultativos não estarão, em regra, participando do mesmo pedido formulado pelo demandante originário. Formularão pedidos próprios iguais e apoiados nos mesmos fatos e fundamentos, mas não o mesmo pedido. Nesse caso, a prevenção perdura para o autor da ação extinta, mas não para os litisconsortes facultativos. O juiz preventivo mandará desmembrar o litisconsórcio. Os novos demandantes terão de se submeter à distribuição normal de suas demandas. Apenas o autor da ação primitiva permanecerá vinculado à competência funcional determinada pelo art. 253, II. Do contrário, os litisconsortes facultativos estariam escolhendo o juízo para apreciar seus pedidos, sem passar pelo critério normal de definição do juiz natural. Estariam praticando, para pedidos ainda

não deduzidos em juízo, a chamada distribuição dirigida, que importa afastar, sem razão de direito, a necessária distribuição livre. Como bem salientado nesse trecho do ilustre processualista, na reiteração de demanda idêntica, com inclusão, na nova demanda, de litisconsortes que não integram a demanda em curso ou extinta sem mérito para apenas um deles, seria muitíssimo fácil a escolha de juízo (distribuição dirigida), em detrimento da livre distribuição e do princípio do juiz natural. Assim, se ajuizada determinada demanda apenas com um autor, sendo conveniente ao advogado a manutenção do juízo ao qual o primeiro feito foi distribuído, por ser conhecido o entendimento deste em tema repetitivo, favorável à tese veiculada na inicial, bastaria ajuizar nova demanda idêntica, com o mesmo autor e outros novos litisconsortes. Sendo a causa seria remetida ao juízo prevento para o autor da primeira demanda e também para os demais os litisconsortes da nova demanda, estes na prática escolheriam o juízo. Daí a necessidade de desmembramento do feito somente em relação à parte que gerou a prevenção, mantendo-se a livre distribuição para os demais novos litisconsortes. Não se pode admitir que, para cumprir os princípios da livre distribuição e do juiz natural, sejam estes princípios violados, na aplicação das regras de prevenção descritas no artigo 253 do CPC, para os novos litisconsortes que tiveram seu feito distribuído livremente. Com efeito, a pretexto de proteger os princípios da livre distribuição do juiz natural para o autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLO, o que justificaria a violação de tais princípios para os demais autores? Ante o exposto, determino o desmembramento do feito apenas em relação ao autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLO, o qual o excludo da presente demanda. 2. Proceda a Secretaria à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) exclusão de NELSON ROBERTO CAVICHIOLO do polo passivo destes autos nº 0015760-80.2012.403.6100; e ii) restituição dos presentes autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para prosseguimento em relação aos demais autores; 3. Proceda também a Secretaria à extração de cópia integral destes autos, para desmembramento apenas em relação ao autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLO, e remessa dessas cópias ao Setor de Distribuição, a fim de distribuir, por prevenção a este juízo, novos autos, apenas com este autor no polo ativo. 4. Esta decisão é assinada em duas vias. Uma delas para juntada a estes autos; a outra, para instruir as cópias desmembradas em relação ao autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLO e, oportunamente, juntada aos novos autos a ser distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que, neste caso corresponde ao valor total dos débitos cuja nulidade pretende. Além disso, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos, sob pena de conversão do rito para o procedimento sumário, nos termos do inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil; e ii) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato e atos societários. 2. No mesmo prazo, a autora deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementar a contrafé. Publique-se.

0019833-95.2012.403.6100 - EMERSON CRISTIANO PERRETI(SPI96605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro à parte autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, retifique a parte autora a petição inicial para indicar quem são os réus no presente feito, pois apesar da demanda ter sido ajuizada em face da União e do Estado de São Paulo, no capítulo intitulado Pólo Passivo consta o Município de São Paulo. Caso este seja incluído como réu deverá também providenciar mais uma contrafé. Publique-se.

Expediente Nº 6644

ACAO CIVIL PUBLICA

0006443-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS CESAR BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Os autores pedem a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria nº 261/96, e condenação das rés, impondo-lhes a obrigação de fazer, consistente em retornar os consumidores, de todas as regiões abrangidas pela CPFL no Estado de São Paulo, ao enquadramento na Tarifa de Baixa Renda, pelos critérios anteriormente

adotados, ou seja, consumo mensal não superior a 220 Kwh (fls. 2/25).A demanda tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, que a sentenciou por este juízo. A sentença e todos os atos processuais, inclusive a citação, foram anulados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 2.144/2.158).Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este juízo determinou a intimação dos autores, a fim de que informassem sobre o interesse processual na demanda (fl. 2.168).Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestou (fls. 2.183/2.184 e 2.186).O Ministério Público Federal ratificou a petição inicial e pediu o processamento da demanda. Afirma que Em que pese a Portaria 261/1996 ter sido revogada, conforme consta nos autos, não existe informação sobre o cumprimento da sentença e o ressarcimento devido aos consumidores lesados, comprometendo a efetividade do provimento jurisdicional obtido, neste sentido, remanesce lesão ao direito, e, conseqüentemente, remanesce também interesse no prosseguimento do feito (fls. 2.180/2.182).É o relatório. Fundamento e decidido.É manifesta a ausência superveniente de interesse processual. A Portaria nº 261/1996, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE foi revogada pelo artigo 3º da Resolução nº 196/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica:O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo coma deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria DNAEE nº 922, de 28 de julho de 1993, no art. 1º da Portaria DNAEE nº 437, de 3 de novembro de 1995, no inciso IV de art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e no art. 2º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando que: a energia elétrica é um serviço fundamental para a melhoria da qualidade de vida, sendo interesse do Governo Federal propiciar o mais amplo acesso da população a esse serviço; a subclasse residencial baixa renda foi criada para dar acesso à energia elétrica pela população carente cuja renda nem sempre permite condições mínimas de conforto; os indicadores de pobreza levantados pelo IBGE indicam que a população pobre existente no Estado de São Paulo está sendo coberta pelos critérios propostos, resolve: Art. 1º - Aprovar a caracterização das unidades consumidoras enquadradas na subclasse RESIDENCIAL BAIXA RENDA, constante dos programas especiais de atendimento a consumidores residenciais de baixo poder aquisitivo, mantidos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. 1º - São consideradas enquadráveis na subclasse RESIDENCIAL BAIXA RENDA as unidades consumidoras da classe residencial que atendam cumulativamente as seguintes condições: ligação monofásica, carga instalada de até 6,2 kW e consumo de até 220 kWh/mês. 2º - Não serão enquadráveis na subclasse Baixa Renda as unidades consumidoras com características de uso de veraneio. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revoga-se a Portaria DNAEE nº 261, de 16 de julho de 1996. Não cabe falar em cumprimento retroativo de obrigação de fazer. Trata-se de fato materialmente impossível. Não há como voltar no tempo para fazer algo que deixou de ser feito no passado. O que cabe é atribuir efeitos financeiros ao que deixou de ser feito no passado. Mas neste ponto também falta interesse processual.Com efeito, descabe falar em interesse processual no ressarcimento devido aos consumidores lesados, como afirma o Ministério Público Federal. É que não há, na petição inicial, nenhum pedido para tal finalidade.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso idêntico:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 261/96 DO DNAEE. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.1. O pedido dos autores se restringe à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria nº 261/96-DNAEE e a condenação das rés, impondo-lhes a obrigação de fazer, consistente em aplicar os critérios anteriormente adotados para o enquadramento dos consumidores na Tarifa Residencial de Baixa Renda.2. É de se observar que houve a revogação da Portaria nº 261/96-DNAEE, pela Resolução nº 196/2000-ANEEL, implicando na perda de objeto da ação civil pública ajuizada, mormente porque tal ato normativo dispôs sobre novos critérios para o enquadramento na Tarifa Residencial Baixa Renda.3. Ainda que, conforme alegado, esses novos critérios não socorram os consumidores ora tutelados, insta consignar que se trata de novo ato normativo, distinto daquele cuja declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade pretendiam os autores.4. Frise-se também que não remanesce o interesse dos autores na presente demanda, a se considerar os pedidos declaratório e condenatório formulados nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a ANEEL e CPFL, sob nº 1999.61.00.053914-1, na 20ª Vara Federal/Capital, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que se refere aos consumidores de toda a área de concessão da CPFL no Estado de São Paulo (nulidade da Portaria nº 261/96-DNAEE e condenação da ANEEL e da CPFL em danos materiais e morais).5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-78.1999.4.03.6113/SP, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Publicado em DE em 24/8/2012).Aliás, se não fosse a manifesta ausência superveniente de interesse processual nesta demanda, seria o caso de reconhecer a litispendência relativamente aos autos nº 0001916-78.1999.4.03.6113/SP, objeto desse julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se os autores.

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SÃO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

1. Fl. 5.789: manifeste-se a FUNAI, em 10 dias, sobre os pontos explicitados pelo Ministério Público Federal, nos itens 4.a.1, 4.a.2 e 4.a.3. da manifestação deste de fls. 5.610/5.611.2. Fl. 5.789: antes de analisar o pedido de expedição de ofício à CETESB, manifeste-se, a DERSA, em 10 dias, expressa e especificamente, sobre o cumprimento das medidas de controle de ruído e a renovação da licença de operação do empreendimento, bem como sobre a documentação apresentada ao Ministério Público Federal pela Concessionária do Rodoanel Oeste S.A., juntada nas fls. 5.612/5.781.Publique-se. Intime-se.

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

1. Com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, determino o processamento em separado da impugnação à penhora e do pedido de substituição dela apresentados por ULYSSES FAGUNDES NETO, a fim de não comprometer a resolução da lide principal em prazo razoável, o que ocorreria caso se admitisse a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis na tramitação do processo.2. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI cópia da impugnação apresentada por ULYSSES FAGUNDES NETO (petição de fls. 1674/1682), cópia da decisão de fls. 1284/1287, do instrumento de mandato de fl. 1320, da petição de fls. 1398/1417, da decisão de fls. 1423, dos comprovantes de depósito de fls. 1484 e 1486, da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 1721/1725 e o traslado dos originais das decisões, petições e documentos de fls. 1726/1730, 1733/1737, e 1752/1769 para autuação na classe 166, como petição, e distribuição por dependência, sem compensação na distribuição, aos autos nº 0000352-49.2012.403.6100. A impugnação à penhora e o pedido de substituição dela serão resolvidos nesses autos, em separado.3. Apesar da devolução do mandado de intimação da requerida DULCI SANTOS SOUZA com diligência negativa (fls. 1702/1704), ela apresentou a petição de fls. 1510/1519, em que impugna a petição inicial, o que supre a necessidade de intimação por oficial de justiça.4. Fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar sobre as defesas prévias e os documentos apresentados pelos requeridos (fls. 1445/1460, 1461/1473, 1510/1617, 1631/1661, 1674/1682, 1711/1716, e 1738/1751), no prazo de 15 dias.5. Intime a Secretaria, nesta ordem, o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU), nos termos do item 6 da decisão de fl. 1665.6. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9) - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONÇA DE MOURA MAIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025611-47.2011.403.0000 (fl. 41). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 287/289.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 316/324: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos impetrantes.Publique-se. Intime-se (AGU).

0048791-82.1998.403.6100 (98.0048791-3) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP059220 - RENATO RAMOS E SP020581 - IDIVALDO OLETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0040642-63.1999.403.6100 (1999.61.00.040642-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027046-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027046-3) - VERA LUCIA GABRIGNA BERTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Cientifico as partes da restituicao dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Regiao e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausencia de manifestacao, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021611-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021611-5) - ADEMIR ALVARENGA DA SILVA X SILVIO MASAO TOYAMA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP146710E - INGRID GLORIA ARAUJO ALEXANDRE DA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Cumpra a Secretaria a sentença transitada em julgado: expeça ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor total dos depósitos vinculados aos presentes autos (fls. 94 e 96).Publique-se. Intime-se.

0016536-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016536-0) - 7o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0026187-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026187-0) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003983-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003983-0) - MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023455-56.2010.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001041-30.2011.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003709-37.2012.403.6100 - OUPOU CONFECÇÕES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA

GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 296/314).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 317/321).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008784-57.2012.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 703/711) e pela União (fls. 716/734).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0012451-51.2012.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013468-25.2012.403.6100 - NICOLA DIPPOLITO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 146/155).2. Deixo de intimar a União para apresentar contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos (fls. 161/166).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014251-17.2012.403.6100 - ROSITA FATIMA FIGUEIREDO X CHRISTIANO DORSA GARCIA X VICENTE DORSA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e de concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado em 04.05.2012 nos autos do procedimento administrativo nº 04977.006165/2012-51 e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo imóvel RIP nº 6213 0004186-22 na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9).A análise do pedido de liminar foi diferida para depois das informações (fls. 33/34).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 40).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 43).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o pedido foi analisado em 09.08.2012, ocasião em que se solicitaram aos impetrantes a apresentação de documentos necessários à análise e conclusão do pedido de transferência. Segundo a autoridade impetrada, não há ato coator porque a conclusão do julgamento do pedido administrativo depende de providências dos impetrantes (fls. 53/54).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado em 04.05.2012 nos autos do procedimento administrativo nº 04977.006165/2012-51 e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo imóvel RIP nº 6213 0004186-22 na Secretaria do Patrimônio da UniãoO artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Por força desse dispositivo, o atraso da Administração somente resta caracterizado se encerrada a instrução processual e não resolvido o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, nos autos do processo administrativo.À luz desse dispositivo a questão submetida a julgamento consiste em saber se a instrução do processo administrativo em questão já está encerrada e se decorreu o prazo de 30 dias ou, no caso de prorrogação expressamente motivada, de 60 dias, para a resolução do pedido.Segundo a autoridade impetrada, foram solicitados aos impetrantes documentos necessários à análise e conclusão do pedido de transferência (fls. 53/54).Os autos não estão paralisados com a instrução concluída a aguardar julgamento final pela Administração, e sim estão na fase de instrução e colheita de informações e documentos, cuja apresentação incumbe aos impetrantes. É deles o ônus de instruir adequadamente o pedido administrativo. Ante o exposto, descabe falar em omissão ilegal da Administração em resolver definitivamente o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Ainda não foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015792-85.2012.403.6100 - MARIA TERESA ZACCARIA RODRIGUES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA

UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos nº 04977.003322/2011-95 e nº 04977.003315/2011-93, relativos aos imóveis RIP nº 6213.0005676-28 e 6213.0005677-09, e inscreva a impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esses imóveis na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/13). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 37). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentados pela impetrante os requerimentos em 18 de abril de 2011, é razoável que sejam analisados dentro das possibilidades do órgão. É que os registros dos títulos de propriedade ocorreram em 20.11.2006, mas os requerimentos de inscrição de transferência dos imóveis, para o nome da impetrante, na Secretaria do Patrimônio da União, foram apresentados com mais de quatro anos de atraso. A análise se fará segundo os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 38/40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45/49). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Os requerimentos administrativos em questão têm fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os requerimentos foram apresentados em 18.04.2011 à Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 22 e 23). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo dos pedidos, estes ainda não foram resolvidos definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução dos processos administrativos decorra da necessidade de apresentação de algum documento pela impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Mas não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITEÚTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA

CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO

PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais

exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para o destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johnsonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente os requerimentos administrativos nº 04977.003322/2011-95 e nº 04977.003315/2011-93, relativos aos imóveis RIP nº 6213.0005676-28 e 6213.0005677-09, e profira as decisões que julgar cabíveis.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta sentença.

0016073-41.2012.403.6100 - M DRAGONETTI & CIA/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X

ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para desobrigar a Impetrante da apresentação de certidões negativas de débitos para registro da transformação do tipo societário (fls. 2/10).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que não exigisse da impetrante certidão negativa de tributos para o registro da transformação do tipo societário limitada para sociedade por ações (fls. 42/45).A autoridade prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não há ilegalidade. A exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro de transformação de sociedade tem previsão nos artigos 47, I, d, e 48 da Lei nº 8.212/1991, no Decreto nº 3.048/1999 (artigo 257, 6º), no Decreto nº 6.106/2007 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007 (fls. 54/66).A Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que concedida a liminar e pediu a este juízo a reconsideração dessa decisão (fls. 69/85).A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso nos autos (fl. 86).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/93).É o relatório. Fundamento e decido.A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, dispõe que:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, o artigo 48 da Lei 8.212/1991 estabelece a responsabilidade solidária de quem fizer o registro sem a exigência da certidão negativa de débito:Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Por força desses dispositivos, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo está obrigado a exigir certidão de regularidade fiscal, sob pena responder solidariamente por eventual crédito tributário, se autorizar o registro ou arquivamento de ato relativo à transferência de cotas de sociedade comercial e de alteração de seu endereço sem tal certidão.Os Decretos nºs 3.048/1999 e 6.106/2007, do Presidente da República, e a Portaria Conjunta nº 3/2007, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, quanto à certidão negativa de débitos prevista no artigo 47 da Lei 8.212/1991, limitam-se a regulamentar o que se contém neste dispositivo, sem inovar na ordem jurídica.Assim, não há nenhuma ilegalidade no comportamento da autoridade impetrada de exigir certidão de regularidade fiscal para o registro de transformação societária.De outro lado, melhor sorte tem a impetrante no que diz respeito à inconstitucionalidade do condicionamento de registro societário, na Junta Comercial, à apresentação de certidão negativa de débitos nos moldes da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997.É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente:É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos.É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052).Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta

jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195(...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil. O registro de ato societário na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Ainda que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é o fato de que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 conduz a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é

utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro de ato societário na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto ? e inconstitucional ? para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo. Ante o exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991. A força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitada pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário. Ainda que entre as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não se inclua a da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, esta tem conteúdo semelhante e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Finalmente, ao Poder Judiciário compete exclusivamente determinar o afastamento do obstáculo inconstitucional à prática do ato de registro societário. A valoração dos demais requisitos necessários ao arquivamento e registro de atos e documentos societários compete exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, como requisito para o arquivamento e registro de transformação societária. Fls. 69/85: mantenho a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Fl. 86: Proceda a Secretaria à inclusão da Procuradora do Estado que subscreve a petição de fl. 86 no sistema processual, para fins de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016232-81.2012.403.6100 - AMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 11831.004520/2002-03 e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar às autoridades impetradas a inclusão desses créditos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 2/24). O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade desses créditos tributários e para determinar às autoridades impetradas que não os considerassem como impeditivos à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fl. 152). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Requer a denegação da segurança ante sua ilegitimidade passiva para a causa (fls. 166/172). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Afirma que Segundo despacho da Equipe de Lançamento e Parcelamento - EQPAC desta Delegacia (documento 1, anexo), ocorreu realmente um erro nos sistemas informatizados da RFB e, em 17.09.2012, determinou-se a inclusão dos débitos do processo nº 11831.004520/2002-03 no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece também inexistirem na Receita Federal do Brasil óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante (fls. 179/180). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 186). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 191). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Os créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 11831.004520/2002-03 estavam em cobrança na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e não na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Em outras palavras, tais créditos tributários não estavam inscritos na Dívida Ativa da União. Além disso, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal, em nome da impetrante, quanto a tais créditos tributários, nem lhe competia fazê-lo. Os créditos tributários não estavam

inscritos na Dívida Ativa da União. Ainda em fase de julgamento de questões preliminares, declaro, de ofício, a ausência superveniente de interesse processual relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Este mandado de segurança está prejudicado quanto a esta autoridade. É que não é mais necessária a providência jurisdicional postulada pela parte impetrante - inclusão dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 11831.004520/2002-03 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Isso porque o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que, Segundo despacho da Equipe de Lançamento e Parcelamento - EQPAC desta Delegacia (documento 1, anexo), ocorreu realmente um erro nos sistemas informatizados da RFB e, em 17.09.2012, determinou-se a inclusão dos débitos do processo nº 11831.004520/2002-03 no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Dispositivo Não conheço dos pedidos, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Ante a sucumbência recíproca, presente a ilegitimidade passiva para a causa do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a impetrante arcará apenas com as custas que já recolheu quando da impetração deste mandado de segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou às autoridades impetradas que não considerassem os créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 11831.004520/2002-03 como impeditivos à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Segundo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais créditos tributários não impedem mais a expedição dessa certidão. Desse modo, a certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0016432-88.2012.403.6100 - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA (SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o julgamento e a restituição dos pedidos administrativos de restituição nºs 36230.001881/2005-32, de 31.05.2010, e 13807-011759/2007-69, de 16.11.2007, porque esgotado o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (fls. 2/11). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 47). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 55). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (fls. 61/64). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo

de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os

requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação aos dois pedidos administrativos descritos na petição inicial. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluisse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020129-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020129-8) - SIND NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE PRIM E SEG GRAUS - SECAO SINDICAL SP/CUBATAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0006036-33.2004.403.6100 (2004.61.00.006036-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (CROSP)(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0014188-89.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade impetrada que(...) Proceda imediatamente a conferência em todos o Recintos Alfandegados - Zonas Primárias e Secundárias (portos, aeroportos e demais postos alfandegários) do Estado de São Paulo de todas as mercadorias importadas pelos associados da impetrante que estejam:a. para análise, em análise ou em exigência com exigência já cumprida pelo Importador, que esta impetrada proceda à imediata análise e consequente deferimento da licença de importaçãob. com a Licença Deferida, proceda à liberação imediata do produto objeto da LI e ainda;c. recepcione, analise e efetue o deferimento de novas Licenças de Importação; recepcione respostas às Licenças em situação de exigência, analise e efetue o deferimento, recepcione

e conceda anuências/autorizações para mercadorias em regime de trânsito aduaneiro ed. conceda Autorização de Embarque para as Lis que necessitem dessa obrigatoriedade antes do embarque da mercadoria no exterior, por se tratar de bens perecíveis (produtos que muitas vezes requerem condições de armazenagem especiais em temperaturas +2 a + 8C) consistentes e, alimentos e suplementos alimentares em condições de pronto consumo ou uso, de suma importância a todo setor de saúde pública e privada, sob pena de descumprimento de ordem judicial e crime de desobediência nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis, uma vez que não pode o administrado ser prejudicado, sofrendo prejuízos financeiros e operacionais, pela paralisação de serviço público devido a greve de servidores públicos (fls. 2/25).Intimada nos termos do 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, a impetrada apresentou manifestação. Requer a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isso porque, de um lado, a Resolução RDC 43/2012 assegura a continuidade do serviço público prestado pela ANVISA durante a greve de seus servidores, ao fixar procedimento e prazo para liberação dos produtos importados. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça deferiu nos autos da cautelar nº 19.748-DF, ajuizada pela ANVISA, liminar para determinar a manutenção em atividade de 70% (setenta por cento) dos servidores públicos nas áreas essenciais descritas na petição inicial (...) (fls. 367/373 e 381).Rejeitadas as questões preliminares suscitadas pela ANVISA, o pedido de liminar foi deferido (fls. 427/429).Contra essa decisão a ANVISA opôs embargos de declaração (fls. 622/625), que foram improvidos (fl. 627).A autoridade impetrada prestou informações. Notícia o cumprimento da liminar e o encerramento da greve em 31.8.2012 (fls. 443 e 628).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 631).É o relatório. Fundamento e decidido. As matérias preliminares suscitadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA já foram apreciadas e rejeitadas na decisão em que concedida a liminar.No mérito, a liminar deve ser ratificada. Os cidadãos e os empresários não podem permanecer reféns de servidores públicos em greve nem ter prejudicadas suas atividades econômicas pela paralisação ou retardamento de serviços essenciais, em razão do princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO DA ANVISA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou uti universi, que visam a atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembaraço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. 2. Merece ser mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada para determinar que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante independentemente da greve dos servidores da ANVISA. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 200838000180588, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:338.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS DE LIVRE PRÁTICA (AUTORIZAÇÃO PARA A ATRACAÇÃO DE NAVIOS NO PORTO E REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS). CONTROLE SANITÁRIO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA QUE ATUAM NO PORTO DE SALVADOR/BA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Não há perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que as agências de navegação marítima (consignatárias de navios), filiadas à Impetrante, sofram embaraços no livre exercício de suas atividades, em razão do movimento paredista de servidores da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 4. Remessa oficial desprovida.(REO 200633000041894, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SECEC, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:105.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. - O objeto da presente ação consiste na realização dos procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro de material médico e odontológico, identificado nas Licenças de Importação acostadas às fls.33/136, que se encontram paralisados em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). - A importação de bens e produtos pertencentes às classes de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, alimentos, saneantes, produtos médicos ou produtos de diagnóstico in vitro, deverá ser precedida de autorização de embarque no exterior concedida pela ANVISA na forma do Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Produtos Importados - RDC nº 81, de 05/11/2008, atualmente. Além disso, o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias depende da inspeção e fiscalização sanitária pelo órgão de vigilância sanitária do local de desembaraço. - Qualificadas como serviço público de caráter essencial, as atividades de fiscalização sanitária estão sujeitas ao princípio da continuidade do serviço público. Destarte, em caso de greve deflagrada pelos servidores da ANVISA devem ser adotados mecanismos a fim de

obstar a interrupção total do serviço e evitar prejuízos de grande monta aos importadores. - A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, concluído em 25/10/2007, determinou a aplicação da Lei nº 7.783/89, que regula o exercício do direito de greve dos trabalhadores privados, no que couber, aos servidores públicos civis para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa quanto à edição da lei reguladora do direito de greve no setor público, conforme estabelece o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. - Recurso e remessa necessária não providos. Sentença confirmada.(APELRE 200851010136651, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/06/2011 - Página::213.)REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença proferida em mandado de segurança, objetivando que a autoridade coatora promova os procedimentos necessários à análise das mercadorias importadas e posterior despacho aduaneiro, o que foi obstado em razão de greve da ANVISA. 2. A r. sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que a greve dos Servidores da ANVISA poderá lhe gerar um risco concreto de prejuízos negociais de grande monta. 3. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 4. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante. 5. Remessa necessária conhecida, mas improvida. (REO 200651010045351, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::265.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária.(REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida.(REOMS 200651010068491, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::356.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE ABATE DE AVES E SUÍNOS, E PRODUÇÃO E

EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cumpre rejeitar a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o contribuinte, em razão da greve em comento, viu-se na iminência de ver prejudicada a continuidade dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis das filiadas, o que justifica, assim, a impetração do mandado de segurança, com a necessidade/interesse de prolação de julgamento de mérito, não obstante o término do movimento parestista. 2. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais. 3. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 4. Precedentes.(AMS 00069769520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ANVISA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO ADUANEIRO. Coexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Presente a verossimilhança do direito alegado, pois a agravante não pode ser prejudicada em função da greve que assola a Administração, fato totalmente alheio a sua vontade e/ou responsabilidade. Risco de danos irreparáveis evidenciado em virtude da possibilidade do inadimplemento contratual de clientes que estão aguardando as mercadorias importadas pela agravante, além das despesas decorrentes do armazenamento nos entrepostos aduaneiros. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo provido.(AG 200604000124748, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007.)REMESSA OFICIAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS OBSTADO PELA GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A greve, a despeito de ser direito assegurado aos trabalhadores, se encontra condicionada a certos requisitos, nunca podendo prejudicar os serviços de qualidade essencial como o é o desembaraço aduaneiro. 2. A postura omissiva da ANVISA, sob pena do malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, não pode produzir danos ao particular, tendo este direito à liberação das mercadorias constantes da LI nº 08/1274587-3. 3. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200883000130514, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/08/2010 - Página::626.)Esses motivos, que adoto como fundamentos desta sentença, demonstram a procedência desta impetração.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança para a finalidade de ratificar integralmente a decisão em que concedida a medida liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a ANVISA e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013127-97.1992.403.6100 (92.0013127-1) - REGINA KADOOKA X MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X ADILSON SOMENSARI X JOAO TORET JUNIOR X JOSE DE ALENCAR BLANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a REGINA KADOOKA até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.2. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.3. Considerando a nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, se ainda não foi aberto o inventário, é dispensável a apresentação de termo judicial de nomeação de inventariante, se os sucessores estiverem no pleno gozo da capacidade civil, hipótese em que se pode dispensar o inventário judicial, fazendo-se a partilha dos bens por meio de escritura pública. Neste último caso, fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá aos sucessores providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. O eventual levantamento de

depósitos será comunicado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para os fins cabíveis quanto ao imposto de transmissão causa mortis. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2009. FL.246: Retifico de ofício erro material constante da decisão proferida à fl. 245. Onde se lê São Paulo, 21 de outubro de 2009, leia-se São Paulo, 05 de novembro de 2012. Publique-se aquela e esta decisão. Intime-se

0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0006692-39.1994.403.6100 (94.0006692-9) - ROBERTO DE BENEDETTO (SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 223: concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020378-30.1996.403.6100 (96.0020378-4) - SERGIO LUIS ARROIO ALVARENGA (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o BACEN.

0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI (SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 301/304: ficam os autores intimados da juntada aos autos de cópia da entrevista-proposta, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0010412-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010412-7) - DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 126: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, informações sobre a efetivação da transferência do valor total depositado no Banco do Brasil S/A, agência nº 6815 - Clóvis Bevilacqua, conta nº 4100113676462 (fl. 107), em benefício de DROPS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (CNPJ nº 65.868.317/0001-90) e vinculado aos autos da demanda de procedimento sumário nº 000.03.076902-7, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265 - PAB/Justiça Federal, à ordem desta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, vinculando o depósito aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0010412-23.2008.4.03.6100, conforme solicitado no ofício nº 222/2012 deste juízo. Publique-se.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fl. 516: fica o autor intimado para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 2. Fl. 519: intime a Secretaria a senhora perita judicial, por meio de correio eletrônico, para, no prazo de 5 dias, detalhar a estimativa dos honorários periciais apresentada, de forma discriminada e justificada, levando-se em conta a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo despendido e o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (PRF 3ª Região).

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 149/176). 2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003221-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, da certidão de trânsito em julgado e ao desapensamento e arquivamento destes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 3.099, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 2.973 e substabelecimentos de fls. 2.974 e 3.100). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o protocolo e a juntada da petição de fl. 710 após a prolação da decisão de fls. 700/701, susto cautelarmente o levantamento final do saldo dos valores depositados à ordem juízo e vinculado a estes autos. A União comprovou haver requerido aos juízos das execuções fiscais a penhora no rosto dos autos (fls. 711/720), não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação das penhoras. Publique-se esta e a decisão de fls. 700/701. Intime-se. fls. 700/701: 1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do precatório expedido nos autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual comprova o pagamento total. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 693: ainda não houve o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0015427-95.2012.4.03.0000, interposto pela União. Os autos estão conclusos com novo relator, em razão da redistribuição por sucessão, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada deste extrato. 4. De qualquer modo, por meio desse agravo de instrumento a União pretende obter vista dos autos antes de levantamento de depósitos. A União teve vista dos autos em 27.04.2012 (fl. 655) e, desde então, não apresentou nenhuma prova de que algum juízo de execução fiscal tenha deferido penhora no rosto destes autos. Ou seja, passados mais de seis meses da abertura de vista dos autos que a União entende ter-lhe sido sonogada invalidamente, ela não apresentou nenhuma prova concreta de que algum juízo de execução fiscal tenha deferido penhora no rosto destes autos. Aliás, não só a União deixou de apresentar prova de que algum juízo de execução fiscal tenha deferido tal penhora. Ela não comprovou sequer que fez tal pedido a algum juízo de execução fiscal. A União quer que o processo fique suspenso até que ela resolva, quando bem entender, movimentar-se para pedir penhora no rosto destes autos. Ela parece entender que o tempo e os prazos processuais não valem para ela. Não existe, segundo o comportamento processual da União, nenhuma preclusão para ela. O fato é que a União não apresenta nenhuma petição dirigida ao juízo da execução requerendo nova penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do Poder Judiciário em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que tal pretensão pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie, conforme assaz frisado. Ante o exposto, indefiro o pedido da União de sobrestamento do processo para aguardar que ela prove nos autos a formulação de pedido de penhora no rosto destes autos a algum juízo de execução fiscal. 5. Oficie a Secretaria ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do citado agravo de instrumento, com cópia desta decisão, para os fins que o(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) entender cabíveis. É que a União pretende, nesse agravo de instrumento, obter prévia vista dos autos (antes de levantamento de depósitos pela parte agravada), para pedir, aos respectivos juízos, penhoras no rosto destes autos de créditos cobrados em execuções fiscais. Ocorre que, segundo o último relatório o somatório consolidado e atualizado das inscrições na Dívida Ativa da União em nome da agravada é de R\$ 82.531,79 (fls. 695/967), inferior ao montante de R\$ 171.540,37, que ainda permanece depositado nos autos, sem contar o saldo remanescente de depósito anterior de parcela do mesmo precatório. Assim, ao que parece, não há mais nenhum interesse processual recursal da União. Ainda não foram levantados valores superiores aos créditos de que a União se afirma titular e que seriam passíveis de penhora no rosto dos presentes autos. 6. Fl. 688: o levantamento final não pode ser deferido, em benefício da exequente,

antes da efetivação da transferência do valor bloqueado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, de R\$ 29.598,90, por ordem proferida nos autos nº 13961-7/06 (fls. 349/350; execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Nacional).7. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, nos autos nº 13961-7/06, que informe o valor atualizado a ser transferido à sua ordem e os dados para efetivação dessa transferência.8. Fl. 688: o pedido de levantamento do saldo remanescente, formulado pela exequente, será apreciado depois de efetivada a transferência ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, nos autos nº 13961-7/06.Publique-se. Intime-se.

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 224/232).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 233: mantenho a decisão agravada de fls. 220/221, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos dos agravos de instrumento nºs 0023631-31.2012.403.0000 (fls. 208/216 e 224/231) e 0030566-87.2012.4.03.0000 (fls. 233/237) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Embora ainda não tenha sido julgado, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido de efeito suspensivo formulado pela União no agravo de instrumento n.º 0030566-87.2012.4.03.0000 (fls. 233/237), a manutenção dos autos em Secretaria para aguardar o julgamento desse pedido apenas serviria para retardar o andamento desta demanda.Considerando a necessidade de cumprimento da decisão de fls. 225/231, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023631-31.2012.403.0000, os autos devem ser remetidos à seção de cálculos e liquidações, a qual, por economia processual, deve também elaborar os cálculos determinados na decisão de fls. 220/221. Observe, contudo, que a conta a ser elaborada em relação ao crédito dos sucessores de VALDIR JOSÉ MILANI ficará prejudicada, caso sobrevenha o deferimento do efeito suspensivo ou o provimento ao recurso, nos autos do agravo de instrumento n.º 0030566-87.2012.4.03.0000.4. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que cumpra as decisões de fls. 220/221 e 224/231. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 156/194: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0012970-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012970-0) - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE DE ARIMATEIA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 181/184: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos de extrato da adesão dele, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

0018293-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018293-3) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WAGNER LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/176: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

Expediente Nº 6657

MONITORIA

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.223,54 (vinte e um mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 14.05.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3262.160.0000034-70, firmado em 04.02.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada na audiência de conciliação, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 146/147 e certidão de fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. Preliminarmente, decreto a nulidade da citação por edital da ré. Depois da citação por edital a ré foi encontrada em endereço conhecido nos autos e compareceu pessoalmente à audiência de conciliação. Na audiência de conciliação a ré foi pessoalmente citada e intimada para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado inicial. Os prazos para pagamento ou oposição de embargos foram contados a partir da citação e intimação pessoal da ré. Não houve nenhum prejuízo à ré. Mesmo citada e intimada pessoalmente, a ré não pagou o débito nem opôs embargos. Passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.223,54 (vinte e um mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 14.05.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3262.160.0000034-70, firmado em 04.02.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.500,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 27/28 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/26, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 27/28 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré, citada pessoalmente, não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.223,54 (vinte e um mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 14.05.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.425,03 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), em 17.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº

0605.160.0001196-27, firmado em 15.09.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 61/62), a ré não opôs embargos ao mandado inicial ou pagou a dívida (certidão de fl. 65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.425,03 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), em 17.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0605.160.0001196-27, firmado em 15.09.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/18). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 20 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. Os extratos de fls. 22/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 25/26 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré, citada pessoalmente, não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, Código de Processo Civil, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 27.425,03 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), em 17.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.495,72 (quinze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em 19.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000294-07, firmado em 9.9.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 78/79), o réu não opôs embargos ao mandado inicial ou pagou a dívida (certidão de fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.495,72 (quinze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em 19.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000294-07, firmado em 9.9.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. O extrato de fl. 20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 34/35 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu, citado pessoalmente, não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados

por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, Código de Processo Civil, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 15.495,72 (quinze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em 19.8.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se.

0022591-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEY SALES ARRUDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.707,33 (dezesete mil setecentos e sete reais e trinta e três centavos), em 4.11.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0546.160.0000251-77, firmado em 13.7.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/3). Intimada, a autora emendou a petição inicial (fls. 42, 49 e 53/55). Citado e intimado (fls. 61/62), o réu não se manifestou nestes autos. A autora pede a extinção do feito, haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme comprovantes (fls. 63/69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes apresentados pela própria autora (fls. 64/69), revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. A metade das custas processuais despendidas pela autora já lhe foi reembolsada pelo réu, assim como a outra metade e os honorários advocatícios, mediante os instrumentos emitidos pela própria autora para pagamento. Diante do exposto, não conheço dos pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 41), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já foram quitados administrativamente pelo réu. Registre-se. Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

O réu opõe embargos de declaração à sentença de fls. 47/48. Pede sejam atribuídos aos embargos de declaração efeitos infringentes, em razão da sentença ter se fundamentado em premissa fática equivocada, qual seja, escoamento do prazo para a apresentação dos embargos, sendo de rigor a devolução do prazo processual em comento. Afirma que Em tese, o prazo para o oferecimento dos embargos teria começado em 20/07/2012. Contudo, considerando a iminência da audiência, a qual ocorreria antes do escoamento do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos (art. 1.102-C do CPC c/c art. 44, I, da LC 80/94). Assim, tal fato, por si só, já demandaria a devolução do prazo para a apresentação dos embargos após o retorno dos autos à origem. Ressalte-se que tal ato processual deveria ter sido comunicado à DPU mediante remessa dos autos nos termos do art. 44, I, da LC 80/94. Além disso, considerando que a decisão de fl. 37 implicava inserção de uma fase processual anômala ao rito monitório, de modo que, de rigor, deve o processo ficar suspenso enquanto estiver nesta fase conciliatória, voltando a fluir nos termos processuais padrões após o retorno à origem e intimação pessoal da DPU. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo réu, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, a tentativa de conciliação não é causa de suspensão do processo, as quais estão descritas no artigo 265, do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção

das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007)III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;V - por motivo de força maior;VI - nos demais casos, que este Código regula. 1o No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. 2o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste. 3o A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 4o No caso do no III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno. 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.Ademais, a conciliação pode ser realizada a qualquer momento processual, independentemente do rito, desde que preenchidos seus requisitos previstos nos artigos 447 e seguintes do mesmo diploma processual. Assim, os inconformismos apresentados não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se pessoalmente a DPU.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.771,42 (doze mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), em 9.3.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0268.160.0000949-09, firmado em 18.1.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado (fls. 76/77), o réu não opôs embargos ao mandado inicial ou pagou a dívida (certidão de fl. 78).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.771,42 (doze mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), em 9.3.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0268.160.0000949-09, firmado em 18.1.2011A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 18 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.O extrato de fl. 41, relativo à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 43 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu, citado pessoalmente, não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, Código de Processo Civil, a fim de constituir em face da ré e

em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 12.771,42 (doze mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), em 9.3.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015497-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LARISSA MICHELE MENDES BRANDAO

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 120, bloco A, apartamento 23, Residencial Garden II, Guaianazes, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 35/36). A autora pede a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Requer a CEF, ainda, em virtude do princípio da causalidade, sejam imputados eventuais ônus da sucumbência (custas remanescentes) à arrendatária. (fls. 40/41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da autora, signatário da petição de fl. 40 não recebeu poderes para transacionar em nome da ré e para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Mas, o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes apresentados pela própria autora (fl. 41), revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, não conheço dos pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Considerando que a ré nem sequer foi citada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 34), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado de reintegração de posse e citação expedido (fl. 38), independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEVERINO GOMES DE NORONHA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento de veículo (n.º 46805713). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou com o Banco Panamericano, em 11/10/2011, Contrato de Abertura de Crédito, no valor de R\$ 6.200,00, cujo crédito foi posteriormente cedido à requerente, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 11/05/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/21). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei n.º 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a

disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal n.º 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que o requerido foi constituído em mora, mediante a sua notificação extrajudicial perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento (fls. 17/18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo Neo CVT 115, cor vermelha, chassi n.º 9C6KE1000C0052067, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXG 5057/SP, RENAVAL n.º 381128318, na Rua Iratinga, nº 173, Paraisópolis, São Paulo/SP, CEP 05665-000 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos/depositários da requerente, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF sob o n.º 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF sob o n.º 052.639.816-78, e Sr. Aduino Bezerra da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 014.380.348-55, os quais poderão ser encontrados na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005 (telefones: (11) 5071-8555 - 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br).Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALOISIO ROSA TEMOTEO, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento de veículo (n.º 46070296). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou com o Banco Panamericano, em 10/08/2011, Contrato de Abertura de Crédito, no valor de R\$ 8.900,00, cujo crédito foi posteriormente cedido à requerente, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 10/02/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre o requerente e o Banco Panamericano restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei n.º 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal n.º 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que o requerido foi constituído em mora, mediante a sua notificação extrajudicial perante o Serviço

Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo YS 250, cor preta, chassi n.º 9C6KG0460C0049133, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 9245/SP, RENAVAL n.º 358549558, na Rua Manucaia, nº 179, Jardim dos Alamos, São Paulo/SP, CEP 04883-020 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos/depositários da requerente, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF sob o n.º 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF sob o n.º 052.639.816-78, e Sr. Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 014.380.348-55, os quais poderão ser encontrados na Avenida Indianópolis, nº. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005 (telefones: (11) 5071-8555 - 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br).Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0019551-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento de veículo (n.º 46081719). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou com o Banco Panamericano, em 09/08/2011, Contrato de Abertura de Crédito, no valor de R\$ 6.320,00, cujo crédito foi posteriormente cedido à requerente, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 09/02/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei n.º 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal n.º 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que o requerido foi constituído em mora, mediante a sua notificação extrajudicial perante o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento (fls. 17/18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A

CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR538793, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXA 2205/SP, RENAVAL n.º 341746614, na Rua Francisca Queiros, nº 19-C4, Parque Independência, São Paulo/SP, CEP 05875-270 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos/depositários da requerente, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF sob o n.º 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF sob o n.º 052.639.816-78, e Sr. Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 014.380.348-55, os quais poderão ser encontrados na Avenida Indianópolis, nº. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005 (telefones: (11) 5071-8555 - 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br).Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0019556-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento de veículo (n.º 46048977). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou com o Banco Panamericano, em 08/08/2011, Contrato de Abertura de Crédito, no valor de R\$ 4.920,00, cujo crédito foi posteriormente cedido à requerente, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 08/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei n.º 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal n.º 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que o requerido foi constituído em mora, mediante a sua notificação extrajudicial perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento (fls. 17/18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor roxa, chassi n.º 9C2JC4110BR783711, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXB 4657/SP, RENAVAL n.º 342553070, na Rua Vilar de Amargo, nº 16, Parque Independência, São Paulo/SP, CEP 05880-380 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade

prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos/depositários da requerente, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF sob o n.º 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF sob o n.º 052.639.816-78, e Sr. Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 014.380.348-55, os quais poderão ser encontrados na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005 (telefones: (11) 5071-8555 - 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br). Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015362-36.2012.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Providencie a parte ré a juntada da via original da procuração de fl. 87 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.7.05.021789-35, 80.80.6.06.008190-24, 80.6.05.023569-92, e 80.6.03.017948-36. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/43). Determinada a regularização processual da autora, nos termos de seu contrato social (fl. 47), sobreveio petição nesse sentido (fls. 48/49). Em seguida, a parte autora colacionou aos autos guias de depósito judicial referentes aos débitos em questão (fls. 50/54). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a parte autora efetivou o depósito integral dos valores discutidos na presente demanda (fls. 50/54), o que, por si só, indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral; Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito tributário questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo. Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.7.05.021789-35, 80.80.6.06.008190-24, 80.6.05.023569-92, e 80.6.03.017948-36, em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo, determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, até ulterior decisão. Cite-se a ré. Intimem-se.

0018880-34.2012.403.6100 - VERA DE CASTRO ALGODOAL - INCAPAZ X CECILIA DE CASTRO ALGODOAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE (COVISA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do ato da parte ré que determinou sua retirada do Residencial Vida Nova para Idosos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019610-45.2012.403.6100 - SONIA HWAN - INCAPAZ X SIMONE HWAN(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para exibição de documentos, ajuizada por SONIA HWAN em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qual pretende-se a exibição do processo que alterou no Cadastro de Imóvel Rural n.º 632.074.011495-2 a propriedade da autora para outrem. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal

nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE**

Vistos, etc. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA DE ANDRADE, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2589

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0018851-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA
DE OLIVEIRA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO**

Vistos em embargos de declaração. A Autora opôs embargos de declaração às fls. 305/310, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão a macular a decisão de fls. 300/301. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a

tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004080-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)
Chamo os autos à conclusão. Considerando a deliberação tomada em assembléia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, realizada no dia 01 de outubro de 2012, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência o dia 06.02.2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a deliberação tomada em assembléia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para o dia 23/01/2013 às 15 horas. Intimem-se às partes com urgência. Intimem-se ainda a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em via original, no prazo legal. I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014583-81.2012.403.6100 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a que despacho se refere em sua petição, uma vez que não há conclusão anterior a esta, eis que os autos aguardam cópias para a verificação de prevenção. Int.

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 399/401 - Considerando que foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora, nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.027812-9, regularize a autora sua representação processual, nos termos da parte final da decisão agravada. Prazo : 10 dias. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de Carta de Intimação, para que no prazo consignado regularize sua representação processual, sob pena de extinção. I.C.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 201/202 - Dê-se ciência ao autor acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.030315-0, que deferiu parcialmente a concessão do efeito ativo, concedendo a remoção do autor, por motivo de saúde para a Gerência Executiva São Paulo - Tatuapé. Outrossim, atribua à causa valor compatível com o benefício pretendido, recolhendo em complemento as custas devidas na Justiça Federal. Prazo : 10 dias. I.C.

0017347-40.2012.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA GARCIA X MARIKO TANAKA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO)

Vistos em despacho. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 124, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo novo silêncio, intimem-se os autores por meio de Carta de Intimação, para que cumpram a determinação supramencionada, no prazo consignado. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018850-96.2012.403.6100 - GAMMA REALTY LCC(SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO

E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL X EDITORA MANOLE LTDA
Vistos em despacho. Concedo a autora o prazo de 10(dez) dias, para a juntada dos documentos societários de representação, conforme requerido em sua petição inicial. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para a instrução das contrafês necessárias a citação dos réus. I.C.

0019693-61.2012.403.6100 - ROGERIO FRANCISCO VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Considerando que o Autor discute a legalidade de várias cláusulas do contrato de financiamento para a aquisição de material de construção, alegando a ocorrência de capitalização de juros, dentre outras irregularidades, providencie a juntada de planilha de evolução do financiamento, na qual conste a quantidade de prestações pagas e prestações em aberto. Esclareça, ainda, a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando que, no contrato de financiamento discutido nos autos, o autor comprovou auferir a renda mensal de R\$ 11.280,00. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento à inicial deve vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019696-16.2012.403.6100 - AGNALDO LEANDRO DA SILVA X SILVIA CLEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pelos autores, verifico a necessidade de regularização da inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Considerando que os autores discutem a legalidade de várias cláusulas do contrato de financiamento para a aquisição de imóvel, alegando a ocorrência de capitalização de juros, dentre outras irregularidades, providencie a juntada de planilha de evolução do financiamento, na qual conste a quantidade de prestações pagas e prestações em aberto. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019792-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução dos valores descontados indevidamente da conta do autor no importe de R\$ 7.000,00, bem como o desbloqueio de sua conta para movimentação. Segundo afirma, diversas operações foram realizadas indevidamente na conta corrente nº 025701300009894-9, sem o consentimento do autor, resultando em um prejuízo material no valor de R\$ 7.000,00. Esclarece que jamais emprestou seu cartão ou documentos para qualquer pessoa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dúvida, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pelo autor não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a produção de provas. Ademais, não restou comprovado nos autos o bloqueio da conta, conforme alega o autor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0005513-19.2012.403.6301 - PAULO ANDRE PRATES FILGUEIRA X TATIANE ALVES DE TOLEDO FILGUEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 156/157: Indefiro o requerimento de suspensão de leilão formulado pelo autor em virtude do trânsito em julgado da sentença de fls. 134/143, que julgou improcedente o pedido do autor, certificado à fl. 144vº. Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fl. 155. Publique-se o despacho de fl. 155. I.C. DESPACHO DE FL. 155 Vistos em despacho. Fl. 154: Considerando que a CEF manifestou expresso desinteresse em tentativa de conciliação, informando, inclusive, consolidação da propriedade objeto dos autos em

seus nome, e considerando, ainda, o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a testemunha indicada pela parte autora não foi intimada, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79. Dessa forma, retiro de pauta a audiência designada para o dia 07 de novembro de 2012 às 15h00. Indicado novo endereço, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser designada nova data para audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016258-79.2012.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A autoridade impetrada, às fls. 53/86, trouxe fatos novos aos autos, que não haviam sido apresentados pela impetrante em sua petição inicial. Em suas informações, afirmou a existência de ação objetivando a anulação do negócio jurídico firmado entre a impetrante e o antigo proprietário do imóvel, alegando não poder apreciar o pedido de transferência da ocupação, enquanto não houver decisão acerca da validade do negócio efetuado. Muito embora esteja em curso a ação acima indicada, a impetrada não apresentou, às fls. 53/86, qualquer exigência administrativa a ser cumprida pela impetrante, nem decisão judicial que venha a impedir a conclusão do pedido administrativo, objeto do protocolo nº 04977.013955/2011-10, com bem salientou a impetrante às fls. 88/91. Dessa forma, determino que a autoridade impetrada cumpra a liminar deferida de fls. 41/43, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

0017212-28.2012.403.6100 - ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CONSELHO REG SERV SOCIAL S PAULO-9 REG

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 152, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0017367-31.2012.403.6100 - POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pretendendo a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, em face do pagamento integral de seus débitos. Afirma a Impetrante que a empresa Masetti Auditoria e Consultoria Ltda., terceirizada responsável pelo recolhimento de seus tributos do exercício de 2008, incorreu em erro no preenchimento do DARF para pagamento integral de seus débitos. Alega que quitou os débitos, objetos da execução fiscal nº 0041910-17.2010.403.6182, porém, preencheu o respectivo DARF com o CNPJ nº 05.419.135/0001-00, pertencente a empresa Prime Capital Asset Management, que também era cliente de Masetti Consultoria e Auditoria. Sustenta que apresentou pedido de retificação de DARF em 29 de junho de 2011, ainda sem decisão administrativa. Assevera, por fim, que apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em 05/07/2012, à qual não foi atribuído efeito suspensivo. Pediu a liminar e juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 91/102. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 103. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/139, arguindo preliminarmente a carência da ação pela ausência de pedido administrativo de expedição da certidão de regularidade fiscal e inócorrência de ato coator. Sustenta, ainda a decadência pelo decurso do prazo de mais de 120 dias do ato coator. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegada decadência, considerando que a impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto pendente a discussão administrativa e judicial sobre os débitos pendentes. A impetrante, nesse feito, não deduziu requerimentos quanto à retificação dos recolhimentos dos tributos, alegando o erro no preenchimento do DARF apenas como fundamento de seu pedido. A ausência de ato coator será analisada quando do julgamento do mandamus. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de

segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). In casu, impõe-se reconhecer a ausência de tais requisitos para a concessão da medida. De fato, pela análise dos fatos narrados pela impetrante e dos documentos acostados aos autos, não restou comprovada a ocorrência do ato coator, consistente na negativa da emissão da certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, conforme se depreende das informações de fls. 108/139 e do documento de fls. 84/85, o pedido de retificação de DARF apresentado pela impetrante carece do requisito essencial, que é a anuência da Empresa que constou como contribuinte no comprovante de arrecadação, para fins de alteração do CNPJ. Ademais, considerando o ajuizamento da ação de execução fiscal, com a regular citação e apresentação de exceção de pré-executividade sem a garantia do Juízo, resta evidente a existência e exigibilidade do crédito tributário. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0018376-28.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 168/169: Atribua a impetrante expressamente novo valor à causa, juntando aos autos cópia autenticada da guia de recolhimento de fl. 169. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, expeçam-se o ofício de notificação e o mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Cumpra-se. Int.

0018836-15.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Os Impetrantes opuseram embargos de declaração às fls. 629/632, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de premissas equivocadas e omissão a macular a decisão de fls. 620/623. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019557-64.2012.403.6100 - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em decisão. Em que pese a alegada urgência, verifico que há necessidade de regularização da inicial antes da análise do pedido liminar. I- Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes e juntando aos autos a guia respectiva em via original. Providencie a juntada de duas cópias dos documentos que instruíram a inicial, para a formação das contrafês dos impetrados. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019676-25.2012.403.6100 - GLORIA RITA AGUIRRA DE ANDRADE(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante qual pedido de liminar pretende obter no presente processo. Informe,

ainda, se houve a apreciação do pedido administrativo que a impetrante alega ter apresentado, juntando cópia de eventual decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0800001-43.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração. Nas palavras do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Dito isso, passo à análise dos autos. Sustenta o Impetrante, em suma, que preenche todos os requisitos para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como que a Caixa Econômica Federal vem se negando a efetuar o saque, por ausência de comprovação dos requisitos legais necessários ao caso, bem como pelo não comparecimento pessoal da impetrante, que reside na Espanha. Assim, para a regularização da inicial: I- Indique a Impetrante a autoridade coatora correta, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009; II- Comprove a existência do ato coator, demonstrando a ilegalidade ou abusividade que alega serem praticadas pela autoridade Impetrada no procedimento de saque da conta vinculada; III- Providencie a juntada de procuração ad judicium; IV- Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal; V- Providencie duas contrafés (uma contrafé completa, com todos os documentos que instruem a inicial) para notificação e intimação. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002222-84.2012.403.6115 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das questões 21, 22 e 37. Requer, em sede de liminar, a autorização judicial para realizar a prova da segunda fase em 21/10/12, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante em realizar a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2012, em 21/10/12. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara de São Carlos em 09/10/2012, tendo sido proferida decisão de incompetência, conforme fl. 91.

Posteriormente, foi homologado o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelo impetrante e os autos recebidos por este Juízo tão-somente em 22/10/2012 (fls. 97 e 98), sem a apreciação do pedido de liminar. Dessa forma, ausente o periculum in mora, uma vez que a prova ocorreu em 21/10/2012, após a distribuição dos presentes autos para este Juízo. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Cite-se a Fundação Getúlio Vargas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008778-92.2012.403.6183 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Ciência à impetrante da redistribuição do feito para este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO, em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja permitido o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios de demais serviços prestados pela impetrada, sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatários, bem como sem a necessidade de prévio atendimento. Afirma a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, consistente nos requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. Com efeito, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, para requer benefício previdenciário não é obrigatória a nomeação de advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Dessa forma, o advogado, nos termos da Lei acima mencionada, exerce o papel de mandatário, que recebe poderes do representado para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme artigo 653 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar alguns em detrimento daqueles com menos recursos financeiros. Por outro lado, entendo que o prévio agendamento não inviabiliza o exercício da advocacia, tendo em vista que seu objetivo é apenas racionalizar e otimizar o atendimento, permitindo que o acesso do segurado ou de seu representante aos serviços do INSS seja efetuado com mais eficiência e dignidade. Assim, a Resolução do INSS, que instituiu o sistema de agendamento, seja para procuradores/advogados como para os segurados, cumpre o dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional. Presente em parte, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final. Recolha a impetrante corretamente as custas judiciais, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018368-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em embargos de declaração. A Requerente opôs embargos de declaração às fls. 55/57, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 44/45. Sustenta, a Requerente, que a determinação para retificar o valor atribuído à causa, não é cabível no protesto interruptivo da prescrição, por não ostentar valor econômico, pois o montante resultante do descumprimento do contrato de mútuo habitacional será discutido na ação principal. Assim, na esteira da Jurisprudência dominante dos nossos Tribunais, verifico assistir razão à Requerente, pelo que acolho os embargos de declaração, para que seja suprimida da decisão de fls. 44/45 a referida determinação, ficando assim redigido o dispositivo: Posto isso, DEFIRO a medida pleiteada. Intime-se o requerido, para ciência da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, proceda-se à entrega dos autos, em carga definitiva ao requerente, conforme disposto no artigo 872 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019514-30.2012.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO (SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizado por SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, para que os réus suspendam a execução da sentença, na qual efetivará a censura pública contra o autor no dia 07/11/20102, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece

como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que o requerente foi julgado culpado e condenado à pena de censura pública em publicação oficial, sendo que a execução da pena ocorrerá em 07/11/2012, conforme comprova o documento de fl. 20. Verifico, ainda, ter havido a interposição de pedido de revisão do Processo Ético-Profissional condenatório (fls. 27/40), de acordo com o artigo 52 da Resolução CFM nº 1.897/2009, alegando o surgimento de novas provas que podem inocentar o requerente. Dessa forma, considerando o *periculum in mora*, bem como a interposição do pedido de revisão, em razão do surgimento de novas provas, conforme alega o requerente, entendo prudente a suspensão, por ora, da pena aplicada, haja vista que tal medida em nada prejudicará os requeridos. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar que os requeridos suspendam a aplicação da pena de censura, até decisão final do recurso administrativo interposto. Dê-se ciência aos requeridos do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Verifico dos autos, que houve a expedição de ofício precatório em favor da autora à fl. 315, em razão do resultado favorável da demanda. Verifico, ainda, que houve anotação de constrições no rosto dos autos, razão pela qual o Juízo de origem não permitiu o levantamento das parcelas pagas pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 402 e 428) referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Dessa forma e diante da solicitação encaminhada pelo Juízo que realizou a penhora em 1º lugar, determino seja oficiado o Banco do Brasil/JEF para que transfira a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 2600131591051 (fl. 402) e 1100128332061 (fl. 428) à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na Caixa Econômica Federal/CEF, agência 3970 (conforme e-mail à fl. 433) e atrelado aos autos da execução fiscal nº 20006106007703-8. Noticiada a operação realizada pelo Banco do Brasil, comunique-se o Juízo Fiscal eletronicamente. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado o pagamento da parcela do exercício de 2013. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019651-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EMERSON APARECIDO RACERO

Vistos em liminar Trata-se de ação de reintegração de posse no qual a requerente almeja, em sede de liminar, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado com o requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, o requerido se tornou inadimplente e, mesmo notificado judicialmente para cumprir as obrigações contratuais assumidas ou desocupar o imóvel, quedou-se inerte. É a síntese necessária. Passo a decidir. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 23/31), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº176, apartamento nº 13, Bloco 04, Conjunto Residencial Sal da Terra, Itaquera, São Paulo/SP. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a Emerson Aparecido Racero. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação judicial do requerido, na qual denunciou a mora das parcelas relativas ao arrendamento e/ou condomínio vencidas nos meses de novembro de 2011 e seguintes, tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação do requerido, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do requerido, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação foi recebida em 09/07/2012 (fl. 56). Neste documento foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias

para a purgação da mora, mais 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 30/07/2012, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 31/07/2012. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (06/11/2012), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº176, apartamento nº 13, Bloco 04, Conjunto Residencial Sal da Terra, Itaquera, São Paulo/SP, com matrícula nº 139.702, junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerente, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o requerido, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que restou decidido no agravo de instrumento (fls. 335/339), cumpra-se a decisão de fls. 315. No mais, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE (SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Fls. 208: intime-se a CEF para promover a retirada e liquidação do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4505

MONITORIA

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 224/225: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 98, em 5 (cinco) dias.I.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 122, em 5 (cinco) dias.I.

0014914-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUSA NETO

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco), sob pena de extinção.I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021950-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES

Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias.I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Indefiro a pesquisa no sistema SIEL, uma vez que, já foi realizada às fls. 36. Considerando que não é possível realizar consulta de endereço pelo sistema RENAJUD, indefiro. Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias.I.

0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)

Fls. 66/77: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 66/77, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciar o pleito de desbloqueio de valores.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 1205: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 511/513: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0043871-75.1992.403.6100 (92.0043871-7) - ADELICIO ARANEGA FLORIANE X ADELICIO PICHINELLI X ADHEMAR DA ROCHA CAMARGO X ADILSON RINO X AIRTON PICOLO X ALCIDES LHAMAS X ALECIO PINHEIRO HENRIQUE X ALIRIO VALDENIR GUARNIERI X ALTAMIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X AMILTON AUGUSTO X ANDRE LOOSLI X ANIBAL CORRAL X ANTONIO ANANIAS DA SILVA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO BORBOREMA - ESPOLIO X DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA X JOSE ANTONIO BORBOREMA X EDGAR BORBOREMA X MARIA REGINA BORBOREMA DA NOBREGA X EDVANIA APARECIDA BORBOREMA X EDVALDO JOAO BORBOREMA X ANTONIO BUSCARIOL X ANTONIO CAPOVILLA X ANTONIO CESAR RATTI X ANTONIO CLEMENTE GUERREIRO X ANTONIO LUCCIN X ANTONIO LUCIN X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES X ANTONIO PAULO DOS REIS X ANTONIO ROMAO X ANTONIO SIMON FILHO X ANTONIO SOBRINHO ROMO X ANTONIO VICHETTI X ANTONIO ZANZARINI FILHO X APARECIDO DONIZETI ZANZARINI X ARLINDO UCHELLI X ARMANDO MASSONETTO X ARMELINDO LUCCIN X ARMINDO NUNES DE SIQUEIRA X ARNALDO BERTOLAZO X ASDRUBAL CORRAL X ATILA CORRAL X AUGUSTO FIORILLO X AUTO ESCOLA LYON S/C LTDA ME X CARLOS DE ROCHA CAMARGO JUNIOR X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS TREVISAN X CELSO ANTONIO FARIA X CLAUDIO DIPIASSA X CLEMILTON ROBSON BARBOSA - ESPOLIO X HELENA BEZERRA BARBOSA X BRAULIO LUCIO BARBOSA X CARMEN ROJANE BARBOSA X CREUSA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DEOLINDA APARECIDA TEREMUSSI X DERLI DANTZGER X DIONEZIO APARECIDO BRUNO DA SILVEIRA X DJALMA DANTZGER X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X DOUGLAS JOSE CORSO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERSELLI X VALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora requer a expedição de precatório complementar para o recebimento de diferenças referentes a juros moratórios, que segundo ela deveriam incidir até a data do pagamento do precatório. A disciplina de satisfação dos Precatórios é feita pela Constituição Federal, que sofreu significativa alteração com o advento da EC. n.º 30, de 13 de setembro de 2000. A redação originária do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, estabelecia que a atualização (leia-se correção monetária) dos valores dos Precatórios seria feita até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte, verbis: Art. 100..... 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 30/2000, a disciplina da atualização monetária ganhou novos contornos, passando o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal a vigorar nos seguintes termos: Art. 100 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Como se vê da nova redação dada à norma constitucional, a correção monetária passou a ser obrigatória até a data do pagamento. Em razão da inovação constitucional, e no intuito de implementar as novas regras, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n.º 239, de 20 de junho de 2001, que cuidou das regras aplicáveis ao parcelamento dos precatórios na forma determinada no artigo 78 DO ADCT (também com a redação da EC 30/00) e determinou a incidência da correção monetária nos precatórios judiciais até o momento do pagamento, verbis: Art. 3º - Em 1º de julho de cada ano os Tribunais deverão atualizar os precatórios pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial, divulgado pelo IBGE, a fim de estabelecer uma única data-base como padrão para a correção a ser feita no momento do pagamento. Percebe-se pela leitura dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, que não cuida a Constituição dos juros moratórios, limitando-se a determinar a atualização monetária dos valores decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, isto porque a atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já estaria corrigindo todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Ademais, interpretando a norma constitucional, em particular considerando a possibilidade de incidência de juros moratórios até a data do

pagamento final, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei) (RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, em cotejo com a decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário regido pelas normas constitucionais anteriores à EC. 30/2000, dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não obstante sem atualização monetária, ou, se o pagamento for efetivado segundo a disciplina posterior à EC. 30/2000, igualmente dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, com atualização monetária, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Fixadas tais premissas, verifico que no caso concreto desses autos o precatório foi pago dentro do prazo estipulado no artigo 100, 1º da Constituição Federal e, de tal sorte, não se há de falar em precatório complementar na espécie. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo (dezembro de 2004) e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatário, como demonstra o contador judicial. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure o valor dos juros de mora entre a data da realização do cálculo (dezembro de 2004) e a expedição do precatório (24 de maio de 2012). Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2012.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIÓN X FIDES BISIN FACIÓN (SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF opõe embargos de declaração acerca do despacho de fls. 222, alegando a existência de obscuridade quanto a fundamentação de tal despacho, já que o E. Tribunal não se manifestou sobre o acordo firmado. Conheço dos Embargos de Declaração e acolho parcialmente a impugnação de fls. 188/190. A própria CEF não levou a efeito o alegado acordo, ao afirmar que a fim de solucionar de vez o problema, entendeu por bem cumprir integralmente a obrigação, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 179/180), juntando no ato, planilhas de crédito referentes a um homônimo do autor. Na hipótese, não restou demonstrado pela CEF que o autor aderiu a proposta substanciada na Lei Complementar 110/2001. Assim, deve ser intimada a CEF a cumprir integralmente a obrigação. Int.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

0015706-17.2012.403.6100 - OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora informa às fls. 114/116 que no dia 28/10/2012 recebeu via correio guia DARF para pagamento dos valores relativos ao auto de infração discutido nos autos, com vencimento em 31/10/2012, para que seja determinada a suspensão desta cobrança até decisão final do Juízo. Não verifico, no caso concreto, a presença dos pressupostos necessários para a suspensão da cobrança da multa arbitrada no auto de infração. Conforme já decidi em sede de apreciação do pedido de tutela para anulação do referido auto, a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser auferida com a dilação probatória. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da cobrança da multa relativa ao auto de infração. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL

A despeito das alegações das requeridas, mantenho a decisão de fls. 191/192 pelos seus próprios fundamentos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a carrear aos autos as cópias dos documentos a serem desentranhados, conforme determinado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 108, carreando aos autos certidão de objeto e pé da ação de adjudicação compulsória distribuída no juízo Estadual. Comprove ainda a alegação de óbito da embargante IARA LÚCIA LAPORTA FERREIRA, carreando aos autos a respectiva certidão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO

Ante a devolução da carta precatória, com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Fls. 71: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009437-59.2012.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(RS042441 - MARCOS

VALERIO SILVEIRA LESSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0016781-91.2012.403.6100 - DAVID LIEB(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

O impetrante DAVID LIEB requer a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DIRETOR DO IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., a fim de que seja assegurado o direito do impetrante de regularizar sua matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção. Alega que é bolsista integral do PROUNI e que fora transferido da Universidade São Marcos que havia sido descredenciada do programa para o Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo - Jabaquara. Aduz que cursou o oitavo semestre nesta última instituição, mas que esta se recusou a matriculá-lo novamente no nono semestre, uma vez que estariam esgotadas as cotas para bolsistas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o impetrante não possui termo de concessão de bolsa e aceitou a transferência com a bolsa de TE (30%), restando os demais 70% do valor das mensalidades/matriculas. Intimada a comprovar o valor da bolsa do PROUNI, o impetrante juntou documentos (fls. 73/83). Passo ao exame do pedido. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante não seria bolsista integral do programa do governo, mas teria direito a uma bolsa por ter se transferido da Universidade São Marcos, descredenciada do MEC. Verifico que há uma inconsistência no discurso da entidade educacional, haja vista que quem deve estipular o valor da bolsa de ensino é o programa governamental, que é responsável pela verificação da qualidade de beneficiário do bolsista. Ainda, a exigência de que haveria a transferência somente com a redução da bolsa não restou comprovada pela autoridade, a quem incumbiria a prova de sua alegação. Analisando os documentos carreados pela impetrante (fls. 73/83), verifico que o impetrante é, em verdade, bolsista integral do programa e a cobrança de mensalidades/matricula em tais casos é indevida. Face ao exposto, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que matricule ou regularize a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção da instituição de ensino que representa, incluindo seu nome na lista de chamada, não obstante sua entrada no campus. Intimem-se. Dê-se vista à autoridade impetrada dos documentos juntados pelo impetrante às fls. 73/83. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

0017478-15.2012.403.6100 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 55. Anote-se. O impetrante informa que as autoridades impetradas, apesar de terem sido intimadas, ainda não deram cumprimento à liminar. Requer, assim, sejam as mesmas intimadas para dar efetividade à decisão proferida. Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. Após, dê-se vista ao MPF.

0019721-29.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo às fls. 46, eis que tratam de objetos distintos. A impetrante intenta o presente mandado de segurança, visando que se reconheça a inexigibilidade das cobranças da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e terço constitucional de férias, salário maternidade e auxílio doença e acidente pagos nos 15 primeiros dias de afastamento pagas aos seus empregados, bem como para que se autorize a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, contados da propositura da demanda. Alega, em breve síntese, que as referidas verbas não refletem a prestação de um serviço e que, por isso, não deve fazer parte da base de cálculo para apuração da contribuição. Passo a apreciar o pedido. A autora pretende, em antecipação de tutela, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às verbas de natureza não salarial que indica, dado o caráter indenizatório ou previdenciário de que se revestiriam. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela autora, cuja natureza a requerente reputa indenizatória, previdenciária ou meramente não

salarial, estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Em relação ao auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias, também não deve prosperar a incidência da contribuição por não se configurar uma verba remuneratória, mas claramente uma verba indenizatória. Tal é também o entendimento do C. STJ na ementa transcrita abaixo: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Face ao exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1039/1048: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 -

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2851/2852: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 493: promova a parte autora a regularização da representação processual, fazendo juntar procuração atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019302-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036381-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036381-0)) CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende a execução da decisão transitada em julgada apenas em relação à caderneta de poupança nº 0255.643.00089951 (fls. 365).Nessa direção, para que seja verificada a aplicação do percentual do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre todo o saldo da referida poupança, é necessária a apresentação do extrato relativo ao mês de abril de 1990, quando era efetivado o creditamento do mês anterior.Assim, determino à Caixa Econômica Federal, que no prazo de 10 (dez) dias apresente extrato da mencionada caderneta de poupança relativo ao mês de abril de 1990.Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
Aguarde-se manifestação no arquivo. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016196-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILLIAN DE SOUZA CESAR

A Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar em sede de ação de reintegração de posse movida em face de Willian de Souza Cesar, objetivando a retomada imediata da posse do imóvel que indica. Alega que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial no âmbito do programa de mesmo nome (PAR), razão pela qual o réu entrou na posse do imóvel, com opção de compra ao término do contrato. Aduz, contudo, que o requerido inadimpliu taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido notificado judicialmente para pagamento sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. Salaria que, não obstante notificado, o demandado permaneceu na situação de inadimplência, o que acarreta a rescisão do contrato e configura o esbulho possessório de menos de ano e dia que autoriza a concessão da liminar postulada.A apreciação do pedido de liminar foi postergado, designando audiência de justificação prévia.Diante do fato de que o requerido não foi encontrado no imóvel em discussão, foi cancelada a audiência.A requerida, intimada, solicita novamente o deferimento da liminar, sustentando que além de não ocupar o imóvel, conforme laudo de vistoria juntado aos autos, o requerido está inadimplente.É o breve relatório.Passo ao exame do pedido.Diante das evidências de que o requerido não mais ocupa o imóvel discutido nos autos e dos documentos juntados aos autos pela requerente que comprovam o inadimplemento, verifico presentes todos os pressupostos para o deferimento imediato do pedido de liminar de reintegração da posse do imóvel.Face ao exposto, CONCEDO a liminar para determinar a imediata reintegração

de posse requerida.Promova a CEF a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7103

MONITORIA

0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CERAMICA DECORITE S/A(RS009739 - PAULO FISCHEL) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA)

Fls. 180/182 - Assiste razão ao BNDES, não há qualquer documento nos autos que impossibilite a penhora dos bens indicados pela exequente. Ademais, caso tenha ocorrido a transferência dos bens para terceiros, após a citação de qualquer dos executados pode, inclusive, caracterizar fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do CPC.Desta forma, expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para que proceda a penhora, avaliação e alienação pública (Hasta Pública) dos bens indicados pelo BNDES (nos termos do artigo 686 e seguintes do CPC), intimando-se os executados nos endereços de fls. 44 e 176, de todos os atos, bem como proceda a averbação da penhora no cartório de registro de imóvel da 1 e 4ª Zona da Comarca de Porto Alegre/RS, intimando o BNDES para efetuar o pagamento das custas devidas.Proceda-se, na mesma deprecata, a intimação do administrador judicial da massa falida da empresa Cerâmica Decorite S/A, citado às fls.86, da sentença de desistência de fls. 102/103 e decisão dos embargos de declaração de fls. 126.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a empresa Cerâmica Decorite S/A do polo passivo da presente demanda, em razão da desistência homologada às fls. 102/103.Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a BNDES e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0031588-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Fls. 54 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.

0015667-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMANO RODRIGUES VIDAL

Fl.45: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do

crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006205-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SERGIO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.629,25 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 20/03/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 36. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 12/18), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 19/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 31.629,25 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 20/03/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0006972-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FELICIANO XAVIER

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO FELICIANO XAVIER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.558,20 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), atualizada para 04/04/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 35, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 47), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação,

conforme certificado às fls. 47. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 48. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/29), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 17.558,20 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), atualizada para 04/04/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0007004-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DA SILVA MOREIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SIMONE DA SILVA MOREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.180,45 (vinte e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 04/04/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 33, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 42). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 42. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/29), além de Planilha de Evolução da Dívida (fl. 30), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 22.180,45 (vinte e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 04/04/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa

de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0008281-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE CRISTINA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DAYANE CRISTINA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.190,29 (dezenove mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos), atualizada para 09/04/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 34, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 07/13 e 18/24), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 14/15 e 25/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 16/17 e 27/28), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 19.190,29 (dezenove mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos), atualizada para 09/04/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0008447-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM CONCEICAO ALVES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIAM CONCEIÇÃO ALVES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.157,65 (vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 02/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 30), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 31). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 30. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.

31.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 21.157,65 (vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 02/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0009071-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.052,36 (trinta e um mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada para 11/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 31.052,36 (trinta e um mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada para 11/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas

no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0009687-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.497,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada para 16/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 19/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 29.497,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada para 16/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0009826-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.398,15 (doze mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), atualizada para 18/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de

Compras por Contrato (fls. 19/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fl. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.398,15 (doze mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), atualizada para 18/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0010252-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBERTO PEREIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NILBERTO PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.896,01 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo), atualizada para 22/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 42). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 42. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 10.896,01 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo), atualizada para 22/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0010297-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDIANA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLEIDIANA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.749,25 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 22/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 15/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.749,25 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 22/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Fls. 197 - Providencie a parte exequente-CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e uma citação, nos termos da legislação do estado da BAHIA, no valor de R\$ 174,30, diretamente nos autos da carta precatória nº 0000619-15.2012.805.0156, no Juízo de Direito da Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúba- Bahia, comunicando este juízo, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0001385-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001385-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 80 - Defiro o pedido do executado de vista fora de cartório por cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação de fls. 81. Int.

0012438-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY APARECIDA MINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 63, republicue para o patrono da parte exequente o r. despacho de fls. 62.Int.DESPACHO DE FLS. 62 Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.56, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029707-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BEZERRA DA SILVA

Fl. 289/295: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Intime-se o executado pessoalmente da desconstituição da penhora realizada nos autos, bem como do encargo de fiel depositário, conforme determinação de fl.287. Int.

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Defiro a penhora dos bens indicados à fls. 181, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos veículos no endereço de fls. 184, procedendo o bloqueio de transferência via RENAJUD, primeiramente. No caso dos veículos não serem localizados no primeiro endereço, expeça-se carta precatória para Marília/SP (fls. 183).Int.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY DA SILVA

Fls. 249 - Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, via RENAJUD.Com a juntada dos extratos dos bloqueios realizados, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores e de automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, abatendo-se os valores levantados às fls. 256, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001375-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON TENORIO DA SILVA

Fls.124 - Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa e bloqueio do automóveis existente em nome do executado, via RENAJUD, visto que o BACEN JUD já foi realizado e restou infrutífero (fls. 121/122).Com a juntada dos extratos dos bloqueios realizados, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores e de automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0007001-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 102 - Transfira-se os valores bloqueados a disposição deste juízo, após expeça-se o alvará em nome da parte exequente, conforme requerido fls.No tocante a penhora das vagas de garagem mencionadas, primeiro, apresente a exequente a certidão do cartório de registro de imóveis, bem como o valor atualizado do débito com o abatimento

do valor bloqueado as fls. 63/64, visto que conforme documento de fl. 110 as mesmas encontram-se penhorada em outro processo. Fls. 128/130 - Anote-se. Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado, via RENAJUD. Com a juntada dos extratos dos bloqueios realizados, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores e de automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021361-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BORGES FERREIRA

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA PEREIRA DE SOUSA

Primeiramente, regularize a patrona Dra. Talita Nascimento sua representação processual, procedendo a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 57. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 54/55 a disposição deste juízo, após, com a indicação da conta e cumprimento da determinação supra, defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 57. Tendo em vista que o valor penhorado é bem inferior ao montante da execução, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, abatendo o montante bloqueado, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0024381-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA JABALI SERRA (SP061727 - ROBERTO GEORGEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA JABALI SERRA

Considerando que a Central de Conciliação não possui data para designação de audiência de conciliação para este ano e para 2013, manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo extrajudicial, procurando a parte autora a agência onde foi contratado o empréstimo e visando a solução do litígio, no prazo de 10 dias, devendo ambas as partes informar este juízo do acordo ou não. Ocorrendo a impossibilidade de acordo entre as partes e considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a parte final da r. sentença de fls. 56/66, no prazo de 10 dias. Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002721-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Primeiramente, regularize a patrona Dra. Talita Nascimento sua representação processual, procedendo a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 52/53 a disposição deste juízo, após, com a indicação da conta e cumprimento da determinação supra, defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 55. Tendo em vista que o valor penhorado é bem inferior ao montante da execução, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, abatendo o montante bloqueado, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO

Fls. 54 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Fls. 79 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA
Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 45/46 a disposição deste juízo, requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o valor penhorado é bem inferior ao montante da execução, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, abatendo o montante bloqueado, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo

791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005768-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0005768-95.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.528,84 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 09.03.2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 003019.160.00000287-99). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 36, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls. 41/42), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 49 verso). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera por ausência da parte ré (fls. 49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 41/42. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 49 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/22), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por contrato (fls. 25/30), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 31/32), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 28.528,84 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 09.03.2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0010658-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANAYA
14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0010658-77.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WAGNER ANAYA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WAGNER ANAYA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.192,88 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada para 30/06/2012, oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nº 0195.0253.01000037111 e

0400.0253.00000189626, respectivamente). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 64, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. A parte ré compareceu espontaneamente em Secretaria, conforme certidão de fls. 72, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 75/93). Certificada a intempestividade dos embargos (fls. 94). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos monitórios não podem ser recebidos em razão da sua total intempestividade, conforme certidão de fls. 94. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido compareceu espontaneamente em Secretaria, sendo citado, conforme certificado às fls. 72. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC, visto que não apresentou sua defesa dentro do prazo legal. É o que se constata às fls. 94. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nº 0195.0253.01000037111 e 0400.0253.00000189626, respectivamente), (fls. 09/30), extratos bancários - (fls. 34/53), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 54/60), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 25.192,88 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada para 30/06/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido pela imprensa oficial para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal, devendo a parte autora apresentar planilha com os cálculos atualizados com os honorários ora definidos e a segunda planilha com incidência da multa. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria a exclusão do mesmo no sistema processual da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de procuração do patrono da parte ré. Intimem-se. São Paulo, CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1546

MANDADO DE SEGURANCA

0501407-28.1982.403.6100 (00.0501407-7) - INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA (SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Fls.130/133: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0906339-52.1986.403.6100 (00.0906339-0) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para regularização da denominação social da Impetrante SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS - SICOM, LTDA para TECUMSEH DO BRASIL LTDA., conforme petição e documentos de fls.180/204. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Impetrante, do montante depositado nos autos, em cumprimento a r. decisão de fls.169/170, conforme requerido à fl.160. Int.

0001808-74.1988.403.6100 (88.0001808-4) - WILSON FERREIRA DE MELLO(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)
Vistos, etc. Oficie-se à CEF a fim de que transforme em pagamento definitivo, em favor da União Federal, o depósito judicial efetuado na presente ação à fl.784, não devendo constar os dados do Banco Itaú S/A, posto que este simplesmente realizou o depósito judicial em satisfação à carta fiança, conforme informação da União Federal (fls.813/814). Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que forneça a memória de cálculos de que valeu para chegar ao valor depositado nos autos, com o fim de que a autoridade fiscal apure se houve, efetivamente, a extinção do crédito fiscal discutido nestes autos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc.Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, a respeito da alegação da parte Impetrante concernente a quitação dos débitos de sua filial, objeto de parcelamento, por meio de pagamento antecipado, inclusive, da última parcela, em abril de 2012, no valor de R\$ 461.649,38. Tal esclarecimento se faz necessário, em virtude de que o desentranhamento das cartas de fiança apresentadas aos autos foi indeferido, sob o fundamento de que o depósito efetuado, no MS nº 2009.38.02.001475-2, cobriu apenas os débitos da matriz, restando ainda os débitos da filial.Intime-se.

0008401-12.1994.403.6100 (94.0008401-3) - BNL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Considerando os termos da resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 60 (sessenta) dias, cancele-se o de nº 89/15ª - 2012 (fl.952). Conforme já deferido à fl.884, expeça-se, novamente, alvará de levantamento de acordo com a planilha acostada às fls.854/862, convertendo-se, posteriormente, o saldo remanescente em renda da União Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008112-40.1998.403.6100 (98.0008112-7) - DISMA STENICO X JORGE LUIZ DEGASPERI X JOSE PETRUCIO ALVES LIMA X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO X RITA FILOMENA DEGASPERI POMPERMAYER X NIVALDO FELIX(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos, etc. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia do v. acórdão e trânsito em julgado para os Embargos do Devedor n. 2004.03.99.021000-8. Int.

0044517-75.1998.403.6100 (98.0044517-0) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X FARO TRADING S/A X CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Intimem-se.

0051678-39.1998.403.6100 (98.0051678-6) - MARLY APARECIDA LOPES ALONSO MAZZUCATO X TISUKO SINTO RINALDI X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X CARLOS ROBERTO VONO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. No caso dos autos, o Juízo determinou à fl.883 a expedição de alvará de levantamento parcial, em favor da Impetrante, sobre o valor depositado na conta judicial nº 265.635.0018019-6, conforme planilha de fls.613/615, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal. Contudo, a Secretaria, ao redigir o ofício com a ordem judicial de conversão em renda acima referida (fls.840/841), por infeliz equívoco, acostou ao ofício cópia das fls.810/811 e 813, que continha manifestação da Fazenda Nacional, e não a planilha de fls.613/615. A ordem judicial de conversão em renda da União Federal foi cumprida pela CEF (fls.842/842), nos exatos termos em que apresentado pelo ofício expedido, ou seja, considerando a manifestação da Fazenda Nacional. Como resultado, foi transformado, em renda da União, o valor depositado na conta judicial nº 265.635.00180195-6, seguindo as diretrizes da Fazenda, restando apenas pequena parte dos depósitos. Posteriormente, verifica-se, conforme petição da Impetrante, que os depósitos por ela efetuados na conta judicial nº 1181.635.0000639-8, não foram convertidos em renda da União. Dessa forma, para que não ocorra enriquecimento indevido por parte da União, bem como, em prol da economia processual, não há alternativa senão realizar a compensação entre o montante que deveria ter sido levantado pela parte Impetrante e a parte que cabe à União nos valores depositados na conta judicial nº 1181.635.0000639-8, que continua incólume. Ante o exposto, determino expedição de alvará de levantamento do valor remanescente da conta nº 265.635.0018019-6, em favor da parte Impetrante, considerando que o alvará anteriormente expedido (130/15ª -2011) foi cancelado (fl.870). Em tempo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte impetrante junte aos autos planilha de cálculos referente aos depósitos realizados na conta judicial nº 1181.635.0000639-8, apontando o valor a ser levantado e o montante a ser convertido. Após, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que apure qual seria o valor atualizado de cada depósito realizado nos autos no que diz respeito à conta judicial nº 265.635.0018019-6, para o mês de outubro/2011, com o fim de que seja discriminado o procedimento realizado pela CEF, tudo com lastro nas planilhas de fls.613 a 615. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0057152-54.1999.403.6100 (1999.61.00.057152-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025466-39.2002.403.6100 (2002.61.00.025466-4) - SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0010611-21.2003.403.6100 (2003.61.00.010611-4) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021462-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021462-6) - BARBRA CARPINETTI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando que houve concordância da Impetrante quanto ao valor apresentado pela União Federal (fls.295/296), determino que se expeça alvará de levantamento no valor de R\$ 2.261,27 (valor histórico), em favor da Impetrante, do depósito de fl.268, devendo o saldo remanescente ser transformado em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 2808. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008476-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008476-0) - MARY SOARES X MARCO HERODIANO SIQUEIRA DA CUNHA X JOSE CASSIO DAMAS X JOSE SUDARIO JUNIOR X EXPEDITO NORONHA COSTA X AQUILES MARIO NOTTI(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fl.272: manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014828-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014828-6) - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0022181-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022181-8) - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES CALDAS MORONE X OSMAR MARCHINI X PAULO EIKIEVICIUS CORCHAKI X RICARDO LIMA SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. No presente mandamus, a União Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Impetrante acerca das informações trazidas pela União Federal às fls.355/385. Int.

0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0) - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Aguarde-se, em secretaria, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019276-0. Int.

0010247-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010247-0) - SAMIR IUSEF EL RAFIH X AMARILIS MEGALE EL RAFIH(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001868-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001868-0) - LUIS HENRIQUE CARDOSO ANTUNES(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023821-95.2010.403.6100 - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade apontada como coatora, respeitante à inclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no pólo passivo da presente ação. Em observância ao princípio da celeridade, em caso de requerer a inclusão das referidas autoridade no pólo passivo da presente ação, apresente também cópias da petição inicial e documentos para a composição da contrafé. Intime(m)-se. São Paulo, 24 SET 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002135-13.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Proc. nº 0002135-13.2011.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Fls. 423/424.: apresente a Impetrante documentos hábeis (cópia do estatuto/contrato social) para comprovar a alteração de sua razão social. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021452-94.2011.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000258-04.2012.403.6100 - RRR MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Embora tenha a Receita Federal do Brasil informado que a pendência constante do relatório de restrições emitido em 13.08.2012, qual seja, divergência GFIP, competência 04.12, já se encontra regularizada (fl.223), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União expôs, novamente, que a constrição realizada no bojo da execução fiscal noticiada pela parte Impetrante não foi suficiente para garantir os débitos 36.291.437-0 e 36.291.438-9 (fls.198/206). Assim, os débitos supramencionados devem ser considerados óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida. Esclareço que eventual irrisignação em relação ao que restou decidido deve ser veiculada pelo meio processual adequado. Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art.20, da Lei n.11.033/2004. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000280-62.2012.403.6100 - JOSEPH NASSER(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001536-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE

SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Fls. 608: defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.

0002030-02.2012.403.6100 - FERNANDO ZULATO DAL CHICCO - MENOR X ELAINE ZULATO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0005824-31.2012.403.6100 - FELIPE & RUSSO SERVICOS E COM.MAT.DE CONSTRUCAO LTDA(SPI79695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0006914-74.2012.403.6100 - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006914-74.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AIRTON RUI FERNANDES E MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977.002425/2012-19), conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.26).Às fls. 30, os impetrantes requereram a reconsideração do despacho de fls. 26, com ao conseqüente apreciação do pedido de medida liminar.Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora deixou de apresentar as informações no prazo legal, conforme certificado às fls.31.A medida liminar foi indeferida (fls. 33/35). Às fls. 43/54, os impetrantes noticiam a interposição de Agravo de Instrumento, em face do indeferimento da liminar.Às fls. 57, os impetrantes noticiam que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus.A decisão de fls. 60 deferiu o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09.Às fls.66, a União Federal manifestou-se no sentido de aguardar a vinda das informações da autoridade coatora.O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação (fls. 68/69). É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise a conclusão do pedido de transferência, processo n. 04977.002425/2012-19, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes noticiaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.57).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012600-47.2012.403.6100 - VANESSA MARIA ALVES CORREIA(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO E SP268434 - LIANA RAMOS ESTEVE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pelas mesmas razões já expendidas na sentença que denegou a segurança.Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legaisInt.

0014711-04.2012.403.6100 - JOSEPH NASSER(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.80, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me

conclusos. Int.

0014819-33.2012.403.6100 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, por meio do qual pretende a parte impetrante, tanto em sede de medida liminar, quanto a título de provimento final, deferir a liminar de exclusão do SERASA, ESSE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCALÀ inicial, juntaram-se os documentos de fls. 18/32. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.35) Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda (fls.38/52). Posteriormente, a Impetrante promoveu a retificação do pólo passivo da demanda para incluir o Procurador da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP (fls.73/74). É o breve relatório. Decido. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. De fato, com a retificação do pólo passivo, verifica-se que a autoridade nomeada como coatora, qual seja, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - UNIDADE OSASCO tem sede na cidade de Osasco/SP. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco-SP. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0015041-98.2012.403.6100 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO(SP157848 - ANGELA AQUEMI NOJIRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Fls.77/80: manifeste-se a Impetrante. Int.

0015911-46.2012.403.6100 - JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos, etc. Fls.134/135: indefiro o pleito da parte Impetrante, visto que se trata de matéria posterior ao ajuizamento deste mandamus e, pois, de ato coator diverso do objeto desta demanda. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0016136-66.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, interposto por Ruy Batalha de Camargo Engenheiros Ltda. em face do Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja recebido o depósito judicial realizado pela impetrante, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em apreço, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à multa, juros e ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Alega que, encontrando-se abarcada pela isenção do recolhimento da COFINS, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, o qual fora revogado pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96, ingressou com Mandado de Segurança nº 2003.61.00.033496-2, visando o reconhecimento do seu direito de não ser compelida ao recolhimento do referido tributo, assim como de efetuar a compensação dos

valores recolhidos indevidamente. Relata que a limitação foi deferida parcialmente, para afastando o disposto no artigo 56, da Lei nº 9.430/96, reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS. A sentença julgou procedente o pedido para conceder a segurança, decisão esta confirmada pelo TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, assim como ao reexame necessário. Afirma que, no entanto, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal Justiça entendeu por bem dar provimento ao Recurso Especial interposto pela então impetrada, julgando pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Assevera que foi notificada, em 10/08/2012, para que realizasse o pagamento da contribuição devida no montante de R\$ 109.506,54 (cento e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 48.727,23 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), referentes ao principal, R\$ 9.745,30 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), referentes à multa, e R\$ R\$ 51.034,01 (cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e um centavo), referentes aos juros e ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/89. Sustenta que procedeu ao recolhimento do tributo que entendia devido, correspondente ao montante de R\$ 48.727,23 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), afirmando ser abusiva e ilegal a cobrança de multa, juros de mora e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Propugna pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, uma vez que, assim que o tributo em questão tornou-se exigível, prontamente providenciou o seu recolhimento. Salienta, contudo, que, embora tenha recolhido somente o valor referente ao principal, faz jus ao benefício da denúncia espontânea, uma vez que o mesmo se dá com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Propugna, ainda, pela inconstitucionalidade formal e material do Decreto-lei nº 1025/69, razão pela qual não poderia ser aplicado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/71). Petição da impetrante juntando guia de depósito do valor controverso (fls. 80/85). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90/111) pugnando pela não aplicação da denúncia espontânea ao presente caso e pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 1025/69 (fls. 90/111). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que seja aplicado o instituto da denúncia espontânea uma vez que, assim que o tributo em questão tornou-se exigível, prontamente providenciou o seu recolhimento. O artigo 138, do Código Tributário Nacional determina que: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. O objetivo do artigo 138 do Código Tributário Nacional é justamente beneficiar o infrator de norma tributária que se adianta, denunciando-se, procurando espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as para o bem da Fazenda Pública, que não precisará mover sua máquina administrativa para as providências atinentes à cobrança do crédito tributário. Tal dispositivo legal elide a responsabilidade pela prática de todos os tipos de infrações, não fazendo nenhuma exceção quanto àquelas decorrentes de falta ou atraso no recolhimento do tributo. Esse artigo visa incentivar o contribuinte infrator a se apresentar perante o órgão fiscal, confessar a sua infração e, portanto, seu débito, para gozar de um benefício fiscal, consistente no afastamento da responsabilidade por infrações. Caso contrário, não haveria motivo para que o contribuinte comparecesse ao órgão fiscal. Vale dizer, a declaração da falta cometida tem que ser livre de qualquer pressão, de maneira que, se for formulada após o início de procedimento administrativo ou fiscalização, não gerará as consequências do artigo 138, do CTN, cabendo ao sujeito passivo arcar com as sanções impingidas. Dessa forma, ocorrendo denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao contribuinte inadimplente. No caso dos autos, o alegado pagamento do tributo pela impetrante, apenas do valor principal, foi efetuado após o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro, tendo sido realizado, inclusive após sua notificação de cobrança. O débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa em 18/07/2012 (fls. 117/127), o que afasta-se de forma indubitável a espontaneidade do contribuinte em informar ao Fisco acerca do não pagamento a tempo do tributo, não sendo, possível, a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1025/69. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969, que prevê o seguinte: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. À luz do dispositivo legal em destaque, constata-se que a natureza do encargo cobrado é de taxa, paga pelo executado e recolhida aos cofres da União. O Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão em tela em diversas oportunidades, posicionando-se pela legalidade da exigência da taxa de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe, exemplificativamente, das considerações tecidas pelo Relator Ministro José Delgado, na decisão proferida no REsp 503181, que adoto: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº

1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. omissis. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. (publicado no DJ de 02/06/2003, página 224) No mesmo sentido a decisão proferida no REsp 172635, Processo 199800307729/MG, relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJU de 30/08/1999, página 36. O encargo legal incide antes mesmo de iniciada a fase judicial de cobrança, destinando-se, basicamente, a cobrir as despesas com a administração da cobrança das dívidas fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não podendo ser excluída do montante do débito. Quanto a pretendida redução do encargo do encargo legal de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou já ter sido devidamente adotada, conforme os extratos que junta aos autos. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime(m)-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0016294-24.2012.403.6100 - DAN RODRIGUES LEVY (PA011963 - DAN RODRIGUES LEVY) X PROREITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos, etc. Defiro o ingresso da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no feito, conforme requerido à fls. 86/90, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Fl. 95: mantenho a decisão de fls. 59/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0016461-41.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO (SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0016461-41.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTÔNIO DE MARTINO E MARIA JOSE LUHR DE MARTINO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977005236/2012-06 e 04977005235/2012-53), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Por força da r. decisão de fls. 50, o feito foi redistribuído a esta Vara. Às fls. 53, foi determinado que os impetrantes esclarecessem a distribuição da presente ação, tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0011761-22.2012.4.03.6100, oportunidade em que os impetrantes noticiaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise e a conclusão do pedido de transferência, dos processos ns. 04977005236/2012-06 e 04977005235/2012-53, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes noticiaram que o Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 54/61). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016530-73.2012.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA (SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Por derradeiro, cumpra o impetrante o tópico final da decisão de fls. 59/61, sob pena de extinção do presente

mandamus sem julgamento de mérito. Intime(m)-se.

0017411-50.2012.403.6100 - MARCOS DZENKAUSKAS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por MARCOS DZENKAUSKAS, em face dos Senhores SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/33). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada propugnou pela legitimidade de sua conduta, na medida em que a Nota Informativa nº 575/2012-CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, determinou o desconto do total dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas, e, sendo a Polícia Federal integrante do SIPEC, deve acatar as orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (fls. 43/47). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve, em seus artigos 9 e 37, VII, delegando à legislação ordinária a regulamentação da matéria, nos termos da Lei nº 7.783/89 que normatiza a questão no setor privado. Em razão da omissão legislativa quanto aos servidores públicos, deve-se aplicar, de forma analógica, a Lei nº 7.783/89. O tema foi examinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 708/DF, ocasião em que reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, qual seja, a Lei nº 7.783/89, ressalvada a necessidade de adequação causuística ao direito a serviços públicos essenciais e contínuos, a saber: (...) 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (grifei) Verifica-se, desse modo, que o desconto dos dias parados somente é ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso de pagamento ou outras situações excepcionais que

justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Vale dizer, a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. Tendo em vista que a Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há como se falar na correspondente remuneração. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0019241-51.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por NILTO MENDES DA SILVA, em face dos Senhores SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/23). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve, em seus artigos 9 e 37, VII, delegando à legislação ordinária a regulamentação da matéria, nos termos da Lei nº 7.783/89 que normatiza a questão no setor privado. Em razão da omissão legislativa quanto aos servidores públicos, deve-se aplicar, de forma analógica, a Lei nº 7.783/89. O tema foi examinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 708/DF, ocasião em que reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, qual seja, a Lei nº 7.783/89, ressalvada a necessidade de adequação causuística ao direito a serviços públicos essenciais e contínuos, a saber: (...) 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR

INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho

(art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (grifei) Verifica-se, desse modo, que o desconto dos dias parados somente é ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso de pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Vale dizer, a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. Tendo em vista que a Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há como se falar na correspondente remuneração. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0019301-24.2012.403.6100 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mauser do Brasil Embalagens Industriais impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago e horas extras. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho e que o adicional de hora extra foi inserido na Constituição Federal como garantia do trabalhador, visando apenas desestimular o empregador à criação de jornadas de trabalho que excedam o limite estabelecido de oito horas diárias. Afirma que a incidência de previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado e horas extras é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/39 e as custas foram recolhidas às fls. 40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e horas extras eventualmente pagas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de

cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não assistindo a mesma sorte quanto as verbas referentes a horas extras. Parcialmente presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, é de rigor a concessão parcial da liminar. O fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado, o que afasta a incidência da norma tributária combatida, e o periculum in mora reside na urgência de tal reconhecimento, afastando-se, destarte, o solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, afastando-se a prática de qualquer ato tendente a exigir a referida verba, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com

cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0019599-16.2012.403.6100 - EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0019626-96.2012.403.6100 - MAYRA MARCONDES DE ANDRADE(SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o imediato abono das faltas da impetrante nas aulas do 7º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, referentes aos dias que esteve internada e em recuperação em decorrência da cirurgia a que foi submetida, conforme narrado na inicial. Alega que esteve internada e em recuperação entre os dias 07 e 22 de outubro do corrente ano e por tal razão ficou impossibilitada de comparecer as aulas e que, apesar de haver protocolado requerimento objetivando os respectivos abonos, obteve como resposta por parte da autoridade impetrada que não haveria despacho favorável para todas as disciplinas. Alega ainda que pelo fato de estarmos no mês de novembro a ausência de resposta no seu pleito de abono das faltas pode resultar em uma possível reprovação. Decido. De um simples exame da documentação juntada aos autos, especialmente às fls. 15/16 verifica-se que a impetrante esteve internada no período de 08 a 11 de outubro de 2011, permanecendo em repouso até o dia 22/10/2012, o que impossibilitou o seu comparecimento na Universidade durante o referido período, juntando às fls. 17 um comprovante de protocolo junto a Universidade datado de 22/10/2012. Tendo em vista a proximidade do término do semestre letivo, imperioso se faz reconhecer a impetrante o direito de continuar freqüentando as aulas sem qualquer tipo de prejuízo em face das faltas que lhe foram imputadas, referentes ao período da internação. Assim, de um exame perfunctório da questão versada nos autos, resta evidente, neste momento processual, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual, concedo parcialmente a medida liminar, suspendendo, por ora, o computo das faltas da impetrante, justificadas por ordem médica, até a vinda das informações quando será reapreciada a presente medida. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0019627-81.2012.403.6100 - HUGO RAFAEL TREVIZAN ALMEIDA VIEIRA(SP310393 - ADRIANA VITORINO DA SILVA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0019760-26.2012.403.6100 - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Furpresa S/A, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do terço constitucional de férias e um terço convertido em abono pecuniário, auxílio-creche, abono do auxílio doença nos quinze primeiros dias, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de previdenciárias, sobre as mencionadas verbas é ilegal pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/71 e as custas foram recolhidas (fls. 72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, um terço de férias convertido em abono pecuniário, auxílio-creche, abono do auxílio doença nos quinze primeiros dias, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta

e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito

reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas e um terço convertido em pecúnia, bem como do auxílio creche, pois nesses casos, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado e de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio acidente e durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0019784-54.2012.403.6100 - GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0019785-39.2012.403.6100 - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de fls. 56, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0002045-84.2012.403.6127 - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - ME(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Processo n.º 0002045-84.2012.4.03.6127 Impetrante: JOAQUIM JOSÉ FERNANDES PEREIRA - ME. Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Joaquim José Fernandes Pereira - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do auto de infração n.1072/2012, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança de multa. A inicial veio instruída com documentos (fls.11/23). Instado a emendar a inicial (fls. 29), a fim de promover a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos dos artigos 6º, da Lei n.º 12.016/09; a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09; bem como o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9289/96 c/c a Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls.31. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao

decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017498-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado pela exequente, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58.No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, a decisão de fl.557 deixou de analisar, por ora, o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados pelo PA 16327.720370/2011-85 originado do PA 16327.720370/2011-58, de maneira a prestigiar o princípio do contraditório, dando oportunidade para que a União Federal se manifestasse a respeito das alegações trazidas na petição de fls.560/562.Intimem-se.Cumpra-se.

0020802-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4)) DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 1565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

PROCESSO Nº 0010792-44.2002.403.6104 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉ: ROSÂNGELA MARIA NUNESSENTENÇA TIPO AJulgamento Simultâneo com a ação ordinária nº 0010575-98.2002.403.6100VISTOS. A União Federal propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, em face de Rosângela Maria Nunes, objetivando a decretação de indisponibilidade de todos os bens da ré, a quebra de sigilo bancário do período de dezembro de 1996 a dezembro de 1997, nos termos da Lei nº 16, 1º, da Lei nº 8.429/92, condenando a ré ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a suspensão dos seus direitos políticos por dez anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Alega que a ré, após figurar em lista tríplice, apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo do Estado de São Paulo, foi nomeada e tomou posse como Juíza Classista da Justiça do Trabalho, 11/03/1997, na 67ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital. Aduz que no dia 01º de dezembro de 1997, foi publicada matéria no jornal Folha de São Paulo, intitulada Juízes Classistas obtêm cargo com Fraude, na qual citava a ré Rosângela Maria Nunes, que teria apresentado uma alteração de contrato social falsificada, na qual figurava como sócia da empresa Alfa-Center Serviços Automotivos Ltda. Afirma que ao tomar conhecimento da referida matéria, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, iniciou o processo administrativo de sindicância GP 16/97 de 02/12/1997 e os juízes togados Décio Sebastião Daidone, Vânia Paranhos e Lázaro Phols Filho instalaram, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar o fato narrado na matéria jornalística. Afirma que segundo o Ato do TST GP 594/95, que disciplina o procedimento para habilitação e o provimento da magistratura classista temporária, o representante dos empregadores deve comprovar mediante estatuto ou contrato social da empresa o exercício da atividade profissional ou econômica por mais de dois anos e que, para atender a essa exigência a ré apresentou contrato da sociedade Alpha-Center Serviços Automotivos Ltda. da qual seria sócia desde 01/01/1994, todavia, a Comissão de Sindicância em diligência à Junta Comercial não localizou os documentos arquivados nem o registro da referida alteração contratual ou mesmo o registro de alteração contratual ou mesmo que a ré fosse sócia-quotista da empresa, verificando-se, assim, que a alteração contratual apresentada pela ré ao TRT - 2ª Região foi totalmente preparada, contendo inclusive chancelas da JUCESP inautênticas. Afirma que a ré foi regularmente citada no âmbito do procedimento de sindicância, e apresentou defesa na qual alegou que a aquisição que fez das quotas da empresa Alpha Center Serviços Automotivos Ltda. lhe pareceram absolutamente corretas e pediu o prazo de quinze dias

para averiguações necessárias. A sindicância foi encerrada em 15/12/97, e foi proferida decisão que exonerou a ré do cargo de juiz classista, ficando comprovado que a ré praticou atos voluntários a fim de obter vantagem ilícita às custas da União, incorrendo em atos de improbidade administrativa, nos termos do artigos 11 e 12 da Lei nº 8.429/92. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/108).O Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade de bens e a declinação da competência do Juízo(fl. 111/114).O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa à uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 115).Os autos foram distribuídos a este Juízo.A ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a decisão no âmbito da Justiça Criminal. No mérito, alegou que agiu de boa-fé adquirindo cotas societárias da empresa Alpha Center, do Sr. José Fernando Freitas, que era o sócio e contabilista da empresa, que possuía poderes para praticar atos pela sociedade e que em nenhum momento agiu com desonestidade, sendo que a improbidade administrativa consiste em uma conduta intencional, tendo exercido sua função com dignidade, recebendo remuneração pelo seu trabalho, e não praticou qualquer ilícito, pois tinha total convicção de que o contrato social era autêntico (fls. 140/155). Verificado o equívoco procedimental, a contestação da Ré foi considerada como defesa preliminar e foi determinada nova citação (fls. 158/165). Na mesma decisão, foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens e recebida a petição inicial.Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 404). A Ré apresentou pedido de devolução de prazo, o que foi indeferido por este juízo (fls. 410/411 e 412).Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União Federal requereu a produção de prova oral e a Ré requereu a produção de prova oral e documental, referente ao que se produziu na ação penal (fls. 420/421 e 407/408). O Ministério Público Federal requereu a desconsideração da decisão que decretou a revelia da Ré, por se tratar de direitos indisponíveis, e a abertura de possibilidade de produção de provas (fls. 453/457).Foi proferido despacho saneador, afastando os efeitos da revelia e fixando como ponto controvertido a questão da má-fé da ré e determinou a indicação de provas a serem produzidas (fls. 458/467). A União Federal requereu o depoimento pessoal da ré (fls. 471).A ré requereu a produção de prova testemunhal, bem como requereu a juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas nos autos da ação criminal nº 0004310-14.2000.403.6181 (fls. 473/474). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal solicitando cópia da sentença proferida nos autos da ação criminal nº 0004310-14.2000.403.6181 (fls. 486/487). Às fls. 509/537 foi juntada cópia da sentença penal proferida nos autos nº 0004310-14.2000.4.03.6181.Foi deferida a expedição de ofícios aos Oficiais de Registro de Imóveis da cidade de Santos/SP para que informem a existência de bens registrados em nome de FERNANDO LOBATO BOZZA, consorte da ré, conforme requerido pela União Federal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela ré não residem neta capital, foi determinada a expedição de cartas precatórias para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para oitiva da testemunha JOSÉ FERNANDO FREITAS (FLS. 472/474); do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha ÁUREA MARIA BOA MORTE (fls. 473/474); de Santos/SP para depoimento pessoal da ré, ROSÂNGELA MARIA NUNES, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil (fls. 559/560).A ré ROSÂNGELA MARIA NUNES prestou depoimento pessoal (fls. 782/782verso). Foi determinada à ré ROSÂNGELA MARIA NUNES que se manifestasse acerca da certidão negativa de intimação da ré ÁUREA MARIA DA BOA MORTE, bem como para que as partes se manifestassem sobre o depoimento pessoal da ré (784). Às fls. 791/792 a ré ROSÂNGELA MARIA NUNES requereu dilação de prazo para informar o novo endereço da testemunha. Foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento da diligência (fls. 793). Às fls. 904/906 foi acostado aos autos o depoimento da testemunha JOSÉ FERNANDO FREITAS. Às fls. 908 foi certificado o decurso de prazo para a ré apresentar o endereço da testemunha ÁUREA MARIA DA BOA MORTE. Tendo em vista que a ré ROSÂNGELA MARIA NUNES não forneceu o endereço da testemunha ÁUREA MARIA DA BOA MORTE, foi reconhecida a preclusão da prova testemunhal requerida. Foi dada vista às partes para alegações finais (fls. 908). Alegações finais da União (fls. 912/918verso) e da ré (fls. 919/925).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 927/934.É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida pela ré, requerendo a suspensão do feito até julgamento da ação criminal restou afastada pela decisão de fls. 158/165. Passo ao exame do mérito. A presente Ação Civil Pública foi ajuizada com a finalidade de aplicação, à ré, das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa, em razão da infração ao artigo 11 da Lei 8.429/92. Inicialmente, cumpre recordar o que estabeleciam os artigos 116, parágrafo único, e 117, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, antes da Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999, que extinguiu o cargo de juiz classista, a saber:Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores. Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias é de três anos. Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes. Como é bem de ver, a Magna Carta previa a composição paritária das JCJ, a par de estabelecer que o provimento dos cargos da magistratura classista se fizesse por nomeação do Presidente da República, na forma da lei. Em obediência ao comando constitucional, o artigo 661, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispunha acerca dos requisitos necessários para o exercício da função de Juiz Classista, do seguinte modo:Art. 661. Para o exercício da função de Juiz Classista da Junta ou suplemente

deste são requisitos: a) ser brasileiro; b) ter reconhecida idoneidade moral; c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; d) estar no gozo dos direitos civis e políticos; e) estar quite com o serviço militar; f) contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado. (grifei) Assim, o candidato deveria preencher os requisitos taxativos e indispensáveis, dentre os quais, contar com mais de dois anos de exercício da atividade que motiva a existência do sindicato que o indica, e ser sindicalizado, para que paritariamente, representasse os interesses de uma categoria, seja de empregado ou empregador. Segundo se nota dos autos, a Ré foi nomeada, tomando posse em 1 de março de 1997, para exercer o cargo de Juiz Classista Titular na 67ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, indicada pelo Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo. Exigia-se, para a habilitação e provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, a comprovação, pelo representante dos empregadores, do exercício da atividade profissional ou econômica por mais de 2 (dois) anos, mediante a apresentação do estatuto ou contrato social da sociedade empresária (Ato do TST GP 594/95, publicado do DJU - Seção I - de 10.7.1995, p. 20.965, fls. 36/44). Para tanto, a Ré apresentou alteração do contrato da sociedade empresária Alpha-Center Serviços Automotivos Ltda., autenticada pela JUCESP, segundo o qual seria sócia desde 1 de janeiro de 1994. Entretanto, a Comissão de Sindicância, instaurada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, após notícia jornalística, realizou diligências na Junta Comercial do Estado de São Paulo e não localizou os documentos arquivados e as alterações contratuais apresentadas pela Ré em sua habilitação, tendo constatado que as últimas alterações do contrato social da sociedade empresária Alpha Center Ltda. foram levadas a registro em 1993 e 1996, não havendo qualquer menção ao nome da Ré (fls. 35 e 47/50). A Comissão de Sindicância concluiu que o documento apresentado pela Ré ao Tribunal Regional do Trabalho foi preparado, porquanto continha chancelas inautênticas da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo sido determinada sua exoneração do cargo (fls. 88/90). Os mesmos fatos deram ensejo à apresentação de denúncia, por parte do Ministério Público Federal, pela prática de atos tipificados no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 100/105). Em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que, em primeira instância, a Ré foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 304 (trezentos e quatro) dias-multa. Em sua manifestação, a Ré limitou-se a afirmar a ausência de má-fé, uma vez que teria adquirido as quotas de José Fernando de Freitas, que era contabilista e sócio da sociedade empresária, e não teve dúvida quanto à legitimidade da transação comercial. Por sua vez, a falsidade documental restou comprovada por meio de exame pericial realizado nos autos da ação penal nº 2000.61.81.004310-6. Vejamos o seguinte excerto da sentença penal condenatória que bem elucidou tal questão: No que tange às acusadas ÁUREA MARIA BOAMORTE e ROSÂNGELA MARIA NUNES, a materialidade também está confirmada. As rés apresentaram cópia da mesma alteração de contrato social da empresa denominada Alpha Center Serviços Automotivos Ltda., datada de 01.01.1994 (fls. 372/373). Ocorre que foi informado pela Junta Comercial que referido documento não foi encontrado nos registros daquele órgão, bem como qualquer outro que confirmasse que as rés pertenciam ao quadro social da citada empresa (fls. 390/413). Não obstante, o documento apresentado continha número de registro de outra empresa (fls. 414/415 e 942), e a assinatura aposta pelo Suposto Secretário Geral, pertencia a indivíduo que fora exonerado em 09.08.1995 (fls. 147), sendo que o documento trazia a data de 1996, o que demonstra a fraude perpetrada (fls. 389/417). (...) Hélio Tavares Lopes da Silva, sócio majoritário da empresa Alpha Center, foi ouvido em fls. 665/667, e relatou que foi sócio da empresa de 01/08/1991 a 01/10/1996. Relatou que admitiu JOSÉ FERNANDO FREITAS como contador, com 1% do capital social, e vendeu a empresa a Milton Moraes Campos Júnior e esposa, em 01/10/1996, sendo que todos os réus se retiraram da empresa, inclusive o réu JOSÉ FERNANDO. Afirmou, ainda, que não realizou a alteração contratual datada de 01/01/1994 (fls. 372/373 e 509/510), sendo falsas as assinaturas apostas em seu nome, de sua esposa e filhos, sócios da empresa. Relatou desconhecer as correes ÁUREA e ROSÂNGELA, afirmando que nunca pertenceram ao quadro social da empresa. Os sócios minoritários da ALPHA CENTER, Bernardo Coelho Lopes e Lela Monteiro Coelho Lopes, ouvidos respectivamente em fls. 673/674 e 677/678, prestaram depoimentos análogos no sentido de que as assinaturas apostas em seus nomes são falsas, desconhecendo as correes ÁUREA e ROSÂNGELA. A prova pericial produzida corrobora o demonstrado (grifei). O laudo pericial encartado em fls. 977/979, aponta que os lançamentos em nome de Leila Monteiro Coelho Lopes, Hélio Tavares Lopes da Silva e Bernardo Coelho Lopes e José Fernando Freitas, contidos na última folha da alteração do contrato social da empresa Alpha Center, datado de janeiro de 2003 e registrado perante a Junta Comercial, são autênticas. Atesta, ainda, que os contratos sociais em que constam as alterações da empresa Jussantos, em que ostenta a inclusão da ré ASCENÇÃO no quadro societário; que possui como sócio o réu ALCINDO; e a alteração do contrato social da empresa Alpha Center, que inclui as rés ÁUREA e ROSÂNGELA, não constam dos arquivos da Junta Comercial, comprovando a falsidade dos documentos apresentados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O mesmo ocorre no laudo pericial de fls. 1085/1087, que enfatiza que as assinaturas dos réus ÁUREA, JOSÉ FERNANDO e ROSÂNGELA, apostas na Alteração do Contrato Social por meio do qual os acusados teriam ingressado no quadro social da empresa Alpha Center (fls. 372/373 e 1088/1089), partiram do punho dos acusados. Referido laudo atestou, também, que as assinaturas em nome de Leila Monteiro Coelho Lopes e Hélio Tavares Lopes da Silva são inautênticas, o que demonstra a contrafação do

documento. Não há dúvida de que os réus apresentaram documentos falsos para comprovar suas participações em sociedades empresariais e conseqüentemente a vinculação a determinados sindicatos patronais, com finalidade específica de ingressarem ao cargo de juiz classista. Portanto, demonstrada a materialidade do delito. Por tudo isso, o ponto referente à apresentação dos documentos falsificados para a nomeação ao cargo de Juíza Classista restou incontroverso nos presentes autos. Contudo, o ponto relativo à má-fé da Ré tornou-se controverso pela apresentação da impugnação. Ou seja, superada a questão da falsidade, resta analisar se a ré tinha conhecimento da origem ilícita do documento apresentado ao TRT da 2ª Região; vale dizer, se o teria apresentado dolosamente visando a obtenção de vantagem indevida, qual seja, habilitar-se ao exercício da função de Magistrada Classista. Nesse ponto, as provas trazidas aos autos demonstram, de forma incontestada, que a ré deve ser responsabilizada pela prática de improbidade administrativa. Em sua defesa, a ré afirma desconhecer a origem ilícita do documento entregue por ela ao TRT da 2ª Região, afirmando que adquiriu as cotas sociais da empresa Alpha Center do sócio contador da empresa, Sr. José Fernando Freitas, que também é réu na ação penal nº 2000.61.81.004310-6. Entretanto, em seu depoimento, o Sr. José Fernando de Freitas, nada esclarece a respeito dos fatos, não confirmando as alegações da ré, aduzindo não possuir nenhum vínculo com a ela (fls. 906). Por sua vez a ré, em seu depoimento pessoal, confirma que um dos motivos para a aquisição da cotas do posto ALPHA-CENTER foi para participar da concorrência da vaga de juiz classista senão vejamos: que utilizou a compra do Posto Alpha para participar da concorrência da vaga, tendo em vista que sua participação no posto Santos não lhe dava o direito para tanto, além do fato de também ter a intenção de participação econômica na empresa. (fls. 782/782verso) Muito embora a ré afirme que adquiriu as cotas também com a intenção de participação econômica na empresa, afirmou, também, no seu depoimento, que NUNCA fez retirada pro labore, nunca contribuiu para o INSS como proprietária da empresa, não declarou a referida aquisição no seu Imposto de Renda nos anos subseqüentes, nem procedeu à sua venda posteriormente, nos seguintes termos: ... que não fez qualquer declaração ao Imposto de Renda nos anos subseqüentes, que não vendeu estas cotas posteriormente; que não fez nenhuma retirada pro-labore deste Posto Alpha; que não contratou qualquer empregado, assinou documentos ou cheques por esta empresa - Alpha; que não tinha poderes para assinar cheques por esta empresa, assim entendido poderes na eventual agência bancária; que não atuava na administração da empresa; (fls. 782/782verso) Há de se destacar, ainda, que, em seu depoimento, nos autos da ação penal, a ré afirmou: Que na época que ocorreu o problema por volta de 1997, deixou de ser sócia do Posto, desfez o negócio informalmente, mas não pegou o dinheiro que teria dado pelo negócio, esclarecendo, posteriormente, que não teria desfeito o negócio. (fls. 518/519) Ora, se uma pessoa adquire cotas de uma empresa, é de se estranhar que não tenha qualquer envolvimento com os negócios da empresa e os demais sócios, o que leva à conclusão de que a ré adquiriu quotas de forma fraudulenta apenas para concorrer à vaga de juiz classista. Dos elementos dos autos, é possível verificar que a ré nunca funcionou com sócia da empresa, não compareceu ao local, não conhece os demais sócios da empresa, nunca declarou as suas cotas em suas declarações de imposto de renda pessoa física, não aferiu qualquer rendimento da empresa e nem colocou suas quotas à venda após o ocorrido. Desse modo, fica evidente que a ré fraudou a aquisição de cotas da empresa Alpha Center no intuito único de concorrer à vaga de Magistrada Classista, bem como que concorreu para a falsificação do documento apresentado ao TRT - 2ª Região, inclusive porque sua assinatura foi reconhecida como verdadeira pela perícia realizada nos autos da ação penal, enquanto se apurou que as assinaturas dos demais sócios foram falsificadas. Nesse sentido, necessário destacar o seguinte excerto da sentença penal condenatória, na parte em que discorre sobre a autoria da falsificação em desfavor da autora, a saber: A autoria por seu turno, também está comprovada. Rosângela ao ser ouvida em Juízo (fls. 1.150/1151), declinou que exerceu o cargo de Juiz Classista na 67ª Junta de Justiça do Trabalho, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo indicada pelo Sindicato dos Derivados de Petróleo. Relatou que exerceu o cargo por alguns meses sendo exonerada em razão da matéria publicada na imprensa. Esclareceu que havia comprado algumas cotas de uma pessoa de sobrenome Freitas que era um dos sócios do Posto. Que na época em que ocorreu o problema por volta de 1997, deixou de ser sócia do Posto, desfez o negócio informalmente, mas não pegou o dinheiro que teria dado no negócio, esclarecendo, posteriormente, que não teria desfeito o negócio pactuado. Ademais, nítida a tentativa de deturpar a realidade por intermédio de documento contrafeito alterando os fatos, para se enquadrar nos requisitos exigidos no certame, para o Cargo de Juiz Classista. Nítida a tentativa da acusada de se eximir de sua responsabilidade, ao relatar, sem êxito, que teria adquirido cotas da sociedade empresarial. As provas amealhadas nos autos demonstram se tratar de hipótese inverossímil, já que patente a contrafação do documento apresentado pela ré. Ademais, não foi apresentada qualquer prova que subsidiasse as assertivas da ré. (fls. 518/519). Em suma, apesar das alegações da ré, o conjunto probatório demonstra, sem sombra de dúvidas, sua conduta dolosa consistente na prática de atos de improbidade administrativa que lhe foi imputada (art. 11, caput e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92). Diante de todo o exposto, fica clara a má-fé da ré em apresentar o documento falso para comprovar a sua participação em sociedade empresária e conseqüente vinculação ao Sindicato dos Derivados de Petróleo, com a finalidade específica de habilitar-se junto ao TRT da 2ª Região, para o cargo de Magistrada Classista e, com isso, aferir vantagem indevida às custas da ilegalidade praticada, devendo, pois, ser condenada pela prática de improbidade administrativa tipificada no artigo 11, caput, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92. E não é demasiado consignar, por sua vez, ser possível a condenação da ré em sanções cumulativas, em razão da

gravidade do ato por ela cometido, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. CONDENAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA DIVERSA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas cumulativas ou não. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou os recorrentes a perderem as funções públicas, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e vedação de contratarem com o poder público, com a efetiva consideração dos limites fixados na legislação e observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 3. A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1122984, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 21/10/2010, DJE 09/11/2010) No entanto, constato que a multa civil requerida pela União entremostra-se excessiva, razão pela qual, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo-a na importância correspondente a 20 vezes o valor recebido pela ré. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ ROSÂNGELA MARIA NUNES: I) ao pagamento de multa civil no valor de 20 vezes o valor recibo pela ré em razão das funções exercidas como Juíza Classista, no período de 11 de março de 1997 a 17 de dezembro de 1997 ; II) à suspensão dos direitos políticos por 3 (três anos); III) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja parte, pelo prazo de 3 (três) anos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação. Fica mantida a restrição dos bens da ré, até que seja executada a presente sentença. P. R. I.

0030423-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030423-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X PAULO AFONSO RABELO(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X JOSE JOBEL COSTACURTA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SONJA DUMAS RAUEN(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X ROBERTO MAMIKI AKINAGA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ALEXANDRE SAYEG FREIRE(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X DANIEL ZEM GIMENEZ(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.Aguarde-se a diligência determinada no incidente processual em apenso. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

PROCESSO Nº 0010575-98.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: ROSÂNGELA MARIA NUNES SENTENÇA TIPO A Julgamento simultâneo com ação de improbidade administrativa nº 0010792-44.2002.403.6100 Vistos. A União Federal propôs a presente ação ordinária, em face de Rosângela Maria Nunes, objetivando a condenação da ré à restituição de R\$ 42.252,49 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) devidamente atualizado na data do seu efetivo pagamento, recebido a título de remuneração pelo exercício de mandato classista. Alega que o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo apresentou lista tríplice de candidatos para titulares e suplentes a Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, na qual constava o nome da requerida e que teria resultado na sua nomeação e posse no dia 11/03/1997 para exercer tal função. Aduz que no dia 1º de dezembro de 1997, o jornal Folha de São Paulo veiculou matéria sob o título Juizes Classistas obtêm Cargo com Fraude, a qual informava que a requerida havia comprovado a condição de empregadora do setor comércio varejista de derivados de petróleo mediante apresentação do contrato social da empresa Alpha Center Serviços Automotivos Ltda. como alteração de contrato social falsificada. Salienta que tal situação ensejou a instauração de sindicância objetivando a apuração dos fatos e que através de diligência realizada junto à Junta Comercial de São Paulo, não foram localizados os documentos arquivados nem o registro da referida alteração contratual ou mesmo que a ré fosse realmente sócia-quotista da empresa, sendo que as últimas alterações do contrato social da Alpha-Center Serviços Automotivos Ltda. foram levadas a registro em 1993 e 1996 e em nenhuma delas se verifica o nome da ré. Afirma que o procedimento de sindicância foi encerrado em 15/12/1997, tendo sido proferida decisão da Comissão de Sindicância, publicada no Diário Oficial da União em 17/12/1997, que exonerou a ré do cargo de Juiz Classista. Alega, ainda, que a requerida obteve nomeação, mediante fraude, em mandato classista no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, auferindo vantagem pecuniária às custas da União mediante a prática de atos ilícitos, razão pela qual o ato de nomeação deve ser declarado nulo de pleno direito porque eivado de vícios de legalidade, devendo a ré restituir à União o valor da remuneração que recebeu ilicitamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/113. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. Requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento da ação criminal nº 2000.61.81.004310-6, da qual é ré. No mérito, sustenta que não agiu de má-fé ou dolo, quando da apresentação da documentação ao Tribunal do Trabalho. Aduz que, ainda que o contrato seja considerado nulo, não podem atingir os valores referentes aos salários do servidor. Afirma que o valor cobrado pela União é superior ao efetivamente recebido (fls. 125/148). O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa à uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 157). Os autos foram distribuídos a este Juízo. Réplica (fls. 173/187). Considerando o deferimento da liminar nos autos da ação de improbidade administrativa em apenso - processo nº 2002.61.04.010792-7, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tornou-se desnecessária (fls. 192). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a alegação de prescrição tal como alegada pela ré. Isso porque o artigo 54, da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram os efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso dos autos, apesar da ré ter tomado posse para o cargo de Juiz Classista em 11/03/1997, data que seria o termo inicial da prazo prescricional, não se pode olvidar da sentença nos autos da ação de improbidade administrativa, também proposta contra a ré pela autora, a União Federal (autos nº 0010792-44.2002.403.6100 - em apenso), onde se concluiu pela conduta dolosa da ré em apresentar o documento falso para comprovar a sua participação em sociedade empresária e conseqüente vinculação ao Sindicato dos Derivados de Petróleo, com a finalidade específica de habilitar-se junto ao TRT da 2ª Região, para o cargo de Magistrada Classista. Diante da evidente má-fé da ré, conforme reconhecida na mencionada ação de improbidade administrativa, o prazo de cinco anos não se aplica ao caso versado dos autos, podendo a União pugnar pela decretação de nulidade do ato administrativo de nomeação, e desde que seja declarada a sua nulidade, a ré tem o dever de restituir os valores recebidos indevidamente. Confira-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DESTA CORTE QUE DECLAROU NULO ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. FALTA DE ATENDIMENTO A REQUISITO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. O ato administrativo ilegal pode ser anulado a qualquer tempo. Ademais, o art. 54 da Lei 9.784/99 não socorre o impetrante, pois sua situação enquadra-se perfeitamente à exceção de má-fé comprovada. 2. O ato atacado foi baseado em procedimento administrativo onde foram assegurados ao impetrante o contraditório e a ampla defesa. 3. O impetrante não provou a autenticidade do certificado de conclusão de 2º Grau. Sendo válida a anulação do ato administrativo, não há se falar em direito

líquido e certo. 4. Ordem denegada. (MS 200101000499609, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Corte Especial, j. 01/04/2004, DJ 27/04/2004, pág. 01) Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre recordar o que estabeleciam os artigos 116, parágrafo único, e 117, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, antes da Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999, que extinguiu o cargo de juiz classista, a saber: Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores. Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias é de três anos. Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes. Como é bem de ver, a Magna Carta previa a composição paritária das JCJ, a par de estabelecer que o provimento dos cargos da magistratura classista se fizesse por nomeação do Presidente da República, na forma da lei. Em obediência ao comando constitucional, o artigo 661, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispunha acerca dos requisitos necessários para o exercício da função de Juiz Classista, do seguinte modo: Art. 661. Para o exercício da função de Juiz Classista da Junta ou suplemente deste são requisitos: a) ser brasileiro; b) ter reconhecida idoneidade moral; c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; d) estar no gozo dos direitos civis e políticos; e) estar quite com o serviço militar; f) contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado. (grifei) Assim, o candidato deveria preencher os requisitos taxativos e indispensáveis, dentre os quais, contar com mais de dois anos de exercício da atividade que motiva a existência do sindicato que o indica, e ser sindicalizado, para que paritariamente, representasse os interesses de uma categoria, seja de empregado ou empregador. Exigia-se, para a habilitação e provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, a comprovação, pelo representante dos empregadores, do exercício da atividade profissional ou econômica por mais de 2 (dois) anos, mediante a apresentação do estatuto ou contrato social da sociedade empresária (Ato do TST GP 594/95, publicado no DJU - Seção I - de 10.7.1995, p. 20.965, fls. 36/44). Para tanto, a Ré apresentou alteração do contrato da sociedade empresária Alpha-Center Serviços Automotivos Ltda., autenticada pela JUCESP, segundo o qual seria sócia desde 1 de janeiro de 1994. A ré foi nomeada, tomando posse em 1 de dezembro de 1997, para exercer o cargo de Juiz Classista Titular na 67ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, indicada pelo Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo. No dia 1º de dezembro de 1997, porém, foi publicada uma matéria no jornal Folha de São Paulo, dando conta que a mencionada alteração de contrato social apresentada pela ré para a posse no cargo de juiz classista seria falsificada. Assim, a Comissão de Sindicância instaurada pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou diligências na Junta Comercial do Estado de São Paulo e não localizou os documentos arquivados e as alterações contratuais apresentadas pela Ré em sua habilitação, tendo constatado que as últimas alterações do contrato social da sociedade empresária Alpha Center Ltda. foram levadas a registro em 1993 e 1996, não havendo qualquer menção ao nome da Ré. A Comissão de Sindicância concluiu que o documento apresentado pela Ré ao Tribunal Regional do Trabalho foi preparado, porquanto continha chancelas inautênticas da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo sido determinada sua exoneração do cargo. Os mesmos fatos deram ensejo à apresentação de denúncia, por parte do Ministério Público Federal, pela prática de atos tipificados no art. 171, 3º, do Código Penal. Em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que, em primeira instância, a Ré foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 304 (trezentos e quatro) dias-multa. Em sua defesa, a ré alega que desconhecia a origem ilícita do documento entregue por ela ao TRT 2ª Região, e que adquiriu as cotas sociais da empresa Alpha Center do sócio contador da empresa, Sr. José Fernando Freitas, o qual também foi réu na ação penal nº 2000.61.81.004310-6. Embora a ré tenha reconhecido que realmente entregou ao TRT da 2ª Região falsa alteração de contrato social, visando sua habilitação ao exercício da função de Juiz Classista Suplente, na Junta de Conciliação e Julgamento de Ferraz de Vasconcelos, afirmou desconhecer a falsidade do documento. Dessarte, a questão relacionada à falsidade documental é incontroversa nestes autos, já que a ré não infirmou a falsidade dos documentos por ela apresentados no TRT da 2ª Região; ademais, a falsidade documental restou comprovada por meio de exame pericial realizado nos autos da ação penal nº 2000.61.81.004310-6. Vejamos o seguinte excerto da sentença penal condenatória: No que tange às acusadas ÁUREA MARIA BOAMORTE e ROSÂNGELA MARIA NUNES, a materialidade também está confirmada. As rés apresentaram cópia da mesma alteração de contrato social da empresa denominada Alpha Center Serviços Automotivos Ltda., datada de 01.01.1994 (fls. 372/373). Ocorre que foi informado pela Junta Comercial que referido documento não foi encontrado nos registros daquele órgão, bem como qualquer outro que confirmasse que as rés pertenciam ao quadro social da citada empresa (fls. 390/413). Não obstante, o documento apresentado continha número de registro de outra empresa (fls. 414/415 e 942), e a assinatura aposta pelo Suposto Secretário Geral, pertencia a indivíduo que fora exonerado em 09.08.1995 (fls. 147), sendo que o documento trazia a data de 1996, o que demonstra a fraude perpetrada (fls. 389/417). (...) Hélio Tavares Lopes da Silva, sócio majoritário da empresa Alpha Center, foi ouvido em fls. 665/667, e relatou que foi sócio da empresa de 01/08/1991 a 01/10/1996. Relatou que admitiu JOSÉ FERNANDO FREITAS como contador, com 1% do capital social, e vendeu a empresa a Milton Moraes Campos Júnior e esposa, em

01/10/1996, sendo que todos os réus se retiraram da empresa, inclusive o réu JOSÉ FERNANDO. Afirmou, ainda, que não realizou a alteração contratual datada de 01/01/1994 (fls. 372/373 e 509/510), sendo falsas as assinaturas apostas em seu nome, de sua esposa e filhos, sócios da empresa. Relatou desconhecer as correes ÁUREA e ROSÂNGELA, afirmando que nunca pertenceram ao quadro social da empresa. Os sócios minoritários da ALPHA CENTER, Bernardo Coelho Lopes e Lela Monteiro Coelho Lopes, ouvidos respectivamente em fls. 673/674 e 677/678, prestaram depoimentos análogos no sentido de que as assinaturas apostas em seus nomes são falsas, desconhecendo as correes ÁUREA E ROSÂNGELA. A prova pericial produzida corrobora o demonstrado (grifei).O laudo pericial encartado em fls. 977/979, aponta que os lançamentos em nome de Leila Monteiro Coelho Lopes, Hélio Tavares Lopes da Silva e Bernardo Coelho Lopes e José Fernando Freitas, contidos na última folha da alteração do contrato social da empresa Alpha Center, datado de janeiro de 2003 e registrado perante a Junta Comercial, são autênticas. Atesta, ainda que os contratos sociais em que constam as alterações da empresa Jussantos, em que ostenta a inclusão da ré ASCENÇÃO no quadro societário; que possui como sócio o réu ALCINDO; e a alteração do contrato social da empresa Alpha Center, que inclui as rées ÁUREA E ROSÂNGELA, não constam dos arquivos da Junta Comercial, comprovando a falsidade dos documentos apresentados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.O mesmo ocorre no laudo pericial de fls. 1085/1087, que enfatiza que as assinaturas dos réus ÁUREA, JOSÉ FERNANDO E ROSÂNGELA, apostas na Alteração do Contrato Social por meio do qual os acusados teriam ingressado no quadro social da empresa Alpha Center (fls. 372/373 e 1088/1089), partiram do punho dos acusados. Referido laudo atestou, também, que as assinaturas em nome de Leila Monteiro Coelho Lopes e Hélio Tavares Lopes da Silva são inautênticas, o que demonstra a contrafação do documento.Não há dúvida de que os réus apresentaram documentos falsos para comprovar suas participações em sociedades empresariais e conseqüentemente a vinculação a determinados sindicatos patronais, com finalidade específica de ingressarem ao cargo de juiz classista. Portanto, demonstrada a materialidade do delito. Assim, superada a questão da falsidade, resta saber se a ré conhecia ou não a origem ilícita do documento apresentado ao TRT 2ª Região, ou seja, se o apresentou com o escopo de obter vantagem indevida, decorrente do exercício irregular da função de Magistrada Classista. Nesse ponto, necessário se faz destacar parte dos fundamentos da sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0010792-44.2002.403.6100, cujo julgamento se dá simultaneamente com a da presente ação:Em sua defesa, a ré afirma desconhecer a origem ilícita do documento entregue por ela ao TRT da 2ª Região, afirmando que adquiriu as cotas sociais da empresa Alpha Center do sócio contador da empresa, Sr. José Fernando Freitas, que também é réu na ação penal nº 2000.61.81.004310-6. Entretanto, em seu depoimento, o Sr. José Fernando de Freitas, nada esclarece a respeito dos fatos, não confirmando as alegações da ré, aduzindo não possuir nenhum vínculo com a ela (fls. 906). Por sua vez a ré, em seu depoimento pessoal, confirma que um dos motivos para a aquisição da cotas do posto ALPHA-CENTER foi para participar da concorrência da vaga de juiz classista senão vejamos: que utilizou a compra do Posto Alpha para participar da concorrência da vaga, tendo em vista que sua participação no posto Santos não lhe dava o direito para tanto, além do fato de também ter a intenção de participação econômica na empresa. (fls. 782/782verso)Muito embora a ré afirme que adquiriu as cotas também com a intenção de participação econômica na empresa, afirmou, também, no seu depoimento, que NUNCA fez retirada pro labore, nunca contribuiu para o INSS como proprietária da empresa, não declarou a referida aquisição no seu Imposto de Renda nos anos subseqüentes, nem procedeu à sua venda posteriormente, nos seguintes termos:... que não fez qualquer declaração ao Imposto de Renda nos anos subseqüentes, que não vendeu estas cotas posteriormente; que não fez nenhuma retirada pro-labore deste Posto Alpha; que não contratou qualquer empregado, assinou documentos ou cheques por esta empresa - Alpha; que não tinha poderes para assinar cheques por esta empresa, assim entendido poderes na eventual agência bancária; que não atuava na administração da empresa; (fls. 782/782verso)Há de se destacar, ainda, que, em seu depoimento, nos autos da ação penal, a ré afirmou: Que na época que ocorreu o problema por volta de 1997, deixou de ser sócia do Posto, desfez o negócio informalmente, mas não pegou o dinheiro que teria dado pelo negócio, esclarecendo, posteriormente, que não teria desfeito o negócio. (fls. 518/519)Ora, se uma pessoa adquire cotas de uma empresa, é de se estranhar que não tenha qualquer envolvimento com os negócios da empresa e os demais sócios, o que leva à conclusão de que a ré adquiriu quotas de forma fraudulenta apenas para concorrer à vaga de juiz classista. Dos elementos dos autos, é possível verificar que a ré nunca funcionou com sócia da empresa, não compareceu ao local, não conhece os demais sócios da empresa, nunca declarou as suas cotas em suas declarações de imposto de renda pessoa física, não aferiu qualquer rendimento da empresa e nem colocou suas quotas à venda após o ocorrido. Desse modo, fica evidente que a ré fraudou a aquisição de cotas da empresa Alpha Center no intuito único de concorrer à vaga de Magistrada Classista, bem como que concorreu para a falsificação do documento apresentado ao TRT - 2ª Região, inclusive porque sua assinatura foi reconhecida como verdadeira pela perícia realizada nos autos da ação penal, enquanto se apurou que as assinaturas dos demais sócios foram falsificadas. Nesse sentido, necessário destacar o seguinte excerto da sentença penal condenatória, na parte em que discorre sobre a autoria da falsificação em desfavor da autora, a saber:A autoria por seu turno, também está comprovada. Rosângela ao ser ouvida em Juízo (fls. 1.150/1151), declinou que exerceu o cargo de Juiz Classista na 67ª Junta de Justiça do Trabalho, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo indicada pelo Sindicato dos Derivados de Petróleo. Relatou que exerceu o cargo por alguns meses sendo

exonerada em razão da matéria publicada na imprensa. Esclareceu que havia comprado algumas cotas de uma pessoa de sobrenome Freitas que era um dos sócios do Posto. Que na época em que ocorreu o problema por volta de 1997, deixou de ser sócia do Posto, desfez o negócio informalmente, mas não pegou o dinheiro que teria dado no negócio, esclarecendo, posteriormente, que não teria desfeito o negócio pactuado. Ademais, nítida a tentativa de deturpar a realidade por intermédio de documento contrafeito alterando os fatos, para se enquadrar nos requisitos exigidos no certame, para o Cargo de Juiz Classista. Nítida a tentativa da acusada de se eximir de sua responsabilidade, ao relatar, sem êxito, que teria adquirido cotas da sociedade empresarial. As provas amealhadas nos autos demonstram se tratar de hipótese inverossímil, já que patente a contrafação do documento apresentado pela ré. Ademais, não foi apresentada qualquer prova que subsidiasse as assertivas da ré. (fls. 518/519). Em suma, apesar das alegações da ré, o conjunto probatório demonstra, sem sombra de dúvidas, sua conduta dolosa consistente na prática de atos de improbidade administrativa que lhe foi imputada (art. 11, caput e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92). Diante de todo o exposto, fica clara a má-fé da ré em apresentar o documento falso para comprovar a sua participação em sociedade empresária e conseqüente vinculação ao Sindicato dos Derivados de Petróleo, com a finalidade específica de habilitar-se junto ao TRT da 2ª Região, para o cargo de Magistrada Classista e, com isso, aferir vantagem indevida às custas da ilegalidade praticada, devendo, pois, ser condenada pela prática de improbidade administrativa tipificada no artigo 11, caput, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92. Desse modo, restou reconhecido que a ré tentou deturpar a realidade por intermédio de documento contrafeito para alterar os fatos, de modo a se enquadrar nos requisitos exigidos para o cargo de juiz classista. Evidente, por tudo isso, a conduta da ré desonesta e ilícita, permeada de má-fé, de maneira a atender interesse/proveito unicamente pessoal, quando se tem em conta que ela tinha plena ciência de que não atendia aos requisitos necessários para a investidura no cargo público. A má-fé da ré, aliada ao fato de que não preenchia os requisitos necessários para exercer a função de juiz classista, impõe o reconhecimento da nulidade do ato que a nomeou para exercer tal função. Reconhecida e declarada a nulidade do ato de nomeação, tal invalidade opera efeitos ex tunc, desfazendo-se os vínculos entre as partes, obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante. Assim, é imperativa a devolução dos valores recebidos ilicitamente, já que, no caso, a própria agente se utilizou de fraude para se beneficiar indevidamente às custas da União, a qual, de sua parte, agiu de boa-fé, acreditando na idoneidade dos documentos exibidos pela ré. Conforme bem destacado pela autora, impõe-se recordar a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, editora revista dos Tribunais, 6ª edição, pág. 176, conforme segue: Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as a reposição das coisas ao status quo ante, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração Pública. Mas, ainda aqui é necessário que se tomem os conceitos de parte e de terceiro no sentido próprio e específico do Direito Administrativo, isto é, de beneficiário direto ou partícipe (parte), e de estranho ao seu objeto e a sua formação, mas sujeitos aos seus efeitos reflexos (terceiro). Assim, por exemplo, quanto anulada uma nomeação de funcionário, dever ele repor os vencimentos percebidos ilegalmente, mas permanecem válidos os atos por ele praticados no desempenho de suas atribuições funcionais, porque os destinatários de tais atos são terceiros em relação ao ato nulo. (destaquei) Por sua vez, importa consignar que os juros e correção monetária incidentes sobre o principal a ser ressarcido não constituem agravamento da pena, eis que somente elidem o enriquecimento sem causa, por representarem a mera atualização da dívida. Nem se pense que a ré teria direito à percepção dos valores por ter prestado serviço no exercício da função de Juíza Classista, porquanto tal premissa se faz verdadeira somente quando o servidor recebe o pagamento indevido com boa-fé. Deveras, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento do RESP nº 488.905, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores indevidamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, ante a boa-fé dos servidores beneficiados, conforme a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. ANTE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM REFERÊNCIA, DESCABE A RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. (5ª TURMA, RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13/09/2004). No caso dos autos, é patente a má-fé da ré e a sua conduta ilícita quando, em benefício próprio e utilizando-se de fraude, induziu a Administração em erro, a fim de nomeá-la para cargo público cujos requisitos não preenchia. Por ter agido de má-fé, importa concluir que obteve proveito indevido, pelo que se lhe impõe o correspondente ressarcimento ao Erário, na medida em que não poderia se beneficiar da própria torpeza. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a restituir à União, o valor de R\$ 42.252,49 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento, recebido indevidamente a título de remuneração pelo exercício de mandato classista, no período de março de 1997 até dezembro de 1997. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho a restrição dos bens da ré, até que seja executada a presente sentença. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011839-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-51.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA)

Vistos.Intimem-se os demais réus da ação principal para, querendo, apresentar sua manifestação nestes autos, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 90.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12432

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)

Proferi despacho nos autos de Exoneração de Alimentos nº 0000604-52.2012.403.6100 em apenso.

0000604-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)

Fls. 62/64: Ciência ao autor dos dados da conta fornecido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, para depósito dos valores, conforme determinado em decisão de fls. 35. Diante da informação do Ministério Público Federal às fls. 59/60DEFIRO a prorrogação da SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias, ou até a vinda da resposta das autoridades chilenas. Com a informação, conclusos. Int e ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados às fls.1266/1267 devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON

DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Fls.2113/2116: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez)

dias. Int.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls.868/877: Mantenho a decisão de fls.848 e 863/864 tal como proferida. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0030672-49.2012.403.0000. Int.

Expediente Nº 12433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 125/134: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

Procede a alegação de ocorrência da prescrição formulada pelo DAEE a fls.200/210. Com efeito foram os expropriados intimados para dar regular andamento ao feito, regularizando as cópias para expedição do ofício precatório, e regularização do pólo passivo, bem como a sua representação em 24/03/21995. Diante da inércia foram os autos remetidos ao arquivo em 26/06/1995, tendo sido desarquivados pelo expropriante para expedição da carta de adjudicação, bem como o reconhecimento da prescrição.Considerando indícios de suspensão dos autos nos termos do artigo 265, inciso I parágrafo 1º do CPC foi determinada a expedição de ofício à OAB para que fosse fornecido dados do advogado.Conforme informado às fls.222 foi noticiado o falecimento do advogado em julho de 2010, portanto, bem após o lapso prescricional já decorrido, dando ensejo à prescrição no curso da lide cujo prazo é de dois anos e meio a teor do artigo 3º do Decreto 4597/42.Essa inércia não se confunde com aquela que porventura ocorra no curso do processo de conhecimento e para a qual se faz necessária a intimação da parte antes da extinção do processo (artigo 267, II, III e 1º do CPC). Para a caracterização da prescrição intercorrente basta a inércia da parte na prática de ato que era de sua exclusiva responsabilidade, tal como ocorreu na espécie.Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável.Expeça-se a carta de adjudicação devendo a expropriante apresentar as cópias necessárias para sua instrução, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 97/112: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Considerando tratar-se se matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA

Fls. 70/96: Manifeste-se o réu/embargante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a informação de fls.208, reitere-se o ofício de fls.207 para constar o código de receita nº 2864, posto se tratar de conversão de depósito referente à verba honorária. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0061983-19.1997.403.6100 (97.0061983-4) - SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005203-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005203-0) - JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.230, observando-se o código de receita informado pela União Federal às fls.240,verso. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8) - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 1328/1329: Preliminarmente, diga a autora expressamente acerca de seu interesse na desistência do recurso de apelação interposto às fls. 1245/1256.Após, em manifestando a autora o seu interesse na desistência do recurso de apelação interposto, desentranhe-se a petição juntada às fls. 1245/1256, para posteriormente entregá-la ao seu subscritor no balcão desta serventia.Int.

0020716-76.2011.403.6100 - HYUN KYUN CHOI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 178/181.Após, em nada mais sendo requerido pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025022-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025022-4) - MULTI-AGRO CEREAIS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0008165-30.2012.403.6100 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos etc., Trata-se de Mandado de segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.11.017128-23 e 80.6.11.83854-80 em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e o cancelamento das inscrições nºs 80.7.08.006178-64, 80.6.08.037733-55, 80.6.09.022023-48, 80.7.09.005808-73, 80.6.09.0022024-29, 80.7.09.005809-54, 80.6.09.022025-00, 80.7.09.005810-98, 80.6.09.022026-90, 80.6.09.022029-33 e 80.7.09.005812-50 em razão da quitação do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Procurador da Fazenda Nacional informou que as inscrições nºs 80.7.11.017128-23 e 80.6.11.83854-80 foram canceladas diante do reconhecimento da prescrição e que, com relação às demais inscrições, devido à alegação de quitação do parcelamento, necessária seria a aferição da suficiência dos pagamentos, o que afasta a presença de direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal suscitou sua ilegitimidade passiva, uma vez que todos os débitos debatidos na presente ação estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo de competência da PGFN. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 191/192^{vº} para que as autoridades impetradas analisassem as inscrições ainda não canceladas e se manifestassem acerca da alegada quitação do parcelamento. Após análise, conforme determinado na decisão liminar, o Procurador da Fazenda Nacional informou o Juízo que foi constatada, pelo setor responsável, a quitação do parcelamento e recomendou o cancelamento das inscrições remanescentes. Às fls. 233/234 restou comprovado o cancelamento. Instada a se manifestar a impetrante nada alegou. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto das manifestações e documentos juntados às fls. 200/209 e 233/234, todas as inscrições em Dívida Ativa da União questionadas pela impetrante na petição inicial, foram canceladas. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Impetrante pugna pelo cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União ali mencionadas, bem como para que tais inscrições não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Uma vez canceladas as mencionadas inscrições, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0009096-33.2012.403.6100 - TRADE INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trade Informática Ltda. impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado - Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a redução do débito constante da modalidade Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - Demais Débitos da PGFN, haja vista a liberação do precatório a favor da União reconhecido através da compensação de créditos tributários junto aos autos do processo 0034063-41.1995.4.03.6100, bem como a emissão das demais parcelas sob a modalidade em epígrafe com valores correspondentes ao atual débito. Afirma que, por ocasião da última etapa do benefício fiscal - consolidação dos débitos -, constatou que sobre os valores de seus débitos apresentados em consolidação havia montante superior ao efetivamente devido. Esclarece que tal ocorreu, porque não foi abatido o montante referente ao crédito compensado em favor da União Federal deferido nos autos do Processo nº 0034063-41.1995.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal. O pedido de apreciação de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.53). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações às fls. 59/69, aduzindo que não logrou a impetrante carrear aos autos a necessária documentação, apta a comprovar a compensação alegada, especialmente o trânsito em julgado referido no art. 36 da Lei nº 12.431/2011. Afirmou, outrossim, que a decisão que deferiu a compensação nos autos da ação nº 0034063-41.1995.403.6100, fez alusão aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de nºs 80 2 06 076545-01, 80 2 06 076546-92, 80 2 10 010974-54, 80 3 06 003690-27, 80 3 06 004128-01, 80 3 10 000761-40, 80 6 06 159408-35, 80 6 09 017715-00 e 80 7 06 039368-60. Aduzindo que, contudo, o valor consolidado em apenas uma inscrição na DA (nº 80 6 06 159408-35), qual seja, R\$ 158.558,86, é bastante superior ao crédito que a impetrante apurou nos autos daquela ação (R\$ 61.212,64). Elenca outras questões prejudiciais ao deferimento da suspensão do pagamento do parcelamento, como a inadimplência da impetrante. O Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 83/84, relatando que a matéria tratada é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de ilegitimidade passiva. Indeferido o pedido de concessão de liminar (fls. 85/86-v). Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 95/106). Às fls.109/111 decisão de indeferimento do agravo de instrumento. Manifestação do MPF, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, ante a ausência de existência de interesse público (fls.113/114). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Chefe da

Receita Federal do Brasil em São Paulo, porquanto os débitos da impetrante são objeto de parcelamento e estão inscritos na Dívida Ativa da União, cabendo, portanto, tão somente ao Procurador da Fazenda Nacional a atribuição para responder aos termos da presente ação. Portanto, não emanando o ato atacado do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que não é competente para praticá-lo, mas, sim, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, falta àquele legitimidade para figurar no polo passivo da segurança impetrada. Desse modo, deve ser extinto o processo sem a resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, a Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e juntamente com este será analisada. Não assiste razão à impetrante, por falta de prova pré-constituída. Direito Líquido e Certo é aquele demonstrado de plano, mediante prova documental. Sendo assim, demanda a existência de prova pré-constituída, não sendo admissível a dilação probatória. Hely Lopes Meirelles define Direito Líquido e Certo da seguinte maneira: É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 26ª edição. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 36 e 37) No âmbito jurisprudencial, já decidiu o STJ que: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Por sua natureza, nas ações de mandado de segurança, com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções. Recurso conhecido mas improvido (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 929 - SE - Reg. 91.0005573-5 - 2ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho. Julgado em 20.05.1991. DJU de 24.06.1991). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA A VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONALIZADA PARA PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, ÚNICO, DO CPC. (...) III - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Precedentes. (...) (EARMIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO ROMS - 12781 - Processo: 5200001432818/GO - QUINTA TURMA Data da decisão: 05/11/2002. - DJ DATA: 02/12/2002 PÁGINA: 325 - sem grifo no original) No caso em tela, a impetrante relata que os valores objeto da compensação deferida nos autos da ação ordinária nº 0034063-41.1995.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal, não foram considerados por ocasião da somatória dos débitos consolidados no parcelamento a que aderiu. A compensação está regulada pelo art. 170 do CTN, que dispõe: Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Infere-se do disposto no art. 170-A do CTN, que para que haja a compensação de créditos tributários, deve haver o trânsito em julgado da sentença. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (acrescentado pela LC-000.104-2001) O artigo 30 e seguintes da Lei 12431/2011 disciplinam o procedimento para compensação de débitos perante a União com créditos advindos por meio de precatório, in verbis: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os

débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(...) Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterá informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33. Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação. Incontroverso nos autos que há crédito para ser compensado, diante da sentença proferida nos autos do processo nº 0034063-41.1995.403.6100, a qual tramita perante a 8ª Vara Cível Federal, que reconheceu o direito da impetrada em compensar créditos a seu favor através de precatórios em nome do impetrante. Porém, não trouxe o impetrante documentos que comprovassem, de plano, que os valores atinentes ao precatório - os quais pretende que sejam compensados com os débitos do parcelamento -, tenham sido convertidos a favor da impetrada, de modo que, assim, sem essa comprovação, não há que se falar em compensação demonstrada. Caberia ao impetrante juntar os documentos necessários ao deslinde do feito. Dos documentos acostados aos autos (fls.36/37), não se é possível adequar a situação fática descrita à legislação de regência. No extrato de pagamentos de precatórios - PRC (fls.36) consta como beneficiário o impetrante, porém, não qualquer menção acerca da conversão dos valores em prol da impetrada. Nessa esteira, seria imprescindível para a concessão da segurança a juntada do precatório ou documento equivalente, que fizesse prova de que os valores contidos naquele foram transferidos para a impetrada. Além disso, caso eventualmente houvesse divergências acerca de valores a demandar realização de perícia, esta não poderia ser admitida, eis que, a teor do já expandido acima, não é cabível a dilação probatória em sede de mandado de segurança. Nessa senda, deflui-se que, da matéria ventilada aos autos, seria necessária uma apuração mais detalhada, o que só seria possível mediante ação ordinária, na qual pudesse haver dilação probatória. Ademais, conforme se verifica da leitura do documento de fls. 81, a autora aderiu a dois parcelamentos distintos e possui 17 (dezesete) parcelas em atraso (10 parcelas referentes ao parcelamento nos termos do art. 1º da Lei nº 11941/2009 e 07 parcelas referentes ao parcelamento nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal). Desta sorte, ante a insuficiência de documentos que comprovem a conversão em renda dos valores atinentes ao extrato de precatório - PRC, bem assim pela necessidade de dilação probatória, não se pode mensurar a extensão do direito líquido e certo do impetrante, a segurança deve ser denegada. Isso posto: a) DECLARO extinta a relação jurídica processual quanto ao Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a autoridade nomeada na petição inicial: DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015588-41.2012.403.6100 - IPH & IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual narra a impetrante que estava sofrendo sérios problemas com a liberação dos produtos que importou, devido à greve deflagrada pelos Agentes da Vigilância Sanitária (ANVISA), nos portos e aeroportos. Às fls. 110/111, a Impetrante requereu a extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir, em razão do fim da greve dos servidores da autarquia demandada, não havendo mais o que discutir diante da retomada da prestação do serviço público. Instada a se manifestar, a autoridade após o seu ciente às fls. 113 verso. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 110/111 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHÃO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Preliminarmente, apresentem os exequentes cópia legível da sentença e do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Fls. 64/67: Por se tratar de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 66, junto ao Banco Safra. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004567-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Fls. 77/89: Manifeste-se a ré/embargante. Int.

Expediente Nº 12437

MONITORIA

0025103-13.2006.403.6100 (2006.61.00.025103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MISLEY ALEXANDRA SABINO PEREIRA(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FELIPE PEREIRA X NEIDE ALEXANDRA SABINO PEREIRA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 391/392: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 119/134: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fls. 108/110: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Outrossim, intime-se a autora para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Fls. 124/135: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Fls. 61/67: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA
Fls. 79/86: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER
Fls.101/108: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA
Fls.49/56: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO
Fls. 39/46: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011571-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO
Fls. 44/50: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4) - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013829-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)
Fls. 30/33: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-28.1989.403.6100 (89.0004680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL
Fls.461/467: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE
Fls. 97/112: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001899-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA FIRMO SANTOS

Fls. 50/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 851/853 e fls. 855/858 - Expeça-se officio à FUNDAÇÃO CESP informado o requerido pela União Federal no item a de fls. 858. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, reiterando-se o officio expedido às fls. 840, nos termos solicitados pela Fazenda Nacional no item b de fls. 858. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos officios acima determinados. Int-se. e após, expeçam-se.

0015152-82.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 253/254 - Ciência a agravante acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região no AI n.º 0029305-87.2012.4.03.0000/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013108-90.2012.403.6100 - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 132: Manifeste-se a requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS

Fls. 210/213: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Fls.208/213: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA

Fls. 76/79: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Intime-se pessoalmente a executada acerca da penhora realizada.Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES
Fls. 56/59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6230

MONITORIA

0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO

Fl. 182. Preliminarmente, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de formalização de acordo entre as partes. Não ocorrendo a composição informada, cumpra-se a r. decisão de fl. 178, expedindo-se Carta Precatória para intimação, penhora e avaliação de bens das executadas nas Comarcas de Cachoeira de Minas - MG e de Santa Isabel - SP, ficando desde já a CEF intimada a apresentar junto aos Juízos Deprecados as custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO

Preliminarmente, considerando o lapso de tempo decorrido determino nova vista dos autos a Caixa Econômica Federal, para que informe o valor atualizado do débito exequendo, considerando os alvarás de levantamento acostados às fls. 224-226.Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0019066-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDFA FAVORITO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Fls. 225. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 289 e seguintes. INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que a autora não comprovou pesquisas ou diligências nos órgãos mencionados na petição, tendo juntado apenas planilha atualizada do débito. Diante do não cumprimento do determinado na r. decisão de fl. 288, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Sobre o pedido de acordo de alongamento do débito exequendo formulado pela parte ré à fl. 87, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, em especial, se há interesse de eventual tentativa de conciliação a ser promovido nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0017962-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISELLA CARDOSO DE ABREU

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0025083-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MACEDO SILVA X IRADI MACEDO DA SILVA

Fl.112. Providencie a CEF cópia legível dos documentos de fls. 09-24 dos autos, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais, para entregá-los à parte autora mediante recibo nos autos. Decorridos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002326-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALFIERI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008951-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURIEL MEDEIRO BELLUCCI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 57 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 62-63 e 66-68, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Fl.46. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008186-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALVADOR DECO

Fl. 72. Prejudicado o pedido de extinção da ação, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56-57 que homologou a transação entre as partes na audiência de conciliação realizada e extinguiu o feito. Providencie a CEF cópia legível dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos mesmos, devendo a autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Por fim, retornem os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos desentranhados. Int.

0012003-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA MARIA CUCEARAVAI(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)

Fl. 92: Preliminarmente, considerando o lapso de tempo decorrido determino nova vista dos autos a Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito exequendo, apresentando a planilha de cálculo que entender de direito.Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0013933-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MANOEL CARDOSO

Fl.63. INDEFIRO a intimação do executado por edital, tendo em vista que a CEF não comprovou a realização de diligências para localização do endereço e de bens da parte executada. Cumpra a exequente o determinado na r. decisão de fl.62, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017590-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI

Fl. 66. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o integral cumprimento do determinado na r. decisão de fl. 60. Decorrido sem manifestação conclusiva. venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018104-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019408-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERNANDES OLIVEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial - TABOÃO DA SERRA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO VIANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021979-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALVES RIBEIRO NETO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003971-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR MOURA LEMES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004176-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004593-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA NUNES DE ASSIS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007964-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA GAETANI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0015324-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN BOZZANO DI PIETRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6241

MANDADO DE SEGURANCA

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 241-245, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso concorde com o valor apresentado às fls. 245 e diante da notícia de extravio do documento original, officie-se à instituição financeira, DEUTSCHE BANK, para que pague o valor garantido aos cofres da União. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0011325-15.2002.403.6100 (2002.61.00.011325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-52.2000.403.6100 (2000.61.00.023659-8)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 31.10.2012, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0003878-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003878-2) - J J DINKHUYSEN - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir a isenção da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, afastando a aplicação da Lei n. 9.430/96, sob o fundamento de que o seu artigo 56 fere frontalmente o princípio da hierarquia das Leis, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de outubro de 1997 a dezembro de 2003 a esse título, atualizados pela Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. Prolatada sentença às fls. 160-166 denegando a segurança almejada. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da impetrante, nos termos do artigo 543-B, 3º c/c artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, às fls. 471-473. A impetrante às fls. 476-477 requereu a desistência do direito em que se funda a ação, bem como o levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista que ingressou no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Proferido despacho às fls. 484 determinando a remessa dos autos à Vice-Presidência daquela Corte, uma vez que transitou em julgado a decisão de fls. 471-473, encerrando a competência da Turma para apreciar o pedido de desistência. Proferida decisão às fls. 495 homologando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, transitado em julgado em 01/07/2011. A União Federal manifestou-se às fls. 529-534 requerendo o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, com a imediata conversão em pagamento definitivo em seu favor, tendo em vista que a desistência foi formulada após o trânsito em julgado da decisão de fls. 471-473, impossibilitando a fruição dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009. A impetrante manifestou-se às fls. 536-539 alegando que o artigo 10 da referida Lei, ao disciplinar sobre a existência de depósitos judiciais, ressaltou expressamente a possibilidade de levantamento de eventual saldo remanescente, nesse sentido também a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06. Requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe quais períodos compunham o débito incluído no programa de parcelamento, para a correta destinação dos valores depositados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de valores sub iudice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em pagamento definitivo a favor da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo. A impetrante formulou requerimento de desistência do direito em que se funda a ação após o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 471-473, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença denegatória. Desta forma, o deferimento do requerimento da impetrante, tal como posto, resultará na criação de crédito a seu favor, por força do disposto na Lei n. 11.941/2009, contrariando a referida decisão, que impossibilita o levantamento dos valores, em prejuízo dos interesses bilateralmente tutelados. Ante o exposto, considerando que a questão atinente à adesão da impetrante aos benefícios fiscais nos termos da Lei nº 11.941/2009 não foi alvo de discussão no presente feito e diante da necessidade de se dar integral cumprimento à r. decisão transitada em julgado, indefiro o requerimento de levantamento parcial dos depósitos judiciais. Saliento que cabe à parte impetrante utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para demonstrar a existência de eventuais créditos em seu favor. Officie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0027771-88.2005.403.6100 (2005.61.00.027771-9) - SOCIEDADE CIVIL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA(SP124349 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2005.61.00.027771-9 IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA IMPETRADOS: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine o desembaraço aduaneiro de aparelhos e equipamentos médicos, sem a exigência de recolhimento de ICMS. Foi proferida sentença concedendo a segurança às fls. 96/100. Em sede de apelação foi anulada a sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo, a fim de que fosse promovida a integração à lide da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, e proferida nova sentença (fls. 132/133). Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como a promover a integração à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a impetrante manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimado para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010008-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010008-4) - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Desnecessária a comunicação da 5ª Vara das Execuções Fiscais para o desentranhamento da Carta de Fiança juntada nos presentes autos, tendo em vista que a Carta de Fiança apresentada perante aquele Juízo foi aceita, conforme se verifica no extrato de consulta processual de fls. 487. Desse modo, desentranhem-se as cartas de fianças de fls. 98 e 392. Intime-se a impetrante para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0018989-82.2011.403.6100 - ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018989-82.2011.403.6100 IMPETRANTE: ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de acumular os cargos que possui no Ministério da Saúde e na Prefeitura do Município de São Paulo sem alteração da respectiva carga horária, haja vista a compatibilidade entre os vínculos, oficiando-se à D. Autoridade Impetrada para viabilizar a imediata concessão de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos da emenda 47/2005. Requer, ainda, seja declarada a nulidade da Carta SEGEP/NE/MS/SP n.º 0821/2011 e, por consequência, a compatibilidade de horário entre os vínculos que possui na área da saúde, junto ao Ministério da Saúde e a Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer procedimento que a obrigue a proceder à redução de sua carga horária em um dos vínculos. Sustenta ser servidora pública federal do quadro pessoal do Ministério da Saúde, encontrando-se cedida à Secretaria do Estado da Saúde, tendo também vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo. Afirma que exerce o cargo de enfermeira e tem a carga horária de 30 horas semanais em ambos os vínculos, totalizando uma carga horária de 60 horas semanais. Relata que acumula, legalmente, os dois cargos públicos na área da saúde há mais de 10 anos e, por ocasião do requerimento de aposentadoria recebeu notificação dando conta da irregularidade de sua carga horária, que seria superior a 60 horas semanais, pelo que deveria exonerar-se da Prefeitura ou requerer a redução de 10 horas na Secretaria de Estado da Saúde, com redução da remuneração. Ressalta, ainda, que lhe foi informado que a irregularidade da cumulação dos cargos haveria de ser solucionada no prazo de 10 dias, sob pena de instauração de processo administrativo. Por fim, argumenta que não há ilicitude na cumulação de dois cargos na área da saúde, na medida em que há compatibilidade de horários entre eles, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41 afirmando que a impetrante possui vínculo com o Ministério da Saúde, com carga horária de 40 horas semanais. Entretanto, em virtude de estar cedida ao SUS Estadual, a sua jornada de trabalho no local é estabelecida pelo órgão cessionário, conforme disposto na Portaria 929, de 26 de junho de 2001. Argumenta que, quanto ao requerimento de aposentadoria da impetrante, foi constatada a acumulação acima de 60 horas, que é o

limite permitido pelo Parecer GQ 145/98 da Advocacia Geral da União e Memorando Circular n.º 49 de 17/12/2010, razão pela qual foi intimada pela Carta SEGEP n.º 0821/2011 para regularizar a sua situação, não tendo a impetrante, contudo, optado pela redução de sua jornada de trabalho. A liminar foi parcialmente deferida para suspender qualquer medida disciplinar à impetrante referente à carga horária realizada, não tendo ela que optar, até decisão judicial em contrário, pela jornada de trabalho inferior a que vinha realizando (fls. 45). A União Federal manifestou-se às fls. 52/57 requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Foi interposto Agravo Retido, noticiado pela União às fls. 66/71. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/64 opinando pela denegação da segurança. A impetrante manifesta-se às fls. 88/97 reiterando o pedido de concessão da segurança. As fls. 106/108 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada para que analise o pedido de aposentadoria da impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não verifico descumprimento por parte da D. Autoridade Impetrada, haja vista que a liminar tão somente determinou a suspensão de qualquer medida disciplinar referente à carga horária realizada, não tendo a Impetrante que optar, até decisão judicial em contrário, pela jornada de trabalho inferior a que vinha realizando. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, objetiva a impetrante ver declarado o seu direito de acumular os cargos que possui no Ministério da Saúde e na Prefeitura do Município de São Paulo sem alteração da respectiva carga horária, haja vista a compatibilidade entre os vínculos, oficiando-se à D. Autoridade Impetrada para viabilizar a imediata concessão de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos da emenda 47/2005. Requer, ainda, seja declarada a nulidade da Carta SEGEP/NE/MS/SP n.º 0821/2011 e, por consequência, a compatibilidade de horário entre os vínculos que possui na área da saúde, junto ao Ministério da Saúde e a Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer procedimento que a obrigue a proceder à redução de sua carga horária em um dos vínculos. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, c, autoriza a cumulação de dois cargos técnicos como profissional da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Compulsando os autos, verifico que a impetrante exercia suas atividades perante a Secretaria de Estado da Saúde (cedida pelo Ministério da Saúde) de segunda à sexta, das 06h30minh às 12h30minh, e na Prefeitura de São Paulo de segunda a sexta, das 13h30min às 19h30min, comprovando a compatibilidade de horários no exercício dos dois cargos. A D. Autoridade Impetrada afirma a ocorrência de irregularidade na cumulação dos cargos exercidos pela impetrante com base no Parecer AGU GQ 145/98, haja vista possuir ela vínculo com o Ministério da Saúde, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, a despeito de atualmente encontrar-se cedida à Secretaria de Estado da Saúde, cumprindo a carga horária estabelecida pelo órgão cessionário. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema no RE 351.905/RJ, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde restou consignado que o Executivo não pode, sob pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista. Por conseguinte, a limitação da carga horária na cumulação de cargos baseada em diplomas normativos infralegais exorbita os limites constitucionais. Ademais, a impetrante exerceu efetivamente os dois cargos ao longo de mais de 10 anos, não sendo razoável que somente à época do requerimento de sua aposentadoria lhe seja exigido optar pela redução de 10 horas na Secretaria de Saúde do Estado, com a respectiva redução salarial ou a exoneração do cargo exercido perante a Prefeitura no Município de São Paulo. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE CARGOS - ÁREA DE SAÚDE - ENQUADRAMENTO COMO o TÉCNICO III- EM UM DOS CARGOS - EXERCÍCIO POR QUASE TRINTA ANOS DE FUNÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE - PRINCÍPIO DA REALIDADE FÁTICA - OPÇÃO POR UM DOS CARGOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA - DESCABIMENTO. 1 - Apesar da modificação no Plano de Carreira da Impetrante, que foi enquadrada em um dos cargos como o Técnico III- da área de Ciência e Tecnologia, manteve-se ela sempre no desempenho de função típica de profissional de saúde, por mais de 28 (vinte e oito) anos, nos dois cargos, como se comprova dos documentos acostados aos autos. 2 - Se a servidora pública exerceu efetivamente os dois cargos por mais de 28 (vinte e oito) anos, incabível, à época do requerimento de aposentadoria, exigir-lhe qualquer manifestação pelo reenquadramento no cargo anterior ao advento da Lei nº 8.691/93 ou opção pelos proventos de um dos cargos. 3 - Mesmo que a carga horária exercida nos dois cargos ultrapassasse em muito as 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários foi observada ao longo de quase três décadas. Embora verdadeiro que a Administração Pública possa verificar a incompatibilidade de horários a partir da extensa jornada de trabalho do servidor, que pode provocar-lhe danos ou à eficiência do seu serviço, não é dado o uso desse critério abstrato, depois de quase três décadas, e quando o servidor está próximo de se aposentar. O critério único há de ser o concreto. 4 - Há que se aplicar à hipótese o princípio da realidade fática, em que prevalece o que de fato ocorre na prestação do serviço pelo servidor. 5 - Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida. (TRF2, AMS 2007.51.01.021618-6, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 03/10/2011, pág. 144/145) De outra parte, a apreciação do requerimento de aposentadoria da impetrante é providência que cabe à Autoridade Administrativa competente e depende da análise de outros requisitos não discutidos no presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a compatibilidade de horário entre os vínculos laborais que a Impetrante possui junto ao Ministério da Saúde e à Prefeitura do Município de São Paulo, reconhecendo o direito

dela à acumulação dos cargos exercidos, sem redução da carga horária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0001990-20.2012.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA FORCA LTDA - EPP(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (P.F.N.). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002305-48.2012.403.6100 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0002305-48.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que, reconhecendo a ilegalidade e abusividade do ato coator, desconstitua a exigência fiscal nele contida, com a respectiva determinação para o cancelamento do arrolamento e arquivamento do processo administrativo n.º 10.314.004050/2007-61. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha promover medidas coercitivas, especialmente o ajuizamento de medida cautelar fiscal. Alega que, em 2007, a autoridade impetrada instaurou em face do impetrante procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos (n.º 10314.004050/2007-61). Sustenta que, quando da instauração do referido processo, a sua situação se ajustava aos pressupostos que a legislação impunha para o arrolamento de bens e direitos, na medida em que a soma dos seus débitos excedia 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Defende que, por conta de algumas restituições societárias, os bens imóveis que antes haviam sido arrolados deixaram de fazer parte de seu ativo imobilizado, razão pela qual foi intimada pela autoridade coatora a promover a substituição dos bens arrolados no Processo Administrativo n.º 10.314.004050/2007-61. Aduz ser ilegal a exigência da autoridade impetrada, tendo em vista que, atualmente, seus débitos são inferiores a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, não se enquadrando nos requisitos exigidos para o arrolamento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 138-143 defendendo a legalidade do ato. Assinala que o arrolamento em questão foi efetivado na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 264/2002. Salaria que, embora atualmente o patrimônio declarado pelo contribuinte seja de 800 milhões, a legislação não prevê que os arrolamentos anteriores, efetuados sob a vigência da (revogada) IN SRF n.º 264/2002, sejam alvos de revisão. Alega que o aumento de patrimônio não está entre as causas extintivas de arrolamento. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido concedida tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte impetrante pretende afastar o ato da autoridade administrativa que a instou a promover a atualização dos bens levados ao arrolamento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a exigência de atualização do arrolamento objeto do Processo Administrativo n.º 10.314.004050/2007-61, sob o fundamento de que, hoje em dia, seus débitos são inferiores a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, não se enquadrando nos requisitos exigidos para o arrolamento. A Lei n.º 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens em apreço, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro

imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei)Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.No caso em apreço, o arrolamento foi efetivado na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, que assim dispunha:Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Na época da formalização do arrolamento, o impetrante se adequava à hipótese legal, qual seja, a soma dos seus débitos excedia em 30% o seu patrimônio conhecido.Ocorre que, atualmente, os créditos tributários de responsabilidade do impetrante (R\$ 48.659.486,73) não mais excedem 30% do seu ativo total (R\$ 895.724.000,00), hipótese que afasta a necessidade de o Fisco acompanhar seu patrimônio.Ademais, tenho que os documentos juntados às fls. 107-121, demonstram satisfatoriamente a majoração patrimonial do impetrante. Assim, entendo dezarrazoada a exigência de atualização do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 10.314.004050/2007-61. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR de fls. 144/149, para afastar a exigência de atualização do arrolamento contido no processo administrativo nº 10314.004050/2007-61.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0005001-57.2012.403.6100 - BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005001-57.2012.4.03.6100IMPETRANTE: BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIAIMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a inclusão dos débitos administrados pela PGFN e pela RFB, na modalidade demais débitos indicados no pedido de inclusão manual, a fim de que ela efetue o respectivo pagamento até o dia 30/04/2012.Alega que, em 26/11/2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, passando a recolher a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, até a consolidação do parcelamento.Sustenta que, em 24/06/2010, optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, apresentando a relação daqueles que seriam incluídos.Notícia que, ao consultar o sítio da RFB, deparou-se com uma série de inconsistências em relação à modalidade demais débitos ou débitos não previdenciários administrados pela PGFN.Relata que havia divergências entre os débitos indicados pelo contribuinte e os disponibilizados como parceláveis. Aduz que, em razão das divergências, apresentou pedido de revisão de débitos junto à PGFN a fim de que fossem sanadas as irregularidades até a consolidação do parcelamento, o que não foi realizado pela Administração.Argumenta que foi impedida de realizar a correta consolidação dos débitos no parcelamento, tendo em vista as inconsistências identificadas mesmo após o pedido de revisão.Assinala que foi orientada a efetuar o pedido de inclusão manual

dos débitos que não haviam sido incluídos na consolidação via sistema eletrônico. Afirma que, passado um ano do primeiro pedido de revisão e 9 meses do pedido de inclusão manual, não houve por parte das autoridades impetradas qualquer manifestação no sentido de incluir manualmente os referidos débitos no parcelamento fiscal. Defende a urgência na solução da questão, na medida em que a última prestação do parcelamento será quitada em abril/2012. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 182-191 assinalando que se manifestará somente quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles oriundos do processo administrativo nº 16327.500049/2010-03. Registrou que, relativamente aos débitos inscritos sob o nº 80.6.10.025790-95, a Receita Federal opinou pelo cancelamento dela, providência que já fora adotada, procedendo-se, assim, manualmente, a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil informou às fls. 192-194 propondo a suspensão do presente processo para aguardar o sistema que permita a revisão de consolidação da Lei nº 11.941/2009 e o envio de solicitação à PGFN de cancelamento das inscrições relativas ao processo nº 16327.500049/2010-03. Ressaltou que, a partir da consolidação do parcelamento, o contribuinte deve recolher o valor da parcela considerando todos os débitos incluídos, mesmo aqueles que o serão futuramente. Às fls. 195-198 a impetrante foi instada a se pronunciar acerca do interesse no prosseguimento do feito. A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, sob o fundamento de que é patente a insegurança jurídica na qual se encontra. Além disso, salientou que providenciará o depósito judicial dos débitos, demonstrando seu inequívoco interesse de quitá-los (fls. 205-207). Às fls. 208-212, a impetrante comprovou a efetivação dos depósitos judiciais e reiterou o pedido de inclusão dos débitos no parcelamento. O MM. Juiz deixou de apreciar o pedido liminar em razão do direito pleiteado ter sido reconhecido e o periculum in mora afastado com a suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 213-216). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 230. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inclusão dos débitos administrados pela PGFN e pela RFB, na modalidade demais débitos indicados no pedido de inclusão manual, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como que a autoridade impetrada promova a consolidação do parcelamento. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em suas informações assinalou que se limitaria a manifestar-se sobre os débitos inscritos em dívida ativa. Afirmou que a inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 025790-95 (Processo nº 16327.500049/2010-03) foi cancelada, após análise no âmbito da RFB, procedendo à inclusão manual dos respectivos débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil reconheceu o direito da impetrante consolidar os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que as providências quanto à inclusão dos débitos indicados na inicial na consolidação serão realizadas tão logo haja o sistema possibilite a revisão de consolidação de débitos no âmbito da Lei nº 11.941/2009, que ainda não foi implementado. Além disso, suspendeu a exigibilidade dos débitos. Ressaltou, por fim, que, a partir da consolidação do parcelamento, o contribuinte deve recolher o valor da parcela considerando todos os débitos incluídos, mesmo aqueles que o serão futuramente. Analisando a questão, entendo que, não obstante a Administração não tenha divergido da pretensão da impetrante, salientando que as providências para a inclusão dos débitos na consolidação e a suspensão da exigibilidade de tais débitos seriam realizadas, o referido direito da impetrante não foi efetivamente concretizado. Assim, a despeito da afirmação da autoridade impetrada de que as alterações de sistema quanto à consolidação demandam implementações de informática ainda não concluídas, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em razão de deficiências do sistema da Administração Pública que dificultam a satisfação do direito do administrado. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CPD-EN - PARCELAMENTO NÃO PROCESSADO POR FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL INFORMATIZADO DO INSS - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** 1 - Reconhecida pela autoridade que o não recebimento do pedido de parcelamento do débito previdenciário por problemas no sistema operacional informatizado constitui o único óbice à expedição da CPD-EN, correta a decisão que determinou a sua emissão. 2 - Remessa oficial não provida. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, REOMS 200336000084909, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1:09/07/2010). Ademais, reconhecido o direito da impetrante de consolidar os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, resta automaticamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que se tenha termo o parcelamento realizado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a inclusão da integralidade dos débitos objeto da inscrição em dívida ativa sob o nº 80 6 10 025790-95, objeto do processo administrativo nº 16327.500049/2010-03 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como que a autoridade impetrada promova a consolidação do parcelamento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005963-80.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES

DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo M19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 0005963-80.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 223/226. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à ocorrência de omissão e contradição no que concerne ao pedido formulado na inicial visando cancelar os créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84 e 10880.978.514/2011-29, bem como para que eles não se erigissem em óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a embargante que referidas pendências impeditivas à expedição da certidão de regularidade fiscal referem-se a pedidos de compensação em que houve o indeferimento integral do crédito de saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2003, sob o fundamento da D. Autoridade Coatora não ter localizado a prova do recolhimento do IRRF no valor declarado. Aduziu, ainda, que a não localização desse imposto decorreu de meros lapsos formais no preenchimento de guias e de declarações. De outra parte, a autoridade impetrada, em suas informações, sustentou que foi dada a oportunidade à impetrante de manifestar a sua inconformidade nos termos dos 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com o que se instauraria a fase litigiosa do processo administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, além de não ter juntado aos autos prova do recolhimento do tributo. De fato, as declarações de compensação transmitidas pela impetrante se deram na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com alteração da Lei nº 10.637/02, em vigor à data da transmissão das PER/COMPs (fls. 58, 64, 72 e 78). Nos termos da lei de regência, referida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (1º). A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (7º). É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, manifestar a sua inconformidade contra a não-homologação da compensação (9º). Como se vê, busca a impetrante, por via oblíqua, determinação judicial que lhe assegure a homologação das declarações de compensação constantes do programa PER/DCOMP, o que desborda dos limites da via processual eleita, que reclama a produção de prova pericial especializada. No caso presente, os documentos acostados aos autos, especificamente os de fls. 71 e 83, não atestam a existência de direito líquido e certo apto a produzir o resultado jurídico pretendido pela impetrante, eis que não possuem valor probatório, o que se extrai da própria informação constante de referidos documentos. Destaque-se, ainda, não caber ao Poder Judiciário realizar as operações contábeis de encontro de contas de débitos e créditos para verificar se os débitos foram extintos, se ainda há crédito a ser restituído ou se há débito residual a ser pago. Essas operações devem ser realizadas pela Administração Pública para homologar ou não a compensação, o que ocorreu no caso dos autos. Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 223/226, acrescentando a ela os pontos abordados nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a ter seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante busca a modificação de decisão liminar de fls. 386-389, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 11.941/09, cabia ao contribuinte indicar o tributo alvo do parcelamento, bem como individualizar as competências. Sustenta que os débitos não incluídos no parcelamento foram inscritos em dívida ativa, já que exigíveis. A impetrante se manifestou acerca dos embargos de declaração às fls. 407/410 alegando que os períodos em questão deixaram de ser incluídos no parcelamento em razão de não constarem nem no âmbito da Receita Federal do Brasil, nem no da Procuradoria da Fazenda Nacional ou nos seus respectivos relatórios/demonstrativos de débitos. O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, ressalto que os argumentos declinados pelo D. Procurador da Fazenda Nacional, nesta fase processual, não ensejam o indeferimento pleiteado. Compulsando os autos, especialmente os relatórios/demonstrativos de débitos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, observo que os

débitos atinentes ao período ora questionado não se encontram lançados nesses documentos, hipótese que acarretou a sua não inclusão no parcelamento. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.DESPACHO PROFERIDO EM 09.11.2012, FLS. 447:Vistos, etc.Fls. 437-438: diante do ofício nº 521/2012 (fls. 446), a impetrante poderá depositar os valores relativos às parcelas de débitos da COFINS, nos termos da Lei n. 11.941/2009, sob o Código de Receita nº 1415, visto que o mesmo continua ativo. Após as alterações preconizadas no Ato Declaratório CODAC nº 17/2012, a parte impetrante poderá solicitar a retificação dos depósitos judiciais efetuados dessa forma, comprovados nos autos.Dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0008647-75.2012.403.6100 - UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AAUTOS N.º 0008647-75.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UPGRADE ASSESSORIA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como o restabelecimento dela no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes.Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, quando do acesso ao site da Receita Federal para a emissão do protocolo de consolidação, o site apresentou problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao referido parcelamento.Sustenta que, ao longo das etapas de consolidação, regulamentadas pela Portaria Conjunta nº 2/11, as empresas e as pessoas físicas encontraram dificuldades em relação à consolidação dos débitos, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal.Afirma que perdeu o prazo previsto na referida Portaria em razão dos obstáculos apresentados pelo sistema eletrônico, hipótese que acarretou sua exclusão do parcelamento.Defende ser desazarroada a conduta da Receita Federal, na medida em que a emissão do protocolo da etapa de consolidação do regime de parcelamento não gera qualquer prejuízo à Administração.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 43-81 salientando que a impetrante assume na inicial que não efetuou os procedimentos pertinentes para a consolidação dos débitos no programa da Lei nº 11.941/2009. Aponta que a impetrante não praticou atos imprescindíveis à consolidação dos débitos no parcelamento em questão. Relata que o contribuinte foi cientificado, via mensagem eletrônica encaminhada em 14/06/2011, do prazo concedido para prestar as informações. Assinala que a impetrante não comprovou ter tentado acessar o sistema no referido período, o que poderia ter sido feito por meio da impressão de telas demonstrando a negativa de acesso. Afirma que a única atitude esperada de um contribuinte que não estava conseguindo prestar as informações necessárias por meio do sistema seria a de protocolar ao menos requerimento administrativo tempestivamente. Pugna pela denegação da segurança.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 82-97 argumentando que a impetrante não tem direito líquido e certo à emissão da certidão pretendida, na medida em que possui débitos que não estão abrangidos pela Lei nº 11.941/09, vencidos em 2010, 2011 e 2012. Registra que impetrante perdeu o prazo para a consolidação de seus débitos. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/101.A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 115/116.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o restabelecimento dela no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes.Analisando o feito, tenho que a impetrante deixou de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos, nos termos e prazos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11.Apesar de a impetrante afirmar ter perdido o referido prazo em razão de inconsistências no sistema eletrônico da Receita Federal, não consta nos autos prova de tal situação. Por outro lado, na hipótese de ter ocorrido problemas no site da Receita Federal, o procedimento razoável do impetrante seria, imediatamente, buscar solução administrativa ou judicial, a fim de resguardar os seus direitos.Ocorre que, o prazo para a impetrante prestar informações imprescindíveis à consolidação do parcelamento se encerrou em 30/06/2011, sendo que, apenas em 14/12/2011 (fls. 20), apresentou requerimento administrativo acerca do ocorrido, o qual foi indeferido por intempestividade.Ademais, no período apto à consolidação do parcelamento, a impetrante possuía 08 parcelas não pagas, as quais foram quitadas apenas em 06/10/2011, também fora do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 10, inciso I).De

seu turno, a Lei nº 11.941/2009 trouxe várias benesses legais, não coagindo qualquer contribuinte à adesão, o que justifica a necessária observância dos prazos nela estabelecidos. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0011227-78.2012.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011227-78.2012.403.6100 IMPETRANTE: TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o Seguro Desemprego por parte dos empregados. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 49/52) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 9.307/96. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal noticiado às fls. 72/83. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/69. A União Federal manifestou o seu interesse na lide, requerendo a sua inclusão no polo passivo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 71). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (fls. 89/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante, senão vejamos. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial para o pagamento das parcelas do

seguro desemprego, nos termos da Lei nº 9.307/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

0012257-51.2012.403.6100 - CANCIO GUERREIRO BERNARDO X CLARICE OLIVEIRA BERNARDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012257-51.2012.403.6100 IMPETRANTES: CANCIO GUERREIRO BERNARDO e CLARICE OLIVEIRA BERNARDO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade impetrada analise o pedido de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.002674/2010-42. A liminar foi deferida às fls. 33/34. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo às fls. 45/46. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes quedaram-se silentes (fls. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.002674/2010-42 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013472-62.2012.403.6100 - ANISIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013472-62.2012.403.6100 IMPETRANTE: ANISIO DE OLIVEIRA MARTINS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que a autoridade impetrada analise o pedido de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.005003/2012-03. A liminar foi deferida às fls. 24/25. A União Federal e a autoridade impetrada notificam a conclusão do requerimento administrativo às fls. 34/36 e 38/39, respectivamente. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante manifestou seu desinteresse às fls. 40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.005003/2012-03 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014384-59.2012.403.6100 - EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL DESPACHO PROFERIDO EM 05.11.2012, FLS. 246: Vistos. Tendo em vista a sentença de mérito proferida às fls. 237/242, considero prejudicado o pedido de depósito judicial formulado às fls. 245, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil.

0014680-81.2012.403.6100 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0014680-81.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, ante a inexistência de débitos. Às fls. 1125/1126 foi determinada à autoridade administrativa que analisasse a

documentação apresentada pela impetrante, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 1140/1150, noticiando que a Secretaria da Receita Federal manifestou-se pelo cancelamento dos debrs n.ºs 39.336.855-6 e 39.336.856-4, com o que efetuou, no sistema próprio, a baixa dos débitos, conforme documentos de fls. 1145/1150. Por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse processual. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou seu desinteresse às fls. 1153. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, as debrs n.ºs 39.336.855-6 e 39.336.856-4 foram canceladas, não constando óbices em nome da impetrante à emissão da certidão requerida. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017574-30.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 450. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, na medida em que o pedido liminar foi devidamente analisado às fls. 391-392. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Por outro lado, indefiro a expedição do ofício requerido, na medida em que a autorização para participação em licitação não exige a licitante de apresentar, oportunamente, a Certidão de regularidade fiscal. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Fls. 415-418 e 423-455: Diante da manifestação de concordância da PETROBRÁS, defiro a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), em favor da CETESB, a fim de serem utilizados no programa de fiscalização de emissão de fumaça preta de veículos automotores no Estado de São Paulo (item 35 do acordo). Considerando que o cumprimento do acordo no tocante ao item 54 - projeto, construção e entrega de um laboratório de emissões veiculares com tecnologia para atender às etapas P-6, L-5 e as previstas no acordo - incumbe à ANFAVEA, observados os prazos fixados em cronograma elaborado juntamente com a CETESB e diante da notícia de que ele ainda não foi finalizado, não estando em condições de operação, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Intime-se a CETESB para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Int. .

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COML/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Para a expedição dos ofícios requisitórios, deverá a autora trazer aos autos cópia de sua alteração contratual, onde conste a mudança de seu nome empresarial, conforme seu registro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001832-29.1993.403.6100 (93.0001832-9) - CACIC, IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 441: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo patrono da autora, para vista dos autos. Int.

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Dê-se vista à autora acerca da certidão negativa de cita-~]-]Cao Dê-se vista à autora acerca da certidão negativa de citação da ré à fl. 108, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029077-88.1988.403.6100 (88.0029077-9) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/254: Dê-se vista à União Federal, conforme requerido, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, em igual prazo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE X LUIZ TARQUINIO SARDINHA FERRO X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE X UNIAO FEDERAL(SP048769 - JOSE ROBERTO FADON VICENTE E SP036121 - RUI MASCIA E RJ019927 - MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS)

1) Preliminarmente, manifestem-se os procuradores constantes da primeira procuração acostada aos autos (fl. 11), doutores Mário Claudio Carneiro Vargas, OAB/RJ nº 19.927; José Roberto Fadon Vicente, OAB/SP nº 48.769; e Rui Mascia, OAB/SP nº 36.121, dizendo se concordam com o pedido de expedição do Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados (fls. 178/191). 2) Suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios mencionados no despacho de fl. 238. 3) Publique-se o tópico 1 do despacho de fl. 238. 4) Após, tornem os autos conclusos. Int.tópico 1 do despacho de fl. 238: 1) Fl. 237: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 195/201 (relativo à verba sucumbencial) e de fl. 223 (relativo ao principal mais as custas), HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos por 30 (trinta) dias. Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO

Diante da certidão de fl. 401, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0009268-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009268-7) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEI ADVOGADOS X GALVAO, MARINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 843/852: Ante a informação do E. TRF3, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente os alvarás de liquidação n°. 463/464 perante o banco depositário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1) - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ABREU

Fls. 373/375: Muito embora esteja precluso o prazo para impugnação, pois a autora é executada neste feito, pela condenação à sucumbência em favor da CEF, e tem sido intimada regularmente, de todos os atos processuais, por meio de sua patrona Dr^a Sonia Maria de Mello Zuccarino, constituída à fl. 180, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos (fls. 353/354; 368/369, reconheço a impenhorabilidade dos recursos destinados ao sustento. Oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor depositado objeto do BACEN JUD para o Banco do Brasil, Ag. 6969-8, Conta 16.657-X, em favor da autora ILDA DE ABREU - CPF 275.924.488-15. Dê-se vista à CEF desta decisão, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, regularize o advogado Ubirajara Mangini K. Pereira a sua representação processual, uma vez que não possui procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4) - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X JOSE YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 519/521: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 357, em nome da Caixa Econômica Federal representada por sua advogada Olivia Ferreira Razaboni, Identidade Registro Geral n.25.936.409-5; CPF n.296.670.298-24; OAB/SP n.220.952.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária indevidamente depositada.3- Int.

0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 99.937,19 (fl. 601), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls.621/623, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito.Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0) - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES

DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 716/717 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009096-97.1993.403.6100 (93.0009096-8) - PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/164 - Ciência à parte autora. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGUSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014042-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de compensação dos honorários advocatícios formulado pela União Federal às fls. 501/501-verso.Int.

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Promova a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária.Int.

0004803-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 847/848, nos termos do parágrafo 1º, artigo 12, da Resolução nº 168/2011.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 860/863.Int.

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO FREITAS X FAZENDA NACIONAL Fls. 488/489 - Ciência à parte autora.Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fl. 487.Int.

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

Fls.1159/1162 - Junte o espólio de MARIA GUERINO ARAÚJO, certidão de óbito, instrumento de procurações em nome dos demais sucessores;Fls.1163/1171 - Mantenho a decisão agravada (fls.1152/1157), pelos seus próprios fundamentos;Fls.1173 - Ciência às partes;Após, tornem os autos conclusos cumprimento à decisão de fls.1156/1157 e petição de fls.1203/1207;

0000957-98.1989.403.6100 (89.0000957-5) - ANTONIO RUIZ FILHO X NIVALDO BIGLETTI X HUGO NELSON CARRO SALDUN X MARIO DOMINGUES FRADE X JOSE RAMOS DE MAURO X ADRIANA

PANDOLFO ALVES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, cujas laudas encontram-se às fls. 174/194. Às fls. 264 foi homologado o valor apresentado pela Contadoria Judicial e foi determinado a retificação e a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme abaixo: - RPV nº 20090000432 (fl. 257) no valor de R\$ 200,81 para R\$ 110,81 (fl. 276), - RPV nº 20090000433 (fl. 258) no valor de R\$ 81,48 para R\$ 44,96 (fl. 277), - RPV nº 20090000434 (fl. 259) no valor de R\$ 198,73 para R\$ 109,66 (fl. 278), - RPV nº 20090000435 (fl. 260) no valor de R\$ 108,49 para R\$ 108,49 (fl. 279), - RPV nº 20090000436 (fl. 261) no valor de R\$ 92,59 para R\$ 51,09 (fl. 280), - RPV nº 20090000437 (fl. 262) no valor de R\$ 36,72 para R\$ 20,26 (fl. 281), - RPV nº 20090000438 (fl. 263) no valor de R\$ 71,96 para R\$ 44,57 (fl. 291). Os ofícios requisitórios foram pagos, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 293/294 e 296/303. Diante do exposto, INDEFIRO a intimação do representante da União Federal para a apresentarem os comprovantes de retificação dos ofícios. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2) - JARBAS BONETTI(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAI E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JARBAS BONETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/137 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009369-13.1992.403.6100 (92.0009369-8) - JOAO LUIZ MURANO X RAPHAEL ORLANDI X ELIZETI CRESPI BRASILEIRO X ROBERTO FUERTES DIEZ CANSECO X NEYDE CAMPOS ARAGAO X JOSE ARAUJO LIMA X ELPIDIO CRESPI X FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO X ELISA TEIXEIRA ORLANDI X VANICE TEIXEIRA ORLANDI X ROSELY TEIXEIRA ORLANDI PITA X VANICE TEIXEIRA ORLANDI(SP111386 - FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO LUIZ MURANO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/417 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 431. Int.

0017546-92.1994.403.6100 (94.0017546-9) - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/429 - Ciência à parte autora. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8) - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUENTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 37 da Resolução nº 168/2001, a contribuição do PSSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundação será retirada na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saue efetuado pelo beneficiário, julgo prejudicado o pedido de fl. 543. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 377/378. Suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório, conforme determinado às fls. 375. Int.

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Fl. 1146 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5) - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 414/417 - Ciência à parte autora.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7381

MANDADO DE SEGURANCA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEFERAL EM GUARULHOS
Intime-se a parte impetrante para que apresente duas cópias da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante informar ao juízo o endereço da autoridade impetrada para que a notificação seja efetivada. Atendidas as determinações, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para o fim de se proceder à notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos da decisão de fls. 173. Int.

0028792-46.1998.403.6100 (98.0028792-2) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls. 431: intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para informar, em resposta ao ofício nº 4384/2012/PAB Justiça Federal, que a operação determinada às fls. 419 se trata de transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor original de R\$ 5.373.755,25, correspondente a 66,99% do valor depositado na conta nº 0265.635.248525-0 (fls. 351), nos termos da manifestação da União Federal às fls. 431. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 419, 426, 428 e 431, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a vinda aos autos do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se no prazo de 05 (cinco) dias nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0034446-14.1998.403.6100 (98.0034446-2) - WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010479-03.1999.403.6100 (1999.61.00.010479-3) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Republique-se o despacho retro, para fazer constar da publicação do advogado WALDERMAR CURY MALULY JR, OAB/SP 41.830, conforme requerido às fls. 293/294. Despacho de fls. 416: Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 414/415, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 480: reitere-se o ofício expedido às fls. 474, dado o transcurso do tempo sem notícias sobre a efetivação da conversão em renda. Com a vinda aos autos da comunicação da conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000538-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000538-7) - VASCULAB S/C LTDA X SAP SERVICOS DE ANESTESIA PAULISTA LTDA X DR LAURENTINO E DRA MARIA TEREZA DANGELO S/C LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado na conta nº 0265.635.002256420, para o código de receita nº 4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 267/268. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006092-66.2004.403.6100 (2004.61.00.006092-1) - SOLVAY FARMA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009111-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009111-5) - HERBSTER SANDRO DE BASTOS X GERMANO ANDRADE PINTO X ANGELO XAVIER FONSECA X ROBSON BATISTA DA FONSECA X WAGNER JOSE PIAZZA X YARA JURISCH(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 378/409: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027594-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027594-9) - EDWALDO TIVELLI TAMBERG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Diante da destituição da advogada LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, OAB/SP 200.225 (fls. 152/154), desconsidero o pedido de fls. 229. Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicia com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal para que informe o código de receita para fins de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0006929-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006929-9) - VALERIA SILVESTRE VILALOBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP299809 - AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO) SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Primeiramente, considerando-se que o despacho de fls. 99 não foi publicado, intime-se o advogado AUGUSTO INÁCIO DA COSTA NETO, OAB/SP 299.809, para manifestar-se sobre a destinação do original do alvará de levantamento nº 224/2009, por ele retirado desta Secretaria (fls. 84 e verso). 2. Intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, informando-o do cancelamento do alvará de levantamento nº 224/2009. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 84 e verso, 85, 93, 96 a 98 e deste despacho. 3. Fls. 113/116: intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da quantia de R\$ 1.193,18, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00245824-4 (fls. 68), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 68. 5. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 6. Int.

0017272-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017272-8) - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI(SP244525 -

LEANDRO DA MOTA GOMES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000323-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000323-8) - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014694-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 276/278: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000313-52.2012.403.6100 - INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000378-47.2012.403.6100 - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES X MARIA DE FATIMA GARCIA PINA RODRIGUES(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007569-46.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008117-71.2012.403.6100 - CELY MARTINS KORNFELD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008117-71.2012.403.6100 IMPETRANTE: CELY MARTINS KORNFELD IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo n.º 04977.003141/2012-40, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 06/03.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/20. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20). Às fls. 26/27, a autoridade impetrada prestou informações, onde informou que providenciaria o cumprimento da liminar. Às fls. 31/35, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Às fls. 37/39, a autoridade impetrada informou que a impetrante não instruiu devidamente o processo administrativo, motivo pelo qual realizará nova análise quando a mesma apresentar a documentação necessária. À fl. 59, a impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que informou que não possui, pelo menos neste momento, a documentação necessária para conseguir o direito alegado neste mandamus. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se a inexistência do direito líquido e certo, pois não demonstrou o impetrante os requisitos para ver analisado seu pedido de transferência do imóvel. Conforme relatado pela autoridade impetrada caberia à impetrante apresentar a documentação faltante para análise do seu pedido, o que ela mesma informou não possuir, concordando com a extinção do feito. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem

condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008301-27.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008605-26.2012.403.6100 - ALEXANDRE CAROBELI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008792-34.2012.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011205-20.2012.403.6100 - VAGNER RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

0012944-28.2012.403.6100 - RONALDO MACHADO DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00129442820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: RONALDO MACHADO DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente em sede de sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/37. O pedido liminar foi indeferido à fl. 42/45. A União manifestou seu interesse no feito à fl. 53. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/57 requerendo a denegação da segurança, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 60/62, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada, reconhecendo sua ilegitimidade para responder pelo ato apontado como coator. Como bem salientado nas informações prestadas, e demonstrado pelo documento de fl. 58, o impetrante tem domicílio tributário no município de Jundiá, fora da circunscrição fiscal da autoridade impetrada. Nos termos da Portaria RFB n.º 2.466/2010, o impetrante está subordinado à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá, razão pela qual não pode o Delegado da Receita

Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo responder à presente impetração. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, face à ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017315-35.2012.403.6100 - ISOMEC ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017315-35.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISOMEC ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário e determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Afirma a inexistência da dívida inscrita em processo de cobrança, uma vez que ocorreu a prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, do CTN, pois a inscrição em dívida ativa da União do período de apuração entre os anos de 1998 a 2003, dos tributos apontados nesse documento, se deu em 25/07/2012 (fls. 34//37), fluindo, assim, mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o fator que poderia interromper a respectiva prescrição. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/37. Às fls. 42/43, a petição inicial foi emendada, onde recolheu o impetrante as custas processuais. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No entanto, compulsando os autos, verifico que o impetrante não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo respectivo, o qual ensejou a CDA de n.º 80.4.12.032690-05, a fim de analisar a ocorrência da eventual prescrição e decadência alegadas por ele. Ressalto que a simples alegação de que a empresa não tenha apresentado qualquer impugnação ou praticado qualquer ato que pudesse suspender a exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para ensejar o direito pretendido. Assim, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017509-35.2012.403.6100 - REGINA PEAGNO MORAES PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017509-35.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REGINA PEAGNO MORAES PRADO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL REG. Nº _____ /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. A impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, nos autos do processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo autor mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito da impetrante não sofre qualquer violação direta ou

indireta que dê ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está a impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007(considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006) , com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese.No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC.Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019299-54.2012.403.6100 - MISTY COMERCIO DE METAL LTDA(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0019299-54.2012.403.6100IMPETRANTE: MISTY COMÉRCIO DE METAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFISREG. N.º /2012DECISÃOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, visando o impetrante impedir que a autoridade apontada como coatora constitua crédito tributário através da lavratura de auto de infração com base em procedimento ilegal traduzido na quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial, nos termos do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal Afirma que através do Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 08.1.90.00-2011-02168-2, foi intimada em 17/07/2012 e reintimada em 14/08/2012, a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, de todos os bancos, de todas as unidades da empresa, para o período compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2008, sem interrupções, preferencialmente no original.Assim, em 09 de agosto de 2012, a impetrante esclareceu que deixaria de apresentar os referidos extratos bancários, com fundamento na posição consolidada no E. STF, no RE de n.º 389.808.Contudo, em 17/08/2012, a autoridade impetrada lavrou Termo de Embaraço à Fiscalização, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito que entende devido. Apresenta aos autos os documentos às fls.15/112.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.No entanto, no presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.A questão central no presente mandado de segurança refere-se à alegação de quebra do sigilo bancário do contribuinte sem a devida autorização.Inicialmente, necessárias algumas considerações quanto ao sigilo e à sua natureza não absoluta.O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa a proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos.Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O

interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Ensina Alexandre de Moraes: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Pois bem, assentada a possibilidade de previsão da relativização do direito ao sigilo bancário, importante definir-se se é indispensável a decisão judicial para tal fim. A resposta deve ser negativa. Não consta do texto constitucional, em princípio, qualquer restrição a que a quebra seja realizada por outro ente que não o Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre, exemplificativamente, com a determinação de prisão ou busca e apreensão. As cláusulas de reserva jurisdicional emanam diretamente do texto constitucional, não sendo, assim, o caso. Há de se concluir que a legislação infraconstitucional é que vai estabelecer a forma pela qual a quebra será realizada. Por outro lado, as normas editadas para tal fim devem obedecer às limitações constitucionais, ou seja, às liberdades ali consagradas. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, faculta claramente à administração tributária identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, de modo a conferir a regularidade da aplicação do princípio da pessoalidade e, decorrentemente, da própria situação de tal sujeito passivo. Mas ressalva a obediência às liberdades e garantias individuais. Conclui-se, destarte, que a lei pode permitir que órgão alheio ao Poder Judiciário, pertinente à administração tributária, acesse os dados bancários do contribuinte, mas somente nos casos em que tal atuação seja indispensável, ou seja, nos casos em que haja evidências de que o contribuinte esteja agindo ilícitamente, acobertado pelo sigilo. Portanto, não poderia a lei permitir à autoridade fiscal que acessasse indiscriminadamente os dados bancários, como forma, por exemplo, de simples conferência das declarações prestadas. Necessários indícios mais fortes de efetiva atuação irregular por parte do contribuinte. No âmbito da Lei 4.595/64, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a quebra de sigilo bancário somente podia ser determinada por ordem judicial, impedindo a requisição direta das informações por quaisquer outros agentes públicos. Entretanto, a legislação posterior alterou sobremaneira a questão. Inicialmente, a Lei 8.021/90 permitiu que, havendo procedimento fiscal em andamento, portanto já pairando sobre o sujeito passivo indícios de sonegação, poderia o agente fiscal requisitar as informações bancárias. Posteriormente, as Leis 9.311/96 e 10.174/01 ampliaram ainda mais os poderes da administração tributária: a primeira determinou que as instituições financeiras fornecessem periodicamente ao fisco as informações dos contribuintes e a segunda permitiu que tais informações fossem utilizadas para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e possibilitar seu lançamento. Por fim, a Lei Complementar 105/01 foi editada, colocando fim à discussão quanto à constitucionalidade formal da legislação anteriormente citada, determinando em seu artigo 5º que as instituições financeiras informem mensalmente à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus correntistas. Criou-se, assim, um monitoramento genérico, que permite à Receita verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes. Havendo suspeita de irregularidade, deve ser instaurado procedimento fiscal, possibilitando o artigo 6º a efetiva quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade tributária, com acesso detalhado de documentos, livros e registros da instituição financeira. Também não há inconstitucionalidade na Lei Complementar 105/01 quanto ao procedimento previsto. Com efeito, o efetivo acesso às operações e movimentações detalhadas do contribuinte somente pode ocorrer se instaurado processo administrativo fiscal, portanto se houver fundado indício de prática de sonegação. Portanto, obedece ao que preceitua a Constituição Federal. Ademais, a própria lei proíbe à Administração que divulgue os dados bancários acessados, ficando o processo administrativo coberto pelo sigilo, somente podendo ser acessado pelas partes e seus procuradores. E, finalmente, a Administração Pública sofre o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, portanto, havendo ato ou receio de ato ilegal ou abusivo, há sempre a possibilidade de invocar-se a atividade jurisdicional para coibir tal prática. Confira-se a lição de Saraiva Filho: "...como o sigilo bancário só tem sentido enquanto protege contra o perigo da divulgação ao público em geral, nunca quando a divulgação de informações bancárias é para as autoridades administrativas competentes, que, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, estão, em regra, proibidos de transmitir o que lhes for dado conhecer; não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário que venham a perturbar as relações jurídicas através do sistema financeiro. Mesmo porque o Direito não existe para proteger a própria torpeza, a propaganda enganosa da situação econômica, os atos contra a família, a concorrência desleal com tendência de dominação do mercado de quem escapa da tributação correta, ou seja, não pode permitir, no mundo de economia globalizada em que os negócios se fazem até por meio virtual pela Internet, e que, na prática, o mais das vezes, os tributos são liquidados e pagos pelo próprio contribuinte, sem a prévia conferência por parte da Administração, que sonegadores, traficantes, corruptos tenham o direito de esconder do Fisco os seus reais rendimentos, impedindo-se a transferência imediata do sigilo bancário para a Administração tributária, transferência esta necessária para a sua eficiência. Aliás, como bem pondera Sérgio Carlos Covello: Banco não é esconderijo. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem às exigências legais... No caso em tela, não houve qualquer abuso por parte da autoridade impetrada. Agiu a autoridade dentro da lei, respaldada pela LC no 105/01, dentro dos limites nela explicitados, já que já existia procedimento fiscal em

curso. Ressalto por fim que a decisão proferida pelo STF foi proferida em sede de recurso extraordinário, razão pela qual não tem efeito vinculante em relação a este juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme consta da petição inicial - Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019488-32.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA(SP287718 - VAGNER REGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante providenciar e apresentar ao juízo as cópias dos documentos que instruíram a inicial para o fim de guarnecer os mandados a serem expedidos, bem como apresentar a procuração ad judicium. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0042440-25.2000.403.6100 (2000.61.00.042440-8) - AFUBESP-ASSOC FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO _____ 1.

Diante da concordância das partes (fls. 321/322), intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que tome as providências pertinentes para o fim de proceder à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.190678-6, para o código de receita nº 7512, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 130, 195 e 324. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014896-42.2012.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00148964220124036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante que este Juízo determine a suspensão provisória dos efeitos dos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 aos associados do impetrante, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 62, da Lei n.º 12.249/10, que incluiu o 15, no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, instituindo multa na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado nos casos de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/53. O pedido liminar foi indeferido às fls. 58/60. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/113. Preliminarmente foi argüida a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 114/123. Parecer do Ministério Público às fls. 126/130. É o relatório. Decido. No que tange à preliminar argüida, observo que muito embora a autoridade impetrada tenha argüido a sua ilegitimidade passiva, adentrou no mérito do feito, apresentando razão para a denegação da segurança. Assim, ainda que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO alegue não ser a autoridade diretamente responsável pela eventual prática do ato coator, considerando tratar-se de superior hierárquico que tem condições de esclarecer os fatos que envolvem a demanda, como de fato o fez ao adentrar no mérito da demanda, torna-o parte legítima, mormente se considerada a natureza preventiva da presente impetração. Conforme restou consignado por ocasião na análise do pedido liminar, o impetrante sequer comprovou que seus associados apresentaram pedido de ressarcimento/compensação junto à Receita Federal do Brasil, de modo que possam potencialmente sofrer as sanções dos referidos 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9430/96. À míngua de tal comprovação, a impetração coletiva,

de natureza preventiva, mesmo visando afastar os efeitos concretos dos 15 e 17 da Lei 9430/96, guarda contornos de ação substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade, de competência do E.STF, pois que ataca lei em tese, em sede de controle concentrado, não obstante o reconhecimento judicial da relevância das alegações da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em tela, em especial no quanto estipula multa pelo simples indeferimento de pedido de restituição ou de compensação de tributo pago a maior ou indevidamente. No caso, a lei cerceia o direito de petição do contribuinte (assegurado pela Constituição Federal), presumindo ainda sua má-fé (o que também contrasta com o espírito da Constituição Federal), sem estipular a possibilidade de inversão dessa cominação, em favor do contribuinte, caso, em procedimento recursal, se conclua pelo equívoco da autoridade fiscal. Em outras palavras, ao atacar a lei em tese, o impetrante não demonstrou onde estaria a ilegalidade apontada ou quais as irregularidades cometidas, motivo pelo qual não há ato coator concreto a ser sanado pela presente impetração. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0) - J.I. CASE DO BRASIL E CIA/(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 520/523: proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 357/2012, expedido no formulário 1960556, desentranhando-se dos autos, devendo a Diretora de Secretaria certificar o motivo do cancelamento e, em seguida, arquivar em Pasta Própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, nos moldes requeridos às fls. 520, devendo o seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0075012-15.1992.403.6100 (92.0075012-5) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 151: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

0033318-95.1994.403.6100 (94.0033318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0)) ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da documentação apresentada pela parte autora às fls. 206/226 para fins de cumprimento do julgado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 227. Int.

0031510-21.1995.403.6100 (95.0031510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-83.1995.403.6100 (95.0001216-2)) DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 213/216 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011429-05.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009426-2)) WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 51/55: para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte requerente para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.571945-6 (fls. 53), em nome de SARAIVA E SICILIANO S/A, atual denominação de AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, CNJP 61.365.284/0001-04, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 53 e 53 verso (guia de depósito). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a atual denominação da parte autora, de Agência Siciliano de Livros, Jornais e Revistas Ltda para SARAIVA E SICILIANO S/A. 4. Com a vinda das informações, e diante da concordância da União Federal (fls. 149/161), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor integral a ser informado pela CEF, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno. 5. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 6. Int.

0036582-96.1989.403.6100 (89.0036582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0)) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/305: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (AI nº 0023173-14.2012.403.0000). Intime-se a parte autora e dê-se vista à União Federal. Int.

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls. 415: oficie-se novamente a concessionária de energia elétrica CPFL JAGUARI (endereço às fls. 403 - via carta com aviso de recebimento), para que informe ao juízo se os valores referentes ao empréstimo compulsório devido pela autora CERÂMICA VERA CRUZ foram totalmente adimplidos ou se há valores em aberto, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia da resposta do ofício anteriormente expedido, para fins de complementação (fls. 403/404, 413 e 415). 3. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 740: defiro o prazo requerido. Int.

0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0) - ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária 94.0033318-8, remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001216-83.1995.403.6100 (95.0001216-2) - DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 95.0001216-2, remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO

S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1305/1327: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1324/1548: dê-se ciência às partes da averbação do cancelamento das penhoras pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

Atenda-se o despacho de fls. 140, desamparando-se os autos da ação ordinária 2004.61.00.010948-0 e remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011234-70.2012.403.6100 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020518-69.2012.403.0000 (fls. 34/37), que negou seguimento ao recurso interposto, intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 18, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 251: remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração da denominação social da parte autora, de Agência Siciliano de Livros, Jornais e Revistas Ltda para SARAIVA E SICILIANO S/A. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e das suas expedições, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Em nada sendo requerido, remetam-se eletronicamente os ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0673050-39.1991.403.6100 (91.0673050-7) - LUIZ APARECIDO CASTEJAN(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIZ APARECIDO CASTEJAN X INSS/FAZENDA

Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0018987-16.2010.403.0000 (fls. 236/238) interposto pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7383

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCOS BENEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BENEDITO DE PAULA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do extrato de fl. 766, onde consta que a conta 0265.005.308162-4 encontra-se vinculado ao processo nº 2004.61.00.000652-5, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 493/2012, formulário NCJF 1966455, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 760. Int. Despacho de fl. 760 - Retifico o item 1 do despacho de fl. 758, tendo em vista que, de acordo com a Tabela Progressiva para o cálculo do imposto de renda para o ano-calendário 2012, os depósitos de fls. 755/757 são isentos do referido imposto, pois não atingem o valor mínimo para tributação. Publique-se o despacho de fl. 758. Int. Despacho de fl. 758: 1- Folhas 454/455: Indefiro o pedido de dispensa da retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorária, uma vez que configura a hipótese de retenção prevista no artigo 46, da Lei 8.541/92. que configura 2- Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor consignado nas contas expressas nos extratos de folhas 456/458, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ

n.00.360.350/0001-04, neste ato representada por sua advogada Tania Favoretto, Identidade Registro Geral n.130.906-75; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.259.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária..360.350/0001-04, neste ato representada por sua advogada Tania Fav4- Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL

0000382-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS HERCULES LIMA(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0000382-69.2011.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: ANTONIO MARCOS HERCULES LIMA SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, em face de ANTONIO MARCOS HERCULES LIMA e Bruno Henrique de Souza, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 04/05). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 14 de dezembro de 2010, os denunciados, juntamente com um indivíduo não identificado, tentaram subtrair, de agência da EBCT situada na Estrada da Colônia, nº 612, em Parelheiros, valores, mediante o uso de ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Narra, ainda, que Bruno e o terceiro indivíduo mencionado ingressaram na referida agência, tendo simulado interesse na compra de selos, enquanto o Antonio permaneceu do lado de fora, em função de vigia. Consta da denúncia, também, que o segundo denunciado chegou a sacar a arma, tendo o segurança da agência realizado dois disparos de sua arma para o alto, o que fez com que os roubadores se evadissem, tendo Antonio se escondido em uma residência, local onde foi encontrado por policiais. Consta da peça de acusação, por fim, que o segundo denunciado confirmou a prática do crime e que a arma pertencia a Bruno, tendo sido entregue na delegacia pela mãe deste último. Às fls. 50/51, o Ministério Público Federal ratificou a inicial apenas em relação a Antonio, por ser Bruno menor à época dos fatos. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2011, consoante decisão de fls. 52/56. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 88/111, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 115/117). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 215/218 e 247 e as de defesa às fls. 219/221v. O réu foi interrogado às fls. 222/223v. Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício para obtenção de certidão de objeto e pé de feito mencionado nas folhas de antecedentes, o que foi deferido, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 224/224v). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 258/265) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, nessa fase, alegou insuficiência probatória, por não ter sido Antonio reconhecido por qualquer das pessoas que se encontravam na agência, tendo sustentado que as declarações dos policiais, no sentido de que o réu confessou, não merecem crédito. Alegou, também, que não deve incidir a majorante relativa ao emprego de arma pois o exame realizado nessa confirmou que não era capaz de efetuar disparos. Arguiu, subsidiariamente, que a redução da tentativa deve ser aplicada no grau máximo, com reconhecimento da participação de menor importância (fls. 267/273v). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva do delito de roubo ficou comprovada pelas evidências colhidas na fase inquisitorial e durante a instrução. No que atine à prova documental, verifico que foram anexados o auto de prisão em flagrante lavrado no dia dos fatos (fls. 09/18), o boletim de ocorrência de fls. 24/28 e o auto de apreensão de fls. 29/30, no qual foram relacionadas a arma usada na prática do crime e a que estava na posse do vigilante da agência. Iniciada a instrução, foram ouvidos em Juízo, na qualidade de testemunhas da acusação, Elizabete Tenório Pessoa Cláudio Cardoso de Oliveira e José Welton de Souza, respectivamente, a gerente, o vigilante e empregado da agência da EBCT na qual os fatos ocorreram. Todos eles, de maneira uníssona, confirmaram que duas pessoas ingressaram no local e uma delas chegou a anunciar o roubo, com a apresentação de uma arma, tendo o vigilante, em função disso, efetuado disparos com a sua própria arma, o que evitou a subtração e gerou a evasão dos autores. Transcrevo, abaixo, trechos de seus depoimentos, prestados às fls. 215/215v, 216/216v e 217/217v: que é gerente da agência dos CORREIOS em Parelheiros, situada na estrada da Colônia; que já trabalhava lá em 2010; que a depoente também exercia a função de tesoureira e trabalhava no segundo andar; que em dezembro a empresa sofreu dois roubos; que num primeiro, eram dois roubadores que ficaram no andar de baixo; (...); que posteriormente a empresa pública sofreu outra tentativa de roubo no dia 14 de

dezembro de 2010; que após ser questionada sobre a afirmação contida em suas declarações policiais quando diz que ouviu dois estampidos parecidos com bombas, a depoente informa que isso realmente ocorreu e que esses barulhos foram da arma do segurança da agência; que ele percebeu que ia ocorrer o roubo e atirou na direção da porta de saída; que nesse caso não houve subtração e os roubadores não chegaram a abordar os guichês; que pelo que foi informada eram dois roubadores; que após ouvir os estampidos, a depoente foi até a janela e viu um vulto saindo correndo; que nessa ocasião os roubadores também estavam armados (...); que trabalhou na agência dos CORREIOS em Parelheiros, situada na Estrada da Colônia; (...); que exercia a função de vigilante; que estava presente no dia 14/12/2010; que por volta das 16h50, pouco antes da loja fechar, entraram dois indivíduos; que um deles estavam armados e puxou a arma para cima da cabeça; que o outro foi em direção ao primeiro guichê para desviar a atenção; que no momento dos fatos, o depoente só viu esses dois; que quando um deles sacou a arma para cima, o depoente disparou sua arma na direção do que estava armado; (...) que trabalha na agência dos CORREIOS em Parelheiros, situada na Estrada da Colônia; que na época dos fatos já trabalhava lá; que o roubo ocorreu no dia 14/12/2010, por volta das 16h50; que a gerente já tinha descido para receber o dinheiro e a agência já estava quase fechando; que havia cinco ou seis pessoas na fila, entre eles os dois roubadores; que um era mais alto e aparentava ser maior e atrás dele havia outro, que era mais baixo e aparentava ser menor; que eles no início falaram que iam comprar selos; que nessa hora o menor puxou a arma para cima para anunciar o assalto; que nesse momento o segurança também puxou a arma; que os roubadores saíram e o segurança só atirou depois que eles saíram; que o assalto chegou a ser anunciado; (...) Ora, pode-se afirmar que tais depoimentos demonstram, sem sombra de dúvidas, que duas pessoas ingressaram na agência e iniciaram a execução do roubo, tendo uma delas exibido a arma usada como forma de ameaça. Demonstram, também, que a infração somente não se consumou porque os agentes se evadiram quando o segurança de referida agência usou sua própria arma para reagir, circunstância essa alheia à vontade dos primeiros. Desse modo, tenho que ficou a comprovada a materialidade delitiva do roubo tentado.

2. Autoria No caso dos autos, tenho que não há evidências suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o acusado praticou o crime. De fato, tal como apontado pela defesa, não foi Antonio reconhecido pelos três empregados da agência acima mencionados, na oportunidade em que foram ouvidos em Juízo. Estes, inclusive, disseram, de forma coincidente, que somente viram os dois roubadores que ingressaram no local e que o réu não era nenhum deles, tendo sido informados pelos policiais, já na delegacia, que o último teria tido participação na ação, embora tivesse permanecido do lado de fora. No que atine ao depoimento dos policiais que realizaram a prisão, observo que Everton Roberto Siqueira Rovel, ouvido à fl. 218/218v, realmente disse que, na ocasião em que foi detido, Antonio confirmou que havia participado do crime. Todavia, a mesma testemunha disse, também, que nessa ocasião, Antonio se encontrava escondido em um cômodo de uma casa e ao ser localizado, verbis já se entregou porque ambos os policiais estavam com arma em punho. Diante de tal circunstância, pode-se afirmar que eventual confissão pode ter sido realizada pelo temor de ser alvejado por um tiro, o que é suficiente para gerar dúvida sobre a autenticidade e legitimidade do ato, mormente em se considerando que o policial Bruno Basalneli Dionísio, que também participou da diligência, chegou a mencionar, expressamente, que, ao ser preso, Antonio estava com medo e, provavelmente, confessou por causa disso (mídia de fl. 247). De outra parte, tal policial afirmou, também, que a própria gerente da agência lhes informou, antes de efetuarem a prisão citada, que seriam três os roubadores, afirmação esta que colide com o depoimento dos empregados da empresa pública. No que tange à gerente, Elizabete Tenório Pessoa disse, em seu depoimento, que estava no andar de cima, tendo ouvido apenas os barulhos dos tiros e visto um vulto sair correndo (fl. 215/215v). Já o vigia Carlos Cardoso de Oliveira e o empregado José Welton de Souza, que presenciaram a ação, disseram que só chegaram a ver dois agentes, sendo estes os que ingressaram no local (fls. 216/216v e 217/217v). Ainda no que respeita ao depoimento do policial Bruno, também há colidência desse com os dos empregados na questão relacionada ao reconhecimento, o qual, nesse caso, é fundamental para se ter a certeza de que Antonio praticou a ação que lhe é atribuída. Com efeito, Bruno afirmou, de maneira categórica, que os empregados reconheceram o réu, o que, contudo, não ocorreu em Juízo e, ao que tudo indica, também não foi feito na delegacia onde foi lavrado o flagrante. De qualquer forma, ainda que tal providência tenha sido tomada, não poderia ser levada em consideração nesse caso, uma vez que não há foi juntado qualquer auto de reconhecimento ao processo. Passando para a análise da versão apresentada pelo acusado, constato que essa é razoável, sendo dotada de verossimilhança. Confira-se, a seguir, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 222/223v: que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que no dia dos fatos, o interrogando estava andando em Parelheiros, em companhia de seu primo BRUNO; que tinham descido de um ônibus; que estavam vindo de Santo Amaro onde o interrogando comprou um tênis; (...); que em Parelheiros BRUNO disse que ia entrar numa agência dos CORREIOS para comprar algo; que o interrogando ficou de fora para ligar para sua mulher; que depois de um tempo ouviu uns disparos e ficou com medo, razão pela qual saiu correndo; que pulou o muro de uma casa e entrou no quintal; que além do interrogando não havia outra pessoa acompanhando BRUNO; que o interrogando viu BRUNO sair correndo da agência e ele não estava armado; que quando estava no quintal da casa entrou num cômodo e percebeu que havia policiais andando na laje; que eles deram a volta e pediram para o interrogando sair; que o interrogando demorou um tempo porque estava com medo; que os policiais efetuaram disparos em direção à porta do cômodo, sendo que uma delas passou bem próximo ao interrogando; que o interrogando saiu e contou

aos policiais o que havia ocorrido que foi com eles até a casa de BRUNO e não havia ninguém no local; que foi levado até o distrito, sendo que sua mãe foi vê-lo; que depois apareceu a mãe de BRUNO, sua tia, levando uma arma que estava na casa dela; (...)Pela leitura do referido interrogatório, tenho que é possível que os fatos tenham ocorrido tal como relatado por Antonio, constatação essa que se reforça pelo fato de não ter sido o réu reconhecido por qualquer dos empregados.Nessa ordem de idéias, é possível também que Bruno tenha encontrado o outro roubador no interior do estabelecimento e que Antonio desconhecesse essa circunstância, tendo fugido ao ouvir os disparos por ter ficado com medo, o que é mais do que possível e sim provável.Noutro giro, as contradições existentes nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, como acima explanado, fazem aumentar a dúvida quanto à efetiva participação do acusado no crime, dúvida esta que impede seja a ele atribuída a prática da conduta, pela aplicação do princípio segundo o qual, quando não se tem certeza acerca de um fato, decide-se a favor do acusado.Por essas razões, tenho que há não elementos suficientes para atribuir a Antonio a prática da conduta delitiva.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Antonio Marcos Hercules Lima da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2012PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL

0001917-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos de declaração são tidos por tempestivos, mesmo que o co-réu LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO ainda não tenha sido direta e pessoalmente intimado do teor da sentença condenatória de fls. 1389/1401, conforme certidão de fl. 1414, juntada aos autos em 24/07/2012.2. Fls. 1417/1430 - Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela defesa de ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO e LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO, em face da sentença de fls. 1389/1401, tendo em vista a existência de omissões e contradições e sustentando que a conduta dos réus não se encaixa na forma prevista no tipo penal pelo qual foram processados e condenados.Para tanto, narra que a omissão consiste na valoração equivocada da prova documental (extratos bancários, notas fiscais e declarações de imposto de renda), uma vez que a empresa gozava de autorização legal para compensação de tributos, realizada através da retenção daqueles descontados em nota fiscal.Narra também, a ocorrência de cerceamento de defesa, consistente no indeferimento da expedição de ofícios que visavam a juntada de extratos bancários integrais, possibilitando aos acusados demonstrar os argumentos articulados na defesa.Sustenta, ainda, que a contradição diz respeito à afirmação contida na sentença recorrida de que os réus não apresentaram defesa administrativa, no entanto, estaria consignado no depoimento do auditor fiscal que os réus não foram localizados para se defenderem administrativamente.Afirma, também, que foi desconsiderado o depoimento do contador, sob o argumento de ser este empregado da empresa, quando na realidade seria terceirizado, bem como desconsiderou todas as demais alegações da defesa. Alegações estas que demonstrariam que não houve dolo por parte dos réus.Em relação ao cálculo da pena, alega que não se trata de concurso formal imperfeito, mas sim de crime continuado. Que a existência de condenação em outras ações penais, sem trânsito em julgado, não configuraria maus antecedentes, bem como que as circunstâncias judiciais desfavoráveis não restam configuradas.Verifica-se que as alegações apresentadas constituem matéria não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração, uma vez que a defesa pretende questionar, neste momento a valoração das provas e o cálculo da pena.Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido.3. Proceda a Secretaria, pelas razões anteriormente explicitadas, à expedição de novo mandado para intimação do co-réu LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO no endereço constante do resultado da pesquisa anexa, realizada na página mantida pela Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores.4. Intime-se à defesa dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 19 de outubro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3218

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADO AOS 07/11/2012:Após, pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi deliberado o seguinte:1- Arbitro os honorários do Dr. Antônio Oliveira Monteiro, que atuou no dia 06/11/2012, como Defensor Ad hoc dos acusados Alcides Alcides Andreoni Júnior, Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente;2- Arbitro os honorários da Dra. Albertina Nascimento Franco, que atuou nesta data, como Defensora Ad hoc dos acusados Alcides Alcides Andreoni Júnior, Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente;3- Intimem-se o Dr. Merhy Daychoum, OAB/SP n. 203.965 e Dr. Giuliano Candellero Picchi, OAB/SP n. 166.536, defensores dos acusados Alcides Andreoni Júnior, Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco, para que, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, justifiquem a sua ausência às audiências de interrogatório em continuidade realizadas nos dias 06/11/2012 e 07/11/2012.4- Fls. 6845/6847: Trata-se de embargos de terceiro, em que Nélida Picchi Sabatino requer a reconsideração da decisão de fls. 6842, que autorizou o uso do veículo marca Fiat, modelo Palio Adventure, ano 2002, placas DIE-8022 pela Polícia Federal. Aduz que, nos autos do pedido de restituição de bens apreendidos (autos n. 0008029-81.2012.403.6181), o Ministério Público Federal opinou pela devolução do referido veículo à ora embargante. DECIDO. Verifico, compulsando os autos do pedido de restituição, que o Parquet Federal se manifestou favoravelmente à devolução do veículo acima descrito à Nélida Picchi Sabatino. Sendo assim, considerando que o pedido de restituição está pendente de julgamento, reconsidero a decisão de fls. 6842, no que tange à autorização de uso do veículo marca Fiat, modelo Palio Adventure, ano 2002, placas DIE-8022, anteriormente concedida à Polícia Federal, até decisão final quanto ao pedido de restituição. Recolha-se o ofício expedido às fls. 6844, e expeça-se novo ofício à autoridade policial, encaminhando cópia desta decisão, bem como da de fls. 6844, para os devidos fins. Intimem-se.5- Fls. 6866/6868: A defesa de Emerson Scapaticio opõe embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls. 6842, item 1. DECIDO. Como já mencionado anteriormente, o acordo de delação é ato sigiloso, dizendo respeito apenas às partes dele integrantes, razão pela qual foi autorizado o acesso aos demais corrêus do conteúdo das declarações feitas pelos acusados delatores, mas não dos termos do acordo. Ressalte-se, novamente, que o acordo de delação é firmado entre os interessados em promover a delação, acompanhados de seus defensores, com a acusação, razão pela qual os demais corrêus dela não participaram. Ademais, de modo a afastar quaisquer dúvidas quanto às pessoas

presentes durante a delação, não obstante já tenham sido esclarecidas durante a audiência realizada no último dia 05, determino seja trasladada cópia da assentada daquela audiência para os presentes autos. Por fim, quanto ao último pedido relacionado às fls. 6757, indefiro-o por total ausência de respaldo legal. Ora, insanidade mental de qualquer acusado não é situação que se presume. Ao contrário, é excepcional, que se verifica diante de indícios que coloquem em cheque a sanidade do indivíduo, o que não é o caso. Quanto à alegada ausência de identificação dos policiais federais que elaboraram os relatórios acostados aos autos, não assiste razão à defesa. Apesar de não especificar a quais relatórios ela se refere, compulsando os autos, verifico que, há tempos, já foram informados os nomes dos policiais federais que aluaram durante as interceptações telefônicas e telemáticas e tiveram os seus relatórios convalidados pela Autoridade Policial.6- Declaro encerrada a instrução processual.7- Perguntado ao Ministério Público Federal acerca de eventual requerimento de diligências, nada foi requerido pelo D. Procurador da República.8- Perguntado aos advogados se havia algum pedido de diligências complementares, pela Defesa de Alcides, Mauro, Paulo, Ye, Xiang, Gerson e Norival, nada foi requerido.9- Pela Defesa de Adolpho foi requerida a juntada de pedido de diligências e de documentos, a qual passo a analisar juntamente com o pedido de fls. 6864/6865, o qual recebo também como pedido de diligências.10- Fls. 6864/6865: Sem oposição ministerial, e com o objetivo de auxiliar no esclarecimento dos fatos narrados na denúncia e na delação, defiro o quanto requerido pela defesa e designo o dia 17/01/2013, às 14h00min. para a oitiva de Marcelo Sabadin Baltazar, na qualidade de informante. Intime-o e requisite-o. Saem os presentes intimados da designação, devendo-se intimar os Defensores dos acusados Alcides, Mauro e Paulo, bem como os acusados ausentes a esta audiência, a saber, Alcides, Mauro, Paulo, Ye, Emerson, Adolpho e Weldon.11- Quanto ao pedido apresentado na data de hoje, tenho por prejudicado o item 1 na medida em que já foi determinada a juntada da assentada referente ao dia em que houve a delação premiada. Indefiro o item 2 porquanto, como inúmeras vezes decidido, o teor da proposta de delação está acobertado por sigilo. Registro, outrossim, que a proposta não é oferecida pelo Juízo, como consta na petição da Defesa de Adolpho. O item 3 já foi analisado às fls. 5925 verso, item 11, e nada na instrução modificou os fundamentos ali constantes. Em razão também da impertinência ao deslinde da causa, indefiro os itens 4 e 5 porque a acusação não se refere à obtenção de informações sigilosas por meio dos sistemas Guardião e SimproSiapro e diligências da Fazendária no Shopping 25 durante o período de investigação não se prestam a afastar os fatos delituosos imputados ao acusado. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a juntada dos documentos apresentados nesta oportunidade.12- Pela Defesa de Emerson Scapatício, foi dito: 12.1- Reiterando a precatória de fl. 5993 para Parauapebas, no Pará, tendo em vista que o prazo de 45 dias concedido, data vênua, é muito exíguo e, em nenhum lugar nesse país, costumeiramente se cumpre nesse prazo, além do que não há mais nenhum réu preso, razão pela qual a Defesa requer que se oficie ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento e que se aguarde, ao menos, tal resposta. 12.2- Tendo em vista que os réus delatores estavam se jactando, sorrindo e debochando dos demais réus, a Defesa requer mais uma vez que o acordo de delação seja acessível ao réu Emerson ou aos demais réus para que se possa aquilatar as reais condições. 12.3- Seja oficiada à Polícia Federal para que traga as filmagens e os registros de protocolo das visitas, excluindo-se os familiares, dos delatores durante o tempo em que ficaram custodiados, haja vista divergência em seus depoimentos. 12.4- Ofício à Corregedoria da Polícia Federal para que traga aos autos todos os procedimentos de natureza disciplinar abertos em face dos réus delatores.13- Dada a palavra ao M.P.F. foi dito: Com relação ao item 12.3, este Representante Ministerial entende ser desnecessária tal medida, uma vez que tem caráter meramente protelatório e, com o devido respeito à Doutrina Defesa, não vislumbro qualquer objetivo jurídico deste requerimento. Por sua vez, com relação ao item 12.4, também considero dispensável e sem qualquer plausibilidade jurídica em relação aos fatos aqui tratados. No que tange ao item 12.2, este Douto Juízo possibilitou ampla vista da delação a todos os Defensores, o que torna prejudicado tal pleito, pois foram observados os princípios constitucionais inerentes. Por fim, com relação ao item 12.1, observo que o não cumprimento da carta precatória em nada atrapalha o mérito da análise dos fatos narrados na denúncia, ressaltando ainda que o prazo dado pela D. Magistrada é amparado pelo C.P.P.14- Pela MMA. Juíza foi decidido: Pedido 12.1: a carta precatória expedida para Parauapebas teve audiência designada para 24/07/2012 (fl. 6535), da qual tomou ciência a Defesa à fl. 6560, de modo que o pedido se mostra impertinente. O item 12.2 já foi decidido acima (itens 6 e 11). Indefiro o item 12.3, na medida em que os acusados aqui ouvidos negaram terem sofrido coação ilegal durante sua prisão cautelar, apenas Alcides disse que haviam lido a sentença já estava pronta, o que, evidentemente não corresponde ao andamento processual. O pedido de item 12.4 não se relaciona com fatos que surgiram durante a instrução processual e nem serve para esclarecimento deles, assim indefiro o requerimento.15- Dada a palavra ao Dr. Defensor do acusado Weldon, foi dito: A Defesa de Weldon e Silva Delmondes teve franqueado o acesso ao inteiro teor do processo apenas a partir de 30 de outubro do corrente ano, ocasião da oitiva de testemunha de acusação e defesa nos autos que respondia em apartado. Tendo em vista a humana impossibilidade de tecer qualquer comentário ou pedido acerca das dezenas de volumes do processo agora unificado, requer, diante da excepcional condição relatada, a concessão de prazo adequando para a análise do conteúdo produzido no processo.16- Pela MMA. Juíza foi deliberado: A fase de diligências complementares serve para esclarecimento de algum fato revelado durante a instrução processual. O acusado Weldon esteve, durante todas as fases processuais, representado por advogado constituído. Ainda, este Juízo não determinará nesta data a apresentação de alegações finais, de modo que a Defesa terá tempo para análise

minuciosa dos autos, razão pela qual indefiro o pedido.17- Junte-se aos autos cópia da cédula de identidade e do cartão de C.P.F. de Xiang Qiaowei, uma vez que, na denúncia, constou o seu nome como Xiang Wiaowei.18- Dada a palavra ao Dr. Procurador da República quanto ao nome da acusada Xiang Qiaowei, foi dito: Requeiro, nos termos do artigo 569 do C.P.P., o devido aditamento à denúncia, para que conste Xiang Qiaowei e não Xiang Wiaowei, como estava indicado na denúncia.19- Recebo o presente aditamento à denúncia, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para correção do nome da acusada Xiang Qiaowei.20- Consigno que foi entregue cópia da presente deliberação a cada um dos Defensores e réus presentes a esta audiência.21- Saem os presentes intimados dos termos desta deliberação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011764-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) SILVANA MARIA THOMAZ(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 88/93.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011764-59.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SILVANA MARIA THOMAZ REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por SILVANA MARIA THOMAZ (fls. 02/10), requerendo a devolução dos bens apreendidos no escritório, localizado no interior da residência de CLOVIS RUIZ RIBEIRO, os quais se encontram descritos nos itens 04, 05, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37 e 38 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação lavrado no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829-19.2011.403.6181, cuja cópia se encontra encartada às fls. 17/23. Segundo a inicial, a Requerente exerce a advocacia, mantendo seu escritório no interior da residência do acusado CLÓVIS. Dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 25), foi requerida a expedição de ofício requisitando informações acerca da análise do material apreendido e qual o seu resultado. O pedido foi deferido (fls. 28), sobrevivendo a resposta da autoridade policial (fls. 31), informando a conclusão da análise dos documentos, pendendo a análise das mídias. Com a juntada dos laudos de fls. 40/63, procedeu-se à nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 64) que se manifestou pela manutenção da apreensão, não se opondo ao espelhamento das mídias pelos proprietários. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido procedida sua conversão em diligência para determinar a intimação da requerente para comprovar documentalmente o exercício da atividade advocatícia, bem como para determinar a expedição de ofício à autoridade policial, indagando acerca de eventual separação física entre o escritório e a residência e da presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. O ofício foi respondido às fls. 71/72, noticiando a inexistência da separação física entre a residência e o escritório de advocacia, bem assim a presença de representante da OAB no momento da referida diligência. O órgão ministerial reiterou sua manifestação anterior (fls. 73). Em 11 de setembro p.p., a requerente peticionou juntando aos autos cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, declaração de inscrição no referido órgão e cópia de comunicados de intimação enviados pela AASP (fls. 75/82). O Ministério Público Federal ofereceu promoção de fls. 84, ressaltando que os arquivos pertinentes a eventual atividade profissional de sua esposa não serão utilizados como prova na ação penal em curso. Acrescentou que não houve prova do exercício da atividade profissional à época da apreensão e que não se opõe à realização do espelhamento das mídias. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A requerente afirma ser companheira de CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, alvo de investigação empreendida nos autos

principais (nº 0010829-19.2011.403.6181), nos quais foi determinada a busca e apreensão dos bens dos investigados. Alega que seu escritório de advocacia funcionava em seu endereço residencial, do qual também foram apreendidos bens e documentos. Os bens objeto deste pedido se encontram adequadamente descritos na inicial. Verifica-se, ainda, que a Requerente não investigada nos autos principais, sendo certo que os documentos relacionados à sua atividade profissional não interessam ao processo. No entanto, no que tange aos equipamentos de suporte eletrônico de informação, entendo que deve ser deferido somente seu espelhamento até julgamento final da ação penal. Isto porque, considerando que o escritório em que a Requerente exercia sua atividade profissional integrava a residência do acusado CLÓVIS a possibilidade de existirem provas da atividade ilícita a ele imputada deve ser considerada e somente será aferida por ocasião da sentença. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 02/10, para autorizar a restituição somente dos documentos relativos ao exercício da atividade profissional da Requerente, bem como para autorizar o espelhamento dos equipamentos de suporte eletrônico de informações, que deverá ser providenciado junto à Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0010829-19.2011. e 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002654-02.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JORGE MURTA DE FIGUEIREDO (SP190374 - ADRIANA CRINITI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 37/41.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002654-02.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: JORGE MURTA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido (fls. 02/03), formulado por JORGE MURTA DE FIGUEIREDO, requerendo a devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829-19.2011.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 20. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido deve ser indeferido. Dos elementos apurados durante as investigações, verifica-se que há indícios de que o caminhão, objeto do pedido de restituição, teria sido adquirido pelo acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA. O Relatório de Inteligência Policial nº 08/2011 menciona os diálogos interceptados no bojo dos autos nº 0007745-44.2010.403.6181, nos quais são estabelecidas as tratativas de EURICO para a compra do caminhão objeto do pedido de restituição, bem como as providências para realização de um fundo falso pelos irmãos bolivianos RICHARD VACA PEINADO e HUMBERTO VACA PEINADO. Esses indícios foram reforçados pelas investigações empreendidas nos períodos que se seguirão, as quais se encontram relatadas nos RIPs 09 e 10/2011. No RIP 09/2011, os agentes da Polícia Federal relataram: Conforme informado no Relatório de Inteligência Policial nº 08/2011-GISE, de 09/05/2011, a ORCRIM, por intermédio de EURICO AUGUSTO PEREIRA, vulgo QUEBRADO, adquiriu um caminhão para realizar os transportes de cocaína. No dia 20/04/2011, identificamos esse caminhão como sendo um VW, branco, RENAVAM 899308600, ano 2006, Tipo Munck Madal Valfinger, placa DPB 2545. De acordo com os diálogos interceptados, a ORCRIM está fazendo um fundo falso nesse veículo para ocultar os carregamentos de cocaína no seu traslado até São Paulo. Informamos também que EURICO contratou os bolivianos RICHARD VACA PEINADO, vulgo GATO e HUMBERTO VACA PEINADO para fazer esse serviço no caminhão. Soma-se a esses elementos o fato de que o laudo nº 2990/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, cuja cópia se encontra encartada às fls. 30/34, constatou a existência de fundo falso preparado para ocultação de mercadorias na carroceria do referido veículo. Em que pese divergência entre o resultados dos laudos cujas cópias se encontram encartadas às fls. 15/20 e 30/34, consta do primeiro a seguinte ressalva: É importante ressaltar que a busca de compartimentos adrede preparados é realizada sem o desmonte completo do veículo e sem o instrumental necessário a uma análise minuciosa, tais como elevador e rampa veicular, raios-X, detector de drogas e explosivos, dentre outros. Os exames são realizados por meio de inspeção visual e com o desmonte de apenas algumas partes do veículo, com a produção da menor quantidade de danos possível. Portanto, tendo em vista as limitações apresentadas, destaca-se que a conclusão acerca da ausência de compartimentos preparados e/ou ausência de objetos e/ou substâncias não é absoluta. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, há nos autos indícios de que o referido bem foi adquirido com dinheiro proveniente do tráfico e seria utilizado para transporte da droga. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010829-19.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 11 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005306-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-02.2011.403.6181) MARCOS CEZAR DIAS GERINGE (SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X JUSTICA

PUBLICA

Sentença de fls. 13/16.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005306-89.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MARCOS CEZAR DIAS GERINGER REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Marcos Cezar Dias Geringe, requerendo a restituição do veículo Peugeot SW 307, placas AWJ 1501-PR, ano 2008, chassi VF33HRF28S010790, o qual supostamente foi emprestado para Sr. Emerson Carlos Pedrosos e foi apreendido no bojo do inquérito policial nº 0006685-02.2011-403.6181. Com a inicial, não vieram documentos. À fl. 05 consta certidão da Secretaria indicando que o inquérito policial foi remetido ao Ministério Público Federal em 16 de agosto de 2011, nos termos da Resolução nº 63/2009 CJF. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do veículo, eis que o pedido não estava instruído com documento de propriedade do veículo (fl. 07). O requerente foi intimado para instruir adequadamente seu pedido, mas quedou-se inerte (certidão de fl. 11). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De início, destaco que há inquérito policial em andamento para apurar eventual delito de contrabando e/ou descaminho, e, portanto, inviável qualquer devolução antes do término das investigações. Ademais disso, no caso em tela, verifico que não restou demonstrado que a requerente possui legitimidade para requerer a devolução do veículo supostamente apreendido. Isso porque, o requerente não apresentou quaisquer documentos com seu pedido inicial, especialmente o comprovante de propriedade do automóvel, e, apesar de devidamente intimado por meio de seu defensor constituído para regularizar seu pedido, permaneceu silente. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 07 e indefiro o pedido de restituição do veículo Peugeot SW 307, placas AWJ 1501-PR, ano 2008, chassi VF33HRF28S010790, ao requerente Marcos Cezar Dias Geringe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

0006841-53.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) FELIPE KATSUO SHIBATA (SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 15/18.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006841-53.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: FELIPE KATSUO SHIBATA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por FELIPE KATSUO SHIBATA (fls. 02/03), requerendo a devolução do veículo Corsa Hatch, placas DNS 5657, apreendido no bojo da Operação Klon, autos da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181. Aduz, em síntese, que o veículo, apreendido em 04 de junho de 2012, foi adquirido com recursos advindos de seu trabalho e se encontra financiado junto à BV Financeira. Acrescenta que o veículo é utilizado para locomoção de sua genitora para realização de tratamento de grave problema de visão. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 13 verso). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O Requerente foi investigado no bojo da Operação Klon, autos nº 0000219-55.2012.403.6181, nos quais foi realizada a apreensão do veículo objeto do pedido de restituição. Com base nos elementos obtidos durante as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu duas denúncias, sendo certo que as condutas atribuídas a FELIPE são objeto da ação penal nº 0007098-78.2012.403.6181. O Requerente é apontado como o braço direito do corréu NEILON, auxiliando-o na montagem de cartões e na comercialização das trilhas e dados para outros membros da quadrilha ou outros criminosos. Afirma-se ainda que FELIPE realizava operações ilícitas com cartões clonados ou acompanhava NEILON para realização de tais operações. As acusações estão lastreadas nos elementos probatórios obtidos no curso da investigação criminal, dentre eles a interceptação telefônica, a vigilância policial com registro de fotos, bem como dos materiais apreendidos e dos interrogatórios realizados em sede policial, dos quais são extraídos os indícios de participação de FELIPE na empreitada criminosa, ocorrida ao menos no período compreendido entre 20 de março e 4 de junho de 2012. Apesar de ter sido adquirido em data anterior às investigações, a própria defesa afirma que o veículo foi financiado e vem sendo pago em prestações mensais, de modo que subsiste dúvida acerca de possível ligação entre o veículo e o proveito dos ilícitos em tese

praticados pelo Requerente. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado às fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0000219-55.2012.403.6181 e 0007098-78.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010639-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 92/102.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010639-22.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida no bojo da Operação Niva, formulado por Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo, requerendo: a) a devolução do veículo MITSUBISHI PAJERO, placas EES 5063; b) a devolução de um notebook; c) a liberação da quantia adicional de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), a fim de custear dez sessões de psicoterapia para seu filho menor (Nikolas); d) a restituição das correntes de ouro, por se tratarem de objetos pessoais utilizados no batismo de seu filho menor; e) a liberação das pulseiras, anéis, braceletes, broche, pingente, colares e relógios, em virtude de já terem sido periciados e não guardarem qualquer relação com a ação penal; f) a autorização para locação do imóvel situado na Rua Fias de Mattos Sabino nº 14-70, Jardim América, Bauru/SP; e g) a desocupação do imóvel situado na Rua Eduardo Prado nº 618, Campo Elíseos, São Paulo/SP, o qual está sendo utilizado pela Polícia Federal, em vista da existência de interessados na locação do bem. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento da devolução do veículo e do notebook, ressaltando a possibilidade de obtenção de cópia dos arquivos computacionais pela requerente. Quanto às jóias apreendidas, concordou com a devolução dos bens relacionados nos Laudos nº 2640/2011 e 2659/2011, mediante o depósito em Juízo do respectivo valor, porém, discordou da restituição das jóias relacionadas no Laudo nº 2888/2011. Afirmou, ainda, a necessidade de autuar o pedido de locação do imóvel de Bauru/Sp em apartado, a fim de que a Defesa apresente proposta de locação para análise deste Juízo e do MPF, com posterior depósito do aluguel em conta judicial, nos termos do art. 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Por fim, opinou pelo indeferimento do pedido de desocupação do imóvel em São Paulo. Requereu, entretanto, a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Delegado da Polícia Federal solicitando informações a respeito das despesas de impostos e manutenção (fls. 06/09). Foi proferida decisão na ação penal principal (cópia - fls. 10/11), determinando a análise do pedido de restituição em apartado, motivo pelo qual o presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal principal nº 0006484-10.2011.403.6181 (fl. 02). Foram trasladadas cópias das peças originárias da ação penal principal (fls. 14/16 e 19/77). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Item A - veículo MITSUBISHI PAJERO Verifico que este Juízo já autorizou a entrega do referido bem em 03 de outubro de 2012, haja vista que ele estava registrado no nome de Sônia Maria Oliveira, que não havia sido denunciada pelo Ministério Público Federal, conforme é possível aferir da cópia da decisão proferida nos Autos nº 0006484-10.2011.403.6181 (fls. 14/16). Destarte, resta prejudicada a análise do pedido de devolução do veículo Mitsubishi Pajero, placas EES 5063. Item B - notebook Nos autos principais (ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181), foram apreendidos diversos equipamentos de informática na residência e no endereço comercial da requerente GREICE e dos corréus Goran Nestic e Aleksandar Nestic. Tais bens encontram-se adequadamente descritos no Laudo nº 2574/2011 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, a saber: Item a - 01 (hum) notebook da marca FUJITSU, modelo ESPRIMO V5515, S/N Z17M074500062411, contendo 01 disco rígido da marca WESTERN DIGITAL, modelo WD1200BEVS-22UST0, serial WD-WXCX07544745, capacidade nominal de 120 GB (Lacre nº 0170172 - Apreendido na Rua Vitorino Carmilo nº 533, aptos 903/904, São Paulo/SP). Item b - 01 (hum) notebook da marca HP, modelo PAVILION DV5-1240BR, S/N BRG937FG24, acompanhado de fonte e cabo de alimentação, contendo 01 disco rígido da marca WESTERN DIGITAL, modelo WD2500BEVT-60ZCT1, serial WD-WXK0A7930429, capacidade nominal de 250 GB (Lacre nº 8371057 - Apreendido na Rua Vitorino Carmilo nº 533, aptos 903/904, São Paulo/SP). Item c - 01 (hum) computador de gabinete da marca DEXPC, com etiqueta DPC39148, contendo 01 disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HD322HJ, serial S1RLJ50Z168981, com capacidade nominal de 320 GB (Lacre nº 0087795 - Apreendido na Alameda Eduardo Prado nº 618, São Paulo/SP). Item d - 01 (hum) computador da marca HP, modelo PROLIANT ML110, serial BRC002N0LZ, contendo 01 disco rígido da marca SEAGATE, modelo ST3250310NS, serial 9SF1EX85, com capacidade nominal de 250 GB, e 01 disco rígido da marca WESTERN DIGITAL, modelo WD2502ABYS, serial WCAT1E419507, com capacidade nominal de 250 GB (Lacre nº 0171115 - Apreendido na Alameda Eduardo

Prado nº 618, São Paulo/SP). Ora, neste momento processual, constato que os equipamentos de informática apreendidos no endereço residencial e comercial da requerente GREICE não interessam mais ao processo penal. Isso porque o setor técnico da Polícia Federal já elaborou o Laudo Pericial nº 2574/2011 (fls. 48/77), descrevendo minuciosamente os arquivos localizados nos respectivos computadores e HDs, bem como efetuando cópia dos principais arquivos inseridos nos equipamentos em mídia digital. Ademais disso, em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, destaco que não há elementos de que os equipamentos de informática sejam instrumento ou produto obtido com a prática do crime. Item C - liberação de valores para tratamento de psicoterapia. Constato que este Juízo já autorizou a liberação da referida importância exclusivamente para pagamento de das sessões de psiquiatria do filho menor da requerente GREICE, mediante comprovação nos autos, em 17 de julho de 2012, conforme é possível aferir do extrato de movimentação processual nos Autos nº 0006484-10.2011.403.6181 (fls. 78/90). Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido de liberação da quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais). Itens D e E - Jóias. Diante da anuência expressa do órgão ministerial e em face do pequeno valor arbitrado nas jóias apreendidas em poder da requerente GREICE, autorizo a restituição das jóias descritas nos Laudos nºs 2640/2011 e 2659/2011 (fls. 19/23 e 24/35). Todavia, em que pese a manifestação da ilustre Procuradora da República, considero dispensável o depósito judicial do valor total dos bens para que ocorra a efetiva liberação. Isso porque algumas das peças relacionadas nos laudos periciais supra mencionados constituem-se de meras bijuterias, sem valor de mercado, ao passo que as peças definidas como jóias no laudo de fls. 24/35, não foram avaliadas em quantia vultosa, motivo pelo qual plenamente crível a alegação de que seriam peças de valor sentimental. Por outro lado, indefiro, por ora, a restituição das jóias elencadas no Laudo Pericial nº 2888/2011 (fls. 36/47), eis que a sua valoração ainda não foi concluída pelo setor de perícia da Polícia Federal, não sendo, assim, possível aferir o efetivo valor comercial dos referidos bens. Item F - Locação do imóvel de Bauru/SP. Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 06/09) e determino que tal pedido seja autuado em apartado, com intimação da Defesa da requerente GREICE para apresentar proposta de locação, a qual deverá ter indicação expressa das partes interessadas, valor do aluguel e avaliação de imobiliária com valor de mercado para locação do imóvel. A seguir, a proposta deverá ser analisada pelo órgão ministerial e por este Juízo, para deferimento ou não da proposta, sendo que os valores a serem recebidos a título de aluguel deverão ser depositados em conta judicial, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.343/2006. Item G - Desocupação do imóvel de São Paulo pela Polícia Federal. Indefiro, neste momento processual, o pedido de desocupação do imóvel situado na Rua Eduardo Prado nº 618, Campo Elíseos, São Paulo/SP, o qual está sendo utilizado pela Polícia Federal, eis que o interesse particular da requerente GREICE em alugar o imóvel não pode prevalecer sobre o interesse público. Outrossim, acolho a manifestação ministerial de fls. 06/09 e determino a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Delegado da Polícia Federal, a fim de que informem a respeito das despesas de impostos e de manutenção do referido imóvel, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos equipamentos de informática e jóias pertencentes à requerente Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo, conforme descrito nos Laudos nºs 2574/2011, 2640/2011 e 2659/2011, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 48/77, 19/23 e 24/35. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a devolução dos bens supra citados à requerente, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Outrossim, proceda a Secretaria a extração de cópias de fls. 02/009, autuando o pedido de locação do imóvel situado na Rua Fias de Mattos Sabino nº 14-70, Jardim América, Bauru/SP em autos apartados, distribuindo-o por dependência à ação penal principal (Autos nº 006484-10.2011.403.6181). A seguir, intime-se nos referidos autos a defesa da requerente GREICE para apresentar proposta de locação do imóvel, com indicação das partes interessadas, valor do aluguel e avaliação de imobiliária com valor de mercado. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Polícia Federal e ao Delegado da Polícia Federal, a fim de que informem a respeito das despesas de impostos e de manutenção do imóvel situado na Rua Eduardo Prado nº 618, Campo Elíseos, São Paulo/SP, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0004867-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004867-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUCI MARA DE SOUZA MARQUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no STF que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão do STJ que negou seguimento ao recurso especial, manejado pela acusação contra v. Acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma do TRF-3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela acusação contra v. Acórdão de fls. 715, em que a 5ª Turma do TRF, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, e de ofício, reconheceu a causa de aumento da pena no patamar mínimo 1/6 (um sexto), a teor do disposto na Lei nº 11.343/06, certificado a fl, 875, determino que:

Encaminhem-se cópias dos Acórdãos proferidos, bem como do trânsito em julgado, à Vara de Execução Criminal de Itapetininga-SP, a fim de instruir o Processo de Execução nº 601.672, consoante parágrafo 2º, do artigo 294, do Provimento COGE 64/2005. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Arbitro os honorários da defensora dativa que representou a ré - DRª. IVANNA MARIA B.M. MATOS, OAB/SP 53.946, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Verificando que a ré Luci Mara de Souza Marques foi assistida por defensora dativa durante toda a persecução penal, e permaneceu presa por mais de 07 (sete) anos, isento-a do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Ultimadas as providências acima, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré.

0006932-27.2004.403.6181 (2004.61.81.006932-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD X ANDREAS HUPFELD X KARIN HUPFELD TOVIANSKY(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER E SP036331 - ABRAO BISKIER)
Sentença de fls. 719/724.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0006932-27.2004.403.6181 Cadastro anterior nº 2004.61.81.006932-0 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO ALEXANDRE ELEMER KENEZ, OTTO WILHELM HUPFELD, KARIN HUPFELD TOVIANSKY e ANDREAS HUNPFELD, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168-A do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados na qualidade de representantes legais da empresa SCHIMIDT COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA - MASSA FALIDA, teriam deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes às competências de janeiro a dezembro/1993, junho/1994, janeiro/1996 a dezembro/1998, janeiro/1999 e setembro/1999 a junho/2000. A denúncia foi parcialmente recebida em 02 de maio de 2006 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante individualização dos fatos delituosos de acordo com o contrato social da empresa. Desse modo, o período de junho/1994 e janeiro/1996 a julho/1998 foi relacionado aos réus ALEXANDRE e OTTO, ao passo que o interregno de agosto/1998 a janeiro/1999 e setembro/1999 a junho/2000 aos réus KARIN e ANDREAS. Foi, ainda, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no tocante aos fatos ocorridos entre janeiro a dezembro/1993 (fls. 329/331). Em 15 de agosto de 2008 foi proferida sentença (fls. 595/615), na qual foi julgada parcialmente procedente a presente ação penal para: a) extinguir a punibilidade do réu OTTO, em face da prescrição da pretensão punitiva; b) absolver a ré KARIN, nos termos do artigo 386, V, do CPP; c) condenar o acusado ALEXANDRE como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa; d) condenar o réu ANDREAS como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25 de agosto de 2008 (fl. 618). Em 27 de agosto de 2008 foi proferida nova sentença, julgando extinta a punibilidade do acusado ANDREAS, em vista do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 620/623). A defesa interpôs recurso de apelação às fls. 632/638. À fl. 656 foi certificado o trânsito em julgado para a defesa dos réus OTTO, ANDREAS e KARIN em 27 de outubro de 2008. Aos 24 de abril de 2012 (fls. 675/684), foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de ALEXANDRE, por unanimidade. Assim, foi julgada procedente a ação a fim de condenar ALEXANDRE como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, reduzindo a pena-base para 02 (dois) anos de reclusão e fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 100 (cem) dias-multa, e com a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos. À fl. 687 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes, ocorrido em 15 de junho de 2012. Na fase de execução da pena, a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais proferiu decisão devolvendo os autos nº 0008003-83.2012.403.6181 para reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva no tocante ao acusado ALEXANDRE (fls. 711/715). Vieram os autos à conclusão para exame de eventual advento da prescrição com base na pena aplicada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. Vejamos. Conforme acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu ALEXANDRE ELEMER KENEZ foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 08 (oito) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, 1, e 109, V, todos do Código Penal. Deste modo, considerado o período entre os últimos fatos (julho de 1998) e o recebimento da denúncia (02 de maio de 2006), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE ELEMER KENEZ, pela prática do delito descrito no

artigo 168-A do Código Penal, com relação aos fatos apurados no presente feito, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Diploma Penal. Proceda a Secretaria a exclusão do nome do réu do rol dos culpados, observadas as cautelas de estilo. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0003627-64.2006.403.6181 (2006.61.81.003627-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X REINALDO ROGERIO X SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Sentença de fls. 255/257..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003627-64.2006.403.6181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO ROGÉRIO e SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, que teve seu curso suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Após o término do período de prova o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao acusado que havia cumprido as exigências acordadas, e pela intimação do acusado que deixou de comprovar alguns dos pagamentos estipulados (fls. 238/239). Assim, sobreveio sentença declaratória, extinguindo a punibilidade de SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL e determinando a intimação de REINALDO ROGÉRIO para que se manifestasse quanto a não comprovação dos pagamentos faltantes. Contudo, verifico a ocorrência de erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 241/244, eis que foi REINALDO ROGÉRIO quem comprovou fielmente todos os pagamentos das cestas básicas, remanescendo a comprovação de pagamentos de responsabilidade do acusado SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL referente aos meses de junho/2010, fevereiro/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011. Assim, passo a corrigi-lo ex officio. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a parte dispositiva da sentença para que: Onde se lê: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, anotando-se. Leia-se: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO ROGÉRIO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, anotando-se. Outrossim, expeça-se mandado de intimação ao acusado SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL para que comprove os pagamentos referentes aos meses de junho/2010, fevereiro/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011. P.R.I.C. São Paulo, 11 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0005910-26.2007.403.6181 (2007.61.81.005910-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X OCTAVIO PAOLI X ERIDE PAOLI X OCYTAVIO PAOLI FILHO (SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO)

Sentença de fls. 619/625..... 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0005910-26.2007.403.6181 Cadastro anterior nº 2007.61.81.005910-8 Sentença Tipo D S E N T E N Ç A Vistos, em correição. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OCTÁVIO PAOLI, OCTÁVIO PAOLI FILHO e ÉRIDE PAOLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória (fls. 253/255) que os acusados eram sócios gerentes da empresa Paoli Paoli Cia Ltda. e teriam deixado de repassar contribuição previdenciária retida na fonte no período de outubro de 1998 a dezembro de 2005, motivo pelo qual o INSS apurado o débito por meio da NFDL nº 35.840.498-3, no valor de R\$ 356.400,54 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais, e cinquenta e quatro centavos). Em 1º de julho de 2010 foi proferida sentença decretando extinta a punibilidade dos acusados OCTÁVIO PAOLI e ÉRIDE PAOLI, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal no período de outubro de 1998 a maio de 2004. Na mesma ocasião, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em relação a OCTÁVIO PAOLI e ÉRIDE PAOLI (período de junho/2004 a dezembro/2005), bem como no tocante a OCTÁVIO PAOLI FILHO (períodos de outubro/1998 a dezembro/2005) (fls. 256/257vº). Os acusados foram citados às fls. 293, 294 e 299vº. Diante da inércia dos acusados em apresentarem sua defesa escrita, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fls. 302 e 308). Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, foi apresentada resposta à acusação às fls. 304/306 e 310/312. Foi proferida nova sentença, decretando extinta a punibilidade dos acusados OCTÁVIO PAOLI e ÉRIDE PAOLI, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal no mês de junho de 2004. Na mesma data, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e designada data para a audiência de instrução e julgamento (fls. 315/318). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 352/353), foi ouvida a testemunha de acusação Dario Alves da Silva e realizado o interrogatório da acusada ÉRIDE PAOLI

(mídia de fl. 354). Diante do comparecimento dos advogados constituídos na audiência de instrução, foi dispensado o patrocínio da Defensoria Pública da União (fl. 355). A Receita Federal prestou informações acerca do débito às fls. 498/530. O acusado OCTAVIO PAOLI FILHO foi interrogado à fl. 532 (mídia de fl. 533). Foi expedida carta precatória para o interrogatório do acusado OCTAVIO PAOLI, porém a audiência foi cancelada em virtude das declarações do réu no sentido de possuir insuficiência renal crônica terminal (fls. 547/550). Intimada para manifestação, a defesa quedou-se inerte (fl. 554). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 559/560 e 563). Foi determinada a intimação do acusado OCTAVIO PAOLI, por carta precatória, para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 564), porém o acusado se encontrava hospitalizado e não foi possível efetivar sua intimação (fl. 571), razão pela qual este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 573). A DPU requereu a juntada de certidões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na fase do artigo 402 do CPP (fl. 574). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 587/594, requerendo a absolvição do acusado OCTAVIO PAOLI FILHO sob o argumento de que há insuficiência de provas aptas a comprovar a sua autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, e por inexigibilidade de conduta diversa com relação a todos os acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais do acusado OCTAVIO PAOLI (fls. 596/598), ratificando os argumentos apresentados pelo Parquet. Por seu turno, a Defesa dos acusados OCTAVIO PAOLI FILHO e ÉRIDE PAOLI apresentou seus memoriais às fls. 611/614, pugnando também pela absolvição. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo os acusados OCTAVIO PAOLI, OCTAVIO PAOLI FILHO e ÉRIDE PAOLI serem absolvidos como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. III. A materialidade do delito está amplamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.840.498-3, os relatórios fiscais e os demais documentos que as acompanham. Constatado que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa PAOLI PAOLI CIA LTDA., no período de outubro de 1998 a dezembro de 2005 sem, entretanto, ter ocorrido o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais disso, o débito não foi pago ou parcelado, estando, inclusive, em cobrança pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, conforme noticiado às fls. 498/530. IV. Passo a análise da autoria. Do que se infere do contrato social e posterior alteração da pessoa jurídica implicada (fls. 105/110 e 152/157), os réus figuravam como sócios da empresa com amplos poderes de administração e gestão, mesmo atuando isoladamente, no período do débito. A testemunha Dario Alves da Silva, em seu depoimento feito em sede inquisitorial (fls. 181/183), declarou o seguinte: (...) QUE o escritório do declarante presta serviços para empresa PAOLI e PAOLI desde que o declarante começou a trabalhar no mesmo, ou seja, que seu pai já prestava serviços para o Sr. OCTAVIO PAOLI e o escritório do declarante continua prestando serviços para o Sr. OCTAVIO PAOLI FILHO; que contudo, o escritório do declarante não possui contrato formal de prestação de serviços; QUE o declarante alega que há muitos anos não recebe pagamento pelos serviços prestados por sua empresa à PAOLI e PAOLI; que a vista das declarações de OCTAVIO PAOLI de fls. 120/122 o declarante alega que é de seu conhecimento que a empresa de fato é administrada, atualmente, por OCTAVIO PAOLI FILHO, não sabendo precisar contudo desde quando; QUE tal ocorre porque o sr. OCTAVIO PAOLI teve diversos problemas de saúde e OCTAVIO FILHO vem conduzindo a gestão da empresa; QUE o declarante confirma que assinou o contrato social da empresa PAOLI e PAOLI na qualidade de testemunha (fl. 90), sendo é praxe tal mister nos serviços do declarante; QUE ÉRIDE PAOLI é irmão de OCTAVIO e tia de OCTAVIO PAOLI FILHO (OCTAVINHO); QUE na época que OCTAVIO (pai) e ÉRIDE estavam na efetiva condução da empresa, OCTAVIO exercia os atos de administração geral sendo que acredita que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos, contribuições sociais e demais pagamentos da empresa eram de todos os sócios; QUE o escritório do declarante era o responsável por efetuar o preenchimento das guias relativas aos impostos a serem pagos e encaminhar à empresa PAOLI e PAOLI; QUE o declarante informa que tal ocorria desde que a empresa encaminhasse as informações relativas às folhas de pagamento e que não ocorre já muito tempo; QUE o declarante verificou que a última folha que efetuou os cálculos foi de dezembro de 2007; QUE nesta época a empresa PAOLI possuía 10 funcionários; QUE porém a empresa chegou a ter mais de cinquenta funcionários; QUE afirma que seu escritório é responsável pelo preenchimento das guias, porém sempre o faz com base nas informações repassadas pelo cliente (...) QUE sabe que OCTAVIO FILHO não está pagando corretamente seus os impostos relativos à empresa há muito tempo; QUE não tem acesso aos dados e números de funcionários da empresa (...) QUE no que se refere a pessoa responsável por prestar as informações relacionadas a empresa na competência apurada era conjunta dos sócios OCTAVIO e ÉRIDE e posteriormente também de OCTAVIO JUNIOR; QUE nunca foi solicitado ao declarante por parte dos representantes da empresa PAOLI e PAOLI que efetuasse a supressão ou redução no pagamento de tributos ou contribuições devidas (...). Em Juízo, a testemunha confirmou o referido depoimento, ressaltando que o acusado OCTAVIO PAOLI e, posteriormente, os acusados ÉRIDE PAOLI e OCTAVIO PAOLI FILHO exerciam a gerência da empresa. Ao ser interrogada à fl. 353, ÉRIDE aduziu que tinha ciência da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo tal fato ocorrido em decorrência de dificuldades financeiras advindas da

entrada de produtos chineses no Brasil, os quais competiam diretamente com seu produto principal (molinetes de pescaria) e possuíam preço de mercado menor que o seu preço de custo. Relatou que a decisão de deixar de pagar os tributos foi tomada em conjunto com OCTAVIO PAOLI, pois priorizaram o pagamento dos salários dos funcionários, ao passo que OCTAVIO PAOLI FILHO atuava mais na área de vendas. Ao final, afirmou que em razão da situação econômica desfavorável o quadro de funcionários reduziu drasticamente, o prédio da empresa foi penhorado, foram vendidos bens particulares e não foi honrado o parcelamento dos débitos. OCTAVIO PAOLI FILHO, ao ser ouvido em Juízo (fl. 532), afirmou na época dos fatos trabalhava no setor de vendas da empresa, ao passo que OCTAVIO PAOLI e ÉRIDE PAOLI cuidavam da parte administrativa. Disse, ainda, que tinha ciência de que a empresa passava por dificuldades financeiras em decorrência da importação de produtos baratos e que existiam impostos sem recolhimento, mas não sabia da gravidade de tal conduta. Relatou que houve redução do quadro de funcionários, bem como que OCTAVIO PAOLI (seu pai) fez reuniões para definir questões acerca do parcelamento do débito e que inúmeros equipamentos foram leiloados. Por fim, indicou ter feito curso técnico na área de administração e cursado três anos de Administração de Empresas. Por sua vez, OCTAVIO PAOLI não foi interrogado em Juízo em razão de ter declarado possuir insuficiência renal crônica terminal (fls. 547/550). Muito embora os acusados tenham tentado, sem êxito, isentar a responsabilidade criminal de OCTAVIO PAOLI FILHO, os réus e a testemunha prestaram depoimentos que confirmaram que todos os acusados eram sócios da empresa e tinham ciência da existência de débitos. Ainda que o réu OCTAVIO PAOLI FILHO atuasse mais diretamente na área de vendas da empresa, as provas conduzidas são no sentido que as decisões eram tomadas em conjunto, por meio das reuniões que se realizaram. Desta maneira, resta evidente que figuravam como os administradores da pessoa jurídica e que tinham ciência de que as contribuições previdenciárias dos empregados não estavam sendo repassadas ao INSS, não obstante fosse feito o desconto do salário dos empregados. V. Os réus alegaram que em razão de dificuldades financeiras vividas pela empresa à época dos fatos, não foi possível efetuar o repasse das contribuições sociais contabilizadas. Apresentaram como prova do alegado os documentos de fls. 360/453, 456/497 e 576/583. Da análise da documentação ofertada aos autos e da prova testemunhal, efetivamente resta nítido que houve um descompasso financeiro na empresa no período indicado na peça acusatória. Como apontado pelos réus, a empresa de fato sofreu abalos em sua estrutura econômica em virtude da entrada dos produtos chineses no Brasil conforme é possível aferir das inúmeras certidões de protesto e das oriundas das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, comprovando, assim, que a empresa teve dificuldades em pagar fornecedores e empregados, bem como em cumprir suas obrigações tributárias por vários anos. Outrossim, a testemunha comum relatou que a empresa era cliente de seu escritório de contabilidade desde que o mesmo era administrado por seu pai, bem como indicou a difícil situação econômica que a empresa enfrentou no período indicado na denúncia, a qual culminou com a expressiva redução das vendas e diminuição do quadro de funcionários. Destarte, do que se extrai da documentação colacionada pela defesa, não era de se esperar outra conduta senão a da descrita na denúncia. Destaco, todavia, que tal conduta foi um episódio pontual na gestão da empresa, a qual foi fundada no ano de 1955 (fls. 105/106), e deve ser sopesado para verificação da excludente de culpabilidade. Desta maneira, comprovadas as dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica, resta viável o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade dos réus, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ensejando o decreto absolutório. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER os réus OCTAVIO PAOLI (RG nº 2.027.714-3 SSP/SP e CPF nº 008.330.968-34), OCTAVIO PAOLI FILHO (RG nº 17.180.275-5 SSP/SP e CPF nº 191.228.478-20) e ÉRIDE PAOLI (RG nº 1.907.969-2 SSP/SP e CPF nº 049.333.208-10) do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 16 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0003570-75.2008.403.6181 (2008.61.81.003570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2563/2569, certificado para as partes a fl. 2579, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES. Intimem-se as partes.

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA Sentença de fls. 376/381 (2ª SENTENÇA- EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE).....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0007802-33.2008.403.6181 Cadastro Anterior nº 2008.61.81.007802-8 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo

Ministério Público Federal (fls. 142/145), como incurso nas penas nas penas do artigo 171, caput e 3o, do Código Penal. Segundo a inicial, a acusada ANDREIA, servidora do INSS à época dos fatos, teria concedido benefício previdenciário de amparo ao idoso à Iracema Mendes da Silva, mediante a simulação de consulta aos sistemas informatizados da autarquia previdenciária relativa a Paulo Mendes da Silva, cônjuge de Iracema. O benefício foi concedido e mantido no período maio de 2003 até agosto de 2007, causando um prejuízo de R\$ 16.624,71 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2010 (fls. 146/147). Em 04 de outubro de 2012, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos à União Federal, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 359/371). À fl. 374, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 16 de outubro de 2012. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). A ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Vale lembrar que por se tratar de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação do estelionato ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, na hipótese dos autos em 18 de maio de 2003, quando foi disponibilizado o crédito da primeira parcela do benefício iniciado em 03 de maio de 2003 (fl. 20). Neste sentido, há julgados em ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (HC 94148/SC. Relator: Min. Carlos Britto. Primeira Turma Julgamento: 03/06/2008. DJe 17-10-2008) AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CERTIDÃO FALSA PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DIFERENÇA DO CRIME PERMANENTE. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA PENSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRITIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, III, DO CP. HC CONCEDIDO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (HC 82965/RN. Relator: Min. César Peluso. Segunda Turma Julgamento: 12/02/2008. DJe: 28/03/2008). Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (18 de maio de 2003) e o recebimento da denúncia (02 de agosto de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. 0014628-12.2007.403.618 São Paulo, 31 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

..... SENTENÇA DE FLS. 359/371 (1ª SENTENÇA - CONDENATORIA) S
E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0007802-33.2008.403.6181 (registro anterior -
2008.61.81.007802-8) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I

O: Vistos. ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 142/145) por violação à norma do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, ANDREIA, em 08 de maio de 2003, na qualidade de servidora do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à época dos fatos, teria concedido benefício previdenciário de amparo ao idoso a Iracema Mendes da Silva, nos termos da Lei nº. 8.742/93, simulando consulta aos sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária relativa a Paulo Mendes da Silva, cônjuge de Iracema. Prossegue a inicial narrando que se a consulta fosse efetivamente realizada, seria notado que o cônjuge da beneficiária já recebia aposentadoria especial, o que resultava numa renda per capita do casal superior a (um quarto) do salário mínimo, sendo, por isso, vedada a concessão de amparo social ao idoso, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. A concessão indevida do benefício teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 16.624,71 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Lastreou a denúncia inquérito policial registrado sob o número 0346/2008-5. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2010 (fls. 146/147). A acusada foi citada pessoalmente e notificada para apresentar resposta à acusação (fl. 171). A peça processual foi apresentada às fls. 161/169. Não ocorrendo a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 178/180). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 256 - Magali Maria Pintor Lopes e 257 - Rosana Aparecida Gomes, mídia de fl. 258). A acusada foi devidamente interrogada (fl. 272 - mídia de fl. 273). Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, o órgão ministerial nada requereu. A defesa requereu a oitiva de Iracema Mendes da Silva (fls. 275/302). O pleito foi indeferido pela decisão de fl. 312. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 316/321), requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. A Defesa, em sua manifestação derradeira (fls. 323/340) alegou preliminar de cerceamento de defesa e no mérito pleiteou a absolvição, pois não haveria prova suficiente para a condenação da ré. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida. O pleito de oitiva de Iracema Mendes da Silva foi indeferido de forma fundamentada pela decisão de fl. 312. Conforme consta de tal decisão o pedido deveria ter sido formulado quando da apresentação de resposta à acusação. A defesa inclusive mencionou Iracema na referida peça processual, mas não a arrolou como testemunha, não podendo fazê-lo de forma extemporânea na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, em que só seriam possíveis diligências que tenham se originado da instrução processual. Ademais, o desejo da defesa provar que houve atuação de intermediário na concessão do benefício em nada auxilia a ré. A responsabilidade penal da acusada não se altera pela presença ou não de terceiros na situação sub judice. A questão da alegada ilegitimidade ad causam confunde-se com o próprio mérito e não deve ser apreciada em sede de preliminar. III. No mérito, merece ser julgado procedente o pedido inicial, para condenar ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS pela prática de um delito de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. IV. ANDREIA, servidora do INSS à época dos fatos, no caso em tela, foi a responsável pela habilitação, protocolo, formatação e concessão do benefício de amparo assistencial a Iracema Mendes da Silva, conforme documento de fl. 24. V. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitiva. Com efeito, da análise dos documentos que fundamentaram o deferimento do referido benefício, constata-se que a ré procedeu à consulta de benefícios eventualmente já existentes em nome de Iracema Mendes da Silva no dia 08.05.2003, às 11:02 horas, com resultado negativo (fl. 07). No mesmo dia, às 11:36 horas, simulou efetuar consulta em nome do cônjuge da beneficiária, Paulo Mendes da Silva (fl. 08). No entanto, dessume-se que a denunciada apenas digitou o nome do cônjuge sobre o de outra pessoa que não recebia benefício previdenciário e imprimiu a tela, sem acionar a tecla enter para efetivar a consulta. Caso tivesse efetivado realmente a pesquisa, teria obtido a informação de que Paulo Mendes da Silva recebia aposentadoria especial desde 01.10.1985 (fl. 22), fato extremamente importante para a análise do benefício que estava sendo pleiteado, pois a renda familiar per capita do casal era superior a um quarto do salário mínimo, inviabilizando a concessão do amparo assistencial, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.742/93. O benefício foi pago indevidamente no período de maio de 2003 a agosto de 2007, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 16.624,71 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Portanto, demonstrada a fraude consistente na simulação de consulta ao Sistema Único de Benefícios, assim como a obtenção da vantagem patrimonial indevida, restou comprovada a materialidade do estelionato. VI. A autoria também está suficientemente provada nos autos. Em Juízo, a acusada explicou como deveria ser feita a concessão de benefícios assistenciais, mas declarou que havia muitas falhas no sistema computadorizado do INSS e empréstimos de senha. Contudo, as provas amealhadas durante a instrução probatória indicam que a acusada realmente perpetrou a conduta ilícita narrada na peça vestibular utilizando-se do seguinte modus operandi para a prática das fraudes: a ré consultava o sistema Pesnom da Autarquia Previdenciária, com a finalidade de apurar se já existia algum benefício assistencial para o requerente e deveria efetivar a pesquisa também no nome do cônjuge. Entretanto, ANDREIA após digitar o nome da Requerente e obter a informação de nada consta, digitava, em outra oportunidade o nome do cônjuge sem apertar a tecla enter, mantendo as informações obtidas na tela anterior, ou seja, nada consta, para que não ficasse constando o benefício já concedido ao cônjuge, considerando que o pleito da requerente só poderia ser deferido se a renda mensal per capita fosse inferior a do salário mínimo.

E, no caso sub judice, como já explicitado anteriormente, a beneficiária não fazia jus ao amparo social ao idoso, tendo em vista que seu esposo já era contemplado com aposentadoria especial. A ré aduziu que as falhas no sistema provocariam as divergências, mas tal alegação não foi comprovada. A acusada alegou, ainda, que terceiros poderiam ter usado sua senha e concedido o benefício de forma irregular, mas tampouco tal afirmação foi comprovada. Assim, fica afastada a tese de mero erro administrativo. O fato de não haver provas de que a ré conhecia a beneficiária, bem como a probabilidade efetiva de algum intermediário ter participado da concessão em nada altera a situação da acusada. Também o fato de não haver elementos de que a acusada tenha recebido qualquer vantagem não altera a tipicidade do crime em questão, pois o delito existe mesmo quando a vantagem ilícita é recebida por terceiro. Em suma, conjugando-se as provas colacionadas aos autos, consistentes na concessão pela acusada do amparo social ao idoso a Iracema Mendes da Silva, que o benefício foi concedido mediante fraude, e os elementos que denotam o dolo da acusada, comprovada satisfatoriamente a responsabilidade penal de ANDREIA pela prática do estelionato apontado na inicial acusatória. VII. Passo, a seguir, à dosimetria da pena da acusada, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. A acusada, apesar de responder a outros processos semelhantes é primária e tal fato não pode ser considerado como maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa medida, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem ponderadas. Considerando que o delito de estelionato foi praticado contra autarquia federal (INSS), deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, tendo em vista que a situação financeira da ré conforme informação de fl. 272. O valor será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº. 216.159.378-11), portadora do RG nº 45.357.100-1, filha de Sirso Pereira dos Santos e Célia Pereira dos Santos, natural de Osasco/SP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos à União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 16.624,71 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do advento do prazo prescricional. Custas pela ré (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 04 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017272-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017272-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ CLAUDIANO DA SILVA (SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X NILTON CESAR BARRETO DE ARAÚJO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOSÉ CLAUDIANO DA SILVA, a fl. 580, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Quanto ao réu absolvido NILTON CÉSAR BARRETO DE ARAÚJO, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado para as partes a fl. 575, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação. Últimas providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001566-60.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X EDUARDO OLIVEIRA RAMOS (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, às fls. 728/729 e 730/731, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao requerente para a apresentação das respectivas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões recursais. Sem

prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Ultimadas as providências acima, e com a juntadas das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)
Sentença de fls. 577/583..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL
FEDERALPROCESSO Nº 0004571-90.2011.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O:Vistos.ALEXANDRE GARCIA MELLO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 272/275), por violação às normas do artigo 1o, inciso I, da Lei nº. 8.137/90.O delito teria sido praticado, por meio da redução do montante a ser pago pelo réu a título de imposto de renda no ano de 2001, por meio de omissão de acréscimos patrimoniais em sua declaração de imposto de renda.A omissão consistiria na existência de transferência para ao exterior de US\$ 149.980,00 em 23.02.2000 e US\$ 156.152,84 em 21.03.2000, resultando no valor total de US\$ 306.132,84, sem que houvesse demonstração da origem dos valores. Tal fato resultou na lavratura de auto de infração com apuração de crédito tributário no valor de R\$ 485.709,20.A investigação iniciou-se a partir de quebra de sigilo bancário de contas do Merchants Bank, em Nova Iorque, determinado pela Justiça norte americana e posteriormente pela Justiça Federal de Curitiba/PR.Recebida a denúncia em 03.06.2011 (fls. 276/277), foi o acusado citado e notificado para apresentar resposta à acusação (fl. 293).A peça processual foi apresentada arrolando 04 testemunhas (fls. 294/321). Não sendo o caso de decretação de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 359/364). Foi requerida a suspensão da ação penal até resolução de exceção de pré-executividade manejada pelo acusado em processo de execução fiscal (fls. 380/384), tendo sido o pedido indeferido.Em audiência de instrução, foram inquiridas quatro testemunhas de defesa (fls. 400, 401, 402 e 403) e o réu foi interrogado (fl. 404). A mídia com a gravação audiovisual dos atos referidos encontra-se à fl. 405.A defesa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo (fl. 406).Após manifestação ministerial (fls. 408/412) o pedido da defesa foi novamente indeferido pela decisão de fls. 413/416.O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 419/422), requereu a condenação do réu, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas pelos processos administrativos e análise das declarações de rendimentos do acusado. Aduz que não houve comprovação hábil e idônea da origem dos recursos. A defesa efetuou requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 433/436) apreciados à fl. 449. posteriormente juntou documentos (fls. 465/489)A defesa, em memoriais escritos, postulou o reconhecimento da nulidade das provas que embasam a inicial. Entende não haver comprovação das remessas ao exterior e que tal fato já foi objeto de decisão transitada em julgado. Alega, ainda, que não há acréscimo patrimonial, pois a autuação decorreu de presunção. Por fim pleiteia a absolvição em função de não haver comprovação da autoria, em função da existência de homônimos (fls. 500/527).Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. A preliminar de ilicitude das provas não merece guarida.Os documentos bancários norte americanos que lastreiam a ação fiscal e conseqüentemente a denúncia foram obtidos por meio de quebra de sigilo bancário decretado inicialmente pelo Juiz da Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, John Cataldo e remetidos à CPI do Banestado por meio de acordo de cooperação internacional (fls. 46/55).Posteriormente, após pleito da Polícia Federal, foi decretada a quebra de sigilo e o compartilhamento de tais dados com a Receita Federal e COAF, por decisão do Juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Paraná (fls. 39/43).Entende a defesa que o envio das informações pelas autoridades norte americanas foi para a CPI do Banestado e não poderiam ter sido utilizadas por outras autoridades sem o prévio consentimento da Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, sob pena de quebra do acordo internacional e imprestabilidade das provas.Transcreve a defesa em seus memoriais finais diversos normativos a respeito da questão e também uma menção ao documento de fls. 31/32, nas seguintes letras: The District Attorney has maintained custody of the originals of the evidence listed above from the time that they were obtained. No one, other than those authorized by order of the New York Supreme Court, has had Access to the materials.Segundo a defesa, tal passagem referendaria seu entendimento sobre a impossibilidade de repasse de tais informações a outros órgãos.Esqueceu-se a defesa, contudo, de transcrever o restante da mensagem, em que fica claro que tal alusão refere-se apenas à lisura do procedimento e autenticidade dos documentos, a qual estaria garantida, pois os originais estariam sob custódia do District Attorney e ninguém mais a não ser as pessoas autorizadas pela Suprema Corte de Nova Iorque tiveram acesso ao material. Aliás, no mesmo documento há menção específica sobre a entrega de documentos para a Polícia Federal brasileira, o que implica na legalidade da obtenção da prova, havendo ciência inclusive das autoridades estrangeiras.Diversos pedidos de cooperação internacional foram feitos à justiça norte americana em

decorrência dos documentos originariamente enviados, inclusive de forma específica em relação ao acusado, de forma que é evidente a ciência das autoridades norte americanas sobre os destinatários das informações por elas repassada. A quebra de sigilo bancário decretada pelo juízo de Curitiba visou apenas conferir legalidade interna a procedimento que, no âmbito do direito internacional estava já perfeito e escorreito. Ademais as provas foram utilizadas para fundar ações penais sobre os fatos que geraram a quebra e envio original das informações, com garantia de contraditório e ampla defesa, cumprindo exatamente os objetivos dos acordos de cooperação bilaterais e multilaterais que visam responsabilizar agentes cujas condutas tenham implicações internacionais, não tendo sido constatada nenhuma utilização indevida das informações. III. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado ALEXANDRE GARCIA MELLO condenado pela prática do delito capitulado pelo art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. IV. A materialidade delitiva está bem demonstrada. As informações constantes no processo administrativo fiscal copiado nos presentes autos, mormente no termo de verificação e auto de infração (fls. 124/147 e 148/152, respectivamente) dão conta da movimentação financeira incompatível com o patrimônio declarado pelo acusado. Não há falar em presunção inadmitida em direito penal. Constatou-se por meio de provas materiais (não suposições) que o acusado remeteu US\$ 306.132,84, aos Estados Unidos da América, sem que houvesse demonstração da origem dos valores. Ora, se ele remeteu os valores os tinha a disposição, não havendo comprovação ou qualquer justificativa sobre sua origem, o lançamento foi legal. Segundo a defesa, não há prova do regular recebimento dos valores remetidos ao exterior porque não foi o réu quem fez as remessas. Tal fato não converte a autuação em presunção, chegou-se à conclusão de que o acusado foi o responsável pelas remessas, não tendo sido comprovada a origem dos valores (prova essa positiva e totalmente possível), houve a autuação. Cumpre destacar que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento do tributo, conforme reza o Código Tributário Nacional em seu art. 142, o que foi feito no caso em tela, de sorte que não há possibilidade de se discutir a existência ou não do débito, o que já restou confirmado pelo agente competente, após impugnação administrativa do lançamento. Restou comprovado, portanto, que o réu omitiu informações que era obrigado a prestar, gerando a diminuição do tributo (imposto sobre a renda) a ser pago. As omissões puderam ser constatadas por meio de documentos de fls. 98/104, que demonstram as transferências para ao exterior de US\$ 149.980,00 em 23.02.2000 e US\$ 156.152,84 em 21.03.2000 realizadas pelo réu, incompatível com o valor declarado de seus ganhos. V. A autoria por fim resta comprovada pelos documentos de fls. 98/104, que comprovam ter sido o réu ordenante das remessas ao exterior. É certo que não há qualquer assinatura, mas em tempos de movimentações eletrônicas e de empresas offshore, a prova documental referida pela defesa é sempre impossível de ser produzida, portanto desnecessária para fundar condenação. Não se ignora que o nome do réu é bastante comum, havendo pessoas com nomes bastante semelhantes ao do acusado, mas nenhum com a grafia exata de seu nome. Entretanto, tanto a Polícia Federal quanto a Receita Federal chegaram ao acusado como responsável pelas transações em função, inclusive, da menção a um endereço de imóvel de propriedade do réu obtido por meio de cooperação internacional (Rua Frei Caneca, 444, apto. 12), referido inclusive na sentença absolutória juntada pela defesa em resposta à acusação. Havendo provas de que as transferências internacionais referidas na inicial efetivamente ocorreram e que foram ordenadas pelo réu, possível a condenação. VI. A sentença absolutória proferida pela 6ª Vara Federal Criminal em nada altera as conclusões supra. A absolvição se deu por crime distinto e por falta de provas da autoria, tendo havido reconhecimento da materialidade, ou seja, da existência das remessas das divisas ao exterior. Dessa forma, em nenhum momento houve o reconhecimento, com força de coisa julgada, de que a transação internacional que deu azo ao presente processo não tenha ocorrido. O juízo em questão reconheceu, ainda, a presença de indícios de autoria, apenas não reputou tais indícios suficientes para a prolação de decreto condenatório. Não havendo relação de dependência entre os feitos, nenhuma mácula há em sentenças discordantes quanto a suficiência ou não dos elementos de convicção constantes dos autos para a condenação do réu. VII. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base aplicada. O valor de cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu que declarou auferir cerca de R\$ 13.600,00 ao mês, fica arbitrado em 02 (dois) salários mínimos e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração das penas corporais substituídas, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, em favor da União Federal. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ALEXANDRE GARCIA MELLO, CPF nº. 849.699.707-34, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito

capitulado no inciso I do art. 1o da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007355-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FRANCA DA SILVA X RENATO COSTA DE OLIVEIRA (SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA) Sentença de fls. 222/225 2ª SENTENÇA - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007355-06.2012.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 69/72). Em 05 de outubro de 2012 foi proferida sentença condenatória (fls. 206/216), da qual o Ministério Público Federal foi cientificado no dia 08 p.p. (fl. 213), ocasião em que opôs embargos declaratórios (fls. 219/220). Alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à fixação de regime prisional a ser adotado para início do cumprimento da pena pelo acusado ROBERTO, e contraditória, tendo em vista que estabeleceu o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena imposta ao acusado RENATO, a despeito de ter mantido a prisão preventiva, uma vez que se trata de crime cometido com violência. É o breve relatório. Os embargos merecem acolhimento em parte. De fato, como ressaltou o órgão ministerial, a sentença foi omissa quanto ao estabelecimento do regime prisional para início de cumprimento da pena imposta ao acusado ROBERTO FRANÇA DA SILVA. Em que pese o fato de o acusado já ostentar condenação transitada em julgado, esta circunstância já fundamentou o aumento da pena-base, razão pela qual entendo que não pode ser novamente considerada para o estabelecimento de regime prisional mais gravoso. Nesse passo, nos termos dos artigos 33, 2º, b do Código Penal (quantidade da pena imposta), entendo cabível a fixação do regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta ao réu ROBERTO FRANÇA DA SILVA. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de contradição entre o regime prisional semi-aberto e a manutenção da prisão preventiva. No caso em exame, a segregação provisória foi mantida para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que, logo após a prática delitiva, os agentes empreenderam fuga, tendo inclusive ingressado em estabelecimentos comerciais diferentes durante a perseguição policial, na tentativa de se furtarem das sanções penais, conduta que evidencia a necessidade da medida constritiva, mostrando-se, por outro lado, insuficiente para a imposição de regime prisional mais gravoso. Outrossim, nada obsta a que seja iniciada a execução provisória da pena, a fim de que não haja prejuízo aos acusados. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos às fls. 219/220, retifico a sentença de fls. 206/216, para: I. incluir na dosimetria da pena imposta ao acusado ROBERTO FRANÇA DA SILVA, o seguinte parágrafo: Nos termos dos artigos 33, 2º, b do Código Penal (quantidade da pena imposta) fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta ao réu ROBERTO FRANÇA DA SILVA. II. Alterar o item a) da parte dispositiva da sentença, substituindo-o pelo seguinte texto: a) o réu ROBERTO FRANÇA DA SILVA, RG nº 44.282.959-0 e CPF nº 331.804-138-67 à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida de 77 (setenta e sete) dias-multa, por infringência ao artigo 157, 2º, II do Código Penal; No mais, permanece a sentença de fls. 206/216 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 15 de outubro de 2012.....

..... - 1ª SENTENÇA -
CONDENATÓRIA DE 05/10/2012 (FLS. 206/216): S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0007355-06.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 69/72). Narra a peça acusatória que os acusados, em concurso de agentes e mediante emprego de grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, teriam supostamente subtraído um veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, o qual continha diversas mercadorias a serem entregues via SEDEX, no bairro do Capão Redondo, nesta Capital. Consta da inicial que, em 12 de julho de 2012, policiais receberam denúncia indicando a ocorrência do roubo de um veículo dos Correios no bairro do Capão Redondo, praticado por dois indivíduos assim descritos: o primeiro de cor parda e vestindo uma camisa verde e o segundo de cor branca, físico gordo e vestindo blusa bege. Diante de tal fato, os policiais saíram em diligência e logo avistaram um veículo da EBCT que trafegava em alta velocidade, motivo pelo qual a viatura policial passou a acompanhá-lo até que o mesmo colidiu com uma residência. Ato contínuo, os dois indivíduos que estavam no veículo tentaram evadir-se do local, sendo que o primeiro de cor parda e de camisa verde (posteriormente

identificado como RENATO) tentou se esconder nos fundos de uma oficina de funilaria, ao passo que o segundo de cor branca, físico gordo e de blusa bege (posteriormente identificado como ROBERTO) jogou sua blusa fora e entrou num bar, ao lado da oficina de funilaria, pedindo uma bebida. Afirma, ainda, a peça acusatória que os acusados foram apresentados à vítima, o carteiro Joanilson Barbosa Lopes, que os reconheceu imediatamente como sendo os autores do crime de roubo. A vítima teria relatado que, na data dos fatos, estava entregando um SEDEX quando os dois acusados simularam portar arma de fogo sob suas camisas e pressionaram-no a abandonar o local, sem olhar para trás. A seguir, os indivíduos entraram no veículo dos Correios, o qual continha várias correspondências, e saíram em alta velocidade. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 13 de julho de 2012 (fls. 28/29 dos autos do flagrante em apenso). Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 25 de julho de 2012 (fls. 79/80). Os acusados foram regularmente citados às fls. 108 (Renato) e 109 (Roberto). Foram apresentadas respostas à acusação pelas defesas de RENATO e ROBERTO às fls. 113/114 e 116/119, respectivamente. Constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e designada data para a audiência de instrução e julgamento (fls. 121/123). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 152/157), foram ouvidas as testemunhas comuns Renato Augusto Nassif Barreto e Reginaldo Silva da Cunha, tendo sido homologada a desistência na oitiva da testemunha Joanilson Barbosa Lopes arrolada pelo MPF. Foi, ainda, indeferida a oitiva do corrêu RENATO como testemunha de defesa do réu ROBERTO. Na mesma data foram realizados os interrogatórios dos acusados (mídia de fl. 757). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 170/170-vº). Às fls. 160/164 foi juntado o laudo pericial do local do crime. O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 166/172, postulando a condenação dos réus nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A defesa de ROBERTO e RENATO apresentou seus memoriais às fls. 183/193 e 194/203, respectivamente. Afirmou não existirem provas robustas, eis que o reconhecimento foi feito pela suposta vítima apenas em sede policial, bem como os depoimentos dos policiais são contraditórios e devem ser sopesados com reservas. Desse modo, requereu a absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu a desclassificação de roubo para furto, bem como o reconhecimento da modalidade tentada com causa de diminuição em grau máximo. As folhas de antecedentes criminais encontram-se acostadas nos apensos de mesmo nome. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.

II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do parágrafo 2º, inciso II, do art. 157, do Código Penal.

III. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos seguintes elementos de convicção:

- a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09 e 14/17);
- b) Auto de Apresentação e Apreensão, que descreve a subtração de 50 (cinquenta) encomendas postadas na EBCT;
- c) Lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 32/39);
- d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Local do Crime) nº 3389/2012 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 160/164).

IV. Já as autorias do crime em análise também restaram comprovadas nos autos através de vários elementos de convicção. Os acusados foram presos em flagrante, já que ao empreenderem a fuga, colidiram o carro e foram abordados pela Guarda Civil Metropolitana. Na fase policial, no mesmo dia da prisão em flagrante, apenas algumas horas depois do assalto, ambos os acusados foram reconhecidos pelo carteiro Joanilson Barbosa Lopes (fls. 14/15). A testemunha Renato Augusto Nassif Barreto, condutor do flagrante, declarou em sede policial que um popular presenciou o roubo do veículo dos Correios no bairro do Capão Redondo e forneceu à Guarda Civil Metropolitana a descrição de dois criminosos. A seguir, narra que as viaturas saíram em busca e localizaram um veículo dos Correios trafegando em alta velocidade, motivo pelo qual passaram a perseguí-lo. Todavia, o carro roubado colidiu com uma residência e os criminosos tentaram fugir, sendo que RENATO, rapaz moreno e de camisa verde, escondeu-se em uma oficina de funilaria e ROBERTO, rapaz branco e de blusa bege, se desfez de sua blusa e entrou em um bar ao lado da funilaria, pedindo uma bebida para disfarçar a situação. Relatou, ainda, que a vítima reconheceu os indivíduos como sendo aqueles que efetuaram o roubo, informando que eles teriam simulado portar armas de fogo debaixo da camisa no momento da abordagem (fls. 02/03). Por seu turno, a testemunha Reginaldo Silva da Cunha, guarda civil metropolitano, também alegou em sede policial que um popular denunciou o roubo do veículo dos Correios e forneceu a descrição de dois criminosos, razão pela qual viaturas da Guarda Civil Metropolitana saíram em busca. Disse que visualizou o veículo dos Correios já colidido com o portão de uma casa localizada na Rua Charles Myrion, bairro de Capão Redondo, sendo que os indivíduos tentaram fugir. O indivíduo de cor branca e gordinho teria sido localizado em um bar e o de cor parda teria sido encontrado em uma oficina de funilaria, após populares terem informado o local de sua fuga. Por fim, declarou que a vítima, entregador dos Correios, identificou tais pessoas como aquelas que o assaltaram (fl. 04). A vítima Joanilson Barbosa Lopes, carteiro dos Correios, também prestou as seguintes declarações em sede policial (fls. 16/17): (...) QUE na data de hoje, por volta das 13:40 h, na Rua José Martins de Aguiar, em frente ao número 163, bairro do Capão Redondo, São Paulo/SP, foi assaltado por dois indivíduos; QUE um indivíduo era baixo, gordo, cabelo preto liso, camisa bege, branco, e o outro era um indivíduo de cor parda, alto, calça preta, sem barba, sem bigode e sem óculos; QUE ambos simularam o uso de

arma por baixo da camisa; QUE os dois indivíduos abordaram a vítima ao mesmo tempo, sendo que um abordou de um lado e o outro do outro lado da vítima; QUE o indivíduo branco, gordinho, disse para o declarante: vai, vai, sai do carro!!, vire as costas e sai andando sem olhar para trás; QUE o indivíduo de cor parda ficava precionando (sic) o declarante para ele sair logo do carro, dizendo: sai, sai, sai, sai andando!!; QUE os indivíduos entraram no carro dos correios e saíram em alta velocidade; QUE quem saiu conduzindo o veículo dos correios foi o indivíduo de cor parda; QUE logo em seguida viu duas viaturas saindo em perseguição ao carro que acabara de ser roubado; QUE como o assalto ocorreu próximo a base da GCM, ficou neste local esperando a conclusão da perseguição; QUE os indivíduos, após serem presos, foram conduzidos até a base da GCM, com o fito de que o declarante os identificassem; QUE, de pronto, reconheceu os indivíduos como sendo aqueles que o assaltaram; QUE ficou sabendo que os meliantes bateram o carro dos correios num portão de uma casa, quando estavam tentando fugir; QUE os indivíduos foram conduzidos até esta Superintendência da Polícia Federal para as medidas de praxe. Ainda na fase policial, o acusado ROBERTO disse conhecer o corréu Renato há aproximadamente dois anos, mas negou que participou do assalto, alegando ter ocorrido um engano em seu reconhecimento pela vítima, e, como álibi, disse que estava num bar próximo ao local dos fatos, o qual visitava pela primeira vez em sua vida, por mera curiosidade (fl. 06). Por seu turno, o acusado RENATO confirmou conhecer o corréu Roberto há cerca de um ano, freqüentando barzinhos e jogos de futebol em sua companhia. Confessou a prática do delito de roubo contra os Correios no bairro do Capão Redondo na data dos fatos, mediante simulação de arma de fogo e posterior fuga da Polícia, porém, disse que seu comparsa se chamava Márcio. Todavia, o réu não forneceu outros dados de identificação de tal indivíduo, indicando tê-lo conhecido ao acaso (fl. 08). Já durante a instrução processual, a testemunha Renato Augusto Nassif Barreto confirmou o seu primeiro depoimento, reconhecendo, ainda, ambos os acusados como sendo os indivíduos que saíram do carro dos Correios logo após o acidente com o portão de uma residência localizada no bairro do Capão Redondo. A testemunha Reginaldo Silva da Cunha, guarda civil metropolitano, também confirmou o depoimento feito em sede inquisitorial. Os depoimentos dos acusados na fase judicial foram totalmente descontraídos em relação ao que foi dito na Polícia. ROBERTO afirmou na fase policial que estava em um bar perto do local dos fatos e que não praticou o roubo aos Correios. Em sede judicial, também negou a prática do crime. Apresentou, porém, versão mais detalhada para os fatos. Declarou trabalhar com compra/venda de carros e que teria se deslocado até o local dos fatos a fim de localizar um cliente seu (chamado Douglas Lourenço da Silva), que estava tentando encontrar há aproximadamente dois anos e que possivelmente estaria no referido local visitando a ex-mulher. Pelo fato de não ter localizado Douglas, foi até o bar para tomar um refrigerante mas não finalizou sua compra em virtude de sua prisão. Disse, ainda, que já trabalhou com vendas de roupas, estúdio de tatuagem, empresa de segurança e que atualmente vende roupas junto com seu patrão de nome Marcos. Afirmou, ainda, que o corréu RENATO teria confessado o roubo quando estavam na Polícia Federal logo após a prisão. Por fim, indicou possuir várias provas de sua inocência, mas por estar preso não conseguiu apresentá-las em juízo. RENATO alegou perante a autoridade policial que tinha participado do assalto, juntamente com um indivíduo chamado Márcio. Todavia, na fase processual, negou a prática do delito e indicou estar na oficina mecânica na data dos fatos por ter levado o carro de seu pai para conserto. Relatou conhecer o corréu do bairro em que moram. Não soube, contudo, justificar a razão pela qual o corréu declarou em Juízo que ele teria confessado o delito logo após a prisão e tampouco os motivos que ensejaram a sua prisão e o seu reconhecimento pela vítima e. Afirmou, ainda, que não conseguiu arrolar qualquer testemunha a fim de confirmar suas declarações. Muito embora RENATO tenha confessado parcialmente o delito na fase inquisitorial, não o fez em sede judicial. Outrossim, sua nova versão dos fatos não é crível, eis que não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que estaria consertando o veículo de seu pai na funilaria no momento de sua prisão. Por outro ponto, não apresentou justificativa adequada acerca dos motivos que ensejaram a contradição de suas declarações em sede inquisitorial e judicial. Outrossim, consigno que as pessoas citadas por ROBERTO não foram trazidas para confirmar o seu álibi e tampouco foram apresentadas as supostas inúmeras provas documentais capazes de comprovar a atividade de compra/venda de veículos para Douglas, que ensinou a sua ida ao local dos fatos. Ademais disso, é de se notar que os depoimentos dos acusados são contraditórios, inverossímeis e confusos. Isso confirma os depoimentos testemunhais, que foram seguros e coerentes ao imputar a autoria do roubo aos dois acusados, descrevendo de forma semelhante como receberam a notícia do roubo, a perseguição e o acidente do veículo dos Correios, a identificação e a prisão dos acusados. O fato dos acusados terem repellido em Juízo veementemente as acusações não significa por si só uma presunção de veracidade. Isso porque, muito embora nossa Constituição garanta o direito ao silêncio, e também é aplicado no nosso Direito o brocardo *neo tenetur se detegere*, isto é, ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo, a mentira no interrogatório não é punível no sistema penal brasileiro como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos com o perjúrio. Além disso, o sistema penal brasileiro não incentiva a confissão, uma vez que salvo raras exceções dentre elas a delação premiada, a confissão serviria apenas como atenuante (art. 65, III, d do C.P.) e, assim, não seria apta a diminuir a pena abaixo de seu mínimo legal. Destarte, a negativa de autoria isolada está em completa dissonância com o conjunto probatório coligido nos autos. Os dolos dos acusados são claros, motivo pelo qual fica confirmada a autoria de ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA em relação ao crime de roubo praticado em 12 de julho de 2012, descrito na denúncia. V. Passo a analisar as alegações

específicas da Defesa técnica.V. a) Validade do testemunho do carteiroNão há porque desconsiderar como elemento de convicção o testemunho do carteiro. Isso porque, o carteiro também não é uma vítima igual às demais vítimas do crime de roubo. Muito embora a ameaça seja dirigida à integridade física e liberdade pessoal do próprio carteiro, o lesado, no caso, não é o servidor dos Correios, e sim a própria ECT . Isso significa que via de regra, em sendo uma pessoa minimamente equilibrada não há porque pressupor que o depoimento do carteiro será arrebatado e influenciado por uma avalanche de emoções negativas em relação ao acusado. Nesta linha de raciocínio, vale consignar que até mesmo a vítima de crimes sexuais, essa sim muito mais ferida emocionalmente, tem seu depoimento tido como crível se harmônico com os demais elementos do processo, conforme já decidiu o E. STF . Ademais disso, o reconhecimento foi feito em sede inquisitorial em sala própria com outros homens de estatura e tipos físicos similares ao dos acusados, identificados com números. Conforme denota-se do auto de reconhecimento de fls. 14/15, verifica-se que a vítima reconheceu os réus sem titubear. Destarte, anoto que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, não havendo falar em qualquer nulidade.V. b) Do depoimento dos policiaisAfasto o pedido de desconsideração dos testemunhos dos guardas civis metropolitanos, sob o fundamento de que eles não teriam compromisso com a verdade real dos fatos. Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo foram uníssonos e confirmaram exatamente aqueles feitos em sede inquisitorial, correspondendo, ainda, com as declarações do funcionário dos Correios e com o laudo pericial do veículo roubado. Consigno, ainda, que o próprio acusado ROBERTO confirmou ter visto o veículo dos Correios colidindo com o portão da residência na data dos fatos, ressaltando, ainda, que o corréu teria confessado a prática do delito. Destaco, por fim, que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, o qual, como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto do conjunto probatório, motivo pelo qual refuto a alegação da Defesa.V. c) Desclassificação do roubo para o furtoNão acolho o pedido de desclassificação do crime de roubo para furto. Ficou bastante claro que ambos os acusados ameaçam o carteiro, anunciando o assalto e simulando o porte de arma de fogo. Este ardil se deu de forma violenta e rápida, de modo que o carteiro se sentiu imediatamente fisicamente ameaçado. Essa emboscada e simulação de arma já é o suficiente para configurar a grave ameaça presente no tipo penal do roubo, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região nos seguintes casos: ACR 32679, Rel. Des. Luiz Stefanini, 5ª T., DJF3 CJ1 de 27/07/2011, p. 300 e ACR 30236, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 de 28/08/2008, disponíveis no link: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que os acusados ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA, tal como descrito na denúncia, subtraíram em conjunto e com grave ameaça coisa alheia móvel. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. ROBERTO FRANÇA DA SILVA 1ª FASEO acusado já ostenta condenação transitada em julgado na ação penal nº 268.01.2005.000032-0 da 3ª Vara Judicial de Itapeverica da Serra/SP, pela prática do delito previsto no artigo 16, único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tendo sido condenado à pena de três anos de reclusão (autos em apenso). Tal fato demonstra personalidade distorcida e dirigida à prática de delitos, o que autoriza a majoração da pena, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Código Penal. No crime de roubo a pena vai de 4 a 10 anos de reclusão, o que gera um lapso de 6 anos. Assim, aumento 1/6 sobre o lapso de 6 anos entre a mínima e a máxima, o que equivale à 1 (um) ano de reclusão. Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Desprezando para menos, temos então que 1/6 sobre 350 são 58 dias-multa (arredondando para menos). Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 58 (cinquenta e oito) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, motivo pelo qual mantenho a pena fixada na fase anterior. 3ª FASEConsiderando que os acusados contaram com o auxílio mútuo na empreitada criminosa, aumento a pena em um terço , nos termos do inciso II do 2º do artigo 157, resultando em uma pena final de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 77 (setenta e sete) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. RENATO COSTA DE OLIVEIRA 1ª FASEO acusado não apresenta antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, motivo pelo qual mantenho a pena fixada na fase anterior. Importante ressaltar que não houve confissão ou colaboração por parte do réu RENATO, em que pesem as declarações feitas em sede policial. A confissão para ser aceita como circunstância atenuante deve ser completa. A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo, a qual exige que a confissão diga respeito a todos os fatos e circunstâncias narrados na denúncia. 3ª FASEConsiderando que os acusados contaram com o auxílio mútuo na empreitada criminosa, aumento a pena em um terço , nos termos do inciso II do 2º do artigo 157, resultando em uma pena final de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Nos termos dos artigos 44 e 59 do Código penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Ainda, nos termos dos artigos 33, 2º, b do Código Penal (quantidade da pena imposta) fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Continuam presentes, por ora, os motivos de prisão cautelar. Tais razões foram confirmadas e ratificadas pela presente

sentença condenatória, já que os acusados tiveram comportamento violento. Portanto, existem razões suficientes para ROBERTO e RENATO se evadirem do cumprimento da presente reprimenda. Assim, está ausente a faculdade dos acusados recorrerem em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR: a) o réu ROBERTO FRANÇA DA SILVA, RG nº 44.282.959-0 e CPF nº 331.804-138-67 às penas privativas de liberdades de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 77 (setenta e sete) dias-multa por infringência ao artigo 157, 2º, II do Código Penal; b) o réu RENATO COSTA DE OLIVEIRA, RG nº 49.227.866-0 e CPF nº 387.101.528-81 às penas privativas de liberdades de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses em regime inicial semi-aberto e, 13 (treze) dias-multa por infringência ao artigo 157, 2º, II do Código Penal. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 160/164, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia de fls. fls. 28/29 dos autos do flagrante em apenso para o presente feito. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

..... Despacho de fls. 236: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 228, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 229/235, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL

0004265-63.2007.403.6181 (2007.61.81.004265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-61.1999.403.6181 (1999.61.81.007633-8)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL SOUSA DA SILVA(CE005152 - JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, por três vezes, combinado com o artigo 71, e artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e de EMANUEL DA CRUZ SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, por duas vezes, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, em tese, depositavam em suas contas cheques emitidos para a compra de talão de zona azul, cujos valores eram adulterados para mais, obtendo vantagem indevida, mantendo a Caixa Econômica Federal em erro. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 26 de fevereiro de 2004, determinando a citação por edital e a expedição de ofícios de praxe para a localização dos réus, eis que estavam em local ignorado (fl. 186). Editais publicados em 31 de março de 2005 (fl. 2010). Somente o acusado EMANUEL DA CRUZ SILVA foi localizado e citado, em 09 de fevereiro de 2006, conforme certidão de fl. 318. Instalada a audiência para interrogatório dos acusados, nos termos do antigo procedimento adotado pelo Código de Processo Penal, ambos deixaram de comparecer (fl. 320). Diante da ausência dos acusados, este juízo determinou a produção antecipada de provas, bem como a suspensão do processo e do lapso prescricional em relação a MANOEL SOUSA DA SILVA, nomeando-se a Defensoria Pública da União para representá-lo. Foi realizada audiência de inquirição das testemunhas de acusação NORBERTO, MÁRCIA e ROSWITHA, a título de prova antecipada (fls. 414/419). Houve desistência pelo Parquet da oitiva das testemunhas FÁBIO e GILDA, e insistência pela oitiva das testemunhas WAGNER e ANTONIO. A testemunha de acusação ODAIR foi ouvida mediante carta precatória (fls. 432/441). Após a oitiva das testemunhas WAGNER e ANTONIO, foi determinado desmembramento do feito em relação a MANOEL SOUSA DA SILVA, eis que encontrava-se em local incerto, originando os presentes autos (fls. 445/448). Em virtude da entrada em vigor do novo procedimento processual penal, Lei 11.719/08, foi determinada a citação do acusado MANOEL para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 487). Com a sua localização, a citação foi levada a efeito em 18 de junho de 2012, conforme certidão de fl. 599. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 600/603, alegando que os fatos não se deram da forma descrita na inicial. Argüi que não há provas suficientes e cabais para incriminar o acusado, postulando pela improcedência da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, eis que nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. As provas da existência ou não de dolo, autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas a título de prova antecipada, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itapipoca/CE para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do

acusado.Intimem-se.

Expediente Nº 5381

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010690-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) MILTON JOSE GUERRA(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) X UNIAO FEDERAL Intime-se o embargante, por intermédio de seu advogado, para que comprove sua alegações, trazendo aos autos contrato de compra e venda registrado em cartório, bem como escritura atualizada dos imóveis pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010269-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-82.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo parquet à fl. 23, determinando a intimação do requerente, por intermédio de sua advogada, para que comprove a origem dos valores usados para a compra do automóvel cuja restituição requer, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5382

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006185-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) RENATO BENTO BARBOSA(SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls. do órgão ministerial para que seja o requerente intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários e documentos referentes a depósitos em contas de sua titularidade em período anterior ao bloqueio das contas a fim de se verificar a origem dos recursos.Após, com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2526

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 99/100, para viagem no período de 15 a 24 de novembro de 2012, devendo o réu juntar aos autos os comprovantes originais de embarque quando de seu retorno ao país, conforme requisitado, quanto ao comparecimento bimestral, verifico que o ato já foi cumprido pela parte, conforme termo juntado às folhas 102. Expeçam o necessário.

0009934-24.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE

NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM
FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 15h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Requisite-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 458/2012, extraída dos autos nº 0013296-57.2006.403.6112), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI X JOSE ROBERTO DUARTE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Fls. 438/441: Defiro o pleito da defesa dos corrêus ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, JOSÉ ROBERTO DUARTE e DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI. Expeçam-se mandado de intimação da testemunha Sérgio Luiz Rodrigues Seixas e a competente carta precatória para o Juízo da comarca de Cotia/SP para a oitiva das testemunhas: Neide Luiz Medeiros, Roberto Batista Rodrigues da Silva e Nanci Tavares, com prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o MPF acerca da certidão negativa de citação do corrêu SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR, conforme já determinado à fl. 364. Intimem-se os acusados acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento (fl. 422). Mantenho, no mais, a decisão de fls. 112/114. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8164

ACAO PENAL

0012163-30.2007.403.6181 (2007.61.81.012163-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de denúncia ofertada, aos 08.10.2012 (folha 130), pelo Ministério Público Federal em face de José Severino de Freitas e José Leite pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 27 de janeiro de 2005, na agência da Previdência Social - APS Ermelino Matarazzo, em São Paulo, SP, os denunciados tentaram obter para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo e mantendo seus funcionários em erro mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Houve o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/135.635.455-3, em favor do codenunciado José Leite instruído com documento falsificado consistente no registro dos liames empregatícios nos períodos compreendidos entre 27.03.62 a 12.11.71 com a empresa Ironplastic Indústria, Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. e 06.01.93 a 12.11.2004 com a empresa Viver Bem Indústria e Comércio Ltda. Referidos vínculos empregatícios não foram confirmados, sendo que o segurado, ora denunciado, disse nunca ter trabalhado nas referidas empresas (fls. 73/74). Descreve a peça acusatória, ainda, que embora os denunciados tenham iniciado a execução do delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, não chegaram a obter a vantagem pretendida. RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de José Severino de Freitas e José Leite, por violação, em tese, ao artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, haja vista que presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Item b de folha 130 - Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios

de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designe o dia 11 de setembro de 2013, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, caso estejam presos. Na referida data será também realizada a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), caso seja oferecida proposta pelo MPF. Intimem-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Item a de folha 130: Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. CONSIDERANDO QUE O CORRÉU JOSÉ SEVERINO DE FREITAS figura como acusado em diversos outros processos que tramitam nessa Vara, que é revel em todos, que, inclusive, há mandado de prisão não cumprido em seu desfavor em outro feito, determino, desde logo, que seja efetuada sua citação por edital, bem como que seja intimado seu patrono, nos outros processos, para que indique se também efetuará a defesa do Sr. José no presente feito, e, em caso positivo, fica, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação. Encartem-se cópias dos mandados de citação não cumpridos, em outros processos, nos endereços conhecidos do corréu José Severino de Freitas. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 8165

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012126-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8166

ACAO PENAL

0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILU X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA
Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folha l. 579, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Intimem-se.

Expediente Nº 8167

ACAO PENAL

0007762-51.2008.403.6181 (2008.61.81.007762-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS) X CARLOS OSCAR ANDERSON
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Carlos Alberto Passarella Haberland, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 162/164) o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária Fábrica Eletro Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 62.238.795/0001-28, sediada na Rua Santa Leocádia n. 138, Vila Mazzei, São Paulo, SP, deixou de repassar para a Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos seus respectivos empregados nos períodos compreendidos entre janeiro a abril de 2002, janeiro a abril de 2003 e julho de 2003, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 153.190,70 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa reais e setenta centavos), valores atualizados até julho de 2011, tendo sido referido valor consubstanciado no discriminativo dos débitos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD n. 37.014.534-8, lavrada em 17.12.2007. Nas folhas 153/154 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 19.08.2011, no sentido que o crédito relativo ao DEBCAD n. 37.014.534-8 foi inscrito em Dívida Ativa da União aos 14.04.2009, não havendo notícias de pagamento integral, parcelamento vigente ou recurso pendente de julgamento. A denúncia foi recebida em 21.08.2012 (folhas 165/166). O denunciado foi citado pessoalmente (fls. 216/217), constituiu advogado (fl. 233) e apresentou resposta à acusação (fls. 225/232), acompanhada dos documentos de fls. 234/409. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 411). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 225/232 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Os argumentos e documentos apresentados pela defesa poderão eventualmente caracterizar causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, o que deverá ser aferido após o final da instrução processual. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 165-verso (dia 10.07.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. O acusado requer a intimação das testemunhas de defesa, sem explicitar nenhum motivo para tanto (folha 232). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da resposta à acusação não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram

indicadas pelo próprio réu, e, portanto, com ele mantêm algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se

Expediente Nº 8168

ACAO PENAL

0007746-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELON ANTONIO GONCALVES(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP297082 - BRUNA ORDINE BRUNELLI)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 129/139 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Não procede a alegação de nulidade do laudo merceológico, uma vez que o artigo 159 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, prevê que o o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior, o que se deu no caso dos autos, já que o laudo de perícia criminal federal (merceologia) de fls. 43/44 foi confeccionado pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal em São Paulo - Núcleo de Criminalística e assinado por perito criminal federal (matrícula 17854), ou seja, por perito oficial, nos exames ditames da lei. Ademais, em se tratando de perícia realizada na fase de inquérito policial, inviável a apresentação de quesito pela defesa, uma vez que, até aquele momento, não havia qualquer acusação formal. Portanto, não há nulidade no laudo merceológico de fls. 43/44, que serve para respaldar a materialidade delitiva. No mais, os documentos apresentados pela defesa às fls. 140/428 não demonstram a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas, pois se trata de notas fiscais com datas posteriores à data dos fatos (25.02.2010). Cumpre registrar, ainda, que a Receita Federal aplicou, em 27.10.2010, a pena de perdimento às mercadorias apreendidas e que o réu, em sede administrativa, mesmo tendo ficado ciente da autuação fiscal no dia 25.02.2010, não apresentou qualquer impugnação instruída com documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal das aludidas mercadorias. As demais questões apresentadas demandam dilação probatória e serão analisadas no momento oportuno. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 73-verso (dia 12.06.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado e, previamente, será realizada a audiência de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), caso seja ofertada proposta pelo MPF. Requisite-se a testemunha de acusação Clóvis Ribeiro Cintra Neto, auditor fiscal da Receita Federal, com espeque no 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1317

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001874-14.2002.403.6181 (2002.61.81.001874-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DEL DUQUE(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)
(Decisão de fl. 268): Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 267-verso, haja vista que o requerimento de fls. 246/248 já fora analisado à fl. 253. Consigno que a divergência dos bens apreendidos não foi observada pelo órgão ministerial quando da formulação da proposta de transação penal (fls. 154/155), tampouco quando do pedido de extinção da punibilidade (fl. 191-verso). Portanto, não há que se falar em descumprimento das condições propostas. Tendo em vista que o averiguado diversas vezes intimado (fls. 239 e 257), inclusive por meio de seu defensor constituído (fls. 265 e 267) não atendeu a intimação judicial, tampouco apresentou bens similares aos não entregues em fase policial, a título de substituição, conforme requerido à fl. 259, considerando, ainda, que não houve retirada do microfone modelo PX-712, CSR, sem número de série no Depósito Judicial, determino: a) Expedição de ofício ao Depósito Judicial para que proceda a entrega dos bens acautelados à ANATEL, conforme guia de depósito de fl. 103, inclusive o microfone supramencionado; b) Remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências cabíveis quanto à divergência dos bens, ressaltando que o Ministério Público Federal poderá requisitar a instauração de inquérito policial diretamente, conforme orienta o artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

Alfons Gardemann opôs recurso de embargos de declaração arguindo a existência de omissão na r. sentença de folhas 1.364/1.387. O embargante sustenta não houve apreciação da alegação de parcelamento da dívida, eis que na fundamentação da sentença houve a utilização de uma informação prestada pelo Fisco, na data de 04.05.2012, indicando que não há parcelamento dos créditos tributários mencionados na denúncia, sendo certo que o embargante apresentou documentos (fls. 1.336/1.343) que comprovariam a existência de efetivo parcelamento (fls. 1.398/1.400). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que o magistrado subscritor da r. sentença encontra-se em gozo de férias (período de 05.11.2012 a 04.12.2012), razão pela qual passo a apreciar o pleito recursal, nos moldes do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Não há omissão a ser sanada. Na r. sentença restou expressamente consignado que: rechaço o pleito de suspensão da pretensão punitiva, sob alegação de parcelamento do tributo, na medida em que os denunciados não demonstraram a efetivação e autorização do parcelamento - foi grifado e colocado em negrito. Realmente, os documentos de folhas 1.336/1.343 não demonstram que houve a formalização do pedido de parcelamento, tampouco o deferimento do pleito pela Fazenda Nacional. Desse modo, à míngua de comprovação documental idônea do pedido de parcelamento e de seu eventual deferimento, não há que se cogitar de omissão na r. sentença. A alegação de que a Fazenda Nacional não fornece informações sobre o parcelamento para a própria contribuinte, o que importaria a necessidade de intervenção judicial para a obtenção das informações, é destituída de amparo na realidade, e, de outra parte, denota má-fé ou, ao menos, manifesto intuito protelatório do embargante. Em face do exposto, CONHEÇO E REJEITO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005648-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005648-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DOS SANTOS CARVALHO(SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ)
(Decisão de fl. 493): Em face da certidão cartorária de fl. 492, decreto a REVELIA do acusado AMARILDO DOS SANTOS CARVALHO. Fl. 491: atenda-se conforme requerido. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/02/2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)
(Termo de audiência dia 30/05/2012 às 16:00hs): Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida para a Defensoria Pública da União, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, publique-se para a defesa do acusado Luiz Adriano, para que apresente seus memórias no mesmo prazo. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 3) Saem os presentes cientes e intimados.

0000742-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000742-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARQUES SAMPAIO X ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)
(Decisão de fls. 771/773): A defesa dos acusados ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO e EDUARDO

MARQUES SAMPAIO apresentou respostas à acusação às fls. 699/733 e 734/768, requerendo, em preliminar, a extinção da presente ação penal, porquanto o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído. Ainda, requer a absolvição sumária dos acusados, sustentando que a conduta de omitir classificação real na GFIP, com a finalidade especial de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo é suficiente para configurar a tipificação no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual, outrossim, teria ocorrido a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por derradeiro, aduz, por aplicação do princípio da especialidade, a impossibilidade do enquadramento da conduta como mera omissão (artigo 297, do CP), sendo correta a tipificação de crime contra a ordem tributária. No mérito, requer a absolvição dos acusados, arrolando 02 (duas) testemunhas. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados, mencionando, expressamente, os períodos em que teria ocorrido a inserção de declaração falsa e sonegação de contribuição previdenciária. Ao contrário do alegado pelos acusados, o crédito restou constituído pelo lançamento de débito confessado nº 35.718.284-7, que foi incluído no parcelamento nº 60.343.790-7, consolidado em 02/06/2006, do qual foram pagas apenas as 03 (três) primeiras parcelas, cuja rescisão ocorreu por falta de pagamento, conforme ofícios juntados às fls. 575 e 627. Desta forma, por analogia, observou-se o disposto na Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por sua vez, o momento oportuno para a análise das alegações referentes à correta tipificação legal (subsunção do fato à norma); se é caso de aplicação do princípio da consunção (absorção do crime-meio pelo crime-fim), é o momento da prolação da sentença, após regular instrução. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Quanto aos requerimentos de prova, consigno que a defesa poderá juntar documentos aos autos até a prolação da sentença, restando, contudo, preclusa a apresentação de rol de testemunhas. Designo para o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência acima designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) (Decisão de fl. 153): (...) Em face da certidão cartorária de fl. 152-verso, dou por PRECLUSA a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 130, quais sejam Representante legal da empresa Corretora Patente S.A., Adans Medeiros de Lima, Gabriel de Oliveira e Silva e Maria Eduarda Simões. Designo o dia 04 de Abril de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual o réu será interrogado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal de fls. 144/148. (...)

0015930-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015930-9) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO NICOLETTI(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 186, que indica o decurso de prazo para oferta de alegações finais, intime-se a defesa técnica do réu, para que apresente memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa de 20(vinte) salários mínimos, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos.

0006928-48.2008.403.6181 (2008.61.81.006928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-03.2004.403.6181 (2004.61.81.001909-2)) JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI X LUIZ ALBERTO CARREGOSA CESAR(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

1. Intime-se a defesa de LUIZ ALBERTO CARREGOSA CÉSAR, por publicação, para manifestação nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.2.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0004325-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra DALVA GUIMARÃES e DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que:Consta dos autos das peças informativas que, no período compreendido entre maio de 1998 e agosto de 2005, DALVA GUIMARÃES deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas do pagamento dos empregados de suas empresa CDD COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA., da qual é sócia administradora.Com efeito, tais débitos acham-se devidamente documentados na NFLD no 35.872.069-9.Ademais, foi juntado às fls. 01/117, procedimento administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual reconhece a que o prejuízo advindo à autarquia previdenciária foi, à época dos fatos, da ordem de R\$ 84.833,66 (oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos).Consta ainda da peça acusatória que:Foi acostada aos autos, da mesma maneira, informação oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil dando conta de que a referida NFLD encontra-se inscrita em dívida ativa da União, sendo cobrada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de São Paulo (fls. 129/130).Pela leitura do contrato social de fl. 03/04 e da pesquisa realizada pelo setor competente da Procuradoria da República em São Paulo, DALVA GUIMARÃES é a responsável pela administração da sociedade.A denúncia veio instruída com cópia dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 1915.006547/2008-11 (fls. 08/139) e foi recebida parcialmente em 30 de setembro de 2010 (fls. 143/144), apenas no que tange ao período de outubro de 1998 até agosto de 2005.Foi prolatada sentença em 01 de outubro de 2010 (fls. 145/146), determinando a extinção da punibilidade da acusada DALVA GUIMARÃES, quanto ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1998, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.A defesa da acusada apresentou sua defesa prévia às fls. 161/166 e arrolou testemunhas.Em decisão proferida aos 21 de março de 2011 (fls. 171/172), este Juízo determinou a absolvição sumária da acusada DALVA GUIMARÃES, apenas em relação aos fatos anteriores a janeiro de 2001, uma vez que não se caracterizam como delito, em razão da impossibilidade de os créditos serem constituídos pela Fazenda Nacional (art. 397, III, CPP).A testemunha arrolada pela defesa, Vânia Cristina das Dores, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 207/209, por meio da carta precatória criminal de nº 68/2011 expedida à comarca de São Bernardo do Campo/SP, em audiência realizada em 11 de maio de 2011.As testemunhas arroladas pela defesa da acusada DALVA, Ana Lúcia da Silva Brito, Kátia Guimarães do Nascimento e Domingos Gustavo de Souza, bem como a testemunha de acusação, Miriam Márcia Tannure, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 213/218, em audiência realizada aos 22 de junho de 2011.O Ministério Público Federal propôs aditamento à denúncia às fls. 223/224 - o qual foi recebido em 12 de setembro de 2012 (fls. 225/228) - para que dela conste que DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA participava de fato, à época dos fatos narrados na denúncia, da administração da empresa CDD COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA., tendo praticado, em concurso com a denunciada DALVA, os crimes descritos na denúncia.Consta ainda do aditamento:Vale dizer, DOMINGOS participou, ao lado de DALVA, da tomada de decisão de descontar da remuneração paga aos empregados da CDD COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA. as contribuições previdenciárias incidentes sobre tal remuneração e de deixar de recolher tais valores à Previdência Social.O aditamento é feito com base nos diversos elementos probatórios juntados aos autos, especialmente o relato das testemunhas ouvidas em Juízo de que DOMINGOS participava da administração da empresa e a cópia da procuração juntada a fls. 168/170.O acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, devidamente intimado (fl. 300), foi interrogado às fls. 314/314-verso, em audiência realizada aos 18 de julho de 2012. A defesa do acusado apresentou defesa prévia às fls. 264/268 e arrolou testemunhas.A acusada DALVA GUIMARÃES, devidamente intimada (fl. 306), foi interrogada às fls. 313/313-verso, em audiência realizada aos 18 de julho de 2012.Por fim, a testemunha arrolada pela defesa, Sérgio dos Reis Porcino, devidamente intimada, foi inquirida à fl. 312, em audiência realizada aos 18 de julho de 2012.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 373/375, requerendo a condenação de DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA pela prática dos crimes descritos na denúncia e a absolvição de DALVA GUIMARÃES GUSTAVO DE SOUZA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.A defesa do acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA apresentou seus memoriais às fls. 377/379, requerendo:a) preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal;b) alternativamente, seja reconhecida a excludente de ilicitude (sic) em razão da inexigibilidade de conduta diversa; ec) a incidência de circunstâncias atenuantes da pena, tendo em vista a confissão da prática do delito e o fato de que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, com base no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal.A defesa da acusada DALVA GUIMARÃES apresentou seus memoriais às fls. 380/381, requerendo a absolvição da

acusada, uma vez que restou comprovado que a acusada não concorreu para a prática do delito descrito na denúncia. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 298, 301/303, 308 e 365/371. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está demonstrada nos autos, porquanto a NFLD nº 35.872.069-9 (fls. 14/107) evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de outubro de 1998 a agosto de 2005. AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, observo que a acusada DALVA GUIMARÃES, apesar de figurar no contrato social da empresa CDD COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA. como sócia gerente com poderes de administração (fls. 11/12), jamais exerceu as atividades administrativas da empresa. Em conformidade com seu interrogatório (mídia de fl. 315), em que afirmou jamais ter participado de qualquer atividade da empresa em questão, as testemunhas Sérgio dos Reis Porcino, Ana Lúcia da Silva Brito e Kátia Guimarães do Nascimento (mídia de fl. 218), bem como o acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, em seu interrogatório (mídia de fl. 315), foram uníssonas ao afirmar que a acusada DALVA GUIMARÃES nunca exerceu qualquer atividade administrativa da empresa, tendo sido incluída no contrato social apenas como sócia no papel. Tenho por certo, assim, que o exercício da administração financeira da sociedade era exclusivo do acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA. Nesse sentido, a acusada DALVA GUIMARÃES declarou, em seu interrogatório, que foi incluída como sócia da empresa a pedido do acusado DOMINGOS, com quem era casada na época dos fatos, em razão do fato de que, sendo advogado, não poderia figurar como sócio de empresa de cobrança. O conjunto probatório amealhado aponta que esta não concorreu para a prática da infração penal. Por seu turno, constato que os depoimentos das testemunhas, bem como as declarações prestadas durante os interrogatórios dos acusados DOMINGOS e DALVA, apontam que a administração da sociedade empresária CDD COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA., no período em que ocorreram os fatos em questão, era exercida exclusivamente pelo acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, apesar de este não figurar no contrato social da empresa como sócio. A testemunha Sérgio dos Reis Porcino, contador terceirizado da empresa CDD, declarou que a acusada DALVA nunca exerceu a administração da empresa e que toda a documentação contábil era mantida pelo acusado DOMINGOS. As testemunhas Ana Lúcia da Silva Brito e Kátia Guimarães do Nascimento, ambas ex-funcionárias da empresa CDD, afirmaram que foram contratadas pessoalmente pelo acusado DOMINGOS, o qual sempre exerceu a administração da empresa. Ainda, segundo a testemunha Ana Lúcia, o acusado DOMINGOS realizava os atos da empresa por meio de instrumento público de procuração assinado pela acusada DALVA. Ressalto, por fim, que o acusado DOMINGOS confessou, em seu interrogatório, a prática da conduta delitiva descrita na acusação, alegando que a empresa encontrava-se em dificuldade financeira, motivo pelo qual decidiu deixar de repassar ao INSS as contribuições recolhidas dos empregados da empresa, caso contrário, não poderia sequer pagar os seus salários. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constato que a conduta do acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu, na condição de administrador da CDD COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D,

DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado. Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de outubro de 1998 a agosto de 2005. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). CULPABILIDADE. Observo, ainda, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. No caso em tela, contrariamente ao alegado, o acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, representante da empresa CDD CONBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA., mencionou no seu interrogatório que as dificuldades enfrentadas pela empresa se iniciaram com uma recente melhora na economia do país e devido a incremento na concorrência com outras empresas de cobrança. Entretanto, verifico que a empresa deixou de repassar ao INSS as contribuições recolhidas de seus empregados desde janeiro de 1996 até agosto de 2005. Portanto, a empresa logrou manter-se em atividade, apesar das dificuldades, por mais de 10 (dez) anos. Ademais, a testemunha Kátia Guimarães do Nascimento, ex-funcionária da empresa CDD, declarou em seu depoimento que, durante o período em que trabalhou na referida empresa (de 1998 a 2001) sempre recebeu seu salário em dia, nunca em atraso, sendo que jamais teve conhecimento da existência de dificuldades financeiras da empresa. Por fim, ressalto que, apesar de devidamente intimado, o acusado DOMINGOS, real representante da empresa CDD, deixou transcorrer o prazo para solicitar o parcelamento da dívida, conforme informou em seu interrogatório. Assim, pelos elementos de prova produzidos não restaram demonstrados que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Portanto, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nessa vereda, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...). 7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. (...) (ACR nº 10665, Reg. nº 2000.03.99.072005-4/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 15/03/2005, Seção 2, p. 406) (grifei) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no

caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 83 (oitenta e três) crimes praticados (outubro de 1998 a agosto de 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por 83 (oitenta e três vezes), do crime do art. 168-A do CP. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) ABSOLVER a ré DALVA GUIMARÃES da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para prática da infração penal; b) CONDENAR o réu DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 83 (oitenta e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA poderá apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0011667-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BEZERRA DE SOUSA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

A defesa constituída do acusado JOÃO CARLOS BEZERRA DE SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 130/135, requerendo, em preliminares, o reconhecimento da inépcia da denúncia, uma vez que: a) não houve indicação de quem estaria se beneficiando com os serviços de comunicação e multimídia supostamente fornecidos pelo réu; b) não houve comprovação se os serviços eram explorados a título gratuito ou oneroso; c) não há nos autos prova testemunhal ou pericial acerca da alegação de exploração de serviços sem autorização legal. Sustentou ainda violação aos princípios constitucionais, diante da falta de notificação prévia e autorização judicial para invasão do estabelecimento comercial do acusado. Por fim, argüiu falta de perícia nos equipamentos apreendidos. Quanto ao mérito, aduziu que a empresa do réu foi constituída em 23/05/1997 e não foi procurada pela agência da Anatel para se adaptar às normas vigentes a partir de 2001. Afirmou ainda que em nenhum momento o acusado confessou a prática delitiva, tendo em vista que prestava assistência técnica de controle remoto de dados entre computadores de clientes que ficam em locais diversos. Finalmente, asseverou que os agentes da Anatel foram abusivos e intransigentes, invadiram o estabelecimento do acusado ilegalmente e agiram com abuso de direito. Arrolou, além das testemunhas declinadas pelo Ministério Público Federal, uma testemunha de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos

no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelas acusadas. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 83/86, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que forneça o endereço atual das testemunhas KYOTOMO KAWARA e RAFAEL FARIA PINHEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo o dia 17 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, a testemunha arrolada pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação dessas. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa MARIA DE LOURDES MEDINA DE OLIVEIRA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 112, 115, 118, 119 e 138, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reitere-se o ofício de fls. 139. Intimem-se.

0012970-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

A defesa constituída do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS apresentou resposta à acusação às fls. 318/334, requerendo a rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial por falta de justa causa para a ação penal, porquanto lastreada em elementos indiciários insubsistentes, sustentando, outrossim, a inépcia desta, em razão da falta de provas e por não descrever claramente qual a participação do denunciado no crime cometido. Aduziu ainda que estava apenas cumprindo ordens, já que não era o proprietário da empresa, sendo evidente a excludente de ilicitude dos fatos. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância, por se enquadrar em mero ilícito civil. Arguiu ainda a impossibilidade de decretação da prisão preventiva do acusado, já que não existe nenhuma condenação transitada em julgado contra este, além do que, possui residência e emprego fixos, requerendo, deste modo, a expedição de contramandado de prisão. Arrolou uma testemunha, contudo, pugnou pela substituição de sua oitiva por declarações por escrito, tratando-se de testemunha de antecedentes. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 446/448, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia requerida pelo corréu José Severino. No que concerne ao crime inserto no art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, afasto a alegação de atipicidade material formulado por ambos os denunciados, decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, no caso de tentativa de estelionato praticado em prejuízo à Previdência Social, a aferição da lesão ao bem jurídico leva em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada. Nesse diapasão, confira-se: PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO - PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A possível existência de consunção entre os delitos de falsidade ideológica e estelionato somente pode ser aferida em sede de cognição exauriente, de maneira que, ao menos neste momento processual, não se pode decidir pela absorção, sob pena de incursão indevida no mérito e consequente supressão de um grau de jurisdição. 2. Da mesma forma, a alegação de que não houve prejuízo aos cofres públicos e que, por isso, seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, não socorre o agravante, pois a hipótese é de crime de estelionato tentado e não de lesão insignificante, sendo evidente que o seguro-desemprego que seria recebido pelo réu, caso não interceptado a tempo, teria valor relevante para a União, não se tratando, pois, de fato materialmente atípico. 3. Por essas razões, não se pode afirmar equivocada a preferência do eminente Relator - o então Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - pela solução do presente caso por meio de decisão monocrática, já que, ao contrário do decidido em primeiro grau, os Tribunais Superiores vêm reiteradamente decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância em casos como o dos autos. 4. No que se refere ao crime de falsidade ideológica, havendo conexão com o delito de estelionato e não sendo o caso de se aplicar a este o princípio da insignificância, deve a denúncia ser recebida também pelo delito de falso, nos exatos termos da decisão agravada. 5. Agravo improvido. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4620, JUÍZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010). PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. Ao contrário do alegado, não há que se falar, in casu, em aplicação do princípio da insignificância. De início, consigno que as conseqüências do delito em tela atingem a sociedade como um todo, posto que perpetradas contra a Previdência Social, e o prejuízo não se resume às verbas

recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 4.Região , AC 2002.04.01.003986-4/PR, Rel. Vladimir Freitas, 7ª T., un., j.06.08.02). 5. De outro lado, o valor do prejuízo suportado pela autarquia federal (R\$ 1.910,80 - fls. 140) supera em mais de 09 (nove) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 200,00 - Lei nº 10.525/02), pelo que não há que se falar que a conduta do agente detém mínima lesividade, a configurar crime de bagatela. Precedente do STJ(...) (ACR 200761100132189, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/02/2010).HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) ou crimes que atingem a fé pública, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. (...) (HC 200904000415732, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2010).As demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.DECRETO, outrossim, a revelia do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, uma vez que este não foi localizado no endereço fornecido pelo seu próprio defensor (fls. 348 e 350), tendo sido citado por hora certa (certidão de fls. 301/302).Designo o dia 28 de março de 2013, às 14:30_hs, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação HELENA APARECIDA GONÇALVES SILVA VILELLA e MARIA APARECIDA DANTAS, a testemunha arrolada pela defesa, RODRIGO CUNHA JOAQUIM e será realizado o interrogatório do acusado, caso compareça à audiência ora designada. Comunicuem-se os superiores hierárquicos, se for o caso, e intimem-se. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 204/233, 236/237, 239/298 e 304/317. Conforme decisão de fls. 172/175, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL

0009963-21.2005.403.6181 (2005.61.81.009963-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI BICUDO DE PAULA X MARCIO LUIZ DE MIRANDA DE PAULA X LUCIANE DE PAULA CHERMANN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP162229 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO)

1. Recebo o recurso de Apelação acompanhado por suas razões em relação aos acusados ERNANI BICUDO DE PAULA e MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA , interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 832/837.2. Intimem-se os réus e a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 824/830, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4021

ACAO PENAL

0006544-51.2009.403.6181 (2009.61.81.006544-0) - JUSTICA PUBLICA X LI TANG X ZHANG LING(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X LI TANG(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Tendo em vista a acusada ZHANG LING não ser encontrada no endereço fornecido na procuração de fl. 173 e ter sido citada pessoalmente no endereço de fls. 159, designo o dia 21 de março de 2013 às 16:00 horas para realização de audiência de suspensão processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, caput da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;b) pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês, no valor de um salário mínimo vigente, pelo período de um ano a entidade a ser designada pelo Juízo;c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juízo;d) comunicação imediata ao Juízo de qualquer mudança de endereço.Intime-se a acusada ZHANG LING no endereço constante à fl. 159 para comparecer à audiência a ser realizada neste Juízo.Nomeio a Sra Lin Jun para que compareça neste Juízo na audiência supra referida para atuar como intérprete do idioma chinês na audiência de suspensão condicional do processo para a acusada ZHANG LING.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a não localização da acusada LI TANG conforme certidão de fl. 199.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X VILEMILSON COSTA CEZAR X PAULO SERGIO DA SILVA X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

1. Fl. 442: dê-se ciência ao Ministério Público Federal do decurso do prazo para resposta do corrêu Vilemilson Costa Cezar; quanto ao corrêu Paulo Sérgio da Silva, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme item 5 de fl. 333 verso.2. Fls. 420/421: indefiro, por não vislumbrar na certidão de fl. 395 quaisquer dos vícios apontados pela defesa de Márcio Zeca da Silva, tendo o Sr. Oficial de Justiça atendido a todas as formalidades legais, procurando o acusado inclusive em fim de semana, informando, ademais, que o pai do acusado não esclareceu as razões de sua ausência. Intime-se.3. Intimem-se, outrossim, os subscritores de fls. 420/421 para que regularizem sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal em nome do corrêu Márcio Zeca da Silva.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0584528-71.1997.403.6182 (97.0584528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513907-83.1996.403.6182 (96.0513907-3)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0068620-60.1999.403.6182 (1999.61.82.068620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000419-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0035905-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054347-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054347-6)) COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0006288-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 213: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017778-61.2008.403.6182 (2008.61.82.017778-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0026350-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 239/242: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista.

0016220-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036854-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0036859-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050470-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050470-2)) UVE ERICH LIEB(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0042614-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5)) FRANCISCO XAVIER BASILE(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0042640-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035460-7)) UNIGLOBE TELECOM LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0042641-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024708-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024708-3)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0046592-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509710-42.1983.403.6182 (00.0509710-0)) NANETE LOCOSELLI PERIN(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa.Intime-se.

0050245-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039885-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039885-3)) CARMEN NAVARRETE FERNANDES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0050248-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000437-3)) DORIBOM SERVICOS ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA X MARCIA MARQUES GUILHERMINO X ANTONIO CARLOS GUILHERMINO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0050267-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9)) EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0050272-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-

35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

0050274-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0050293-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-84.2011.403.6182) DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora.Intime-se.

0050814-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508517-35.1996.403.6182 (96.0508517-8)) WALDIR DIAS SANT ANA(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0051031-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0051034-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042304-73.2000.403.6182 (2000.61.82.042304-0)) CONCILIA CICARELLI FRANCO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0051035-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047611-22.2011.403.6182) VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0051058-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533517-66.1998.403.6182 (98.0533517-8)) RONIER OLIVEIRA GOMES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor á causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora.Intime-se.

0051616-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3)) ADHEMAR COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora ou planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036884-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002234-9)) JOANA ANTONIA DE SOUZA QUERIM X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Considerando a declaração de hipossuficiência de fls.12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50. Anote-se.2- Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.3- O pedido de antecipação da tutela será analisado no momento do Juízo de Admissibilidade.4- Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG/CPF. Intime-se.

0050257-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) ELAINE MARIA NUNES RIBEIRAO COPEDE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia da planilha de bloqueio do BACENJUD, cópia do cartão do CNPJ e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553499-91.1983.403.6182 (00.0553499-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO GOULART MARMO X FELICIO MARMO NETTO(Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA E SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA E SP266483 - MILENA MARQUES)

Fls. 178/183: Anote-se.Intime-se o beneficiário do Alvará a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de agendar data e hora para sua retirada. Prazo de 05 (cinco) dias.6Int.

0018620-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Fls. 438/457: Não assiste razão à Executada quanto ao parcelamento do débito exequendo.Em que pese ter a Executada formulado pedido administrativo de revisão de inclusão de débito em parcelamento (CDA n. 80.2.07.008837-01 - fl. 442), é certo que tal pedido foi indeferido, conforme comprova o documento acostado a fl. 464 pela Exequente. Aliás, há que se registrar que os débitos ora exigidos (n. 80.2.07.008837-01 e n. 80.3.07.000542-22) jamais foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por opção da própria Executada, visto que não constaram do anexo apresentado a fls. 388 e 395, no momento oportunizado pela legislação atinente ao benefício legal, conforme bem destacou a Exequente (fls. 459/465).Destarte, diante de ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos exequendos, prossiga-se a presente execução, nos termos da decisão proferida a fls. 407/408, remetendo-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo de fl. 408.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060705-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020675-97.1987.403.6182 (87.0020675-0)) EDUARDO LUTFALLA(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E SP040574 - FABIO N BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUTFALLA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 337/340 e 342: indefiro o pedido do exequente, uma vez que o officio requisitório foi expedido com base no valor por ele apurado em 2009 (fls. 151/152), com o qual concordou a executada (fl. 156), de modo que descabe reclamar qualquer diferença. Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008051-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030597-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030597-0)) GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP087012 - RUTNEA NAVARRO GUERREIRO E SP114244 - CLAUDIA MARIA M

CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Intime-se o executado (GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 582.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2497

EMBARGOS A EXECUCAO

0049298-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026803-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026803-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X AGUA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) DESPACHO PROFERIDO EM 30/10/2012: Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550365-31.1998.403.6182 (98.0550365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542559-42.1998.403.6182 (98.0542559-2)) FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO EM 16/10/2012: Vistos etc. Acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do trânsito em julgado da medida cautelar incidental nº 0010203-46.2001.403.6182 e da ação de conhecimento nº 0015523-37.1998.403.6100, que se encontra em trânsito pelo E. TRF3 após a edição de sentença favorável à pretensão da executada, tendente à nulificação da inscrição objeto deste executivo fiscal (nº 31.838.806-5). Ciência às partes.

0061281-50.1999.403.6182 (1999.61.82.061281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508070-13.1997.403.6182 (97.0508070-4)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Reconsidero o despacho de folhas 179 e determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligência. Considerando o trânsito em julgado certificado a folha 178, entendo prejudicada a desistência apresentada pelo embargante. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006979-03.2001.403.6182 (2001.61.82.006979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008190-45.1999.403.6182 (1999.61.82.008190-2)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

etc.Tendo em vista o requerimento de complementação do valor a título de honorários provisórios, arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC.Considerando o prévio recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), intime-se a parte embargante para recolhimento do valor remanescente - R\$1.000,00 (mil reais) a título de complementação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Realizado o recolhimento, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 90 (trinta) dias.Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0048374-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039335-41.2007.403.6182 (2007.61.82.039335-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, eis que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos, sendo que, no caso, os embargos foram julgados parcialmente procedentes (AC 833136-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 06/06/2008).Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0048375-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-93.2007.403.6182 (2007.61.82.039338-8)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0048376-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-11.2007.403.6182 (2007.61.82.039337-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000241-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-73.2007.403.6182 (2007.61.82.016221-4)) EZ HOTEIS LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.A decisão que recebeu os embargos (fls. 148/149) o fez, às expensas, sem atribuir-lhes eficácia suspensiva da execução fiscal de origem. Assim, vê-se que o agravo de instrumento interposto pela União peca por evidente falta de interesse recursal, fato que passou em brancas nuvens pelo tino da agravante e pelo crivo da instância ad quem, conforme se vê da decisão monocrática aqui encartada às folhas 185/187, confirmada por acórdão turmário.Considerando, porém, que o agravo ainda não foi definitivamente julgado, comunique-se, com urgência, o órgão do E. TRF3 no qual se encontram os autos daquele recurso (Vice-Presidência), com cópia da presente decisão e daquela encartada às folhas 148/149 (decisão agravada), para eventual reexame dos pressupostos de admissibilidade do citado agravo de instrumento.No mais, desapensem-se os autos da execução fiscal, pois nada obsta o seu imediato prosseguimento.Após, intime-se a embargante para eventual manifestação acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para ciência da decisão administrativa aqui encartada às fls. 200/205.No mesmo prazo, deverá a embargante manifestar-se em termos de provas que pretenda produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência.Após, voltem imediatamente conclusos para potencial julgamento antecipado da lide.Int.

0011498-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-51.2008.403.6182 (2008.61.82.002388-7)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*PA 1,10 Fls. 699/702: Anote-se.Abra-se vista à embargante para ciência da sentença de fls. 697.Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivado findo, dispensando-se.

0020729-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027477-13.2007.403.6182 (2007.61.82.027477-6)) CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para dizer sobre o interesse no prosseguimento destes embargos, considerada a decisão lançada no RE nº 512.660/SP, datada de 16.04.2010 e homologatória de renúncia ao direito ali postulado (CPC, artigo 269, V).No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0028567-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507711-97.1996.403.6182 (96.0507711-6)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, mantendo o apensamento daqueles autos a estes.À parte embargada para impugnação.Intimem-se.

0035556-44.2008.403.6182 (2008.61.82.035556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535388-34.1998.403.6182 (98.0535388-5)) TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. De acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização: a) do valor da causa, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260, do CPC; b) da representação processual, especificamente quanto à apresentação de cópia dos atos constitutivos da sociedade e de outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0036086-14.2009.403.6182 (2009.61.82.036086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033519-0)) CONFECOES PATELLE LTDA.(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/10/2012: Vistos etcEmende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela

realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos.No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicia outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, além dos atos constitutivos da pessoa jurídica, dos quais se possa extrair que o outorgante da procuração detém poderes para tanto.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0039302-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1)) BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por quotas de fundos de investimento em renda fixa - CDB (fl. 26), garantia esta que não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que tal modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva.A despeito disso, ou seja, ainda que as quotas de fundos de investimento em renda fixa não impliquem a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada é o quanto basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, dado que tal garantia em muito se assemelha ao depósito de dinheiro, pois para a satisfação do crédito exequendo bastará apenas seja editada uma decisão judicial determinando a alienação das tais quotas pelo seu correspondente em espécie.Além do mais, a petição inicial encontra-se fundada em fundamentos de fato e de direito escorados no atributo da plausibilidade (pagamento), o que, por si, também recomenda o recebimento da ação de embargos com eficácia suspensiva da execução de origem.Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a imediata ordem de conversão das quotas de fundos de investimento em dinheiro, para subsequente conversão deste em renda da exequente, tudo a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção do apensamento daqueles autos a estes.Dê-se vista à parte embargada (União) para oferecimento de impugnação.Intime-se a embargante.

0034717-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS CONCLUSOS EM 24 DE OUTUBRO DE 2012.Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (fl. 92).Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa; seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os

embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, que permanecerá apensada a estes autos. À parte embargada para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0225194-78.1980.403.6182 (00.0225194-9) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE PARAFUSOS SAO LEOPOLDO LTDA X RENATO PANNAIN - ESPOLIO X GILBERTO CORTELAZZO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X NELSON PAPADOPULOS MORAES X SERGIO UBIRAJARA CORTELAZZO X HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JR X JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO X RUBENS CANOVAS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X ANTONIO MORALES(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Vistos, etc. Verifico que à fl. 80 consta a notícia da decretação da falência da empresa executada, sem informações sobre seu encerramento e de eventual responsabilização dos sócios por ilícito falimentar ou outra irregularidade, hábil a justificar o redirecionamento da execução em face do patrimônio destes. Assim, para viabilizar completa apreciação do requerido nos autos, intimem-se os excipientes Helio Ferraz de Almeida Camargo Júnior, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Gilberto Cortelazzo, por publicação dirigida a seus procuradores, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada de certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar movido em face da executada, a fim de se verificar se a falência foi encerrada e se foi apurada eventual prática de ilícitos por algum dos sócios. Sem prejuízo, certifique a serventia, se o caso, o decurso do prazo para a exequente manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 161/169, conforme determinação de fl. 273.

0008609-51.1988.403.6182 (88.0008609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IKEMORI S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.

0506589-88.1992.403.6182 (92.0506589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CASTELLANI IND/ COM/ PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA RIBEIRO CASTELLANI(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Vistos etc. Primeiramente, diligencie a Secretaria perante a CEF com vistas a que venha aos autos informação acerca do valor atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este processo. Após, dê-se vista à exequente, para dizer especificamente acerca da destinação a ser dada aos depósitos, considerando que se trata de produto de penhora sobre o faturamento da executada, ocorrida anteriormente à quebra da empresa. Int.

0513300-75.1993.403.6182 (93.0513300-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PONZ ARTEFATOS DE COURO LTDA X DORIVAL PONZ X LUIZ MARIO SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Mario dos Santos (fls. 36/45) por meio da qual alega, em síntese, tratar-se de homônimo de um dos executados, tendo em vista que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada, e o seu número de inscrição cadastral perante o cadastro de pessoas jurídicas (CPF) é diverso do informado às folhas 03, 05 e 19. Manifestou-se a exequente às folhas 47/50, pelo reconhecimento da homonímia e, por consequência, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Relatei. D E C I D O. Preliminarmente, constato equívocos na numeração dos documentos encartados a esta execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à renumeração dos autos a partir da folha 30. No mais, o cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, verifica-se que realmente o excipiente nunca constou dos quadros societários da empresa executada. Entretanto, após consulta ao sistema de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, constata-se que o nome da pessoa executada nestes autos é Luiz Mario Santos, e não Luiz Mario dos Santos, e que o devedor é inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o n. 076.371.068-70, enquanto o excipiente é inscrito sob o n. 030.269.178-26. A única menção ao nome e documentos do excipiente nos autos, anterior à sua própria manifestação, trata-se de um pedido de regularização de certidão de distribuição, para fins de comprovação de homonímia, por ele protocolado junto a 4ª Subseção Judiciária de Santos. Em consequência, NÃO

CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta às folhas 36/45, tendo em vista que o excipiente nunca foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, seja por requerimento da exequente, seja por determinação judicial de ofício. De resto, em termos de prosseguimento, verifico que em 27.09.1995 o exequente requereu a suspensão do processo para realização de diligências, o que redundou no arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 23). Os autos foram ao arquivo em 08.11.1996, de onde retornaram apenas em 29.10.2008, ao que se seguiu nova manifestação da exequente pelo arquivamento dos autos (fl. 27), demonstrativa de seu total desinteresse pelo prosseguimento da execução. Dê-se vista à exequente, portanto, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente, ex vi do artigo 40, 4º, da LEF. Intime-se o excipiente na pessoa de seu procurador nomeado, pela imprensa oficial.

0519413-11.1994.403.6182 (94.0519413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X LEO PAIM(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0512537-06.1995.403.6182 (95.0512537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHICOTE CHURRASCOS E PIZZAS LTDA X MANUEL ANTONIO FERREIRA TIMOTEO X ARTURO NUNEZ CHOREN X JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO)

AUTOS CONCLUSOS EM 9 DE OUTUBRO DE 2012 Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Cumpridas tais providências, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, a fim de dizer, em 5 (cinco) dias, se concorda com a manifestação da exequente (conversão em renda da União do valor de R\$ 212,83, atualizado para 02.05.2012, e liberação do excedente do depósito judicial de folha 22). Havendo concordância, oficie-se imediatamente à CEF, para que proceda nos termos indicados, expedindo-se, ao depois, alvará de levantamento em favor da parte executada relativamente ao excedente do depósito de folha 22. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, como findos. Int.

0507711-97.1996.403.6182 (96.0507711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

AUTOS CONCLUSOS EM 22 DE OUTUBRO DE 2012. Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os com eficácia suspensiva e determinando a manutenção do apensamento dos autos. Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.007113-1 não foi ainda definitivamente julgado, comunique-se com urgência à E. Relatora daquele recurso que a decisão agravada foi reconsiderada por este Juízo, conforme se vê à folha 340. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0527225-36.1996.403.6182 (96.0527225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento. Cumpra-se.

0530311-15.1996.403.6182 (96.0530311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0539404-02.1996.403.6182 (96.0539404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BIG JOB IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PEDRO JOSE LOUREIRO DE CARVALHO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CARLOS ANTONIO

LOUREIRO DE CARVALHO

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Pedro José Loureiro de Carvalho (fls. 63/78) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista: 1) a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93; 2) o encerramento do processo falimentar movido em face da executada Big Job Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda; e 3) a ausência de prova de violação pelo excipiente da regra contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Manifestou-se a exequente às folhas 80/88, pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n° 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE n° 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula n° 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n° 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula n° 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP n° 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI n° 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios da empresa executada, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que, segundo informações da própria exequente, teria a empresa executada se submetido a processo falimentar já encerrado. Nada obstante a desídia da exequente, colho dos autos - especialmente da cópia da sentença prolatada nos autos do processo falimentar (folhas 75/77) - a informação de que durante o processamento da falência da empresa executada houve a instauração de inquérito falimentar, o qual culminou com o oferecimento de denúncia em

desfavor do excipiente Pedro José Loureiro de Carvalho, além dos coexecutados Carlos Antonio Loureiro de Carvalho e Eliseu Bombonato, o que deu início, portanto, a uma ação penal sob a acusação de prática de ilícito falimentar (artigo 186, inciso IV e artigo 188, incisos III e VIII, do Decreto-Lei n. 7.661/45). Considerando-se, portanto, a existência de sérios indícios da prática de ato configurador de infração à lei penal pelo excipiente, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal para a afetação de seu patrimônio, pois preenchida, neste caso, a hipótese do artigo 135, III, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Pedro José Loureiro de Carvalho (fls. 63/78), mantendo-o intocado no polo passivo da relação jurídica processual. Em prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, formulando requerimentos e providenciando, inclusive, a juntada de informações acerca da conclusão da ação penal falimentar retratada à folha 75. Intimem-se.

0501566-88.1997.403.6182 (97.0501566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento. Cumpra-se.

0539556-16.1997.403.6182 (97.0539556-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X ROMEU PATRIANI X DENIZE MENEZES HOMSI

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0521228-04.1998.403.6182 (98.0521228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0530225-73.1998.403.6182 (98.0530225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HAN MI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0534009-58.1998.403.6182 (98.0534009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

DESPACHO PROFERIDO EM 30/10/2012: Vistos, etc. É dever do juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como evitar a realização de atos processuais inúteis ou desnecessários. Assim, em que pese a decisão de folha 130, invoco o artigo 219, 5º, do CPC para determinar que se dê vista dos autos à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual prescrição dos créditos em cobro, haja vista a data do vencimento das obrigações tributárias em exame (01/89 a 06/92 - fl. 04), a data do ajuizamento do executivo fiscal (22.05.1998), e o teor da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Deverá a União informar, para tanto, a data da constituição dos créditos em exame, notando-se que o documento de folha 05 aparenta indicar que o foram em 26.02.93, tão somente. Deverá informar, também, a eventual existência de causa suspensiva da prescrição posterior à constituição dos créditos e anterior ao ajuizamento do processo de execução (v.g. parcelamento, impugnação administrativa, decisão judicial favorável ao contribuinte e suspensiva da exigibilidade do crédito etc). Oportunamente, voltem conclusos para análise definitiva acerca da prescrição. Int.

0542559-42.1998.403.6182 (98.0542559-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos etc. Juntem-se aos autos cópias das decisões proferidas pelo E. TRF3 no bojo da medida cautelar incidental nº 0010203-46.2001.403.6182. Consigno que tal ação ainda não transitou em julgado, mas permanece hígido o provimento jurisdicional que obsteu a realização de penhora sobre os bens da executada. De resto, aguarde-se, por ora, o trânsito da citada medida cautelar, bem como da ação de conhecimento nº 0015523-37.1998.403.6100, que se encontra em trânsito pelo E. TRF3 após a edição de sentença favorável à pretensão da executada, tendente à nulificação da inscrição objeto deste executivo fiscal (nº 31.838.806-5). Ciência às partes. Após, sobrestem-se em Secretaria.

0545932-81.1998.403.6182 (98.0545932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento. Cumpra-se.

0023348-43.1999.403.6182 (1999.61.82.023348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento. Cumpra-se.

0046458-71.1999.403.6182 (1999.61.82.046458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ROBY LTDA (MASSA FALIDA) X NELIDA SPIGIEL MARIEMBERG(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0047350-77.1999.403.6182 (1999.61.82.047350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento. Cumpra-se.

0053788-22.1999.403.6182 (1999.61.82.053788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0044862-76.2004.403.6182 (2004.61.82.044862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JD EUROPA DE AVARE LTDA X MARIA URIDES DE FREITAS X CLAUDIO APARECIDO FULGENGIO(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X LUIZ DONIZETE SOARES

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Luis Donizete Soares (fls. 127/152), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 155/173, pugnano pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz

não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se que antes da dissolução irregular da sociedade, constatada por oficial de justiça em 28.02.2005 (folha 33), o excipiente e o co-executado Claudio Aparecido Fulgêncio, firmaram termo de distrato com os antigos proprietários da empresa executada, voltando esta, a partir de 23.05.1998, pertencer única e exclusivamente aos sócios Alan Barbosa e Sandra de Camargo Marcílio. Resume-se dizendo que a pretensão é afastar a legitimidade que resulta dos atos constitutivos apresentados, em nome de uma afirmada situação fática diferente que não foi objeto de registro na ficha cadastral da empresa perante a Jucesp (fl. 177/179). É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória que é impossível nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, REJEITANDO-A. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste se possui interesse no redirecionamento desta execução em face das pessoas naturais de Sandra de Camargo Marcílio e Alan Barbosa, indicados na cópia do termo de distrato, de folhas 131/133. Intimem-se.

0001330-81.2006.403.6182 (2006.61.82.001330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASIATICA BAR E COMERCIO LTDA EPP X ROBERTO BORGES ESTEVES X JAIME PERES LOPES NETO X ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ X FELIPE GARRIDO PENNA BOTTO(SP065407 - ODIMAR BORGES) X JOSE HERIBERTO ROMERO VIRGES X ROVAIL MAZZO X NELSON ALVES DA SILVEIRA NETO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Vistos, etc. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta às folhas 100/103, tendo em vista que o excipiente não ocupa o polo passivo da presente execução fiscal. As exceções de pré-executividade opostas às folhas 45/48, 51/54 e 55/58 contêm alegação de ilegitimidade passiva, respectivamente, dos executados Jaime Peres Lopes Neto, Rovail Mazzo e José Heriberto Romero Virges, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos para a análise de todas as exceções de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008422-18.2003.403.6182 (2003.61.82.008422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076001-85.2000.403.6182 (2000.61.82.076001-9)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES NABIRAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

AUTOS CONCLUSOS EM 9 DE OUTUBRO DE 2012 Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folha 102/103 e da certidão de trânsito em julgado de folha 105. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511737-70.1998.403.6182 (98.0511737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539493-88.1997.403.6182 (97.0539493-8)) DROGAO DE PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA

SALGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0544393-80.1998.403.6182 (98.0544393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545764-16.1997.403.6182 (97.0545764-6)) METALURGICA ORIENTE S/A(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 97.0545764-6. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0011052-52.2000.403.6182 (2000.61.82.011052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559799-44.1998.403.6182 (98.0559799-7)) MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0009801-62.2001.403.6182 (2001.61.82.009801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061416-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061416-7)) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0050211-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054855-85.2000.403.6182 (2000.61.82.054855-9)) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0000167-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577270-10.1997.403.6182 (97.0577270-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 192/196. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044693-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008149-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA)

Confiro à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do auto de infração nº. 62.119.168. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-51.2008.403.6182 (2008.61.82.000642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-63.2006.403.6182 (2006.61.82.009615-8)) DAN MARQ USINAGEM LTDA(SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 2006.61.82.009615-8. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 537/541. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027166-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023878-47.1999.403.6182 (1999.61.82.023878-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 203/207. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029929-59.2008.403.6182 (2008.61.82.029929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004917-3)) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013527-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a parte embargante dos documentos juntados às fls. 129/284. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029307-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042738-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042738-6)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juntem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Após, ao SEDI para acrescentar o nome dos embargantes de fls. 520/521, conforme determinado às fls. 515. Pena de extinção do feito. Int.

0020343-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-55.2009.403.6182 (2009.61.82.004804-9)) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 58: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante providencie a cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044599-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, eis que o depósito efetuado não é suficiente para a garantia do juízo, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044601-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-65.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, eis que o depósito efetuado não é suficiente para a garantia do juízo, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003625-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 120 e 122: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada providencie o aditamento da carta de fiança. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031137-15.2007.403.6182 (2007.61.82.031137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001292-7)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

A embargante apresenta embargos de declaração da decisão de fls.561, alegando a existência de erro material.Sustenta que a premissa fática que ensejou o não recebimento da apelação interposta nestes autos foi o

descumprimento da determinação insculpida no artigo 2º da Lei 9.800/2000, uma vez que não teriam sido apresentados tempestivamente os originais das razões de apelação apresentadas por fac-símile. Alega que encaminhou via SEDEX o original da petição de interposição da apelação em 29/08/2012, que fora recebida pelo Setor de Comunicações deste Fórum de Execuções Fiscais em 30/08/2012, em observância ao prazo de cinco dias estabelecido na Lei 9.800/2000, uma vez que o fac-símile do recurso tinha sido protocolado em 29/08/2012. Sustenta, portanto, que não pode ser prejudicada por eventual falha operacional que tenha levado ao não cadastramento da aludida petição no sistema processual em tempo hábil, razão pela qual requer sejam recebidos os presentes embargos com efeito modificativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Inicialmente, consigne-se que o Provimento COGE nº 64/2005, que regulamenta os procedimentos no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, não prevê o encaminhamento de petições pelos Correios, razão pela qual o único meio legalmente previsto de comprovação de apresentação de peça processual é a devida chancela mecânica fornecida pelo Setor de Protocolo. Anote-se, entretanto, que o recebimento de petições nessas situações se dá por liberalidade do Juízo, com a finalidade de conferir maior celeridade ao processamento dos feitos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 561 não recebeu a apelação pelo descumprimento do prazo estatuído no artigo 2º da Lei 9.800/2000, em razão da certidão de fl. 558 e do extrato de petições protocoladas de fls. 559/560. Todavia, os documentos carreados às fls. 620/623 demonstram que a petição original do recurso de apelação foi encaminhada pela embargante no mesmo dia do encaminhamento da sua versão em fac-símile - 29/08/2012 - e recebida no Setor de Comunicações deste Fórum de Execuções Fiscais em 30/08/2012 (fl. 621). Os termos consignados na certidão retro demonstram que o endereçamento equivocado por parte da embargante - Rua João Guimarães Rosa, 215, 10º Andar - levou ao encaminhamento indevido da correspondência ao SEDI, motivo pelo qual a petição original acabou não sendo devidamente registrada no Setor de Protocolo no momento oportuno. A despeito dos fatos acima narrados, há que serem observados no caso em tela os princípios corolários da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, quanto mais porque a embargante buscou apresentar o original de seu recurso dentro do prazo cominado na Lei 9.800/2000, consoante restou plenamente comprovado nos presentes autos. A partir desta nova perspectiva, impõe-se constatar a incorreção da premissa a partir da qual foi proferida a decisão embargada, fundamentando-se a atribuição de efeito modificativo justamente porque tal premissa foi influente no resultado do julgamento. Os tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Vejam-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Resp 1.757-SP, fonte: DJU, data 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios com efeito infringente e determino integração da decisão de fl. 561 com a fundamentação ora expendida, alterando-lhe a parte dispositiva para que se dê o prosseguimento do feito nos seguintes termos: Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1067

EXECUCAO FISCAL

0053944-45.1978.403.6182 (00.0053944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOCIEDADE NORDESTINA DE MAO DE OBRA LTDA X CONSTANTINO OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO X SOLAN PEREIRA ROCHA - ESPOLIO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)
Vistos, Recebo a petição de 1.070/1.079 como exceção de pré-executividade de SOLAN PEREIRA ROCHA - ESPOLIO. Fls. 1.070/1.079: A exceção deve ser indeferida. O prazo prescricional do débito em execução, por força

dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-Agr 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-Agr 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-Agr 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1974 a janeiro de 1978. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 27/07/1988 (fl. 871v.), encontrando-se os autos arquivados, por aquela(s) ocasião(ões), consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente, não ocorrendo o decurso do prazo prescricional trintenário. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Nada a apreciar com relação ao redirecionamento do feito em face de SOLAN PEREIRA ROCHA - ESPOLIO, vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente para determinar a inclusão dos diretores no pólo passivo da execução fiscal (fls. 973/996). Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade. Com relação à alegação de penhora em face de bem de família, intime-se a defesa de SOLAN PEREIRA ROCHA - ESPOLIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel penhorado, bem como para que, em igual prazo, comprove a inexistência de outros bens imóveis, nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 1.107. Fl. 1.107: Expeça-se edital de citação do coexecutado CONSTANTINO OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO, na pessoa de sua inventariante MARIA DE FÁTIMA SOUZA DO NASCIMENTO, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se à penhora no rosto dos autos mencionados pela parte exequente à fl. 1.107. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0090866-16.2000.403.6182 (2000.61.82.090866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 59 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA X MARCELO NUNES DA SILVA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X HONORATO DA SILVA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 122/137: A exceção deve ser deferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao excipiente MARCELO NUNES DA SILVA. Anote-se. Entendo pela ilegitimidade passiva de MARCELO NUNES DA SILVA, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, o excipiente exercia a gerência da empresa executada, conforme faz prova os contratos sociais acostados aos autos (fls. 83/85). Ocorre que o excipiente, após os fatos geradores, se retirou da sociedade em 16/01/1998, transferindo suas cotas para um novo sócio admitido na sociedade (fl. 86 do contrato social), sendo que a dissolução irregular ocorreu posteriormente à saída do embargante, conforme constante nos autos, razão pela qual não deveria ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) Portanto, a dissolução irregular é posterior à saída do executado, não sendo causa para sua manutenção no pólo passivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO. 1. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). 3. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ). 4. Há necessidade de vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Precedentes do E. STJ. 5. Efetivada diligência por Oficial e caracterizada a dissolução irregular da empresa. 6. A sócia-gerente integrava o quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular. 7. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores da inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da lide. 8. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00932973220064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Outrossim, a defesa do excipiente requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época da dissolução irregular, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para

excluir do pólo passivo MARCELO NUNES DA SILVA. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 160: Expeça-se edital de citação do coexecutado HONORATO DA SILVA, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a inclusão no polo passivo de JOSÉ VICENTE FERREIRA. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de MARCELO NUNES DA SILVA e a inclusão de JOSÉ VICENTE FERREIRA no pólo passivo do feito. Int.

0002168-63.2002.403.6182 (2002.61.82.002168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031479-02.2002.403.6182 (2002.61.82.031479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA ME X RIVA GELMAN X ISAAC GELMAN X ANA GELMAN X BRENO GELMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)
Vistos, Fl. 60: Nada a apreciar, ante a ausência de capacidade da parte executada para postular em Juízo. Fls. 127/132: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado BRENO GELMAN. Anote-se. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 1997/1998, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 14/04/1998 (fl. 148). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração nº 6027139 foi entregue em 14/04/1998 (fl. 148), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/07/2002, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Nada a apreciar com relação ao redirecionamento do feito em face do excipiente, vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente para determinar a inclusão de diretor no polo passivo da execução fiscal, em virtude de estar constatada a situação irregular da empresa executada (fls. 45/47 e fls. 69/70). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado ISAAC GELMAN.Int.

0049771-35.2002.403.6182 (2002.61.82.049771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA

Dê-se ciência ao(à) executado(a) do trânsito em julgado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Vistos,Fls. 461/470: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos..Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito.Por este motivo, mantenho o sócio CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR no polo passivo da demanda. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que os períodos dos débitos se referem a 10/1998

a 12/1998, sendo que em 27/09/2001 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Desta data iniciou-se o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 20/03/2003, anterior ao decurso do prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ad cautelam, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada VIACAO IBIRAPUERA LTDA no endereço constante à fl. 476. Fl. 442: Expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em relação ao sócio JOAO TARCISIO BORGES (fl. 443), e carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, para os sócios JOAO BATISTA DE CARVALHO (fl. 444), LEONARDO LASSI CAPUANO (fl. 445), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (fl. 446), HENRIQUE CONSTANTINO (fl. 447), RICARDO CONSTANTINO (fl. 449) e AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (fl. 451). Ao SEDI para as inclusões no polo passivo dos sócios indicados à fl. 417, em cumprimento ao despacho da fl. 420. Int.

0025050-82.2003.403.6182 (2003.61.82.025050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO PEDRO PETTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos autos. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0046060-51.2004.403.6182 (2004.61.82.046060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRENIPO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X KIYOITI YONAMINE X KIYOTERU YONAMINE X YONE YONAMINE

Fl. 129: Foi efetuado depósito judicial às fls. 132/134. O posicionamento atual do STJ é no sentido da necessidade da intimação da executada do prazo para oposição de embargos quando o juízo é garantido por depósito judicial, consoante apontado na ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A orientação prevalente nas Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito. Nesse sentido: REsp 664.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2006; REsp 830.026/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.5.2006; REsp 806.087/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.9.2008. 2. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 767.505/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008) Assim, intime-se a empresa executada do prazo de 30 (trinta) para oposição de embargos. Int.

0052260-74.2004.403.6182 (2004.61.82.052260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037418-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037418-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao determinado à fl. 241, tendo em vista que a cópia do processo administrativo, em apenso, aparentemente não se refere à CDA constante na inicial. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0057196-74.2006.403.6182 (2006.61.82.057196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Vistos, Fls. 12/22: Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, onde alega ser pessoa

jurídica de direito privado, cujo objeto social é prestação de serviços de engenharia elétrica, sendo que é isento do pagamento da COFINS, por determinação contida no artigo 6 da LC n.º 70/91. Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 276. Alega haver litispendência entre esta execução fiscal e o mandado de segurança n 2003.61.00.024411-0, da 16ª Vara Cível de São Paulo, que se encontra aguardando decisão do STF. Entende pela suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC. Juntou procuração e documentos às fls. 23/35. Manifestação da FN às fls. 40/43 pela improcedência da exceção. Certidão narrativa da citada ação mandamental encartada às fls. 54/55 dos autos. É o breve relatório. Decido. No v. acórdão proferido no recurso de apelação interposta pela FN nos autos do Mandado de Segurança n 2003.61.00.024411-0, restou decidido que prevaleceria a isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n 70-/91 até o advento da Lei n 9.430/96, cuja vigência se deu a partir de dezembro de 1996. Portanto, os tributos cobrados nestes autos, referentes a agosto de 1997 e dezembro de 1997 não estão acobertados pela decisão mandamental citada na exceção de pré-executividade. Também não há que se falar, conseqüentemente, em litispendência e suspensão do processo. Ademais, entendo que a Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 6o, inciso II, determinou que as sociedades civis prestadoras de serviços eram isentas da COFINS: Art. 6 São isentas da contribuição:(...)II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987. O citado artigo 1 do citado Decreto-Lei n 2.397/87 assim dispõe: Art. 1. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. A parte embargante não se enquadra na isenção conferida pelo artigo 6 da Lei Complementar n 70/91, tendo sido alcançada pela revogação disciplinada com a edição da Lei n 9.430/96, vez que os fatos geradores são posteriores à edição desta citada norma legal: o período de apuração dos tributos é de agosto e dezembro de 1997, sendo que a vigência da Lei n 9.430/96 se deu a partir de dezembro de 1996, não possuindo efeito retroativo: ... A isenção da COFINS de que trata a Súmula n 276 do STJ está restrita ao período que vai até 31 de março de 1997, de maneira que as sociedades civis de profissões regulamentadas está atualmente sujeitas à incidência de tal contribuição (CELLA, José Renato Gaziero, Isenção da Cofins para Empresas Prestadoras de Serviços - Alcance da Súmula 276 do STJ, RET 37/12, JUN/2004). Transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO SEM RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - ART. 150, III, A, DA CF - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6, II, DA LEI COMPLEMENTAR N 70/91 - PARECER NORMATIVO CST N 03/94 - ILEGALIDADE - REGIME TRIBUTÁRIO - OPÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - SÚMULA 276 DO STJ. I - O período de cobrança da exação, nos termos do aviso de cobrança juntado aos autos, reporta-se a exercício anterior ao surgimento da Lei n 9.430/96, respeitando-se o estabelecido no artigo 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal. II a IV (...). V - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS 207788, 3ª Turma, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU 03/12/03, pg. 359). Expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Int.

0003536-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X EDILEUZA SOARES RODRIGUES X GERALDO GESI SOARES RODRIGUES
Fls. 39/46 e 56/57: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos coexecutados. Intimem-se.

0043715-39.2009.403.6182 (2009.61.82.043715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)
Vistos. Fls. 221/229, 381/385 e 390/397: Ante o parcelamento noticiado pelas partes, em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento com relação às CDAs n.ºs 80 6 09 025033-80 (fl. 387) e 80 7 09 006000-68 (fl. 388), nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Com relação à CDA n.º 80 6 09 025032-08, observo que o deferimento da liminar concedida nos autos da ação cautelar n.º 2454, com a finalidade de conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário n.º 580350, ocorreu em 30/09/2009, após o ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 25/09/2009. Considerando o documento da fl. 386, em que consta a situação da CDA n.º 80 6 09 025032-08 como ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941 e a manifestação

da parte executada às fls. 381/385, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, comprovando documentalmente, a situação atual da referida CDA. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0015232-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos.Fls. 159/164: A parte executada noticiou a concessão de tutela antecipada, em 14/05/2010, na ação ordinária nº 0010529-43.2010.403, em curso na 22ª Vara Federal Cível, para suspender a exigibilidade dos créditos da inicial, a serem compensados com os créditos de PIS reconhecidos no processo nº 0037902-40.1996.403.6100 (fls. 381/383v.). No entanto, referida decisão deu-se em data posterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal (que ocorreu em 06/04/2010), razão pela qual não há motivo para a extinção destes autos. Entretanto, a decisão da concessão da tutela antecipada é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a reconhecço, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.Fl. 447: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista à parte exequente, nos termos requeridos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0033012-15.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 07/11: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0044167-15.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 08/12: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão

de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0008643-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Ante a manifestação da parte executada às fls. 11/18, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, em 17/02/2011, conforme documentos das fls. 19/28 e requerimento da exequente à fl. 62, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

0009475-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 10/14: Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à 16/04/2004, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) por carta com aviso de recebimento em 28/03/2006 (fl. 60). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação fiscal ocorreu em 28/03/2006, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 10/02/2011, em menos de 05 (cinco) anos da notificação por carta com aviso de recebimento. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em setembro de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Em relação aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) O comparecimento espontâneo da massa falida, na figura seu administrador judicial, supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos

autos falimentares, nos termos deste despacho. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.Int.

0010647-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Ante a manifestação da parte executada às fls. 10/17, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, em 25/02/2011, conforme documentos das fls. 18/23, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

0012155-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Fls. 81/91: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 01/2004 a 11/2009, sendo que em 09/11/2009 houve a confissão de dívida fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito do lançamento do débito (09/11/2009) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 03/03/2011, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Int.

0012247-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Ante a manifestação da parte executada às fls. 10/17, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, em 04/03/2011, conforme documentos das fls. 18/27, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

0012430-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos,Fls. 10/14: Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à 19/06/2004, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) por carta com aviso de recebimento em 28/03/2006 (fl. 56). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação fiscal ocorreu em 28/03/2006, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 04/03/2011, em menos de 05 (cinco) anos da notificação por carta com aviso de recebimento.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em setembro de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05.Em relação aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) O comparecimento espontâneo da massa falida, na figura seu administrador judicial, supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.Int.

0017247-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VASP S.A. VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 09/13: A alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em setembro de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Em relação aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Quanto à alegação de prescrição, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da massa falida, na figura seu administrador judicial, supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada. Int.

0018363-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VASP S.A. VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 10/14: A alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em setembro de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Em relação aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Quanto à alegação de prescrição, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos

autos falimentares, nos termos deste despacho. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.Int.

0018911-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 09/62: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0024753-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 10/14: Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à 19/07/2004, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) por carta com aviso de recebimento em 10/11/2006 (fl. 65). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação fiscal ocorreu em 10/11/2006, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 08/06/2011, em menos de 05 (cinco) anos da notificação por carta com aviso de recebimento. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em setembro de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Em relação aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do

artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.Int.

0033481-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 10/32: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0033902-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/32: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da

citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001457-3) - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a análise do pedido da Autora é essencial que se saiba a DIB do benefício originário (aposentadoria concedida ao falecido). Assim, intime-se a Autora a apresentar documento que comprove a referida DIB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pela leitura dos autos, verifico a necessidade de realização de perícia contábil, a fim de se apurar a correta Renda Mensal. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os documentos necessários (relação de salários-de-contribuição). Com a vinda, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora, par que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos considerando os salários-de-contribuição referentes aos períodos em que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença (NB 31/505.793.569-7 e 31/560.377.128-0 - fls. 84), conforme determinado no art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/216: Cabe tão somente ao perito médico judicial avaliar a necessidade de acompanhamento do periciando por familiar durante o exame médico, sendo que a determinação do Perito deverá ser respeitada pela parte. Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que, mesmo computando o tempo supostamente laborado pelo falecido na empresa INCAL Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, ele não possuiria 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas sem a perda da qualidade de segurado, considerando os documentos juntados aos autos. Diante do exposto, intime-se a autora a apresentar o cálculo de tempo, com os devidos documentos comprobatórios, que demonstre haver tido as 120 contribuições ininterruptas. Somente nesta hipótese o pedido de fls. 160/164 será deferido por este juízo. Int.

0014609-92.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 188/189: Defiro à parte autora vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000231-97.2011.403.6183 - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da Empresa Goodyear às fls. 119/120, noticiando a necessidade de maiores informações sobre o autor para atendimento da determinação judicial de fl. 109, e tendo o autor prestado referidos esclarecimentos às fls. 139/143, oficie-se novamente a supra mencionada empresa, instruindo-se o ofício com os documentos trazidos pela parte autora, para que forneça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, de forma derradeira, para que cumpra devidamente o despacho de fl. 102, trazendo aos autos documento emitido pela empregadora onde conste o efetivo período de contrato de trabalho na Empresa Confecções La-Casy Ltda, haja vista que a cópia da CTPS de fls. 70 e 107 contém manifesta rasura, o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de improcedência do pedido. Int.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 90. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, conforme exposto na inicial. Int.

0007715-66.2011.403.6183 - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovação do desemprego involuntário do segurado instituidor, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto julgamento dilig~e~e Converto julgamento em diligência. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando rol de testemunhas a serem ouvidas, a fim de corroborar eventual início de prova material de labor rural, sob pena de improcedência do pedido. Int.

0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 241, apresentando os documentos que entender necessários para a comprovação da especialidade do período de 31/04/1999 a 30/08/2007, tendo em vista que o PPP acostado às fls. 155/164 só atesta exposição a fator de risco para o período de 06/03/1997 a 30/04/1999, o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de improcedência do pedido. Int.

0013438-66.2011.403.6183 - CELIO MENDONCA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista da alegada não utilização dos valores referentes aos recolhimentos das competências de 07/1994 a 06/1997 (fls. 15/16). Int.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 33, juntando cópia da inicial e da sentença, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, do processo indicado no termo de prevenção de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, traga a parte autora os documentos os documentos que considerar hábeis a comprovar a manutenção de sua qualidade de segurado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/159.382.891-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007445-08.2012.403.6183 - EDILSON ANTONIO LEONCIO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado. Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando relatórios médicos que atestem a existência da incapacidade desde a época da cessação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670089-70.1991.403.6183 (91.0670089-6) - MANOEL ANDRE DA SILVA X LUZIA BETING ALVES X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JAIR BRUSSOLO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 375-391 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5) - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o desarquivamento do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0) - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 151 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003363-51.2000.403.6183 (2000.61.83.003363-5) - LUIZ GABRIEL TIBURCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 156 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se

0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1) - EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005069-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005069-5) - VICENTE GARRIDO CERVILLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 620-627 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se

0012518-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012518-0) - MARIA DULCE RODRIGUES CAMPOS X MARIA APARECIDA SOLANO X RONALDE RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIO DILETO RODRIGUES X MARIA JOSE MACHADO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho

Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0014889-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014889-0) - SANTO BRONZATTO(SP159928 - MARIA LUIZA SAVORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 61-66 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0) - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 161 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005481-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005481-4) - ARIIVALDO TADEU DA MOTTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA

DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005982-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005982-4) - JACY AMANCIO DO PATROCINIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0007015-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007015-7) - PEDRO DE LIMA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0001523-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001523-0) - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 400 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003197-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003197-1) - EDINA SA DE SANTANA X MARIANA SANTANA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (EDINA SA DE SANTANA)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0007126-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007126-9) - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0001125-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001125-3) - JONAS NOGUEIRA SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 169-170 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003047-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003047-5) - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressaltar à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 94 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de (fls. 340/355): - ANNA GONÇALVES como sucessora de Custódio Gonçalves; e- EMÍLIA DOS SANTOS BRASIL como sucessora de Sílvio Osvaldo Brasil.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015464-91.1998.403.6183 (98.0015464-7) - ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X ODALMIR SANTOS ABRAHAO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 244 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0022336-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022336-8) - EMILIO KENJI OSHIRO X CELSO PEREIRA X ADILSON OLIVEIRA X EZEQUIEL CASSINO DE QUEIROS(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação de fls. 217. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8) - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0003940-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003940-6) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 128 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento dos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

0004173-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004173-9) - JOSE BAREA DA SILVA X JAQUELINE BAREA SILVA DE MORAES X ALAN FERNANDO BAREA DA SILVA X JOSE BAREA DA SILVA JUNIOR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005118-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005118-6) - HOMERO FERREIRA DA SILVA X ALE JOSE MUSSI X LEDERCI DARINI SPINOSA X CELINA TELES ANTONIO X JOSE LUIZ ESCOBAR X LERCIO DE

SOUZA X RENILDE PORTILHO DA COSTA X NEDE FAITARONE X OSCAR DE MATTOS X JOSE WILSON PALMEIRA X OSCAR DONIZETE PALMEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 723 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 127-147 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010870-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010870-3) - FRANCISCO MANOEL BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 106-115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012680-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012680-8) - ARCIDIO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 170-171.Revogo o r. despacho de fls. 172.Fls. 174/175 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002551-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002551-6) - OLGA TONIZZA ALENCAR DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 205-207 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153-161, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002154-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002154-0) - RUDES PESTANA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer,

permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA (SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185-189 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA (SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 161 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008273-04.2012.403.6183 - MARINA ESTHER PORTO RODRIGUES (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Santo Amaro é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO-SUL. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6917

MANDADO DE SEGURANCA

0022064-66.2010.403.6100 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Verifico que a parte repete nesta demanda, o mesmo pedido contido nos autos dos processos 0023583-13.2009.403.6100 (1ª Vara Previdenciária) e 0013054-95.2010.403.6100 (4ª Vara Previdenciária). Observo, ainda, que naqueles feitos foram proferidas sentenças julgando o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e VIII, respectivamente, do Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, foi dada nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: - I (...) - II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. - III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Como se vê, nas causas em que tenha sido extinto o processo sem julgamento de mérito, e o pedido for reiterado, a ação deverá ser distribuída por dependência. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos nº 2009.61.00.023583-4. da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int. Cumpra-se.

0000330-25.2011.403.6100 - NAJARA SILVESTRE DA CRUZ MAMEDE SARAIVA (SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008767-55.2011.403.6100 - JANAINA SANTOS(SP129027 - DOMINGOS VASCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 39/40, constato que a parte impetrante ainda não providenciou a sua regularização na Receita Federal. Assim, intime-se a parte impetrante, pessoalmente, para providenciar a regularização de seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 05 dias, informando este juízo. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007915-73.2011.403.6183 - EMILIA DA SILVA NEGRE(SP300937 - ANA PAULA DA SILVA NEGRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada pague à impetrante, a partir de 13/07/2011, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, vinculando tal acréscimo ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela impetrante, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008743-69.2011.403.6183 - ADRIANO JULIO FILHO(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de revisão da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008864-97.2011.403.6183 - MILTON ARTIGUIERI(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 111.319.194-2, desde 03/08/2011, data do ajuizamento do mandado de segurança, mediante o reconhecimento dos períodos de 13/09/79 a 08/05/83 e 23/05/83 a 23/07/87, laborados como atividades especiais, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0009488-49.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, por todo o exposto, MANTENHO A LIMINAR anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida tão-somente para restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, desde a suspensão, visto a atividade exercida por ele no período de 22/09/1986 a 28/04/1995, laborado na empresa Persianas Columbia S/A, ser especial. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005272-66.2012.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Em atenção à prudência, postergo a apreciação o pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0005579-20.2012.403.6100 - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Em atenção à prudência, postergo a apreciação o pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0009853-27.2012.403.6100 - FRANCISCO CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, NEGOU a liminar pleiteada. (...)P.R.I.

0004158-37.2012.403.6183 - MONIQUE SILVA SIMOES(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO CHAMO O FEITO À ORDEM.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações em 10 dias, no prazo de 10 dias, intimando, ainda, acerca da decisão de fls. 38/39.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004160-07.2012.403.6183 - RAILDO OLIVEIRA SANTOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO CHAMO O FEITO À ORDEM.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações em 10 dias, no prazo de 10 dias, intimando, ainda, acerca da decisão de fls. 37/38.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-95.2012.403.6183 - MARIA GORETE DA SILVA SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Em atenção à prudência, postergo a apreciação o pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo.Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

0005556-19.2012.403.6183 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Publiche-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0006158-10.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETE SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para que sejam prestadas as devidas informações.Int.

0008592-69.2012.403.6183 - EDISON PEREIRA(RJ092293 - REINALDO CELESTINO AMARAL E RJ085330 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em atenção à prudência, postergo a apreciação o pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo.Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013869-03.2011.403.6183 - VALDIR PEREZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da medida liminar para após vinda da contestação.Cite-se o INSS.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-69.1994.403.6183 (94.0000058-8) - AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X BENEDITO SEBASTIAO FIDELIX X JOAO BATISTA VITORIO X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X OSWALDO DOS ANJOS MARTINS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido da Advogada subscritora da petição de fl. 234, de cancelamento do ofício requisitório nº 20110000009 (fl. 231). No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de de cisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e X VIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmo no ofício requisitório nº 20110000009 (fl. 231), bem como determino que seja alterado o campo Advogado, fazendo constar YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, ao invés de Jovino Bernardes Filho, como constou. Intimem-se as partes, e se em termos tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Oportunamente anamlisarei a paeição de fls. 235/252. Int.

000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0) - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAN COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 11 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos nos ofícios requisitórios nºs 20120000092 e 20120000094, transmitindo-os em seguida, bem como transmitindo os de nºs. 20120000093 e 20120000095. Por fim, cumpra o INSS o despacho de fl. 591, a fim de que seja possível a expedição do ofício precatório à autora JORGETTA KHAUAM COLAÇO. Int.

0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1) - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos aos autores: ALFRANDES PEREIRA NUNES, ANTONIO FERRARI FILHO e JOAO DO CARMO, conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a ressalva da parte autora à fl. 197, quanto ao cálculo elaborado pelo INSS às fls. 186/193,

confirmada pela Contadoria Judicial à fl. 209, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a concordância de fl. 199, caso em que estará PRECLUSA a discussão acerca de eventuais diferenças. Caso não mantenha, apresente os cálculos que entende devidos, no mesmo prazo, para citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-96.2001.403.6183 (2001.61.83.003791-8) - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011125-70.1990.403.6183 (90.0011125-0) - ROBERT MACHAC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039596-96.1990.403.6183 (90.0039596-8) - THEREZINHA DE JESUS FREIRE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006996-80.1994.403.6183 (94.0006996-0) - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 254/258. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo..Int.

0022075-02.1994.403.6183 (94.0022075-8) - RUTH DOMINGOS MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 180/190: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006066-49.1996.403.6100 (96.0006066-5) - OCTAVIO SEQUINI(Proc. VERA CECILIA ANTONIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 161/165: Manifeste-se o autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060600-35.1999.403.6100 (1999.61.00.060600-2) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002124-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002124-4) - JOAO DIAS DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a informação retro, relativa ao processo 93.0035329-2, defiro o requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até provocação, dado o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento. Int.

0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 259/268: Manifeste-se o autor. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005165-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005165-4) - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1) - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X

SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 542 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido ao autor JOÃO GAMA NETO, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 549/551, constato que a conta apresentada às fls. 202/214, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos.Verifica-se que o despacho de 20 de junho de 2012 (fl. 148) não foi assinado, bem como não foi lançado no sistema processual informatizado.. Não obstante, mantenho os termos do referido despacho, ou seja:Considerando a data da informação do INSS (fls. 136/137), manifeste-se a autarquia, no prazo de 5 dias, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao (s) beneficiário (s) do (s) ofício (s) a ser (em) expedido (s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal.Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora no que tange ao despacho de fl. 146, os documentos de fls. 138/145 não serão apreciados.Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012940-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012940-8) - FUJITA KIMICO YAGINUMA X HELENA DE FARIA LEMOS X MARIA MANTELLO MILANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 375/384, manifestando-se sobre os cálculos apresentados e se pretende manter o disposto na petição de fls. 362/374. Caso seja mantida a discordância, ofereça as peças necessárias para promover a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0006636-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006636-9) - GINALVA SOUZA DA COSTA(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias,

consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 102: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de documentos novos, nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Considerando a diversidade do processamento dos feitos do Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, tendo em vista o cálculo da contadoria do JEF, fixo-o em R\$ 35.928,05 (fls. 23-25 - data do ajuizamento da ação). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no JEF, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 8. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 107/114 no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0008646-06.2010.403.6183 - SILVANA BEZERRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 23 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001794-29.2011.403.6183 - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003485-78.2011.403.6183 - JOAQUIM ORZARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 238 Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012844-52.2011.403.6183 - AMAURI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Petições de fls. 131/132:1. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 114.Int.

0005824-73.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006560-91.2012.403.6183 - ERNESTINA DE JESUS CHRISTTANINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ERNESTINA DE JESUS CHRISTTANINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.542.833-7, concedida administrativamente em 17.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-04.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Vistos.Ante o exposto na petição de fl. 143, retornem os autos à Contadoria Judicial. São Paulo, 23 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006654-35.1995.403.6183 (95.0006654-8) - ELISETE MARIA RINCON EILER(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.Petição de fl. 101:Oficie-se o chefe da AADJ para que cumpra corretamente o julgado.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0095545-79.1999.403.0399 (1999.03.99.095545-4) - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos.Petição de fl. 71:Abra-se vista ao INSS, para extração de cópias, conforme requerido.Após, se nada mais requerido, retornem ao arquivo. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2) - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Petição de fls. 182/183:Oficie-se o chefe da AADJ para que cumpra o julgado.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 31 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6) - SUELI APARECIDA GARCIA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0003786-64.2007.403.6183, movida por SUELI APARECIDA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença do representante do Ministério Público Federal, Procurador da República, Dr. PAULO TAUBEMBLATT, da autora, Sra. SUELI APARECIDA GARCIA, de seu advogado, Dr. RODOLF JOÃO SCHAFFER, inscrito na OAB/SP sob o nº 103461, da procuradora federal, Dra. LUCIANE SERPA, SIAPE nº 1480061 e da testemunha, Sra. MARGARIDA DOS SANTOS ALVES SILVA, arrolada pela parte autora. Iniciados os trabalhos e declarada aberta a audiência, o D. patrono da parte autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido por este Juízo. Iniciou-se à oitiva da testemunha acima referida, a qual foi devidamente compromissada, conforme termo anexo. Após, o d. patrono da parte autora asseverou que a testemunha Rosana Gimenez Cabral foi intimada, mas não pôde comparecer em razão da negativa de seu superior hierárquico. Requereu, pois, a designação de audiência em continuação, por ser imprescindível a oitiva da Sra. Rosana. Asseverou, ainda, não ser necessária a oitiva da Sra. Eliana indicada na fl. 152 dos autos. Pelo MM. Juiz foi dito: Diante do alegado pelo patrono da parte autora, designo audiência em continuação para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17 hs, a fim de ouvir a Sra. Rosana Gimenez Cabra. Deverá o patrono da parte autora fornecer o endereço da repartição pública onde a testemunha trabalha, com o objetivo de comunicar a realização do ato ao seu superior hierárquico, com o apontamento da obrigatoriedade do comparecimento, sob pena de condução coercitiva. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados. Eu, , Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Autora: Advogado da Autora: Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASra. MARGARIDA DOS SANTOS ALVES SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de Identidade RG nº 55.829.992-1/SSP-SP e do CPF nº 561246354-53, residente e domiciliada na Rua Santa Rita do Jacutinga, nº 479, Jardim São Carlos, São Paulo -SP, CEP 08062-260. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece a autora há dez anos; não conheceu o Sr. Carlos Romualdo Garcia, pai da autora; esclarece que cuida da autora há dez anos; não é remunerada pelos serviços que presta, tendo em vista a incapacidade financeira da autora; com o pouco que a autora recebe, compra alimentos e medicamentos; desde que conhece a autora, ela sempre apresentou a mesma situação financeira; a casa é da autora, portanto não paga aluguel; não recebe ajuda de terceiros; faz o possível para comprar medicamentos e alimentos. Às reperguntas do patrono da autora respondeu que: quando a autora sai de casa, a testemunha precisa acompanhá-la, porque ela sente tonturas; inclusive se utiliza de um bilhete de acompanhante de ônibus e metrô; retira remédios em postos de saúde, quando o dinheiro não é suficiente para comprá-los. Às reperguntas do INSS respondeu que: como mora com a autora (a testemunha), alimenta-se no local e conta com a ajuda dos filhos para se manter. Às reperguntas do Representante do MPF respondeu que: acredita que a aposentadoria da autora remonta a quantia de R\$ 1300,00; os comprovantes do INSS são enviados para o endereço da autora; a testemunha recebe como ajuda de seus dois filhos a quantia total de R\$ 300,00; esclarece que veio para São Paulo em 2001 e começou a prestar trabalhos esporádicos na casa da autora, como diarista; na época, quem pagava a diária era a mãe da autora, Sra. Alice; depois do falecimento da Sra. Alice, continuou prestando serviços para autora, mas depois de algum tempo ela não teve mais condições de remunerar a testemunha; continuou ajudando a autora, porque se apegou a ela; os filhos da testemunha pagam a sua contribuição previdenciária. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do MPF: Testemunha da parte autora: Autora: Advogado da parte autora: Procuradora do INSS:

0006844-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006844-6) - MARIA RAIMUNDA MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 130/131 V ERS O Registro nº 67/2012 Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/124, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição. Sustenta, em resumo, que foi determinado o pagamento das parcelas em atraso somente no período compreendido entre 21/10/2002 e 29/05/2007, quando o correto seria até a data da efetiva comprovação do cumprimento da decisão. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A parte embargante afirma na exordial não ter sido pago o montante relativo ao período compreendido entre a DER (21/10/2002) e a data do deferimento da liminar (30/05/2007). Afirma, ainda, que a Autarquia concedeu o benefício em 30 de maio de 2007, data do deferimento da medida liminar (fls. 04 e 11). Daí a sentença embargada ter determinado o

pagamento do montante de atrasados desde a DER, em 21/10/2002, até 29/05/2007 (fls. 11), dia anterior ao pagamento do benefício. Verifica-se, pois, que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25/07/2013, às 16:00 horas (fl. 136), para o dia 29 de janeiro de 2013, às 17 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0003885-29.2010.403.6183 movida por MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença do autor, Sr. MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO, acompanhado da advogada, Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 200.685, da procuradora do INSS, Dra. LUCIANE SERPA, SIAPE nº 1480061 e das testemunhas, Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e Sr. VALTER ALVES DA SILVA, arroladas pela parte autora. Iniciados os trabalhos, declarada aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 56, tendo em vista o teor da certidão de fl. 58. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha INEZ LOURDES NISSOLA arrolada pela parte autora às fls. 52/53. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, a Súmula 85 do STJ assim dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A seguir, passou-se à oitiva do autor, Sr. MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO. Indagado respondeu que: iniciou o relacionamento com o Sr. José Antonio Nissola, aproximadamente em 1992; recorda-se que foram para Manaus e lá ficaram um período; o primeiro a ir para Manaus foi José Antonio; o autor foi logo em seguida, não chegou a transcorrer três meses; também trabalhou em Manaus, na mesma empresa de José Antonio; moravam juntos no conjunto habitacional Parque das laranjeiras; não se recorda o nome da rua; acredita que ficaram em Manaus de 1993 a 1994; esclarece que as datas são aproximadas, haja vista o tempo já transcorrido e pelo fato de não se lembrar exatamente o período; assevera, ainda, que ao retornem para São Paulo, foram morar na Rua Barão de Piracicaba, Ap. 31; não se recorda o período que durou a coabitação na Rua Barão de Piracicaba, mas afirma que foi durante o período que vieram para São Paulo até a ida de José Antonio para Curitiba; consigna que José Antonio estava sem emprego em São Paulo, por isso foi trabalhar com a irmã em Curitiba, aproximadamente em 1995; ele morava com a mãe; o autor ficou em São Paulo, mas quase todo o final de semana se encontravam em um local ou outro; antes de mudarem para Manaus, o autor morava numa pensão e o Sr. José Antonio, na casa dele. Às reperguntas do INSS respondeu que: quando foram para Manaus, o relacionamento estava se iniciando; até a data do óbito, mantiveram o relacionamento; se conversavam com frequência por telefone; figurava como dependente no cartão de crédito do de cujus; um ajudava o outro financeiramente; o Sr. José Antonio faleceu em Curitiba; o Sr. José Antonio chegou a ser internado, mas faleceu rapidamente; anota que entre a data da internação e o falecimento decorreram dez dias, aproximadamente; devido ao curto espaço de tempo, não chegou a visitar José Antonio no hospital; também não participou do velório e do enterro, em razão das circunstâncias do caso, bem como da dificuldade de relacionamento com a mãe do Sr. José, que à época já era idosa; informa que a irmã do de cujus, Sra. Inez, sabia do relacionamento do autor com o Sr. José; o restante da família não tinha conhecimento claro e aberto do relacionamento; pairava apenas uma desconfiança; a genitora do Sr. José desconfiava que ele sustentava o autor, mas muitas vezes era o contrário, pois o autor repassava valores para o de cujus; as testemunhas que serão ouvidas conheceram o de cujus. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, as quais foram devidamente compromissadas, conforme termo anexo. Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: Após o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do término da instrução e abertura de alegações finais. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Autor: Advogada do Autor: Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, portador da cédula de Identidade RG nº 15.819.737-9/SSP-SP e do CPF nº 051003258/36, residente e domiciliado na Rua Comendador José Gouveia, nº 39, São Paulo, SP- CEP 01319-060. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece o autor desde 1988 ou 1989 também conheceu o Sr. José Antonio Nissola; o Sr. José ajudava o autor no salão de cabeleireiros localizado na Rua Prates, Bom Retiro; conheceu o Sr. José aproximadamente em 1993; pode afirmar que mantinham uma relação de companheiros, o que era perceptível pelo comportamento de ambos; não presenciou atos que revelassem uma maior intimidade do casal, haja vista que só convivia com eles no ambiente de trabalho e, além disso, mantinham uma relação discreta; sabe que eles moravam juntos; algumas pessoas mais próximas que freqüentavam o salão sabiam do relacionamento do casal; anota que somente as pessoas mais próximas sabiam da relação, porque para elas é que eventualmente se falam particularidades; não sabe onde o casal morava; não sabe precisar o período que o casal permaneceu morando juntos; o Sr. José foi trabalhar em Curitiba; continuaram mantendo casa em São Paulo; encontravam-se todo o final de semana ou a cada quinze dias, mas não se recorda ao certo. Às reperguntas da patrona do autor respondeu que: conforme já dito, sabe que o autor trabalhava no salão de cabeleireiro e o de cujus o ajudava; não sabe se o Sr. José Antonio tinha outra atividade; também não sabe se recebia alguma remuneração; não sabe, ainda, se o autor mantinha o Sr. José Antonio financeiramente; não sabe dizer se depois que o Sr. José Antonio foi para Curitiba ajudava o autor, contudo, acredita que sim, porque mantinha uma casa aqui em São Paulo; o casal tinha planos de morar junto em São Paulo ou em Curitiba, dependia apenas de conseguir trabalho; a relação durou até a data do óbito do Sr. José Antonio; o autor não pôde comparecer no funeral, porque foi avisado em cima da hora e não conseguiu adequar sua agenda do trabalho; a relação foi contínua; o casal não escondia que mantinha o relacionamento. Sem reperguntas do INSS. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON

FERNANDES VIEIRA:Testemunha da parte autora:Advogada do autor:Autor:Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHASr. VALTER ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da cédula de Identidade RG nº 6.286.681-3/SSP-SP e do CPF nº 639743988/72, residente e domiciliado na Rua Padre João, 510, Penha, São Paulo, SP CEP 03637-000. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conheceu o autor no salão localizado na Rua Prates, aproximadamente em 1990; o Sr. José Francisco era funcionário do autor, que comandava o salão; freqüentava o salão uma ou duas vezes por mês; também conheceu o Sr. José Antonio, apresentado pelo autor; encontrou com o Sr. José Antonio, aproximadamente duas vezes no salão; ele ajudava o autor no salão; o autor chegou a comentar, na época, que mantinha o relacionamento com o Sr. José Antonio Nissola; o autor chegou a comentar que moravam juntos e construíam a vida juntos; não sabe precisar o período em que o casal ficou junto, mas o autor comentou que o relacionamento perdurou até a data do óbito do Sr. José Antonio. Sem reperguntas da patrona do autor. Sem reperguntas do INSS. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei.MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA:Testemunha da parte autora:Autor:Advogada do autor:Procuradora do INSS:

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Leme, especialidade angiologia, com endereço à Rua Domingos Leme, 641, ap. 21, Vila Nova Conceição, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005376-08.2010.403.6301 - ANTONIO CALCAGNITI(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 26 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0037854-69.2010.403.6301 - VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Considerando a decisão de fls. 110/112, o valor da causa neste feito equivale ao montante de R\$ 47.214,24. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, no tocante ao valor da causaConcedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original e atualizada da procuração ad judícia.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 183/184.2 - Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar sobre a petição do autor de fls. 171/173.Int. São Paulo, 08 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Vistos.Petição de fls. 63/71:Regularize a parte autora a representação processual, juntando procurações ad judícia outorgadas por SHIRLEY DE MATOS SODRE, representando os menores THIAGO SODRE FREIRE e ANA CLARA SODRE FREIRE. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Tendo em vista o alegado às fls. 63/71, oficie-se, com urgência, ao Chefe da AADJ, para cumprimento à decisão 39/40, que deferiu o pedido de tutela antecipada, no prazo de 48 horas, devendo informar a este Juízo, bem como, caso já houver sido efetivada. Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010166-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, 26 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010394-39.2011.403.6183 - WALTER FAVERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou aos autos a Carta de Concessão do benefício. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte o referido

0011456-17.2011.403.6183 - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 179/186: Tendo em vista a decisão do TRF - 3ª Região em Agravo de Instrumento de fls. 174/175, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição de fls. 157/171: 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eusébio da Silva, especialidade ortopedia, com endereço à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eusébio da Silva, especialidade ortopedia, com endereço à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 -

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002025-75.2012.403.6133 - IRACEMA DOS SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº 15/2012 Vistos, em decisão. IRACEMA DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação do provimento jurisdicional, a fim de que seja o réu condenado à imediata implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessária a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, em sede de cognição sumária, possível no momento, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A aposentadoria por idade é prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, vazado nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Sob este prisma, faz-se mister a análise dos seguintes requisitos para a concessão do benefício: a) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; e b) carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS, reduzida segundo a norma jurídica veiculada pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91 ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso em apreço, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de março de 2008, conforme evidencia a análise dos documentos de identificação juntados aos autos. No que pertine ao número mínimo de contribuições exigido, tendo em vista que a filiação da autora à Previdência Social é posterior a 24/07/1991 são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais a título de carência para obtenção de aposentadoria por idade. In casu, em um primeiro momento, o INSS computou somente 141 contribuições, por não considerar o exercício de atividade rural, o que motivou o indeferimento do pedido. Inconformada, a autora apresentou defesa para esclarecer que o referido período trabalhado era urbano. Foi requerida apresentação de declarações da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara dos Deputados e da Prefeitura de Francisco Dumont para esclarecimento sobre o regime para qual havia contribuído.

O procedimento Administrativo foi, então, encaminhado para a APS-Brás que emitiu o seguinte parecer: Trata-se o presente de recurso contra indeferimento de aposentadoria por idade baixado em diligência conforme fls. 48. Tal diligência menciona apresentação de CTC para os períodos trabalhados na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Câmara dos Deputados e Prefeitura de Francisco Dumont. Ocorre que tais períodos, conforme consultas ao detalhamento do vínculo no CNIS e considerando as informações prestadas pelos referidos órgãos públicos a segurada prestou serviços como comissionada. Nesta condição, a de comissionada, a segurada é contribuinte do regime geral de previdência e por isso não terá que apresentar certidão de tempo de contribuição e sim declaração do órgão, como já o fez. Realizamos nova apuração do tempo de contribuição as fls. 83/84 onde a segurada conta com 14 anos 11 meses e 15 dias de contribuição e com 182 contribuições para efeito de carência. Isto posto a segurada conta com o mínimo de 180 contribuições - já que iniciou suas contribuições posterior a 24.07.1991 (01/1993) - para fazer jus ao benefício requerido. (fl. 36) Verifica-se, pois, o preenchimento também do requisito relativo ao número mínimo de contribuições. Em relação ao requisito da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou-o prescindível, conforme se extrai de seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifei) A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais. Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2000, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. Neste sentido, o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, as referidas provas revelam a verossimilhança das alegações da parte autora. No que tange ao segundo requisito para a tutela de urgência, a ausência de renda própria para a subsistência da autora já idosa traduz, por si só, o periculum in mora, ou seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os requisitos legais exigidos, a concessão da tutela antecipada é medida imperativa. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, no caso de procedência do pedido, a serem liquidadas e executadas em momento oportuno. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 226, citando-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 12 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de procedimento administrativo, considerando o indeferimento do pedido do benefício por incapacidade formulado pela parte autora às fls. 103 e 111. PA 1, 10 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eusébio da Silva, especialidade ortopedia, com endereço à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários

periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0003271-53.2012.403.6183 - MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade infectologia, com endereço à Rua Domingos Leme, 641, ap. 21, Vila Nova Conceição, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta

data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0004626-98.2012.403.6183 - REINALDO HOLDSCHIP(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, 26 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007635-68.2012.403.6183 - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifica-se que o despacho de 06 de setembro de 2012 (fl. 32) não foi devidamente cadastrado no sistema processual. Não obstante, mantenho os termos do referido despacho, ou seja:Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007996-85.2012.403.6183 - LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 55 a 71, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 52.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo em que constem os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS A EXECUCAO

0000063-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000063-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X LUIZ DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 682/683:Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP
Vistos. Petição de fls. 81/103:Abra-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de outubro de

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005794-38.2012.403.6183 - JOSE SOARES DIAS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 28/30 Registro nº 076/2012 Vistos, em sentença. JOSE SOARES DIAS, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. À fl. 20, foi determinada a emenda à inicial. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte exequente às fls. 22/25. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/202, fixando o valor total da execução em R\$ 442.863,79 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004093-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004093-0) - VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 287: Anote-se.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/280, fixando o valor total da execução em R\$ 378.289,86 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/212, fixando o valor total da execução em R\$ 564.624,71 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: - informe se o(s) benefício(s)

do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, APRESENTANDO EXTRATO DE PAGAMENTO; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Não obstante as alegações do autor, mas diante da opção da parte autora, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, entende o juízo que: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, malgrado as alegações da parte autora, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/283, fixando o valor total da execução em R\$ 162.635,38 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/119, fixando o valor total da execução em R\$ 136.547,77 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 376/391, fixando o valor total da execução em R\$ 291.088,40 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV,

INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/159, fixando o valor total da execução em R\$ 83.747,96 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/197, fixando o valor total da execução em R\$ 113.311,06 (cento e treze mil, trezentos e onze reais e seis centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0) - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/213, fixando o valor total da execução em R\$ 32.912,34 (trinta e dois mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja

efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Enfim, no tocante ao pedido de desmembramento dos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor a ser recebido pela parte autora, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 366/367: Inicialmente, não há se falar em citação do INSS com fulcro no artigo 730 do CPC, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida. Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/363, fixando o valor total da execução em R\$ 297.564,83 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o

que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Enfim, no tocante ao pedido de desmembramento dos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor a ser recebido pela parte autora, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0005593-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005593-5) - FRANCISCO GENICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/374, fixando o valor total da execução em R\$ 260.469,69 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1- informe especificadamente a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como do CNPJ. da Defensoria Pública para futura transferência de valores; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004467-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004467-0) - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/226, fixando o valor total da execução em R\$ 21.204,62 (vinte e um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 426/431, fixando o valor total da execução em R\$ 86.224,67 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/177, fixando o valor total da execução em R\$ 90.249,06 (noventa mil, duzentos e quarenta e nove reais e seis centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/291, fixando o valor total da execução em R\$ 38.982,68 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), para a data de competência 08/2012,

ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/220, fixando o valor total da execução em R\$ 179.452,31 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/163, fixando o valor total da execução em R\$ 11.501,22 (onze mil, quinhentos e um reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se

vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/188, fixando o valor total da execução em R\$ 113.008,99 (cento e treze mil e oito reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe expressamente a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001726-9) - JOSE DANIEL SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 342: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o patrono da parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 341. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada pela r. sentença ou se opta pela implantação do benefício concedido pelo V. Acórdão. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176/182: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 175. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034232-36.1996.403.6183 (96.0034232-6) - NORBERTO GUIDO(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/190, fixando o valor total da execução em R\$ 339.606,82 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4) - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/296, fixando o valor total da execução em R\$ 356.994,18 (trezentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/207, fixando o valor total da execução em R\$ 155.079,25 (cento e cinqüenta e cinco mil e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta)

dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/159, fixando o valor total da execução em R\$ 327.096,73 (trezentos e vinte e sete mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/83: Ante a manifestação da PARTE AUTORA às fls. supracitadas, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, nos termos do determinado no item 1 da decisão de fls. 77/78. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO(SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 61/67, fixando o valor total da execução em R\$ 76.147,41 (setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados

constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/199, fixando o valor total da execução em R\$ 152.146,38 (cento e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/283, fixando o valor total da execução em R\$ 213.070,50 (duzentos e treze mil e setenta reais e cinquenta centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/162, fixando o valor total da execução em R\$ 64.455,85 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/191, fixando o valor total da execução em R\$ 137.856,26 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/170, fixando o valor total da execução em R\$ 70.971,73 (setenta mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a patrona, Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 305/306: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, seja total ou parcial, a execução deve seguir pelas normas legais existentes. Destarte, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. 0,10 Int.

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/320: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes. Sendo assim, apresente a parte autora os cálculos que a mesma entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações da autora de fls. 207/208, mantenho a decisão de fls. 204, mormente no tocante à questão prescricional, mesmo porque a prescrição foi reconhecida através do v. acórdão de fls. 178/182 pelo E. Tribunal conforme se verifica às fls. 181, o qual não foi alvo de qualquer recurso, transitando em julgado (fls. 183). Destarte, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 204, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/282: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, aguarde a Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias do processo concessório do autor JOSÉ POSCA NETO, para fins de revisão de seu benefício, nos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001424-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001424-5) - JOSE SOARES PEIXOTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 244/247: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão de receber os valores atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.271.173-8) - concedido administrativamente, referentes ao período de 01.02.2012 a 30.08.2012, através de notificação eletrônica à AADJ/SP, a ser efetuada nestes autos porque, segundo defende lhe é mais vantajoso. Tal hipótese, no caso, geraria a cumulatividade de benefícios, e, no caso destes autos, o autor optou pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, e, subseqüentemente, os valores atrasados deste benefício devem ser pleiteados ou pela via administrativa adequada ou através de pedido na esfera judicial diverso do constante nestes autos. Destarte, ante a expressa opção do autor pela continuidade do benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os devidos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Ante a informação de fls. supracitadas, onde consta que o julgado é inexequível para o autor OLIVEIRA PEREIRA LACERDA, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação, venham, oportunamente, os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011427-64.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitada, no que concerne ao recurso de apelação que deverá prevalecer, nos termos do despacho de fl. 124, intime-se a patrona, Dra. Vanessa Carla Vidutto Berman, OAB/SP 156.854 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e proceder o desentranhamento da petição 2012.61830024996-1, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8) - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: defiro. Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação referida no despacho de fl. 117. Com sua juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Fls. 142/144: tendo em vista o alegado no item 2, providencie a parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 104, a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato indicada na certidão de fl. 21. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da manifestação de fls. 141/143 e não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/101: tendo em vista a petição de fls. 80/90 tratar-se de réplica intempestiva, fica a peça recebida como simples manifestação da parte autora.No mais, indefiro o pedido de dilação probatória, eis que sem pertinência, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 154: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 155/164: mantenho a decisão de fl. 153 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006145-45.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/193: venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183/187: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, verifico que foi interposta, pela parte ré, contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 196/203, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 188/192, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/97: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011496-96.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/127: mantenho a decisão de fl. 125 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/79: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012952-81.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 189 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013569-41.2011.403.6183 - ANTONIO PEQUENO DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 192/196, penúltimo parágrafo: ciência à parte autora de que o documento ao qual alude não acompanhou a petição protocolizada.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000629-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES MALDONADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação de sentença.No mais, ante o teor da certidão de fl. 123 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000643-91.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: mantenho a decisão de fl. 202 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/147: mantenho a decisão de fl. 136 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 137: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestaçãoApós, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 82 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 92 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das cartas precatórias de fls. 436/448 e 480/494, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Josinere Tavares das Neves Barbosa arrolada às fls. 194. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no Termo de Audiência de fl. 219. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/230: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007587-80.2010.403.6183 - JOVELCY ESTEVES GOMES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: anote-se a renúncia da patrona. No mais, ante a inércia da sucessora da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 443/446: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/340 e 341/345: indefiro o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/126: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/244: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/88: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/60: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/68: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/72: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/61: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/119: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: indefiro o pedido de prova contábil, tendo em vista que o objeto da ação trata-se de matéria de direito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 116/118, encartando-a na contracapa dos autos, até ulterior retirada por seu subscritor, mediante certificação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0013507-98.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: indefiro o pedido de prova contábil, tendo em vista que o objeto da ação trata-se de matéria de direito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013725-29.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BARTOLETI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fls. 148/151 e não havendo outras prova serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013850-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CAMESCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/48: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/84: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/86: nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/297: Defiro a designação de nova perícia, com médico neurologista, para o dia 11/12/2012, às 11:45 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 272/273, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 272/273.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECIR POSSI. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 176, nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44.817, para que realize nova perícia médica, com o objetivo de verificar se ainda persiste a inaptidão verificada no laudo de fls. 130/142.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJE, Anexo I, Tabela II.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada nova perícia médica no(a) periciando(a) CLEIDE MAR SACCOMANI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 08/01/2013, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Após, remetam-se os autos, oportunamente, à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 388: Ciência à parte autora. Fls. 380/384: Verifico que os laudos periciais de fls. 137/145 e 187/193 foram realizados respectivamente em 23/02/2010 e 22/02/2011 e ambos atestaram que a incapacidade da autora era temporária, sugerindo nova avaliação em 6 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, defiro a produção de nova prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MÁRCIA MARIA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0014195-94.2010.403.6183 - TEREZA LUCIA DA COSTA DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 120: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro, também, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 106. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEREZA LÚCIA DA COSTA DE FREITAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº

788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0015029-97.2010.403.6183 - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 165/170, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 167. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 03/01/2013, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 178/185: Após, voltem os autos conclusos, oportunamente, para apreciação da petição de fls. 178/185. Cumpra-se e intime-se.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o laudo pericial de fls. 63/68 foi realizado em 09/09/2009 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 12 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RITA DE CÁSSIA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data

da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/188: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita psiquiatra em complementação ao laudo. Fls. 189/190: No mais, o laudo pericial na especialidade de ortopedia, foi realizado em 02/04/2012, atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 6 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, defiro a designação de nova perícia para o dia 14/12/2012, às 08:00 horas, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003852-05.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Defiro a designação de nova perícia para o dia 11/12/2012, às 11:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 87/88, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 87/88. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de

assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALDO DE SOUZA. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Razão não assiste à patrona da parte autora, tendo em vista que no despacho de fls. 62/63, constou expressamente que no caso da patrona da parte autora não comunicar o endereço atualizado do autor, ficaria responsável pela ciência do mesmo da data designada para a realização da perícia. Assim, desde logo indefiro o pedido de intimação pessoal e esclareço que a patrona da parte autora ficará responsável pela ciência do autor para comparecimento no dia e hora agendados, sendo que o não comparecimento na nova perícia sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. No mais, defiro a designação de nova perícia para o dia 11/12/2012, às 12:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 62/63, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 62/63. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEILTON SANTOS PEREIRA. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 169. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PAIVA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 04/01/2013, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O

PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/211: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 209/211. Quesitos do INSS à fl. 184, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PATRÍCIA LUCIANE BELCHIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 208/2011: Indefiro o pedido de realização de audiência para colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Cumpra-se e intime-se.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de nova prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 87. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a)

periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 124, item g. Quesitos do INSS à fl. 86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA GIDRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 123/124, itens c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1127: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e

cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 1123, verso e 1124. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SERGIO DALLA TORRE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 08/01/2013, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 65/66. Quesitos do INSS à fl. 62. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIANE MOURA ROMAGNOLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 03/01/2013, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À

PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e assistente técnico do INSS à fl. 64. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLON PEREIRA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012427-02.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA LEITE FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/317: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 315/317. Quesitos do INSS à fl. 272. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SHIRLEY APARECIDA LEITE FREITAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183/185: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 185. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 172. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA BARBOSA DE MELO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 183/185: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0013162-35.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA SODRE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 66, item 1: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 17/20. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE

FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SÉRGIO PEREIRA SODRÉ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 66, itens 2 e 3: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 64. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLENE PINHEIRO DE AQUINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 04/01/2013, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER

EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 56. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SALOMÉ NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 16:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 44. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DE FREITAS SPINOLA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia

14/12/2012, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 48/49: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis e ampliadas dos documentos de fls. 18/27. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, neurologista e com oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes:

1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?

Designo o dia 14/12/2012, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 11/12/2012, às 11:00 horas para a realização de perícia com o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2012, às 17:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS

DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166 e 169: Defiro a realização de Estudo Social conforme requerido. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Instrua-se o mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 17/01/2013, às 18:30 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a Av. Interlagos, 5081, Interlagos, CEP 04777-001 ou outro que vier a ser informado nos autos. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) RESPONSÁVEL PELO(A) AUTOR(A) DA DATA E HORÁRIO AGENDADOS PARA A PERÍCIA.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ciência à parte autora.Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 120/127, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 125.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON MONTEIRO LINHARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 10/12/2012, às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAÉRCIO GIBO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 14:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 10/01/2012, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 20/22 e 175, item g. Quesitos do INSS à fl. 169. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja

temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 12:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10/12/2012, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 174/175, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74 e 76: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 73/74: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 116, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 22/25 e 117, item f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINALDO FIGUIERA DE FARIAS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10/12/2012, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 116/117, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/149, 150/172 e 173/181: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 136, item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 126. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos da parte autora às fls. 19/21 e 137, item g. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BARBARA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 14/12/2012, às 16:20 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 17/01/2013, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 136/137, itens c, d e e: indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 183/184 e 204/206: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 187, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 174, verso e 175. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 21/24 e 188, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 15:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 11/01/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA

A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 187/188, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/268: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 10/11 e 267/268. Quesitos do INSS à fl. 255. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PALMIRA LUIZA DOS SANTOS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 09/01/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011936-92.2011.403.6183 - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 7. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILMAR MENDES DOS SANTOS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2.

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 10/01/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87, item 1: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 78. Quesitos da parte autora às fls. 23/25. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADERITA DE FÁTIMA ALMEIDA DE SOARES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 10/01/2013, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E

COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 87/88, itens 2, 3 e 4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0012581-20.2011.403.6183 - CLEUSA MARIA APARECIDA MARCELO DOS SANTOS (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184 e 195: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de ortopedia e neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 25. Quesitos do INSS às fls. 163/164. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEUSA MARIA APARECIDA MARCELO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10/12/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 184: Indefiro os pedidos de produção de prova oral e de inspeção judicial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Cumpra-se e intime-se.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. Quesitos do INSS às fls. 112, v e 113. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 131, item g. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERCÍLIO CELESTINO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de

todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 130/131, itens c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 11/13. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 109, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RITA AUTA PARAISO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo.Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 09/01/2013, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A

PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/121: Ciência à parte autora. Fl. 111: Defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com oftalmologista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 76. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, ORLANDO BATICH, CRM 19010, CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, ORLANDO BATICH, e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 17/01/2013, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2012, às 17:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 111: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Cumpra-se e intime-se.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 93, item 1: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 23/26. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 82. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os

senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10/12/2012, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 93/94, itens 2, 3 e 4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 45. Quesitos da parte autora à fl. 6. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDA SENA LOPES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 10/01/2013, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a

mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 55: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 137, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. Quesitos do INSS à fl. 129. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 138, item f.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JÚLIO CÉSAR CASTARDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 137/138, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0000383-14.2012.403.6183 - ARILTON ALVES DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 106/108: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 108. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 95.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja

realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARILTON ALVES DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 10/12/2012, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 14/12/2012, às 16:40 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 11/12/2012, às 14:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 106/108: Defiro a juntada de novos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Cumpra-se e intime-se.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 119/120 e 121/126: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 109, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 20/23 e 110, item i. Quesitos do INSS às fls. 99/100. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LÚCIA MARIA DA SILVA REIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 12:00 horas, para a perícia a

ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10/12/2012, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 108/110, itens d, e, f, g e h:: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6) - AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009073-03.2010.403.6183 - RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0022529-54.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DEL NEGRI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 1028 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000524-33.2012.403.6183 - CELIA MARIA MANTOVANI REGATIERI X JOSE ALBERTO ALVERANGA DA SILVA (SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 225 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0000857-82.2012.403.6183 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003812-86.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004877-19.2012.403.6183 - JOSE FORTUNATO DE LIMA SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005212-38.2012.403.6183 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4) - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVERIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMIONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 2668, oficiando-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado. HOMOLOGO a habilitação de PEDRO DE ANGELO-CPF 012.549.718-07 e LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRlich-CPF 070.980.318-44, como sucessores do autor falecido Francisco de Angelo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, EM RELAÇÃO AOS SUCESSORES ORA HABILITADOS, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024619-91.1989.403.6100 (89.0024619-4) - NATALE ZUPPO ESPOLIO X BATISTA ZUPPO NETO X MARIA TEREZA ZUPPO(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X NATALE ZUPPO ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037368-46.1993.403.6183 (93.0037368-4) - JOSE MOREIRA DE ARAUJO(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004041-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004041-0) - ALBERTINO DOS SANTOS X ADELINO DE ASSIS ARANTES X ALTAIR FERREIRA DAVILA X MARIA DO CARMO GOMES NASCIMENTO X CLAUDIO BEQUELLI X ELISEU MOTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO E SILVA X GERALDO JACINTO DA CRUZ X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DARLAN TEIXEIRA BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005314-80.2000.403.6183 (2000.61.83.005314-2) - VALDEMIR ISIDORO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001974-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001974-6) - NADIA MARIA GALAN MOURA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9) - ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004105-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004105-0) - LUIZ CARLOS SILVA SA X MARINALVA DE ASSIS SANTOS SA X FERNANDA VILELA SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005003-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005003-1) - MARGARIDA ANDRICH LOPES(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006248-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006248-3) - JOAQUIM COSTA SANTANA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006549-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006549-6) - DORALICE MARIA FERREIRA CAVALCANTE(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000614-2) - JOSE MANUEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004963-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004963-7) - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA(SP151943 -

LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando a cópia da CTPS de fls. 23/30 e o extrato do CNIS que segue anexo, constato que o autor originário verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado, nos períodos de 01.07.1975 a 20.03.1977 (Refrigerantes Paulista S/A), 21.03.1977 a 31.05.1979 (Tovisa Comércio de Bebidas Ltda.), 01.10.1979 a 31.08.1980 (Laticínios Catupiry Ltda.), 01.10.1986 a 31.12.1989 (Márcia Paes de Barros) e, como contribuinte facultativo, de 01.2006 a 04.2006. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 25.07.1992 a 13.09.2005, alegadamente trabalhado pelo segurado na empresa AAAAAAA IDEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., uma vez que tal vínculo empregatício foi objeto de reconhecimento no bojo de reclamação trabalhista, conforme documentos de fls. 15/22. Com efeito, a meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, pois a ela não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Com isto em vista, verifico que a autora não apresentou qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o seu vínculo empregatício com a referida empresa, de modo que o período de 25.07.1992 a 13.09.2005, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho, não pode ser considerado para fins previdenciários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II

ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor originário, como empregado, se deu em 31.12.1989, sua condição de segurado, ainda que considerando o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.02.1990, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 1990, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. De outro lado, quanto às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo, observo que o último recolhimento deu-se em 04.2006, mantendo a sua condição de segurado até 12.2006, nos termos da legislação acima mencionada. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurada. No presente caso, o laudo pericial elaborado em 15.10.2011, acostado às fls. 95/98, atestou que: De acordo com o relato dos informantes e com os documentos médicos apresentados, o periciando era portador de rins policísticos bilaterais, que evoluíram com quadro de insuficiência renal crônica, passando a necessitar de hemodiálise regularmente, três vezes por semana, em clínica especializada, a partir de janeiro de 2006. Além disso, evoluiu com quadro de hipertensão arterial sistêmica, possivelmente secundária à doença renal, apresentando complicações cardiovasculares, caracterizadas por insuficiência coronariana crônica, culminando com episódios de infarto agudo do miocárdio a partir do início de 2007, até que veio a óbito em 17 de maio de 2007 no Hospital Municipal do Campo Limpo em consequência de choque cardiogênico, segundo o atestado de óbito. Ao final, o Perito afirmou que considerando os antecedentes profissiográficos como descrito na carteira de trabalho, o periciando encerrou suas atividades laborativas remuneradas em setembro de 2005 e passou a ser total e permanentemente incapacitado a partir de janeiro de 2006, quando iniciou tratamento dialítico. Entretanto, a despeito de a perícia ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, improcede o pedido por este prisma, uma vez que o perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em janeiro de 2006, data em que o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, perdida em 15.02.1990. Com efeito, cabe ressaltar, neste ponto, que apesar de ter efetuado o recolhimento da contribuição relativa ao mês de janeiro de 2006, como contribuinte facultativo, e apesar de as doenças incapacitantes - nefrologia e cardiopatia graves - constarem do rol de doenças que independem de carência, nos termos dos artigos 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91, o pagamento de tal contribuição deu-se somente em 13.02.2006, conforme consta do extrato do CNIS em anexo, ou seja, após a superveniência da incapacidade, quando o autor originário já sabia da precariedade de sua saúde, uma vez que iniciara os procedimentos de hemodiálise um mês antes, em janeiro de 2006. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fls. 80-v, 82 e 96-v). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de trabalho de 01.04.1998 a 08.04.1999 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período acima não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado (formulários DSS-8030/SB-40 e laudo técnico pericial). Nesse particular, importante destacar que o formulário de fls. 29 e 104 e laudo técnico de fls. 30/32, 105/107 e 163/165 atestam a existência do agente agressivo ruído apenas no período de 28.12.1977 a 31.03.1998, sendo que este interregno já foi, inclusive, reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme planilha de fls. 149 e comunicado de decisão de fl. 11. De fato, o reconhecimento da especialidade do período pela existência do agente nocivo ruído exige a apresentação de formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS detalhando o nível de pressão sonora existente no período, bem como de laudo técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que o corrobore, não se prestando, para tanto, destarte, mera declaração da empresa, tal qual àquela apresentada pelo autor à fl. 13 e 33. Ademais, é de se ressaltar que a referida declaração não indica a existência de qualquer agente nocivo, bem como declara que a última função exercida pelo autor foi a de Forjador Especialista, sendo que esta atividade sequer é descrita no formulário de fls. 29 e 104 e no laudo técnico de 30/32, 105/107 e 163/165, que atestam o nível de ruído apenas para as funções de Forjador e Encarregado de Manutenção de Oficinas. Por fim, observo que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047521-84.2007.403.6301 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO

da demanda. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria, restando esclarecido que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, e com a utilização correta dos salários-de-contribuição informados pelo respectivo empregador. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.06.1977 a 14.02.1979 (E. Silva Comércio de Calçados Ltda. ME), 01.06.1979 a 08.08.1980 (Alberto Augusto Fontes), 01.11.1980 a 11.02.1983 (Alberto Augusto Fontes), 02.05.1983 a 29.09.1984 (Flávio Storto Irmãos Ltda.) e 18.08.1986 a 01.07.1987 (Trol S.A. Indústria e Comércio), bem assim no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 21.05.1985 a 31.07.1986 (Auto Viação Taboão Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 21.05.1985 a 31.07.1986 (Auto Viação Taboão Ltda.), bem como todos os períodos urbanos comuns acima destacados (planilha de fls. 115/117 e comunicado de decisão de fl. 128). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.01.1988 a 02.10.1990 (Alcan Embalagens do Brasil Ltda.) e 18.02.1991 a 30.03.2007 (Companhia Brasileira de Cartuchos). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.01.1988 a 02.10.1990 (Alcan Embalagens do Brasil Ltda.) e 18.02.1991 a 30.03.2007 (Companhia Brasileira de Cartuchos). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/21, 22/27, 94/105, 106/108, 135/137 e 140/145, apesar de indicarem a exposição a ruído, não se prestam como prova nestes autos, eis que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestarem a

insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Cumpre-me acrescentar, ainda, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor jamais integraram o rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regeram a matéria até 05.03.1997. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.06.1977 a 14.02.1979 (E. Silva Comércio de Calçados Ltda. ME), 01.06.1979 a 08.08.1980 (Alberto Augusto Fontes), 01.11.1980 a 11.02.1983 (Alberto Augusto Fontes), 02.05.1983 a 29.09.1984 (Flávio Storto Irmãos Ltda.) e 18.08.1986 a 01.07.1987 (Trol S.A. Indústria e Comércio), bem assim no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 21.05.1985 a 31.07.1986 (Auto Viação Taboão Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000748-9) - ODORICO FRANCISCO BORGES (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 04.01.1968 a 04.01.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da

atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rural no período controverso. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 26/39 e fls. 48/56 comprovam que o pai do autor, Sr. Francisco Odorico Borges, é proprietário, desde 23.02.1953, de uma propriedade rural localizada no município de Bocaina, estado do Piauí, não sendo suficiente, contudo, para presumir o exercício de atividades rurais por parte do autor, ainda mais quando ao longo de sua vida profissional, o autor exerceu predominantemente atividades urbanas. Da mesma forma, a certidão de casamento de fl. 41 e o documento de identidade de fl. 42 também se referem ao pai do autor. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 46, por sua vez, não faz referência à profissão do autor àquela época (1976), eis que o respectivo campo encontra-se em branco. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001244-8) - AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.06.1973 a 09.08.1975 (Bateia Decorações Ltda.), 01.10.1975 a 25.05.1976 (Móveis Comercial Consolação Ltda.), 02.08.1976 a 05.12.1978 (Jodic Móveis e Decorações Ltda.), 01.09.1979 a 03.07.1980 (Precomed Comércio e Decorações Ltda.) e 01.09.1980 a 17.08.1981 (Lojas Socicol Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima destacados (planilhas de fls. 32/34). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre

atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21.08.1981 a 04.07.2007 (Hospital Universitário da Universidade de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 atesta que, durante o período controverso, o autor laborou no setor de Serviços Gerais, exercendo a função de Marceneiro, cujas atribuições consistiam em realizar a fabricação, conservação e reforma de móveis e utensílios diversos de madeira, com ferramental manual ou eletro-mecânico; fazer a preparação de componentes (corte, furação, lixamento), montagem, fixação de dobradiças, fechaduras, puxadores, suportes; realizar a pintura, aplicação de verniz, enceramento e revestimento em fórmica dos móveis e utensílios. Assim sendo, em que pese o PPP de fls. 19/20 indicar a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo quando, por exemplo, fixava dobradiças, fechaduras, puxadores e suportes, entre outras atividades mencionadas pelo PPP de fls. 19/20. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1973 a 09.08.1975 (Bateia Decorações Ltda.), 01.10.1975 a 25.05.1976 (Móveis Comercial Consolação Ltda.), 02.08.1976 a 05.12.1978 (Jodic Móveis e Decorações Ltda.), 01.09.1979 a 03.07.1980 (Precomed Comércio e Decorações Ltda.) e 01.09.1980 a 17.08.1981 (Lojas Socicol Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fls. 66, 71, 74-v e 75). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do

direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004194-1) - MIGUEL LIMA DA SILVA (SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência argüida pelo INSS, haja vista que, conforme documentos de fls. 15, 17, 18, 19, a própria Autarquia-ré somente concedeu benefícios previdenciários (espécie 31) ao autor, não havendo, portanto, prova de que as moléstias ensejadoras dos benefícios foram decorrentes de acidente de trabalho. Ademais, não foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, que comprovaria a origem acidentária da moléstia. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 78/91 e produzido em 11.11.2011, atesta que o autor encontra-se no status pós cirúrgico tardio (4 anos) de tratamento de fratura dos punhos direito e esquerdo (fratura do terço distal do rádio direito e esquerdo), que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento terapêutico a que se submeteu, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional de monta para caracterizar uma redução ou incapacidade laborativa, acrescentando que as queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular do membro lesionado, isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização plena de um membro por períodos prolongados como referido pelo periciando, seja pela presença de calosidades palmares que demonstram indiretamente a plena, constante e recente utilização de ambas as mãos em atividades que exigem força e destreza incompatíveis com a debilidade relatada pelo periciando, concluindo, ao final, que não há incapacidade laborativa sob ótica do exame pericial ortopédico. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que o autor está apto para o trabalho, não merece prosperar o pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004677-0) - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X WANDERLEI GARCIA JACINTO (SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam apenas dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De fato, considerando que o autor é alienado mental, não há que se falar em cumprimento de carência legal, em face do que disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. Passo, portanto, a analisar o primeiro requisito legal, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Pessoais de fls. 64/66, que o autor verteu contribuições à Previdência Social nos períodos de 01.02.1986 a 30.09.1987 e 01.02.1996 a 30.09.1996, perfazendo um total de 28 (vinte e oito) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 30.09.1996, o autor não efetuou qualquer contribuição na condição de contribuinte previdenciário. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de

segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 30.09.1996, sua condição de segurado, ainda que considerando o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.11.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 1996, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurada. No presente caso, no entanto, improcede o pedido por este prisma, vez que, apesar do laudo pericial ter diagnosticado que o autor é portador de esquizofrenia, bem como ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o perito judicial foi fixou o início da incapacidade em dezembro/2004, data em que o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Outrossim, os documentos de fls. 119/120 e 126/127 demonstram a concessão administrativa ao autor do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 31/08/2010, o qual é inacumulável com os benefícios pleiteados no presente feito. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurado do autor quando do início da sua incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, no tocante à perícia médica na especialidade psiquiatria, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 84/85, foi taxativo ao atestar que o autor encontra-se vigil, atento, orientado, calmo e sem alterações de memória; o pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para seu nível educacional; não foram constatadas alterações de sensopercepção, bem como polarização do humor; a psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmatismo, esclarecendo, ainda, que no caso do periciando, observa-se que houve remissão do quadro depressivo, podendo-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico, concluindo, portanto, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica psiquiátrica. Quanto à perícia médica na especialidade ortopedia, observo que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 92/103, após extensa e fundamentada explanação, foi enfático ao destacar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 103), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Por fim, no tocante à perícia na modalidade Clínica Médica, verifico que a douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 135/147, atestou que o periciando poliqueixoso, com histórico de tuberculose, evoluiu com bronquiectasia, entretanto, sem alterações em sua função respiratória; referiu várias outras queixas gástricas, lombares e clínicas, entretanto, durante provas clínicas e ortopédicas não foi confirmada sua incapacidade laboral, concluindo que, no caso em exame, o autor é, de fato, portador de várias doenças, entretanto, estas não determinam a incapacidade para o trabalho. Esclareceu, ainda, a nobre experta (fl. 142), que não pode haver confusão entre dores e incapacidade, e que a presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, sendo esta constatada por exame clínico específico, que deve ser analisado em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e a interação que esta impõe com o meio para gerar perda da capacidade para o trabalho, sempre levando-se em conta, também, o histórico profissional do paciente e outros fatores, inclusive extralaborais. Diante do exposto, não se justifica a impugnação dos laudos feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que os três Ds. Peritos, de forma clara e precisa, afastaram a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões das três perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho

por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o autor foi empregado da empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. no período de 03.07.2007 a 10.11.2011, tendo recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 31.08.2008 a 30.03.2009 (NB 31/531.847.317-9) e 16.08.2009 a 19.04.2010 (NB 31/536.847.267-2), voltando a trabalhar para a empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda. em 13.09.2012, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 123/127, realizado em 22.11.2010, atesta que: O periciando é portador de seqüela motora dos membros inferiores secundária à paralisia infantil ocorrida nos primeiros anos de vida, com hipotrofia e limitação dos movimentos, predominantemente à esquerda, evoluindo com dificuldade à deambulação. Apresentou fratura dos ossos da perna esquerda em quatro ocasiões, a última há aproximadamente um ano, com identificação radiológica de fratura do platô tibial e da fíbula proximal, tratada conservadoramente através de imobilização, caracterizando uma piora funcional para o membro inferior esquerdo. Encontra-se ainda em fase de reabilitação, em uso de órtese do membro inferior esquerdo e com necessidade de bengalas para a deambulação, podendo haver melhora funcional após a conclusão do tratamento da fratura. No momento, ao exame físico identifica-se grande limitação funcional, com dificuldade à locomoção. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente dois anos, período estimado para a conclusão do tratamento. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor possui a doença desde a infância, firmando a data de início da incapacidade há cerca de um ano, ou seja, no ano de 2009, uma vez que a perícia foi realizada em 22.11.2010. Entretanto, muito embora o Douto Perito tenha chegado a tal conclusão, insta consignar que, por meio de consulta ao CNIS, foi constatado que o autor, nos períodos compreendidos entre o recebimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/531.847.317-9 (31.08.2008 a 30.03.2009) e NB 31/536.847.267-2 (16.08.2009 a 19.04.2010), permaneceu trabalhando na empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. até 10.11.2011, recebendo, inclusive, remuneração em tais intervalos. Ademais, após o encerramento de tal vínculo, em 10.11.2011, o autor retornou ao mercado de trabalho, em 13.09.2012, ocasião em que começou a trabalhar na empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., o que demonstra ter atingido sua plena recuperação funcional. Assim, considerando a idade do autor, o fato de ter conseguido permanecer trabalhando, de forma remunerada, durante parte do período mencionado pelo Douto Perito (de 2009 a 2011), recolocando-se no mercado de trabalho em 13.09.2012, bem como o fato de que o prazo estipulado pelo Perito (02 anos a contar da data da perícia - 22.11.2010) se encontra em vias de expirar, entendo que o pleito deve ser julgado improcedente, por não ter sido demonstrada a incapacidade total e temporária para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001375-5) - JOSE LUIZ FELISMINO (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua

conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 04.05.1982 a 09.09.2008 (Textron Fastening Systems do Brasil S/A - Acument do Brasil Sistemas de Fixação S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com feito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 28/30 e 49/52 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Nesse particular, importante destacar, ainda, que a mera menção nos referidos documento da exposição do autor a óleos minerais e óleos refrigerantes também não é suficiente para caracterizar a especialidade das atividades por ele desempenhadas. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003082-0) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade

para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 81/92, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia, lombalgia e artralguas em ombros direito e esquerdo e esporão de calcâneo esquerdo, esclarecendo que as patologias elencadas tem aspecto degenerativo, não estão agudizadas e o seu tratamento é ambulatorial, concluindo, por fim, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa.... Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 92), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 129/132, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental; não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como a presença de delírios ou alucinações, ou de depressão, como lentificação psicomotora e humor depressivo, concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, atual ou prévia.... (grifei e negritei) Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. No mais, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Por todo o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Considerando o teor desta sentença, determino a imediata expedição de ofício ao INSS para que cesse o auxílio-doença NB 31/542.411.001-7, interrompendo, por conseqüência, a partir desta data, os pagamentos efetuados ao autor em face daquele benefício. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003567-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003567-2) - ORANDIR TAPPI(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 21.03.1975 a 06.01.2009. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, a respeito dos períodos supostamente laborados em empresas metalúrgicas e de fabricação de artefatos de borracha, entendo que a mera anotação da respectiva função em CTPS já é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. No presente caso, todavia, verifico que sequer as funções anotadas nas CTPS do autor, juntadas às fls. 24/33, atestariam tal especialidade. Com efeito, verifico que nas carteiras de trabalho do autor estão registradas funções em atividades técnicas, de supervisão e de gerência em empresas de variados ramos, inclusive comerciais e de informática, de modo que, também sob esse prisma, não há qualquer comprovação de que o autor estivesse exposto aos agentes nocivos inerentes às atividades metalúrgicas e de fabricação de artefatos de borracha. Quanto ao período de 04.04.1994 a 06.01.2009, laborado na empresa CENTROFLEX INDUSTRIA E COM. DE ART. DE BORRACHA LTDA., verifico que as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 e 64/65 não são corroboradas pelo laudo técnico de fls. 66/101. De fato, apesar do referido PPP indicar a exposição do autor à ruído de 86 dB a 93,8 dB, verifico que o laudo técnico apresentado atesta que o ruído presente no local de trabalho do Gerente de Planejamento, atividade desempenhada pelo autor, conforme informado no próprio PPP e anotado em sua CTPS (fl. 32), era de apenas 62 dB (fl. 80), ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária, não ensejando, portanto, a sua caracterização como atividade especial. Do mesmo modo, ante a descrição das atividades desempenhas pelo autor no próprio PPP, entendo que a indicação de exposição a óleo solúvel, óleo de corte, querosene e graxa também não se coaduna com o exercício da função de Gerente de Planejamento, sendo certo que o laudo técnico atesta a inexistência de agentes agressivos em seu local de trabalho (fl. 80). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006024-1) - JURACY SOUSA DE LIMA(SP149480 - ANDREA DE

LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 79/89, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa.... Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 89), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008023-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008023-9) - IRACI VIEIRA DE SOUSA (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indicam os documentos de fls. 18 e 48, o benefício

previdenciário da autora foi concedido em 11.04.1994, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1990 e Dezembro/1991, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira à autora. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008640-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008640-0) - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 55/66, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombro direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa... Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 65), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010135-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010135-8) - NOBORO FUJIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES

POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fls. 17/18, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 29.12.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial.Ocorre, todavia, que durante o período básico de cálculo, conforme documento de fls. 66/68, o autor era contribuinte individual, devidamente cadastrado no INSS como Empresário, sendo, portanto, responsável direto pelas respectivas contribuições previdenciárias. Apurou a Contadoria Judicial (fls. 64/65), no entanto, que o autor não verteu contribuições previdenciárias correspondentes a gratificações natalinas.Nesse passo, atestou o contador do Juízo que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do autor foi apurada corretamente.Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei.Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010448-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010448-7) - MANOEL CORREIA DA ROCHA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a

Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º

6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a

população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3) - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 77/88, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de cervicalgia, lombalgia e artralguas em ombros e joelhos direito e esquerdo, concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa... (grifei e negritei) Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 88), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013596-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013596-4) - EDIVALDO ALVES DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 97/107, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa.... Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 107), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma

da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014182-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014182-4) - EDSON JOSE VIEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, de início, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito

adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico

determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016800-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016800-3) - GERVASIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de

março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 30.08.1979 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), na qual exerceu as funções de Ajudante de Emendador e Emendador. Ocorre que, apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 30 e 31 e o laudo de fls. 38/39, indicarem a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há como enquadrá-los como especiais, eis que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 atesta que a intensidade da voltagem variava entre 110 e 13.800 volts. Ou seja, o próprio documento emitido pela empresa empregadora indica que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade em nível superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária (250 volts) ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a especialidade do período. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 152/163, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia e cervicalgia, o não caracteriza situação de incapacidade laborativa.... Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 163), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. No mais, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Por todo o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-20.2010.403.6183 - ROBERTO DE ZOPPA (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO

MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a

legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009338-05.2010.403.6183 - JULIO HAMILTON RUSSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em

conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. - Da Paridade com o Salário-Mínimo - O pedido relativo à paridade com o salário-mínimo não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual, posto que com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional, os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação

da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis ns.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário-mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, qual seja, o INPC. Portanto, a Lei n.º 8.213/91 não violou a Constituição Federal neste aspecto, mas tão somente regulamentou preceito constante em seu texto. Ademais, cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não infinitamente. Assim, estando correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002433-47.2011.403.6183 - GILBERTO DE MATOS ROSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas,

porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002638-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MORGANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a

decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do

Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. - Da Paridade com o Salário-Mínimo - O pedido relativo à paridade com o salário-mínimo não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual, posto que com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional, os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis ns.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário-mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, qual seja, o INPC. Portanto, a Lei n.º 8.213/91 não violou a Constituição Federal neste aspecto, mas tão somente regulamentou preceito constante em seu texto. Ademais, cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não infinitamente. Assim, estando correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002862-14.2011.403.6183 - IZOLA PILAR SCARDIGLI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007424-32.2012.403.6183 - WILMA CARNEIRO ALVAREZ (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo n.º 0016496-48.2010.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal,

conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 159 e dos documentos de fls. 161/170. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006536-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006536-9) - GIORGIO PRATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/165, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora se manifeste acerca da petição de fls. 220/229. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006913-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006913-2) - AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a ausência de regularização, exclua a Secretaria os dados no sistema informatizado do patrono provisoriamente anotado, conforme determinação de fl. 288. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001009-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001009-9) - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 303/310: Dê-se ciência as partes. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando a orientação do sr. Perito no laudo de fls. 71/79, indicando avaliação com ortopedista e neurologista, nomeio como Peritos Judiciais os Drs. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedista, e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, que poderão retirar os autos em Secretaria, sucessivamente, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intimem-se os peritos para designarem dia e hora para a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Os Laudos Periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) qual a data de início da incapacidade? Int.

0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4) - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). Int.

0011564-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011564-0) - CLEUZA MARIA RICHTER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Informe a parte autora se as testemunhas arroladas a fl. 101 serão ouvidas neste Juízo ou se será necessária expedição de Carta Precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9) - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004627-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004627-0) - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 265/273: Anote-se na capa. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 99 e 261 bem como dos documentos de fls. 101 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008606-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008606-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 77: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0033365-23.2009.403.6301 - RONALDO GONZAGA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 180/181: recebo como aditamento à inicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 102/119), no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e

rêu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000382-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000382-0) - WALTER ROBERTO GERALDIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0) - ALBERTO BENEDITO RUY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001033-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001033-1) - OSVALDO FERREIRA REIS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade, desentranhe-se a contestação de fls. 307/313, devendo a parte contestante/subscritor comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional de todo período que pretende seja reconhecido especial.4. Fl. 319/320: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0004014-34.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005739-58.2010.403.6183 - ESIO ANTONIO CORREA DORTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005809-75.2010.403.6183 - VALDEMIR THIMOTHEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108/112: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Voltem conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0006520-80.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Após o cumprimento do item 2, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0008721-45.2010.403.6183 - WALTER SOARES DA SILVA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0009431-65.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCELINO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 36: Anote-se a renúncia dos patronos no sistema informatizado. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010044-85.2010.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 112: Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos. 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprográficas legível do documento de fl. 52, para substituição, ante o risco de extravio do documento original, sem possibilidade de restauração. Após a juntada, compareça o patrono da parte autora a Secretaria para que esta proceda o desentranhamento e entrega do original, mediante recibo nos autos. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015049-88.2010.403.6183 - LAUDELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015817-14.2010.403.6183 - WILSON KITAOKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022014-19.2010.403.6301 - MARIA HELENA DA SILVA X VERONICA ONORIO DE SOUZA(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 108 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de fl. 39 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 267.100,76 (duzentos e sessenta e sete mil cem reais e setenta e seis centavos), haja vista a decisão de fls. 93/94. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002398-87.2011.403.6183 - JOAO MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005182-37.2011.403.6183 - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Tendo em vista o pedido de fls. 13, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0006431-23.2011.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009024-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PERDIZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da

ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009737-97.2011.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES MENDES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0000607-49.2012.403.6183 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.Considerando o termo de prevenção retro, no que tange ao processo nº 2001.61.83.005215-4, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001582-71.2012.403.6183 - DARIO ROSA DA SILVA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 34.796,98 trinta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002665-25.2012.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP149614 - WLADimir GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final, tendo em vista que em consulta ao Sistema - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o último benefício concedido à parte autora foi o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/505.512.500-0, cessado em 15.07.2008, ao passo que, em seu pedido final, pretende o autor ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas, com a conseqüente implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91), matéria cujo processamento e julgamento não é de competência deste Juízo. 2. Esclareça, ainda, o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.3. Por fim, deve a parte autora apresentar cópia dos documentos pessoais do autor (RG, CPF), nos termos do art. 283 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009886-93.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 214/219 e 220/230: não obstante as informações remetidas, expeçam-se novamente ofícios às agências do INSS, APS - Vila Mariana (NB nº 31/516.964.232-2) e APS - Diadema (NB nº 31/521.014.101-9), reiterando os termos do despacho de fl. 205, a fim de que encaminhem a este Juízo, no prazo final de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos referentes aos benefícios indicados.Ressalta-se que, a despeito de envio anterior de relatórios e informações virtuais, a presente ordem deverá ser cumprida com o encaminhamento das cópias dos processos físicos, ou o devido esclarecimento de sua impossibilidade, acompanhado de toda a documentação

disponível.Cumpra-se.

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007924-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007924-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ponha-se tarja da Meta 2 (2010). Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ. Ante o desinteresse do autor em produzir as provas determinadas, venham os autos conclusos para sentença, caso nada mais seja requerido, em dez dias. I.

0007524-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007524-0) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se a renúncia é benéfica ao autor e, por conseguinte há interesse de agir. Antes disso, atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ e a autuação. I.

0009884-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009884-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor está representado por advogado a quem não pode ser negado o acesso e cópis de qualquer processo administrativo. Por isso, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a juntada de prova documental, que deveria acompanhar a petição inicial. Não havendo juntada, preclusa estará a prova. Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão do CNJ. I.

0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4) - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120-139: Dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0008186-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008186-4) - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE LUIZ LAZARO ZUGAZAGA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-102: Cabe ao autor carrear aos autos os documentos hábeis a comprovar o que alega. Comprove a parte autora, ter feito requerimento administrativo junto ao INSS, ressaltando tratarem-se de documentos públicos acessíveis ao advogado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. I.

0012622-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012622-7) - JOSE RIBEIROS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio do autor sobre os documentos necessária à revisão do benefício, conforme parecer contábil, dou por preclusa a prova. Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002605-23.2010.403.6183 - ANADIR BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15(quinze) dias a juntada dos documentos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo da renda mensal inicial. I.

0007611-11.2010.403.6183 - ROQUE BERATA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre o parecer contábil (fl. 127). Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009455-93.2010.403.6183 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória. No silêncio, solicite-se informações a seu respeito, via correio eletrônico. I.

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157-162: vista ao INSS, por 05(cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. I.

0001796-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105-214: Vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, em 05(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.I.

0002345-09.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes sobre a informação da Conatdoria de fls. 66/73, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

0005301-95.2011.403.6183 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes sobre o parecer contábil de fls. 88-96, com prazo de dez dias, sucessivamente, para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. I.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor já atingiu a maioria e a matéria é de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de analisar a ocorrência ou não da coisa julgada reputo necessária a juntada do laudo pericial elaborado no processo nº. 0006690-71.2010.4.03.6306.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 85 verso, adequando o valor da causa na forma lá determinada.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009638-93.2012.403.6183 - RAUL PENDEZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença).Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A qualificação do autor infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber:A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado).O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez

presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0009640-63.2012.403.6183 - ROBERTO DAMIAO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009642-33.2012.403.6183 - CLARISSE SOUZEDO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A qualificação da autora (dentista) infirma a alegada hipossuficiência. Por isso, deverá demonstrar, com a juntada da declaração de imposto de renda que não tem condições de arcar com as custas do processo. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Santos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009658-84.2012.403.6183 - JOSE MARIA ESTEVES FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 464

MANDADO DE SEGURANCA

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação quanto ao pedido de fls. 265/276.

0001329-95.1999.403.6100 (1999.61.00.001329-5) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP143475 - CRISTIANE APARECIDA MARION BARBUGLIO CHOKR E SP143482 - JAMIL CHOKR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - IPIRANGA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Cumpra-se a R. Decisão de fls. 163/164. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a impetrante para dizer sobre o interesse no prosseguimento. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente a impetrante. Int.

0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1) - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguarde-se o retorno do ofício nº. 8306.2012.00299 devidamente cumprido. Após, intime-se o impetrante para dizer se ainda permanece a situação apontada às fls. 243/244. Implantado o benefício ou silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o impetrante sobre a cota do INSS à fl. 233 verso, providenciando a juntada da documentação faltante no prazo de 10 dias. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0002189-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002189-7) - MAURO LUIZ DA SILVA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos. Int.

0019050-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019050-2) - VALMIR PEREIRA LIMA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 249: defiro pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005744-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005744-0) - MARIA REGINA BLASI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, se remanesce o seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio da impetrante será interpretado como desinteresse. Int.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista a juntada de cópias dos documentos (fls. 229/231), defiro o desentranhamento da Certidão de tempo de Contribuição às fls. 219/221, devendo o impetrante providenciar a sua retirada no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010905-29.2010.403.6100 - SERGIO REIS DA SILVA COSTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante almeja provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Em apertada síntese, sustenta que preenche todas as condições para concessão do seu seguro desemprego, ao contrário do que informou o impetrado em requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. O pedido liminar foi deferido às fls. 46/48. Notificada a autoridade impetrada à fl. 55, foram juntadas suas informações às fls. 57/59. A União interpôs agravo de instrumento da r. decisão de fls. 46/48 (fls. 60/68). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança às fls. 70/72. Concessão da segurança em sentença às fls. 74/75. Proferida decisão no Agravo de instrumento (fls. 79/84), declarando a incompetência do juízo federal 3ª Vara de São Paulo e reconhecendo a nulidade da decisão. A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 86/88. A União interpôs recurso de apelação juntado às fls. 91/96. O impetrante apresentou contrarrazões às fls. 98/113. O Ministério Público, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). Negado o seguimento da apelação em decisão juntada às fls. 119/120. Remessa dos autos ao Fórum Previdenciário à fl. 126. O pedido de liminar foi deferido às fls. 128/130. Agravo de instrumento interposto pela União às fls. 142/157. O impetrado prestou informações às fls. 158/160. O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança às fls. 163/168. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Tomo a liberdade de utilizar os fundamentos da bem lançada decisão liminar, como razões de decidir, a saber: (...) Os fatos trazidos na peça inicial, em consonância com os documentos acostados aos autos,

permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do art. 7 da Lei n 12.016/2009. O impetrante aduz que há abuso de poder na conduta do impetrado, autoridade pública, que negou a liberação das parcelas de seu seguro desemprego sob alegação de que a rescisão contratual, deveria ter sido submetida à homologação de sindicato de classe ou do Ministério do Trabalho e Emprego e não à Câmara Arbitral, por se tratar de direito do trabalhador e, portanto, indisponível. A lei 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, somente litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis podem ser tratados em sede de arbitragem. Argumentou-se, notadamente no momento em que se negou o direito à liberação do seguro desemprego, que os direitos dos trabalhadores são irrenunciáveis e indisponíveis, deste modo, a rescisão do contrato de trabalho, indispensável para a sobredita liberação, não poderia ter sido submetida à apreciação da Câmara Arbitral. É assente que, com o advento da Lei 9.307/96 e da lei 11.232/06 que incluiu o art. 475-N no CPC, as decisões exaradas pelas autoridades arbitrais possuem natureza de título executivo judicial, portanto, sem a necessidade de homologação judicial. Assim, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites da Lei n 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro desemprego, quando dispensado sem justa causa. Destarte, a Lei n 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro Desemprego prevendo nos eu art. 2, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. De fato, a mencionada indisponibilidade se impõe em benefício do trabalhador e não como um ônus a ser suportado por ele. Assim, só há razão de existir enquanto benéfica ao titular do direito que se busca tutelar. A este respeito confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a medida liminar pleiteada pela impetrante, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, pois, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro desemprego na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, inexistiu ato coator a ser afastado. - Agravo desprovido. (AI 201103000013142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428794 JUIZA DIVA MALERBI ; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 04/05/2011) Com efeito, reconhecida a natureza da sentença arbitral, que se revela título executivo judicial e, conseqüentemente, deve ser respeitada e cumprida, pode o trabalhador dela se valer quando a ele beneficiar, configurando abusiva a conduta da autoridade impetrada que não liberou o pagamento das parcelas do seguro desemprego, conduta esta, lesiva a direito líquido e certo do impetrante. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0016705-38.2010.403.6100 - ROBERTO SOARES DOS REIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante almeja provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Em apertada síntese, sustenta que preenche todas as condições para concessão do seu seguro desemprego, ao contrário do que informou o impetrado em requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). Notificada a autoridade impetrada à fl. 33, foram juntadas suas informações às fls. 35/47. O pedido liminar foi deferido às fls. 48/49. A União interpôs agravo de instrumento da decisão, conforme comprovação às fls. 64/71. Declinada competência, com remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 72/73). O agravo de instrumento foi convertido na forma retida às fls. 77/79. Indeferido o pedido de liminar às fls. 80. O autor interpôs agravo na forma retida às fls. 88/101. A União apresentou contraminuta juntada às fls. 105/108. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. (...) Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de consignação sumária. Pretende o impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas

ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 22/24. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE n 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através da sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei n 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 22/24 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei n 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 02.05.2008 à 03.07.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidi nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99 - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5 Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO n 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) . Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0003966-75.2010.403.6183 - LAURA DE SANTANA COSTA X RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI X RENAN COSTA NARDI X FELIPE DE SANTANA COSTA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

LAURA DE SANTANA COSTA, devidamente qualificada e representada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que está presa e o impetrado negou auxílio-reclusão aos seus filhos menores, com a alegação de que o salário de contribuição é maior do que o teto da emenda constitucional. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/26. Determinada a correção do polo passivo (fl. 24), a petição inicial foi aditada (fl. 30). O juízo acolheu o aditamento (fl. 31) e determinou a intimação do impetrado antes de decidir sobre a liminar. As informações foram prestadas às fls. 36/38. Nova emenda determinada, para inclusão dos menores no polo ativo (fl. 42). A petição foi aditada (fl. 43/46) e 48/54. O juízo deferiu a liminar às fls. 57/60. Parecer do Ministério Público de fls. 83/85. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que a impetrante apenas alegou que as informações constantes do CNIS estão equivocadas, não trazendo qualquer informação sobre os salários de contribuição corretos. Ainda que assim não fosse, o valor do benefício de auxílio-reclusão já revela renda muito superior ao teto estabelecido pelo constituinte derivado (fl. 78). Examinando, em segundo lugar, a questão incidental da inconstitucionalidade da limitação do salário de contribuição do recluso. Como já decidi, entre os princípios da Seguridade Social, encontra-se o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, que determina que a lei deverá selecionar as prestações e os beneficiários segundo a possibilidade do sistema de seguridade, de modo a possibilitar ou aumentar a distribuição dos benefícios e serviços. Não sendo possível estender os benefícios a todos os contribuintes, a Constituição Federal admite a seleção, em seu artigo 194, único, inciso III. Nestes termos, entendeu o legislador que apenas fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão os beneficiários de segurado de baixa renda, não se verificando aí qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ainda que assim não fosse, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade em ação civil pública, nota-se que tal controle é difuso, cabendo apenas ao Supremo Tribunal Federal o controle concentrado de constitucionalidade. E, em sede de recurso extraordinário, reconhecendo a repercussão geral do tema, recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da emenda atacada. Logo, se o órgão guardião da Constituição Federal aponta pela compatibilidade da norma com o texto constitucional, prejudicado fica o controle difuso em contrário, pois tal declaração é indicativa de consolidação da jurisprudência e provável edição de súmula vinculante. Nesse sentido: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG

07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009EMENT VOL-02359-08 PP-01536Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEmenta EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Logo, rejeito a arguição de inconstitucionalidade. E, por isso, o pedido é improcedente.A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 360,00; e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.Para a concessão deste benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei federal nº 9.876/1999), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Analisando os autos, bem como o parecer da contadoria judicial, verifico que o requisito da baixa renda não restou preenchido. Assim, diante do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, não prospera o pedido da parte autora.Com efeito, assim estabelece o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivorecolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade desegurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. (grifei)Estabeleceu-se, também, que o referido limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98).Note-se que o requisito de baixa renda encontra-se na própria Emenda Constitucional, sendo, apenas, reiterado pelo artigo 116 do Decreto 3.048/99.Portanto, diante da última remuneração da reclusa, não faz a parte impetrante jus ao benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por isso, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA, lembrando que, a esta altura, a mãe dos impetrantes já cumpriu a pena de restrição de liberdade.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança.Corrija-se o polo ativo para constar os menores FELIPE DE SANTANA COSTA, RENAN COSTA NARDI e RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI, representados por Noêmia de Santana Costa, excluindo a mãe dos menores.Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos.PRI.

0000277-44.2011.403.6100 - MARLON DA SILVA LAGE(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante almeja provimento para que a autoridade seja obrigada a reconhecer os efeitos da sentença arbitral, bem como realize o pagamento das parcelas do seguro desemprego.Alega que em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho ter sido submetida ao crivo da Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP, não foi autorizado a levantar as parcelas relativas ao seguro desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/59.Declinada a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias (fls. 63/64).Inclusão do INSS no pólo passivo à fl. 66Informações prestadas às fls. 87/100.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). O pedido liminar foi deferido às fls. 101/103.O Ministério Público Federal se

manifestou pela concessão da segurança (fls. 125/127). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Tomo a liberdade de utilizar os fundamentos da bem lançada decisão liminar, como razões de decidir, a saber: (...) Nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. O ato referido como abusivo, se resume à negativa da autoridade impetrada em liberar parcelas do seguro-desemprego por não ter sido submetida, a rescisão contratual, à homologação de sindicato de classe ou do Ministério do Trabalho e Emprego. De início, importante salientar que as questões relativas à arbitragem encontram-se disciplinadas na lei 9.307/96, ressalvadas as demais disposições em legislação esparsa. É cediço que, com o advento deste diploma e da lei 11.232/06 que inclui o art. 475-N, VI no CPC, as decisões exaradas pelas autoridades arbitrais possuem natureza de título executivo judicial, portanto, sem a necessidade de homologação judicial. A discussão central é saber se, a despeito da autoridade da sentença arbitral, é possível submeter questões relativas a direitos dos trabalhadores ao seu crivo diante do reconhecido caráter indisponível de que se reveste. De fato, é assente que a mencionada indisponibilidade se impõe em benefício do trabalhador e não como um ônus a ser suportado por ele. Assim, só há razão de existir enquanto benéfica ao titular do direito que se busca tutelar. Com efeito, a relevância do fundamento do pedido está na reconhecida natureza da sentença arbitral, que se revela cumprida e também no direito do trabalhador de dela se valer quando a ele beneficiar. Consigno que, no presente mandamus, é o empregado, parte que se pretende proteger na relação laboral, que busca a utilização da sobredita sentença para que veja liberadas as parcelas do seguro desemprego. A urgência da medida se revela na natureza alimentar da pretensão deduzida, mormente considerando a finalidade do benefício que é a manutenção do trabalhador que se encontrar desempregado. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados. À época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0022438-48.2011.403.6100 - SELMA VALIM FIGUEIREDO(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

VISTOS EM DECISÃO. Conforme pesquisa feita no sistema CNIS, a impetrante está trabalhando, restando, portanto, discussão sobre a legalidade da negativa de pagamento, quando do desemprego, no ano passado. Se assim é, não há *periculum in mora*, podendo aguardar a sentença que será prontamente prolatada, já que resta apenas manifestação do Ministério Público Federal. Por isso, **INDEFIRO A LIMINAR**. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0000293-40.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINIANO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM DECISÃO. Considerando a informação de fl. 115, esclareça o impetrante se foi submetido à perícia e se houve pagamento das prestações devidas durante o pedido de suspensão, no prazo de dez dias. O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Int.

0005375-52.2011.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Recebo a apelação da INSS somente no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000668-07.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 95: os embargos de declaração têm caráter infringente, devendo o INSS manifestar-se pelo recurso adequado. Note-se que, na fundamentação da r. decisão liminar, consta que o juízo observou a natureza acidentária do benefício e acolheu a prova ali produzida para determinar o restabelecimento da prestação, pois, seja na modalidade acidentária, seja na modalidade previdenciária, foi demonstrada a incapacidade. Vale dizer: mesmo que o INSS seja vitorioso na ação acidentária, o impetrante faz jus ao benefício por incapacidade. Assim, **REJEITO** os embargos de declaração. Certifique-se o decurso de prazo para informações e abra-se vista ao MPF, tornando conclusos para sentença. Int.

0004416-47.2012.403.6183 - ROSA MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Fls. 370/371: (...) Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar o restabelecimento imediato da pensão por morte NB 128.276.666.7 nos moldes que inicialmente concedida. (...)Fl. 652: Ciência à impetrante da decisão liminar de fls. 370/371 e dos documentos de fls. 378/651.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão liminar.Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009771-38.2012.403.6183 - MARIA SILVA FERREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

VISTOTrata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a não suspensão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nº. 570.912.681-7.Alega, em apertada síntese, que ajuizou, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a ação nº 2006.63.01.075449-7, buscando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em razão de doenças osteodegenerativas.Na referida ação, após realizada perícia médica que comprovou suas alegações de doenças e incapacidade, houve a prolação de sentença de mérito determinando a implementação de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o qual recebeu o nº 570.912.681-7.Todavia, em 12.04.2012, foi comunicada que seria submetida à perícia administrativa, a qual concluiu pela sua capacitação para o trabalho. Argumenta que, brevemente, será determinada a suspensão de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez.A inicial de fls. 02/177 foi instruída com os documentos de fls. 18/58.É o relatório.Fundamento e decidido.A situação relatada pela impetrante importa descumprimento do título executivo judicial, caso tenha havido trânsito em julgado da sentença de procedência. Assim, o alegado descumprimento deverá ser comunicado à autoridade judiciária competente (o juízo de primeira instância, se ocorrente trânsito em julgado, ou à Turma Recursal, caso tenha havido recurso).Considerada esta hipótese, desnecessária ação autônoma e incompetente este juízo.Ainda que se considere a possibilidade de mudança das circunstâncias de fato, autorizando a suspensão, na via administrativa, inadequada é a via mandamental, pois a autora deverá produzir prova de a incapacidade, encontrada quando da sentença, ainda persiste, o que deve ser feito em ação de conhecimento, com ampla dilação probatória.E, mesmo que esta via fosse adequada, é certo que ocorreu a decadência do direito de corrigir a lesão pelo mandado de segurança.Iso porque a impetrante, desde abril de 2012, tem conhecimento da decisão médica pela cessação da incapacidade (fl. 29), apresentando defesa em 08.05.2012 (fl. 30). Ajuizada ação em 29.10.2012, passaram-se mais de cinco meses do conhecimento do ato que alega ser ilegal, ainda que seu benefício não tenha sido efetivamente suspenso, ao que tudo indica.Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e a inadequação da via eleita, por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e IV, do CPC e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o autos. PRI.

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o correio eletrônico recebido, intime-se com urgência o autor acerca da mudança da data para perícia, que se realizará em 27/11/2012, às 10:00 horas, no endereço de fl. 102.Publique-se para ciência do patrono.C.

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014403-16.1989.403.6183 (89.0014403-0) - ADAUTA GONCALVES PESSOA X ANTONIO COELHO NETTO X AUDALIO NUNES DE OLIVEIRA X ODETTE DOS SANTOS ALBA X AUREA HIGO X AURELIO SIDNEY BRENTARI X BELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X BENEDITO FERNANDES CARDOSO X CLERIO SEABRA X CLEUSA MARIA MATHIAS LACAZE X DARCY FONSECA MADRUGA X DECIO DA CONCEICAO BERNARDES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em decisão. Considerando que o depósito foi realizado em data anterior ao óbito da viúva e que a execução foi extinta, expeça-se ofício à CEF para informar sobre a existência de saldo em nome de Décio da Conceição Bernardes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciar a necessidade do pedido de habilitação. Int.

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja ALTERADO o ofício) requisitório de fl. 414. Int.

0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6) - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, em vista da planilha de fl. 131 e depósitos de fls. 197/199 e 333, referentes aos autores ADRIANA DAVID VERISSIMO, ROBSON ANDRE VERISSINO, PATRICIA ANTONIA VERISSIMO e NILDA ANTONIA PEREIRA VERÍSSIMO, o quanto os mesmos deverão devolver aos cofres públicos, a fim de que o valor devido ao autor Washington Luiz Verissimo fique salvaguardado, conforme determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 179, tendo em vista o equívoco ocorrido quando da expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores, cuja divisão do total apurado à fl. 131 deveria ter sido dividido em seis partes iguais e não em cinco, conforme ocorreu. Após, analisarei o pedido de habilitação de fls. 222/228. Int.

0657156-65.1991.403.6183 (91.0657156-5) - LORIS ABUASSI X ALCIDES BELLINI X ANTONIO PENHALBEL X GABRIEL BRANCO X MARIO PISSUTTI X NELSON AMBROSIO DOS SANTOS X NIVALDO BERTOCI X IVANY DONEGA BERTOCI X WALDIR FANTINI X GLEDES CARVALHO X JOSE DINIZ X OSVALDO ZAGGIA X TEODORA SZEWCZUK DAMCALOV X JUDITE DA SILVA RAFAEL X VILMA SILVA RAFAEL X VALDO DA SILVA RAFAEL X VANI RAFAEL X ANA MARIA RAFAEL X MARCOS SILVA RAFAEL X MARCIA RAFAEL DA SILVA X VERA LUCIA RAFAEL X ARI MARTINS DE ALMEIDA X GIUSEPPE LIPPOLIS X ARNOLDO ROBERTO JACOBSON X LUIZ LOURENCAO X WILTON FRAGOSO DE MENDONCA X AURORA MARANGONI DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUSA X ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRALVO X JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X ALBERTO GRILLI X OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VARANDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Mantenho o despacho de fls. 601, pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 620/623, 624/625, 627/630, 631/634 e 635/638: Ciência às partes. 3. Ao SEDI para anotação do número correto do CPF ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRALVO (051.347.198-70). 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se novos RPV(S) em substituição aos RPV(S) 914 e 915/2012, cancelados e devolvidos a este Juízo por conta da divergência do número do CPF de ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRALVO (fls. 620/623 e 635/638). 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0080900-07.1992.403.6183 (92.0080900-6) - WALDEMAR PACHECO SANDRI(SP097006 - SANDRA

MARIA RABELO MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.4. Int.

0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9) - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNKE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o quadro de fl. 380 que constatou prevenção com o processo nº 00.0907451-1 (7ª Vara Previdenciária) com relação ao autor Aurélio Durigam (CPF 084.902.288-68), providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo.Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730, CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, bem como a data da distribuição do feito e citação do réu).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1) - LEONILDA BONASSI BIRAL X ELIANA BIRAL DE PAULA X SELMA BIRAL BAPTISTELLA(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a concordância do INSS às fls. 121, HOMOLOGO a habilitação de ELIANA BIRAL DE PAULA e SELMA BIRAL BAPTISTELLA, como sucessoras da autora falecida Leonilda Bonassi Biral, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 90/99, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003921-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003921-2) - RUBEN BALTHAZAR X PEDRO VICENTE X ADHEMAR MACHADO DA SILVA X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS EMIDIO DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA X JOE GUIMARAES X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ TENORIO SILVA X LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1) - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X EDITE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JULIANA PETRINA INVERNIZZI X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1255 e a informação de fls. 1263/1264, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor JOSÉ DOS REIS. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002168-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002168-6) - LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 -

LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.036678-6, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0005123-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005123-0) - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPI X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 804/811: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 801, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0002964-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002964-1) - OSWALDO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a parte autora novo instrumento de procuração, uma vez que naquele inserto à fl. 07 não consta poderes específicos para receber e dar quitação, essenciais à fase processual em que se encontram os autos.Após, se em termos, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4) - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. FLS. 192/194 - Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o disposto no artigo 730 do mesmo diploma legal.4. Prazo de quinze (15) dias.5. Int.

0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3) - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005975-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005975-1) - ZENAIDE MARIA DA SILVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0010842-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010842-0) - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004965-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004965-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIOVANNI ROMANO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Ante a informação da Contadoria Judicial Á FL. 261, ACOLHO-A para declarar que não há diferenças a serem pagas ao embargado. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 56/57), acórdãos (fls. 109/122, 139/141, 205/208, 247/249), certidão de trânsito em julgado (fl. 254), informação (fl. 261), cota do INSS (fl. 265 verso), certidão (fl. 266), deste despacho e eventual certidão de decurso de prazo para recurso com relação a esta decisão para os autos da ação ordinária principal nº 89.0031748-2 em apenso. Após, desapensem*se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

0009149-27.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)
1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Ante a impugnação ofertada, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo. 4. Int.

0008108-54.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024111-96.1999.403.6100 (1999.61.00.024111-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PACHECO SANDRI(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença, V. Decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com anotação Baixa Findo. 4. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002918-6) - MARIA JOSE CARLOS RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8) - EDELICIO FORATORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 402/403 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2) - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001610-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001610-7) - EDSON RIBEIRO DE MELO(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002543-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002543-1) - MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003062-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003062-1) - JOSE ANTONIO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003391-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003391-9) - CARLOS AUGUSTO PIRES(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À Contadoria para apreciar os cálculos das partes e elaborá-los conforme o julgado. Juntado parecer, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão de liquidação. Int.

0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6) - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008775-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008775-8) - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009783-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009783-1) - MOACYR MOREIRA ADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0013148-56.2008.403.6183 (2008.61.83.013148-6) - JOEL JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 4. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207-209: Notifique-se à AADJ para que cumpra a tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, informando que a parte autora optou pelo benefício concedido judicialmente (NB 42/144.752.843-0). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1) - LUZIA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6) - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/01/2013, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005576-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005576-2) - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/01/2013, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5) - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 19/07/04 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.(...).

0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/12/2012, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 09/01/2013, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis

- São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/12/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 09/01/2013, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/12/2012, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e (dia 11/01/2013, às 15:00h (quinze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2013, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001 e (dia 27/02/2013, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0024022-03.2009.403.6301 - JOSE DE MELO PESSOA FILHO (SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 245/249, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 245/249, qual seja: R\$ 89.257,44 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2013, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/12/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, (dia 11/01/2013, às 16:00h (dezesesseis)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001 e (dia 27/02/2013, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004044-69.2010.403.6183 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 271/274, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 271/274, qual seja: R\$ 47.564,83 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Int.

0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em que pese não haver manifestação do autor pela produção de prova oral quando instado a se manifestar sobre provas, há controvérsia sobre a existência de período rural não comprovado documentalmente, mas com início de prova material.Assim, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 16 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas tempestivamente arroladas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/01/2013, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2013, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/01/2013, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004500-82.2011.403.6183 - ALBERTO NORBERTO LINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2013, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008947-16.2011.403.6183 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 15/17 e 18/56: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora conforme fls. 15/16.3. Tendo em vista a necessidade das cópias do feito nº 0004806-90.2007.403.6183 para se averiguar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada das cópias já solicitadas por este Juízo à fl. 11, nº 5. 4. Int.

0014313-36.2011.403.6183 - NELLY TOLEDO MARTINS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 23/30: recebo como aditamento à inicial.Defiro a prioridade processual requerida. Anote-se. Pela regra inculpada pelos artigos 258 a 260, do Código de Processo Civil. Tem-se que o valor da causa no presente feito deverá se compor das parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas.Quanto às parcelas vencidas e vincendas há que se observar a data da propositura da demanda. Assim sendo, temos que as prestações vencidas e vincendas somam 9 e 12, totalizando 21 parcelas, perfazendo o total de R\$ 65.070,71 (R\$ 37.183,32 + 27.887,49). Assim sendo, fixo de ofício, o valor desta demanda em R\$ 65.070,71 (sessenta e cinco mil e setenta reais e setenta e um centavos). À SEDI para as anotações cabíveis.CITE-SE.Int.

0002269-48.2012.403.6183 - JOSE ALVES BRAGA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 130/131 e 132/134: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o nome do autor, conforme requerido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 264/268: recebo como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Fls. 268/290: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor, como requerido.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.